

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O CASAMENTO E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER:
UMA ANÁLISE PAUTADA PELAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS**

SAMANTHA SABRINE DOS SANTOS

Itajaí-SC, setembro de 2021

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O CASAMENTO E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER:
UMA ANÁLISE PAUTADA PELAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS**

SAMANTHA SABRINE DOS SANTOS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor José Everton da Silva.

Itajaí-SC, setembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Um dia o Professor Cesar Luiz Pasold me disse que, salvo melhor juízo, na vida não haveria coincidências, mas conexões. Depois de um ano tão difícil como foi o ano de 2020, aquelas palavras, mesmo que proferidas via e-mail, soaram-me como um abraço.

Provavelmente ele nunca saberia o quanto aquelas palavras significaram, - e continuam significando, pois, carregou-as comigo desde então -, mas, neste momento, em vias de concluir o Mestrado, me pego refletindo sobre quão privilegiada eu sou por encontrar as conexões que encontrei dentro do PPCJ – Univali.

Se pude me desenvolver, como acredito que tenha me desenvolvido, dentro da Pesquisa Científica foi porque contei com o apoio de dois grandes Professores que acreditaram na minha capacidade e no meu trabalho, quando nem eu mesma acreditava. Me vi tão encorajada a prosseguir, a estudar e escrever que sinto que nem em uma vida inteira de Academia eu poderei retribuir o apoio que recebi dos Professores José Everton da Silva e Cesar Luiz Pasold.

Já ao Jefferson Medeiros, espero – e devo, sob pena de perder minha dupla de estudos - retribuir todo o apoio, a amizade e a paciência que ele teve comigo nesses 18 meses de Mestrado. Foram tantos perrengues e tantas risadas que eu até perdi a conta. Jeffe, obrigada por ser você!

Outra conexão que eu não poderia deixar de ser grata eu encontrei um pouco antes do Mestrado, há 28 anos. A família foi a primeira conexão que experimentei e desde então eles têm seguido comigo.

Por fim, escrevendo este texto e revisitando algumas lembranças, percebo que a vida é realmente feita de conexões e, a bem da verdade, devo tanto a tantos que, se forem divididos os méritos dessa Pesquisa, ficarei imensamente feliz em dizer que a menor parte é a minha.

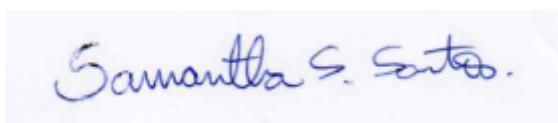
DEDICATÓRIA

A todos que, consciente ou inconscientemente, contribuíram para essa
Pesquisa.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, setembro de 2021.



Samantha Sabrine dos Santos

Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 27/10/2021, às 14 horas, a mestranda SAMANTHA SABRINE DOS SANTOS fez a apresentação e defesa da Dissertação sob o título, “O CASAMENTO E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER: UMA ANÁLISE PAUTADA PELAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor José Everton da Silva (UNIVALI) como presidente e orientador, Doutor Jorge Hector Morella Júnior (PPGDMT/UNIVALI) como membro, Doutora Luciene Dal Ri (UNIVALI) como membro e Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), dia 27 de outubro de 2021.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CC/2002	Código Civil de 2002
CC/1916	Código Civil dos Estados Unidos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Art.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
EC	Emenda Constitucional
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
REsp	Recurso Especial
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais

ROL DE CATEGORIAS

Casamento em Sentido Estrito: entende-se o casamento como instituição jurídica e social, ou o matrimônio como sacramento eclesiástico¹.

Casamento em Sentido Amplo: refere-se à associação/união instintiva ou racionalizada entre o feminino e o masculino, ou uma pluralidade de femininos e masculinos².

Emancipação Feminina: concessão de plenos direitos políticos, jurídicos e sociais às mulheres³.

História: “[...] evolução da humanidade ao longo de seu passado e presente.”⁴

Patriarcado: estrutura social baseada no poder paterno⁵; “expressão de um sistema político” que comanda mais do que a relação homem-mulher, comanda a relação dos homens entre si⁶.

Mundo Ocidentalizado: parte do mundo influenciada culturalmente pelo universo greco-romano⁷.

¹ Conceito Operacional da lavra da Autora da presente Dissertação.

² Conceito Operacional da lavra da Autora da presente Dissertação.

³ Conceito Operacional da lavra da Autora da presente Dissertação.

⁴ HOUAISS, Antônio (ed.). **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2019. p. 159. p. 435

⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro:** relações entre homens e mulheres. Tradução de Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 95.

⁶ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro:** relações entre homens e mulheres, p. 167.

⁷ Conceito Operacional da lavra da Autora da presente Dissertação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	p. 11
ABSTRACT.....	p. 12
INTRODUÇÃO	p. 13
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASAMENTO NA PERIODIZAÇÃO CLÁSSICA DA HISTÓRIA	p. 18
1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O CASAMENTO	p. 20
1.2 PRÉ-HISTÓRIA	p. 25
1.3 IDADE ANTIGA.....	p. 30
1.3.1 Grécia Antiga	p. 32
1.3.2 Roma Antiga	p. 37
1.4 IDADE MÉDIA.....	p. 42
1.5 IDADE MODERNA.....	p. 46
1.6 IDADE CONTEMPORÂNEA.....	p. 51
2 O CASAMENTO NO BRASIL	p. 58
2.1 O CASAMENTO NO BRASIL COLÔNIA	p. 59
2.2 O CASAMENTO NO BRASIL IMPÉRIO	p. 66
2.2.1 A Constituição de 1824.....	p. 68
2.3 O CASAMENTO NO BRASIL REPÚBLICA	p. 75
2.3.1 A Constituição de 1891.....	p. 79
2.3.2 A Constituição de 1934.....	p. 85
2.3.3 A Constituição de 1937	p. 87
2.3.4 A Constituição de 1946	p. 89
2.3.5 A Constituição de 1967	p. 92
3 O CASAMENTO APÓS A CRFB/88	p. 97
3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	p. 98
3.1.1 O princípio constitucional da igualdade de gênero	p. 102
3.1.2 União Estável.....	p. 104
3.1.3 O princípio constitucional da igualdade entre cônjuges e companheiros....	p. 106
3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	p. 108
3.2.1 A Emancipação Feminina e a desconstrução do modelo patriarcal.....	p. 112

3.3	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010	p. 116
3.4	A EVOLUÇÃO DOS COSTUMES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	p. 117
3.4.1	Casamento entre pessoas do mesmo sexo	p. 120
3.4.2	A pandemia e a celebração eletrônica do casamento civil	p. 123
3.4.3	O STF e a ilegitimidade das famílias simultâneas	p. 124
CONSIDERAÇÕES FINAIS		p. 130
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS		p. 136
ANEXO A		p. 150
ANEXO B		p. 181
ANEXO C		p. 208
ANEXO D		p. 210
ANEXO E		p. 212
ANEXO F		p. 213
ANEXO G		p. 214
ANEXO H		p. 215
ANEXO I		p. 222
ANEXO J		p. 224
ANEXO K		p. 227
ANEXO L		p. 255
ANEXO M		p. 257
ANEXO N		p. 283
ANEXO O		p. 285
ANEXO P		p. 294
ANEXO Q		p. 312
ANEXO R		p. 314
ANEXO S		p. 317
ANEXO T		p. 326

RESUMO

Inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito, a presente Dissertação tem como finalidade institucional de obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e como finalidade científica investigar a evolução do casamento no Brasil, tomando como Referente a condição jurídica da mulher. O que se buscou foi conhecer a história do casamento a fim de investigar uma possível relação entre a evolução da instituição e a concessão de direitos políticos, jurídicos e sociais às mulheres, o que se deliberou chamar por Emancipação Feminina. De forma objetiva, buscou-se: (i) contextualizar de forma breve o surgimento e a evolução do casamento na História, pautando-se pela Periodização Clássica; (ii) conhecer a evolução consuetudinária e legislativa do casamento no Brasil desde a colonização até a Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, estabelecendo como marcos temporais as formas administrativas experimentadas e cada uma das Constituições brasileiras; para, por fim, (iii) verificar as modificações do casamento após a CRFB/88 e a atual condição em que se encontra a instituição. Concluindo-se que há uma relação intrínseca entre a evolução da condição jurídica e social da mulher e a evolução do casamento como instituição; a CRFB/88 foi a quebra de paradigma do Patriarcado como sistema social e anunciou a igualdade plena entre os sexos, dentro e fora do casamento; a condição da mulher hoje é de Emancipação, detentora de direitos políticos, jurídicos e sociais. Na fase de Investigação utilizou-se o Método Indutivo, na fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano e no Relatório dos Resultados a Base Lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Direito de Família; Casamento; Condição Jurídica da Mulher; Emancipação Feminina.

ABSTRACT

This dissertation is part of the Area of Concentration “Fundamentals of Positive Law” and the Line of Research “Constitutionalism and Production of Law”. Its institutional purpose was to obtain the Master's Degree in Legal Science of the Master's Course in Legal Science – CMCJ, which is linked to the Stricto Sensu Graduation in Legal Science – PPCJ of the University of Vale do Itajaí – UNIVALI. Its scientific purpose was to investigate the evolution of marriage in Brazil, taking as a Reference the legal status of women. Research was conducted into the history of marriage, seeking to determine a possible relationship between the evolution of the institution of marriage and the granting of political, legal and social rights for women, as part of a process of what is termed Female Emancipation. Objectively, this work sought to: (i) briefly contextualize the emergence and evolution of marriage through History, based on the Classic Periodization; (ii) gather information about the customary and legislative evolution of marriage in Brazil, from colonial times through to the Promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 - CRFB/88, establishing the tried administrative forms and each of the Brazilian Constitutions as time frames; and (iii) verify the changes that have taken place in the institution of marriage since the promulgation of CRFB/88, and the current condition of the institution. This work concludes that there is an intrinsic relationship between the evolution of the legal and social condition of women and the evolution of marriage as an institution; CRFB/88 led to a shift away from the paradigm of Patriarchy as a social system, ushering in full equality between the sexes, both within and outside marriage; the condition of women today is one of Emancipation, with women holding political, legal and social rights. The Inductive Method was used in the Investigation phase of this work, while the Cartesian Method was used in the Data Processing, and the Inductive Logic Base in the Report of Results. The Techniques of Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research were activated in different phases of the Research.

Keywords: *Constitutionalism; Family Law; Marriage; Legal Status of Women; Female Emancipation.*

INTRODUÇÃO

A evolução do casamento na História é intrigante, pois, nem sempre existiu o casamento como instituição ou sacramento, mas sempre existiu uma ligação associativa entre homem e mulher, instintiva ou racionalizada, relacionada principalmente às funções biológicas de reprodução. Essa particularidade é o que permite com que o casamento possa ser investigado desde os tempos mais remotos da humanidade.

Por ter sido colonizado por Portugal, os contornos do casamento no Brasil, até receberem os seus próprios, foram importados da concepção europeia. Foram necessários 500 anos, 3 formas administrativas diferentes, diversos governos e 7 Constituições para que o casamento e a condição jurídica e social da mulher se encontrassem no estágio evolutivo atual.

Tendo como tema a análise constitucional do casamento como instituição a partir da condição jurídica da mulher, a relevância da presente Pesquisa está em analisar a evolução do casamento no Brasil, tomando como Referente⁸ a condição jurídica da mulher a fim de investigar uma possível relação entre a evolução do casamento como instituição e a concessão de direitos políticos, jurídicos e sociais às mulheres, o que se deliberou chamar por Emancipação Feminina.

Do exposto, seguindo a Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e a Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito, a presente Dissertação⁹ tem duas finalidades. Uma finalidade institucional de obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

E uma finalidade científica ao investigar a evolução do casamento no Brasil a partir da condição jurídica da mulher, e propondo-se a responder as

⁸ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 69.

⁹ O desenvolvimento e a finalização da Pesquisa ocorreram durante a pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) entre os anos de 2020 e 2021.

seguintes indagações: é possível estabelecer uma relação entre a trajetória do casamento como instituição e a evolução da condição jurídica e social da mulher? Pode-se considerar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 a quebra de paradigma do Patriarcado como sistema social no Brasil? Como está a condição jurídica da mulher pós-CRFB/88?

Partindo dessas problemáticas trabalha-se com as seguintes hipóteses: a) há uma relação intrínseca entre o processo de Emancipação Feminina e a evolução do casamento como instituição, pois, a busca pela inclusão jurídica e social da mulher parece ter irradiado efeitos sobre as instituições domésticas, o que inclui o casamento e a sociedade conjugal; b) em decorrência dos princípios constitucionais da igualdade de gênero (art. 5º, inciso I) e da igualdade jurídica entre os cônjuges (art. 226, §5º) a CRFB/88 tende a ser o marco da falência do modelo Patriarcal e, justamente por isso, c) pode-se especular sobre o cenário de isonomia jurídica plena entre homem e mulher após 1988.

Para alcançar o objetivo da Pesquisa, estabelece-se os seguintes objetivos específicos: (i) contextualizar de forma breve o surgimento e a evolução do casamento na História, pautando-se pela Periodização Clássica; (ii) conhecer a evolução consuetudinária e legislativa do casamento no Brasil desde a colonização até a Promulgação da CRFB/88, estabelecendo como marcos temporais as formas administrativas experimentadas e cada uma das Constituições brasileiras; para, por fim, (iii) verificar as modificações do casamento após a CRFB/88 e atual condição em que se encontra a instituição.

Em todos os capítulos da Pesquisa a investigação do casamento terá como Referente a condição jurídica e social da mulher. Se buscará investigar o casamento sempre trazendo a lume a condição da mulher dentro e fora do relacionamento conjugal, em respeito ao tema e às problemáticas que se busca resolver, todavia, esta Dissertação não tem condão ideológico feminista. Em alguns momentos serão feitas ponderações argumentativas sobre o estudo de gênero, mas o palco da Pesquisa permanece a investigação científica do casamento.

A fim de confirmar ou refutar as hipóteses levantadas, os resultados do

trabalho de exame estarão dispostos em três capítulos.

No Capítulo 1 far-se-á a contextualização do casamento na História pautando-se na Periodização Clássica para esboçar uma noção macro do casamento, investigando-o em cada período (Pré-História, Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea). Tencionando não haver falhas lógicas, foi considerado o fato de que o casamento como instituição ou sacramento não esteve presente em todos os períodos da História, então, apenas no Capítulo 1, serão trabalhados dois conceitos diferentes de casamento, um amplo e um estrito. Em que o amplo referir-se-á à associação/união instintiva ou racionalizada entre o feminino e o masculino, ou uma pluralidade de femininos e masculinos; e o conceito estrito ao casamento como instituição jurídica e social, ou ao matrimônio como sacramento eclesiástico.

No Capítulo 2 se apresentará uma abordagem mais específica e fiel à problemática do trabalho, onde investigar-se-á a evolução do casamento e a busca pela Emancipação Feminina na história do Brasil. Diferentemente do Capítulo 1, a cronologia do Capítulo 2 estará cadenciada pelas formas administrativas experimentadas pelo Brasil e pelas Constituições vigentes em cada período. Destinando-se a contextualizar o Brasil pré-CRFB/88, o Capítulo se inicia no período colonial, perpassa os períodos imperial e republicano até a Constituição de 1967.

A investigação do casamento e da condição jurídica e social da mulher a partir da CRFB/88 será tratada no Capítulo 3 com as respectivas inovações legislativas, consuetudinárias e jurisprudenciais a fim de verificar o estado em que ambos – o casamento e a condição jurídica da mulher – se encontram hodiernamente. Ressaltando-se que a pesquisa sobre o casamento e a condição jurídica da mulher no Brasil foi propositalmente dividida em dois períodos, um antes da CRFB/88 e outro posterior, porque trabalhou-se com a Constituição de 1988 como divisor de águas entre o Patriarcado e a igualdade jurídica plena entre os sexos, dentro e fora do casamento.

O Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de

estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a análise constitucional do casamento como instituição, a partir da condição jurídica da mulher.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹⁰ foi utilizado o Método Indutivo¹¹, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano¹², e no Relatório dos Resultados a Base Lógica Indutiva. Sendo acionadas, nas diversas fases da Pesquisa, as Técnicas do Referente¹³, da Categoria¹⁴, do Conceito Operacional¹⁵ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁶. As Categorias principais serão grafadas com a letra inicial maiúscula e os seus conceitos operacionais serão apresentados no glossário inicial.

Por fim, justifica-se que as Referências Bibliográficas utilizadas serão as que se entende relevantes à Pesquisa, priorizando alguns autores com base na predileção pessoal, bem como produções acadêmicas confeccionadas pela mestrandia e obras trabalhadas no curso do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Os textos legais utilizados estarão devidamente referenciados e as legislações

¹⁰ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 112-113.

¹¹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 114.

¹² “O método cartesiano é aquele estabelecido por René Descartes, ‘em quatro preceitos por ele expressos: 1. [...] nunca aceitar, por verdadeira, coisa nenhuma que não conhecesse como evidente; [...]; 2. dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas pudessem ser e fossem exigidas para melhor compreendê-las; 3. [...] conduzir por ordem os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os eu não se precedem naturalmente uns aos outros; 4. [...] fazer sempre enumerações tão complexas e revisões tão gerais, que ficasse certo nada omitir’”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 92-93.

¹³ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 69.

¹⁴ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 41.

¹⁵ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 58.

¹⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 217.

extravagantes de dificultoso acesso ou cognoscibilidade reduzida, além de serem também referenciadas, serão acostadas à presente Dissertação como Anexo.

CAPÍTULO 1

CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASAMENTO NA PERIODIZAÇÃO CLÁSSICA DA HISTÓRIA

O tempo não é universal, tampouco absoluto. Foi o que concluiu Gerald James Whitrow, proeminente matemático e cosmólogo britânico, ao investigar a noção de tempo e submeter o próprio tempo à perspectiva temporal. A questão é que se a noção de tempo não é absoluta, então, pode-se escolher a maneira mais socialmente conveniente para medi-lo¹⁷.

Em se tratando da História, tem sido conveniente dividi-la em cinco períodos: Pré-História, Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea, mas, nem sempre foi assim. A divisão da História em períodos – a periodização - é um método cronológico utilizado desde a Idade Média quando, durante a ascensão do cristianismo, os acontecimentos históricos passaram a ser vistos como “providência divina”¹⁸.

Naquela época havia uma visão escatológica do tempo, uma cronologia bíblica para justificar o início e o fim da Humanidade. O esquema, baseado na interpretação literal do livro bíblico Gênesis, foi proposto por Santo Agostinho e dividia a História em seis eras, que correspondiam aos seis dias em que Deus criou o mundo; a sétima era seria o fim dos tempos¹⁹.

Até então não havia espaço para uma investigação cética da História. Com o Iluminismo, em meados do século XVIII, a metodologia da pesquisa histórica alcançou um nível maior de sofisticação e chegou-se a um acordo sobre a divisão da História em três longos períodos: antigo, medieval e moderno²⁰.

A partir do século XIX a História se tornou uma disciplina acadêmica; mais

¹⁷ WHITROW, G. J. **O tempo na história**: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993. p. 09.

¹⁸ GOSDEN, Chris. **Pré-história**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 27.

¹⁹ WHITROW, G. J. **O tempo na história**: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias, p. 97.

²⁰ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**. Tradução de Rafael Longo. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2017. p.13.

científica, profissionalizada e com os contornos que se conhece atualmente²¹. Todavia, isso não significa que há unanimidade entre os historiadores sobre as divisões e os eventos que deram ritmo à História. A principal crítica é sobre a escolha dos fatos sociais e históricos que delimitam a periodização atual porque ela traduz uma visão de mundo excessivamente eurocêntrica, o que não se discorda.

De todo modo, para fins deste trabalho será considerada como (i) Pré-História tudo o que antecedeu a escrita, desde o surgimento dos primeiros homínídeos - há um milhão de anos, aproximadamente – até os primeiros registros escritos em técnica cuneiforme na Mesopotâmia, por volta de 4000 a.C.²²; como (ii) Idade Antiga o lapso temporal decorrido entre o aparecimento das primeiras civilizações – IV milênio a.C. – e a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C.²³, enfatizando, dentre as civilizações que emergiram durante esse período, duas em particular: a grega e a romana.

O interesse por essas duas civilizações específicas é evidente e se justifica porque ambas compuseram a raiz do “sistema de ideias da civilização ocidental”²⁴. Houve um flagrante acultramento da cultura Helênica pela civilização romana; a cultura, a literatura, a arte e até a religião provieram quase que em absoluto dos gregos. A vida pública no Império Romano também era grega, e assim sendo, essa essência helenística da vida pública também servia de espelho para a vida privada²⁵.

Estudos indicam que foi na civilização grega que surgiu a família monogâmica, oriunda do casamento monogâmico²⁶ e “a lógica patriarcal da exclusão dos sexos”²⁷, então, por mais que a civilização grega seja responsável por um despertar cultural extraordinário, pela criação do conhecimento racional, da

²¹ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p.14-15.

²² CÁCERES, Florival. **História Geral**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 1988. p. 1

²³ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 7.

²⁴ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 334.

²⁵ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 2009. p. 12-13.

²⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 1. ed. São Paulo: LeBooks, 2019. p. 69.

²⁷ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Tradução de Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 93.

investigação teórica, do livre-pensar, da educação superior, pelos maiores filósofos da humanidade como Sócrates, Platão e Aristóteles e grandes historiadores como Heródoto²⁸, ela também foi a pedra angular de toda uma estrutura social baseada no poder paterno: o Patriarcado²⁹.

Junto com os costumes e a cultura, os ideais gregos também foram absorvidos e até aperfeiçoadas na Roma Antiga. O Patriarcado encrudesceu após o surgimento do cristianismo no século I³⁰ e das disposições eclesiásticas, aliás, segundo Bachofen³¹ nenhum outro povo conseguiu desenvolver tão completamente a ideia de *potestas* sobre a mulher e os filhos como os romanos.

Sucessivamente, considera-se como Idade Média o período compreendido entre a queda do Império Romano do Ocidente (século V) e o declínio de Constantinopla no século XV³²; a Idade Moderna de meados do século XV até o início da Revolução Francesa com a Queda da Bastilha em 14 de julho de 1789, e a Idade Contemporânea desse episódio até então.

Feita essa brevíssima introdução sobre os eventos e os períodos que dão ritmo à divisão da História, o que se propõe neste capítulo é uma investigação do casamento no panorama global, tratando-o por casamento em sentido estrito quando as circunstâncias sociais permitem e, em outros casos, referindo-se a um sentido mais amplo de casamento: a associação entre homem e mulher.

1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O CASAMENTO

A evolução do casamento na História é intrigante, pois, nem sempre existiu o casamento como instituição ou sacramento, mas sempre existiu uma ligação associativa entre os sexos, instintiva ou racionalizada, relacionada principalmente às funções biológicas de reprodução. Mesmo quando não havia consciência plena sobre a fisiologia dos corpos, sobre o processo de procriação da

²⁸ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 39-40.

²⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 95.

³⁰ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 59.

³¹ BACHOFEN, J.J. **El Matriarcado: una investigación sobre la ginecocracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción y Introducción del María del Mar Llinares García. Madrid: Ediciones Akal, 1987. p.107.

³² CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 62.

vida, tampouco a existência de uma organização social complexa, já havia uma associação entre o masculino e o feminino.

A necessidade de minuciar essa questão antes de se adentrar efetivamente à investigação do casamento na História é justamente porque neste capítulo se perpassa por milênios de culturas e organizações sociais diversas com muita brevidade. É um plano ambicioso tentar sintetizar um milhão de anos (surgimento dos primeiros hominídeos)³³ ou 200.000 anos (surgimento dos primeiros humanos – *Homo sapiens*)³⁴ de relacionamentos entre o feminino e o masculino em tão poucas páginas; muitas peculiaridades, infelizmente, acabam sendo generalizadas, principalmente quando se leva em conta que os antropólogos e historiadores referenciados neste trabalho dedicaram uma vida de Pesquisa ao assunto.

Então, neste capítulo, especificamente, serão considerados dois sentidos para o casamento: um amplo e um estrito. O casamento em sentido amplo refere-se à associação, união³⁵ instintiva ou racionalizada entre o feminino e o masculino, ou uma pluralidade de femininos e masculinos, considerando que a monogamia não foi absoluta na História³⁶. Ao passo que por casamento em sentido estrito entende-se o casamento como instituição jurídica e social, ou o matrimônio como sacramento eclesiástico.

Sobre a história do casamento (sentido estrito), não se pode afirmar com precisão quando ele se originou, mas as informações contidas nos primeiros livros da Bíblia – o Pentateuco - que se estima terem sido escritos no século X a.C., indicam que já naquela época havia a prática do casamento e, diga-se de passagem, essa visão bíblica sobre o relacionamento doméstico entre homem e mulher perdurou quase que por toda a História³⁷.

³³ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 1

³⁴ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p.18.

³⁵ HOUAISS, Antônio (ed.). **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2019. p. 159.

³⁶ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**. Tradução de Luísa Ibañez. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983. p. 383.

³⁷ YALOM, M. **A história da esposa: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje**. Tradução de Priscilla Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 21.

Os primeiros livros da Bíblia contêm descrições dos casamentos hebraicos, principalmente o livro Deuteronômio, em que há menção sobre a existência de um contrato de casamento - o *Ketubah* -; sobre um ritual dito pelos nubentes diante da presença de testemunhas; sobre as comemorações festivas antes da noite de núpcias; sobre a obrigatoriedade da esposa em obedecer a seu marido; sobre a faculdade do homem hebreu ter mais de uma esposa (Dt 22:28-190); sobre a possibilidade do divórcio por parte unilateral do marido (Dt 24:1)³⁸; e até sobre o adultério cometido por mulher casada³⁹.

Inobstante, o fato é que no Mundo Ocidentalizado a história do casamento, a história da família e a história da religião são interligadas. A percepção católica da família, lastreada principalmente no Pentateuco de Moisés, justificava o Patriarcado⁴⁰ – o mito de Adão e Eva no Gênesis, por exemplo, embasou um dos mais persuasivos argumentos sobre a inferioridade natural da mulher⁴¹ - e tal percepção reinou absoluta até o início da década de 1860.

A investigação cética da família teve como gatilho a primeira edição do livro do jurista Johann Jakob Bachofen – Direito Materno (*Das Mutterrecht*) - em 1861. Uma das contribuições mais significativas de Bachofen foi a conclusão de ter havido uma fase nos tempos primitivos onde a “total promiscuidade sexual” impossibilitava o reconhecimento paterno da prole, apenas o materno, assim, a descendência era contada pela linha feminina e, por conseguinte, as mulheres tinham um *status* social mais elevado, falando-se até em uma ginecocracia ou matriarcado⁴².

As pesquisas de Bachofen não foram relevantes apenas pelas conclusões apresentadas, mas, principalmente, porque abriram caminho para que outros pesquisadores aprofundassem, discordassem e investigassem novas possibilidades

³⁸ YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 24-25.

³⁹ YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 32-33.

⁴⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 13.

⁴¹ YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 22.

⁴² ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p.13-14.

e teorias sobre a história da família e do casamento.

Dentre os mais relevantes pode-se mencionar o advogado e antropólogo escocês John Ferguson McLennan, autor de *Casamento Primitivo* (*Primitive Marriage*) em 1865, que investigou a questão da exogamia e a endogamia⁴³; também John Lubbock (autor de *The Origin of Civilization*, publicado em 1870) que trouxe o casamento comunitário/coletivo (*Communal Marriage*) como fato histórico, reconhecendo que nos períodos primitivos havia outro tipo de casamento que não apenas os levantados por McLennan (poligamia, poliandria e monogamia), um quarto tipo em que “vários homens possuíam em comum várias mulheres”: o casamento coletivo⁴⁴.

Seguidos pelo antropólogo Lewis Henry Morgan, com sua obra *Systems of Consanguinity and Affinity of the Family* em 1871, que discorreu mais profundamente sobre os sistemas de parentescos e influenciou Friedrich Engels nas teorias de *Der Ursprung der Familie, des Privateigentums und des Staats* (A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado), publicada em 1884. Aliás, Engels não poupou elogios à Morgan e até admitiu que a obra *Ancient Society* (1877) constituiu a base de seu trabalho⁴⁵.

Engels fez relevantes contribuições sobre o estudo da monogamia, do Patriarcado e da subjugação do sexo feminino pelo masculino, todavia, não se pode desconsiderar que os posicionamentos de Engels possam ter sido influenciados, ao menos um pouco, pela sua percepção política.

Claude Lévi-Strauss; Georges Duby; Philippe Ariès; Michelle Perrot; Reay Tannahill; Heleieth Saffioti; Marilyn Yalom; Elisabeth Badinter; e James Casey foram outros de muitos pesquisadores que contribuíram para a compreensão do casamento na História. Inclusive, uma das definições mais coerentes do casamento (estrito) foi feita por Georges Duby, importante historiador francês que investigou

⁴³ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p.16-17.

⁴⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 20.

⁴⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 20-22.

com afincos a vida privada na História e o relacionamento entre homem e mulher⁴⁶:

Aos preceitos do código genético individual acrescentam-se, portanto, os de um código de comportamento coletivo, de um conjunto de regras que aspiram a ser igualmente inquebráveis e que pretendem definir antes de tudo o estatuto respectivo do masculino e do feminino, repartir entre os dois sexos o poder e as funções, controlar em seguida esses eventos fortuitos que são os nascimentos, [...] – em resumo: regras cujo objetivo é claramente instituir um casal, oficializar a confluência de dois 'sangues', e também (mais necessariamente) organizar, para além da conjunção de duas pessoas, a de duas células sociais, de duas 'casas', a fim de que seja engendrada uma célula de forma semelhante.

O que é mais interessante sobre olhar de forma panorâmica a História tendo como Referente⁴⁷ o casamento é notar que muitas das instituições domésticas dos povos mais remotos ainda podem ser identificadas na família atual, aliás, com tanta completude, já argumentava Lewis Morgan em 1877, que com exceção do período estritamente primitivo, diversos desses estágios de progresso ainda estão consideravelmente preservados: a organização da sociedade baseada no sexo, no parentesco, no território, nas sucessivas modalidades de casamento e de família, nos sistemas de consanguinidade etc.⁴⁸

Inegavelmente, parte do que conhecemos hoje por família teve origem na Pré-História e foi sendo construído, amadurecido, desenvolvido no transcorrer da civilização, fruto de uma sequência de progresso que é e foi tão natural, quanto necessária. As evidências históricas demonstram isso, que além de invenções e descobertas, o percurso do progresso humano apresenta uma formação gradual de ideias, paixões e aspirações que resultaram nas instituições domésticas⁴⁹.

Se no início da humanidade o casamento (sentido amplo) era instintivo e voltado para a reprodução, por meio de uma lenta acumulação de conhecimento empírico - de experiência sensorial – progrediu-se até a completa civilização⁵⁰ e então, à finalidade puramente reprodutiva do casamento foram acrescentadas outras

⁴⁶ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens: do amor e outros ensaios**. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 10.

⁴⁷ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 69.

⁴⁸ MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Antiga**. Texto selecionado com revisão de Celso Castro. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Expresso Zahar, 2014. p. 12-13.

⁴⁹ MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Antiga**, p. 8-9.

⁵⁰ MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Antiga**, p. 7.

motivações: o interesse econômico, o amor e mais recentemente o companheirismo e a amizade entre homem e mulher⁵¹.

Essa evolução do casamento poderá ser notada no transcorrer do primeiro capítulo e será essencial para a acepção do casamento no Brasil (Capítulos 2 e 3), tanto do casamento como da condição jurídica e social da mulher. Assim, inicia-se a investigação sobre a trajetória do casamento pelo período mais remoto da Humanidade: a Pré-História.

1.2 PRÉ-HISTÓRIA

Segundo o arqueólogo Chris Gosden, o conceito de Pré-História é um conceito “nebuloso” usado a primeira vez em 1832, vindo a ser mais bem aceito somente em 1865 após a publicação de *Prehistoric Times* de autoria de John Lubbock⁵². Diz-se Pré-História o que precedeu a escrita e, embora não haja um consenso cronológico entre os historiadores e antropólogos sobre o início e o fim deste período, é possível afirmar que o fim da Pré-História foi o início da história escrita⁵³.

A Pré-História, por sua vez, foi dividida em outros três períodos: Paleolítico, Mesolítico e Neolítico. Essa forma de divisão da Pré-História foi estabelecida pela Arqueologia com base nas formas utilizadas pelos grupos humanos de produção dos seus meios de existência⁵⁴. Especula-se como o ambiente influenciava o vestuário, as casas e os artefatos do Homem, mas, entre as poucas coisas que se pode afirmar sobre a Pré-História, é que a posição do indivíduo ou de um grupo dependia da sua capacidade de cultivar, de manipular relações com outros e da noção de manuseio dos metais⁵⁵.

O termo “tecnologia do encantamento” definiu os processos de criação - ou os objetos resultantes desse processo - que geravam emoções como assombro

⁵¹ YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 15-17.

⁵² GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 27.

⁵³ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p. 12.

⁵⁴ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 1.

⁵⁵ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 104.

ou admiração; essa reação gerada pelo objeto reforçava o poder do mentor intelectual daquilo, então, acredita-se que os impactos do mundo material sobre os sentidos foram cruciais para o desenvolvimento da humanidade. Essa “combinação criativa do humano e do material” afetava tanto os espectros técnicos quanto sociais⁵⁶.

Os primeiros humanos (*Homo sapiens*) surgiram há mais ou menos 200.000 anos no leste da África e “todos os historiadores concordam que até aproximadamente 12 mil anos atrás os humanos eram caçadores-coletores, usando ferramentas de pedra e vivendo em grupos pequenos, sempre em movimento.”⁵⁷; assim a humanidade permaneceu durante quase todo o período primitivo: organizada em *gentes* (plural de *gens*) fratrias e tribos⁵⁸ nômades, e essas organizações sociais prevaleceram por todos os continentes⁵⁹.

Bom, se os períodos Pré-históricos estão relacionados à ausência de escrita, é fácil compreender a insuficiência de indícios. A vida dos indivíduos primitivos era deficiente e o era justamente porque faltava a influência civilizatória da palavra escrita⁶⁰. Muitas conclusões importantes sobre a Pré-História foram alcançadas observando *gens* indígenas iroquesas⁶¹, todavia, nenhuma das evidências arqueológicas que se tem é conclusiva o suficiente para construir um modelo cientificamente correto do período de transição em que a humanidade passou de tribos de caçadores-coletores nômades a sociedades sedentárias⁶².

Sobre o relacionamento entre o feminino e o masculino, existe grande dificuldade para os pesquisadores em decifrar os códigos passados na Pré-História sobre identidade de sexo e gênero⁶³ porque apesar de sexo ser um fator biológico,

⁵⁶ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 103-105.

⁵⁷ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p.18-19.

⁵⁸ Morgan reconhece a gens, a fratria, a tribo e as confederações de tribos como estágios sucessivos de integração social. MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Antiga**, p. 11-12.

⁵⁹ MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Antiga**, p. 5.

⁶⁰ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 28.

⁶¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 22.

⁶² LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**, p. 85.

⁶³ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 120.

gênero é uma construção social, fruto de um processo histórico⁶⁴ que não estava presente nos períodos mais remotos.

Mas, em que pese não haver evidências inequívocas sobre a existência de relacionamentos amorosos na Pré-História⁶⁵, especula-se sobre o culto ao feminino e à fertilidade; um bom exemplo são as Estatuetas de Vênus. À primeira impressão, as estatuetas eram vistas como deusas-mães, ligadas à fertilidade de maneira geral, mas não necessariamente ao feminino⁶⁶.

Pesquisas posteriores puderam afirmar que tais estátuas representam o ciclo completo de uma mulher fértil, reprodutiva, e que possivelmente elas podem ter sido usadas por mulheres no intuito de educar meninas sobre o corpo feminino; mas, como não se pode afirmar com exatidão a finalidade das estátuas, a conclusão sobre representarem o ciclo de uma mulher fértil não esgota a possibilidade de que as estátuas possam ter sido destinadas à iniciação de meninos sobre fertilidade feminina e reprodução, então, é possível que, em algum período da Pré-História a masculinidade possa ter se desenvolvido por referência ao corpo feminino⁶⁷.

Indo além no caso das estatuetas de Vênus, em qualquer das hipóteses sobre a relação de gênero, as atribuições não pareciam ser desempenhadas propriamente pelas características biológicas do corpo humano. Argumenta o arqueólogo Chris Gosden⁶⁸ que a tendência de os indivíduos experimentarem a si mesmos como entidades distintas poderia variar conforme a idade, posição social, sexo ou etnia e, naturalmente, isso resultaria em uma experiência cultural diversa de ser homem ou ser mulher em determinado lugar ou momento:

[...] devemos entender esta como uma época de fluidez social, em que o gênero e outros elementos de identidade existiam em um espectro do qual as pessoas podiam escolher desenvolver vários aspectos de sua personalidade, possivelmente reavaliando e mudando sua escolha em vários momentos da vida.⁶⁹

⁶⁴ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 60.

⁶⁵ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença. Rio de Janeiro: Best Seller, v. 1, 2012. p. 16.

⁶⁶ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 116.

⁶⁷ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 116-117.

⁶⁸ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 114.

⁶⁹ GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 116.

Também há descobertas de um possível culto à fertilidade no sítio arqueológico de Çatalhöyük – Turquia – que se estima seja de 6000 a.C.: um relicário com uma figura feminina dando à luz um bezerro⁷⁰, todavia, mesmo com as evidências de Deusas-mães e o culto ao corpo feminino, ainda assim parece temerário concluir pela existência de organizações sociais em as mulheres exerciam uma supremacia⁷¹; até mesmo porque outras estatuetas encontradas apresentam, ao mesmo tempo, os órgãos genitais masculinos e femininos, o que parece uma tentativa de harmonizar as características sexuais de ambos⁷².

Pesquisas indicam que nos primeiros estágios da humanidade houve uma espécie de casamento (sentido amplo) coletivo nas comunidades caçadoras-coletoras, em que todos os homens e todas as mulheres relacionavam-se entre si e, em razão disso, não seria possível determinar o genitor da criança, apenas a genitora⁷³. Mas, tal conclusão não justifica a teoria de Bachofen⁷⁴ e de Engels⁷⁵ de que houve em algum momento um estado de matriarcado ou ginecocracia.

Além de não existirem provas sobre uma relação de opressão por parte das mulheres e submissão por parte dos homens, o fato de não ser possível determinar o genitor da criança, apenas a genitora, encontra maior correspondência na matrilinearidade - na contagem da descendência pela linha materna⁷⁶ - e na matrilocidade, do que no matriarcado.

O advogado McLennan, em 1865, também chegou a discorrer sobre a dificuldade flagrante em se apurar a paternidade da criança e que haveria um grau de probabilidade suficiente para concluir que nos tempos primitivos o sistema de parentesco era contado pela linha feminina: [...] *the conditions essential to a system of kinship through males being formed would therefore be wanting; no such system*

⁷⁰ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor: da Pré-História à Renascença**, p. 20.

⁷¹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**, p. 72.

⁷² GOSDEN, Chris. **Pré-história**, p. 114-115.

⁷³ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 383.

⁷⁴ BACHOFEN, J.J. **El Matriarcado: una investigación sobre la ginecocracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica**, p. 27-29.

⁷⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 62.

⁷⁶ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 383.

*would be formed; there would be - there could be - kinship through females only.*⁷⁷

Em que pese Gerda Lerner advogar a ideia de que por meio das “evidências etnográficas” encontradas não é possível estabelecer uma “conexão entre as estruturas de parentesco e a posição social da mulher.”⁷⁸, acredita-se que o estado de matrilinearidade conferia um *status* social privilegiado ao indivíduo do sexo feminino porque somente ele era capaz de gerar vida e reconhecer a prole, mas isso, notadamente, não afetava a harmonia e a complementaridade dos sexos.

De todo modo, o que existe agora é um “grande conjunto de evidências antropológicas modernas que descrevem sistemas sociais relativamente igualitários”⁷⁹ na Pré-História, sem indícios de subjugação ou sociedade de dominação⁸⁰.

Ademais, ao se considerar a teoria do casamento comunitário/coletivo/grupal como máxima no período Pré-Histórico, é possível concluir o seguinte: (i) que a ideia de casal, evidentemente, também era desconhecida porque todos os indivíduos do sexo feminino e masculino pertenciam-se mutualmente; (ii) que o indivíduo do sexo masculino não tinha consciência da sua participação na concepção de uma nova vida, a bem da verdade nenhum dos dois sexos tinha, e (iii) que nos pequenos agrupamentos a consanguinidade era praticamente inevitável⁸¹.

Seguindo para o final da Pré-História, no período Neolítico foi possível notar melhoras nas condições sociais, traços de uma singela organização advinda, principalmente, com o aperfeiçoamento das técnicas de agricultura e pecuária, o que levou a humanidade à Idade Antiga.

⁷⁷ MCLENNAN, John F. **Primitive Marriage**: An inquiry into the origin of the form of capture in marriage ceremonies. Edinburgh: Adam and Charles Black, 1865. p. 159.

⁷⁸ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 72-73.

⁷⁹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 73.

⁸⁰ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 18.

⁸¹ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 17-19.

1.3 IDADE ANTIGA

A Idade Antiga ou Antiguidade inicia-se quando a invenção da escrita põe fim à Pré-História. Alguns historiadores entendem que a escrita surgiu por volta de 3.000 a.C.⁸² na Suméria⁸³, o que não se refuta, mas, para a finalidade deste capítulo considera-se que a Idade Antiga durou aproximadamente 4500 anos: do ano 4.000 a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C.⁸⁴

Além do surgimento da escrita ideográfica, na Idade Antiga a humanidade começou a dedicar-se à agricultura e à pecuária, o que possibilitou certa organização social⁸⁵ – mesmo que precária – e, conseqüentemente, o desenvolvimento das cidades, a estruturação do Estado e a formação dos primeiros impérios⁸⁶.

Os avanços civilizatórios também alteraram o casamento (sentido amplo) e a relação de gênero e entre os sexos, pois, se na Pré-História parecia ter havido harmonia entre o feminino e o masculino, um *status* social mais ou menos semelhante, tudo indica que foi na Idade Antiga que começou a prática do casamento monogâmico e os primeiros sinais do Patriarcado.

Conforme argumentava-se previamente, durante a Pré-História o homem não tinha ciência da sua contribuição na geração de uma nova vida, aliás, ninguém sabe dizer com exatidão quando ou como o homem descobriu que as mulheres eram incapazes de se reproduzirem sozinhas, mas, especula-se que foi por meio de um estímulo externo, sendo o pastoreio de animais o mais provável.

Nas palavras da historiadora Reay Tannahill⁸⁷:

A domesticação do gado começou com cabras ou, mais provavelmente, ovelhas, sendo que os primeiros agricultores logo aprenderam que ovelhas segregadas não produziam cordeiros nem leite. Quando um ou dois carneiros eram introduzidos no rebanho, entretanto, os resultados eram espetaculares.

⁸² TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 18.

⁸³ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p.19.

⁸⁴ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 7.

⁸⁵ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 17-18.

⁸⁶ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 7.

⁸⁷ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 49.

Engels acredita que a consolidação do Patriarcado está relacionada ao descobrimento do papel do homem na reprodução e ao surgimento da propriedade privada. O interesse na transmissão de patrimônio por herança foi o que influenciou diretamente para que o casamento se tornasse monogâmico⁸⁸.

Essa quebra de paradigma entre o direito materno Pré-Histórico e o direito paterno da Antiguidade, argumenta o autor, foi “a derrota do sexo feminino na história universal.” Quando o homem tomou posse do controle da casa, houve um aviltamento da condição da mulher, que se verifica, sobretudo, entre os gregos, sendo “gradualmente retocado, dissimulado e até revestido de formas mais brandas, mas de modo algum eliminado.”⁸⁹

De toda forma, sobre o relacionamento doméstico entre homem e mulher na Antiguidade, é possível generalizar que em toda parte as esposas e os filhos constituíam bens dos homens chefes de família⁹⁰, inclusive, o próprio termo Patriarcado, ensina Gerda Lerner, tem uma definição tradicional que o considera como um sistema derivado das civilizações da Antiguidade clássica, especificamente a grega e a romana, em que o homem era chefe da família e tinha total poder sobre seus dependentes⁹¹.

Ademais, a religião e as práticas legais e sociais das civilizações grega e romana forneceram o modelo de casamento e tratamento entre cônjuges dos séculos seguintes⁹² e, por essa razão, reserva-se o direito de discorrer nas seções terciárias que seguem apenas sobre essas duas civilizações, ressaltando o que já foi dito anteriormente sobre predominar na civilização romana - quase que em absoluto - a cultura Helenística, desde a literatura, a arte e a religião até a vida pública e a vida privada⁹³.

⁸⁸ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 87.

⁸⁹ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 63-64.

⁹⁰ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 115.

⁹¹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 389-390.

⁹² YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 21.

⁹³ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil,

1.3.1 Grécia Antiga

A Grécia Antiga refere-se ao período que inicia por volta do ano de 4500 a.C. e encerra em 146 a.C., com os romanos conquistando as cidades gregas. O que desmerece um pouco a referência histórica da Grécia Antiga - esclarece-se desde já - é que, em que pese não se tratar propriamente de um país, mas de várias cidades-estados que se autogovernavam, o volume do acervo está relacionado à Atenas, então, a maior parte do que foi herdado da Grécia nesse período - e que fundamentou a cultura ocidental moderna - é advinda de Atenas⁹⁴.

O material histórico do período Homérico também é um pouco comprometido, principalmente no que tange ao relacionamento entre homem e mulher, mas recorre-se à literatura épica, essencialmente as obras *Ilíada* e *Odisseia*, para especular que a mulher tinha mais direitos lá do que em 300 anos depois, durante o período Clássico em Atenas⁹⁵. Não obstante, para Engels isso não significa que no período Homérico não fosse possível encontrar o feminino subjugado pelo masculino⁹⁶.

Outros autores, a exemplo de Bachofen, igualmente se propuseram a analisar a literatura grega antiga para encontrar o momento em que começou a ser praticada a monogamia e o direito paterno em contraposição ao casamento grupal/coletivo e o direito materno, verificados na Pré-História⁹⁷, mas, o fato é que independentemente do momento exato em que ocorreu essa mudança de valores, parece haver um consenso entre os pesquisadores de que na civilização grega encontra-se a nova forma de família, oriunda do casamento monogâmico⁹⁸.

Já sobre os séculos V e IV a.C., ao contrário do período Homérico, encontraram-se muitas referências históricas, textos e obras que facilitaram a investigação do casamento à época; não apenas informações escritas, mas também

p. 12-13.

⁹⁴ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 35-37.

⁹⁵ YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 40.

⁹⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 70.

⁹⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 14.

⁹⁸ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 69.

manifestações artísticas em vasos⁹⁹, por exemplo, ajudaram a entender o pensamento grego-antigo.

Mas, de tudo o que foi encontrado sobre a Grécia Antiga pouquíssimo foi escrito sobre as mulheres. O que se sabe é que elas não eram consideradas cidadãs e não tinham direitos políticos, o que as fazia pouco diferente dos escravos. Elas raramente poderiam ser herdeiras, pois, a linha sucessória era essencialmente masculina e não era comum que exercessem atividade econômica; alguns trabalhos até eram permitidos, mas para mulheres pobres ou viúvas que não contavam com alguém para prover o seu sustento¹⁰⁰.

Além disso, as mulheres estavam sempre e legalmente sob os cuidados de seus parentes do sexo masculino e praticamente não desempenhavam papel algum no sistema político e social da *pólis*. Elas eram excluídas dos exercícios físicos e das discussões públicas¹⁰¹; e seu papel social era limitado ao lar (*oikos*), às vezes até confinada em seu aposento¹⁰². Ressalta-se que também não era comum que as mulheres saíssem de casa, principalmente sozinhas.

Sobre o casamento (estrito) na Grécia Antiga, a parte mais substancial também provém de Atenas. Em suma, pode-se dizer que o casamento era monogâmico; a poligamia não somente era condenada, como associada à barbárie¹⁰³, mas, paradoxalmente, a prostituição era muito difundida em Atenas, sendo até objeto de tutela pelo Estado¹⁰⁴. O casamento era combinado pelo chefe da família (*kyrios*) da noiva - que poderia ser o genitor ou outro parente do sexo masculino - motivado, principalmente pelos interesses políticos e econômicos¹⁰⁵.

Os gregos, de modo geral, proclamavam que os únicos objetivos do casamento monogâmico eram (i) o domínio do homem e (ii) a garantia de uma linha sucessória pura, de filhos que seguramente seriam seus e poderiam herdar seu

⁹⁹ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 37.

¹⁰⁰ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**. New York City: Facts on File, Inc., 1997. p. 442.

¹⁰¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 71.

¹⁰² ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 29.

¹⁰³ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 442.

¹⁰⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 71.

¹⁰⁵ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 443-444.

patrimônio. Excetuando esses dois objetivos, o casamento parecia ser para os gregos um incômodo, uma obrigação para com os Deuses e o Estado, pois, em Atenas, por exemplo, a lei impunha o casamento¹⁰⁶.

Praticamente todas as mulheres eram casadas. Não se tem notícia da idade mínima legal para o casamento, mas, enquanto em Esparta o casamento era um pouco tardio, em Atenas era comum que as meninas se casassem após a puberdade – entorno dos 14 anos – e os homens perto dos 30 anos. As esposas usualmente eram mais novas que os maridos¹⁰⁷.

Mesmo que já houvesse uma noção de consanguinidade nos tempos antigos, eram permitidos casamentos entre primos de primeiro grau e entre sobrinha(o) e tio(a). Em algumas localidades o casamento entre irmãos unilaterais também era aceitável, desde que o parentesco comum fosse com o pai. Sobre o casamento entre irmãos de mesma mãe e entre pais e filhos, em Atenas a prática era incestuosa, mas em Esparta, por exemplo, permitia-se o casamento entre filhos nascidos da mesma mãe¹⁰⁸.

Foram os gregos que, ao menos na cultura ocidentalizada, propuseram a teoria de que o sêmen masculino era o elemento essencial da procriação¹⁰⁹. Aristóteles, por sinal, foi o primeiro a justificar a superioridade natural do homem utilizando-se da metafísica e da história natural para demonstrar que o homem tem papel principal na procriação porque é ele que transmite a forma, a mulher traz somente a matéria¹¹⁰, ela é apenas um receptáculo¹¹¹.

Por falar em Aristóteles (que se estima ter vivido de 384 a.C a 322 a.C.)¹¹², muito do que se sabe sobre o relacionamento doméstico entre homem e mulher foi extraído de suas obras. Ele se casou duas vezes, sendo o segundo

¹⁰⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 72.

¹⁰⁷ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 443.

¹⁰⁸ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 443.

¹⁰⁹ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 371.

¹¹⁰ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 109.

¹¹¹ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 113.

¹¹² ARISTÓTELES. **Ética a Eudemo**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro 2015. Título Original: *HOukà Eúônueia*. p. 13.

casamento em decorrência do falecimento da primeira esposa¹¹³.

A tutela da segunda esposa de Aristóteles foi objeto de seu testamento¹¹⁴ porque, conforme dito anteriormente, as mulheres deveriam sempre estar sob a tutela/guarda de algum parente do sexo masculino até serem destinadas a um novo casamento¹¹⁵ (no caso de Hérpile, a viúva de Aristóteles) ou às primeiras núpcias. Em ambas as ocasiões ocorria a transmissão da tutela/guarda com a tradição da noiva.

Não obstante a ocorrência de rituais religiosos nas cerimônias de casamento, é importante ressaltar que o casamento na Grécia Antiga era um contrato civil¹¹⁶. Desde o início do casamento as funções entre marido e esposa eram divididas em razão do gênero. Os homens faziam parte da *polis* e da *oikos* e as mulheres apenas da *oikos*¹¹⁷.

Muito por conta do “caráter inferior”¹¹⁸ da mulher, argumentava Aristóteles que era possível estabelecer analogias entre as formas de governo e as instituições familiares, estando o relacionamento conjugal para a forma de governo Aristocracia¹¹⁹ porque o homem governava em virtude das suas qualidades de gênero, mas deixava ao encargo da mulher assuntos domésticos que pertenciam a ela, caracterizando um modelo aristocrático-patriarcal que alimentava o prestígio do homem e a sujeição da mulher ao poder marital¹²⁰. Essa lógica patriarcal, que perdurou por quase toda a História da humanidade, começou com a democracia

¹¹³ ARISTÓTELES. *Ética a Eudemo*, p. 17.

¹¹⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Eudemo*, p. 18.

¹¹⁵ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. *Handbook to Life in Ancient Greece*, p. 29.

¹¹⁶ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. *Handbook to Life in Ancient Greece*, p. 444.

¹¹⁷ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. *Handbook to Life in Ancient Greece*, p. 442.

¹¹⁸ ARISTÓTELES. Poética. Tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. In: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco, Poética*. (Os pensadores). 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, v. 2, 1991. ISBN 85-13-00232-1. p. 263.

¹¹⁹ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. In: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco, Poética*. (Os pensadores). 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, v. 2, 1991. ISBN 85-13-00232-1. p. 187.

¹²⁰ DOS SANTOS, Samantha Sabrine; PASOLD, Cesar Luiz. O relacionamento conjugal: um breve cotejo entre a perspectiva aristotélica e os códigos civis brasileiros. In: PASOLD, Cesar Luiz. TEIXEIRA DE SOUZA, Aulus Eduardo. (orgs.) *A Atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do direito*. Curitiba: Íthala, 2020. p. 138-139.

ateniense no século V a.C.¹²¹.

Indo além nas questões sobre o casamento, havia algumas possibilidades de dissolvê-lo: pela morte de um dos cônjuges; em decorrência de adultério; ou pela manifestação de vontade de qualquer um dos dois de pôr fim à vida conjugal. Independentemente de quem partisse a iniciativa do divórcio - do marido ou da esposa - a mulher deveria deixar o lar conjugal e, havendo filhos, o genitor permaneceria sempre com a guarda¹²².

Em Esparta o casamento sem filhos era rechaçado. Era lícito que vários irmãos tivessem a mesma esposa, mas, a “escravidão doméstica” não era usual naquela localidade¹²³. Estudos demonstram que dentre as mulheres gregas, as espartanas eram as que apresentavam um melhor *status* jurídico e social; isso significa a capacidade de possuir terras (ilegal em Atenas) e exercer influência na política – o que foi o caso de algumas mulheres aristocráticas durante o período helenístico¹²⁴.

Neste sentido Engels argumenta que “As espartanas casadas e a elite das prostitutas atenienses são as únicas mulheres das quais os antigos falam com respeito e as únicas cujas frases pronunciadas eles acham dignas de registro.”¹²⁵, mas, ao grupo de mulheres com um melhor *status* social também pode-se acrescentar as mulheres mais velhas e as viúvas¹²⁶.

Pelo que tudo indica, com o passar do tempo, principalmente no período helenístico, o casamento (estrito) mudou: o homem passou a casar-se mais cedo; na Macedônia a poligamia era praticada; foi verificado o casamento de irmãos e irmãs entre os governantes helenísticos. Nos estados helenísticos, o casamento passou a não estar mais baseado no “sistema *oikos*”, e até argumenta-se que as leis

¹²¹ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 93.

¹²² ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 445.

¹²³ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 70.

¹²⁴ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 29.

¹²⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 71.

¹²⁶ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 442.

conjugais melhoraram para as mulheres naquele período¹²⁷.

1.3.2 Roma Antiga

Quando da conquista das cidades gregas pelos romanos, muito da cultura helenística foi absorvida. Como dito no início do capítulo, o modelo de vida pública e privada em Roma era proveniente dos gregos; tanto que o Império Romano era absolutamente bilíngue: na metade ocidental, o latim, na metade oriental, o grego¹²⁸.

Não se tem muitas referências históricas da Roma Antiga, mesmo assim, é possível afirmar que durante o Império Romano houve dois períodos bem contrastantes que influíram no trato do casamento: um período pagão e um período cristão, em que a humanidade passou de “homem cívico” à “homem interior”¹²⁹.

Quando do período pagão o casamento na Roma Antiga era uma instituição privada, cívica, proibida para os escravos e privativa das pessoas livres - essa condição de o casamento ser proibido para os escravos, diga-se de passagem, permaneceu até o século III -. Então, sendo o casamento romano um ato privado que não passava pelo crivo do Estado, não era necessário que as pessoas interessadas em se casar comparecessem perante o juiz ou personalidade religiosa; o casamento era um ato não escrito e informal¹³⁰.

Para melhor compreensão, é possível dizer que o casamento (estrito) na Roma Antiga era um fato privado que, se analisado em sua forma, ele estaria mais para um noivado nos tempos atuais, do que para um casamento propriamente dito (formal e solene). Seu principal efeito, como instituição privada, era o reconhecimento da legitimidade da prole; o casamento era uma situação de fato que gerava efeitos jurídicos, pois, os filhos concebidos durante o casamento eram considerados legítimos, levavam o nome do pai e herdavam seu patrimônio.

¹²⁷ ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece**, p. 445.

¹²⁸ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil**, p. 15.

¹²⁹ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil**, p. 11.

¹³⁰ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil**, p. 43.

Em decorrência dessa informalidade do casamento, o divórcio também era relativamente simples, bastava que o marido ou a mulher deixasse o lar por livre e espontânea vontade. Se a mulher fosse repudiada pelo marido, ela necessariamente deveria deixar o lar conjugal, levando apenas o dote consigo, além de que, pelo que indicam as referências históricas, os filhos permaneciam sempre com o pai¹³¹.

As escolas eram mistas até os 12 anos de idade, ocasião em que meninas e meninos eram separados. Apenas meninos com boas condições financeiras continuavam a estudar e as meninas com 12 anos já estavam sendo destinadas ao casamento; aos 14 anos elas eram consideradas adultas¹³². A propósito, o Direito romano considerava a mulher uma eterna menor de idade: quando solteira, vivia sob poder do pai ou guardião do sexo masculino; ao casar-se, todos os direitos sobre a filha eram transferidos ao marido dela, então o marido passava a ter plenos poderes sobre a pessoa da esposa e seus bens¹³³.

A esposa, juntamente com os filhos, os escravos, os libertos e os clientes eram elementos da casa¹³⁴ e, assim, propriedade do *pater famílias* (detentor do pátrio poder)¹³⁵, que tinha poderes, inclusive, sobre a vida da esposa e dos filhos¹³⁶; um exemplo é o direito legalmente reconhecido do marido de matar a esposa caso ela fosse surpreendida em flagrante adultério, que vigorou até o final do século I a.C.¹³⁷.

As mulheres não participavam da vida pública em Roma, elas saíam o mínimo possível de casa, e em público deveriam aparecer sempre semiveladas¹³⁸.

¹³¹ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 44.

¹³² ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 30.

¹³³ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 109.

¹³⁴ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 49.

¹³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, t. 7, 2012. p. 244.

¹³⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 46.

¹³⁷ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 114-115.

¹³⁸ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil,

Mesmo diante desse cenário de enclausuramento, ainda assim, é conveniente argumentar que para muitas, ou talvez a maioria das mulheres que viviam na Roma Antiga, a dependência emocional e intelectual, por mais rude e cruel que fosse, era preferível à liberdade. Não há motivos para duvidar que muitas mulheres fizessem essa troca voluntariamente¹³⁹.

Os escassos materiais históricos não permitem precisar os direitos da mulher casada, mas, pode-se afirmar, por exemplo, que a esposa, se acompanhada, poderia visitar suas amigas¹⁴⁰; que ela tinha capacidade testamentária e sucessória – aliás, esse é um dos poucos exemplos de igualdade de direitos entre homem e mulher na Roma Antiga¹⁴¹ - e que ela poderia dissolver o vínculo conjugal por sua livre vontade¹⁴².

Também é interessante que antes do cristianismo não consistia em ato repudiável aceitar como esposa uma mulher divorciada, mesmo que fosse uma espécie de mérito ser de apenas um homem durante a vida. Somente os cristãos transformarão tal questão em dever e tentarão impedir que as mulheres tivessem novas núpcias¹⁴³.

Ao que tudo indica – e semelhante ao que acontecia na Grécia Antiga -, parece que as mulheres viúvas e órfãs com grande patrimônio eram as que detinham a melhor condição social entre as mulheres na Roma Antiga. Elas poderiam até ser chefes de família, embora o casamento delas ainda fosse esperado¹⁴⁴.

A monogamia era o costume na Roma Antiga e, superado o período essencialmente pagão, havia três tipos tradicionais de casamento: i) *confarreatio*,

p. 76.

¹³⁹ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 115.

¹⁴⁰ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 49.

¹⁴¹ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 77.

¹⁴² ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 75-76.

¹⁴³ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 50.

¹⁴⁴ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 78.

cerimonioso e mais difícil de ser dissolvido; ii) *coemptio*, a opção dos que não tinham condições financeiras para festas e enfeites (constando que em ambas as formas, passava-se a posse da noiva diretamente do pai para o marido *in manum* - em mãos -, juntamente com os bens, se dispusesse de algum, e seu dote. Desse momento em diante a esposa pertencia à família do marido e responderia a eles caso cometesse algum “crime conjugal”); e iii) *usus*, a união entre homem e mulher seria consumada após um ano de associação contínua e ininterrupta¹⁴⁵.

A modalidade de casamento *usus* fazia com que a mulher, durante o “período de experiência”, mesmo morando na casa da família do noivo, pertencesse a sua família paterna, sendo posse do seu pai até que o casamento se efetivasse, ocasião em que passaria a pertencer legalmente à família do marido. Neste sentido, argumenta a historiadora Reay Tannahill que “o casamento pelo *usus* continha uma pequena abertura, suficientemente grande para que a independência deslizesse através dela” -, pois se a mulher se ausentasse da casa de seu marido consuetudinário por três dias sucessivos, o tempo de contagem reiniciava, o que, de certa forma, concedia à mulher certa autonomia da vontade para postergar a consumação¹⁴⁶.

Outra questão em que a mulher romana apresentava um pouco de autonomia era sobre os métodos contraceptivos e abortivos, porque por mais que o poder de decisão sobre o aborto, a contracepção e o enjeitamento de crianças fosse do *pater famílias*, o *modus operandi* dos procedimentos geralmente ficava ao critério da mãe. A lei romana era pouco naturalista e não se importava com o momento em que a mãe se livrava do filho indesejado¹⁴⁷.

Philippe Ariès e Georges Duby argumentam que, não obstante à principal motivação do casamento na Roma Antiga, qual seja: ter herdeiros legítimos que, além de dar sucessão à linhagem, “perpetuariam o corpo cívico, o núcleo de cidadãos.”, outro bom motivo para casar era esposar um dote, considerado um dos

¹⁴⁵ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 116.

¹⁴⁶ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 116.

¹⁴⁷ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 21-24.

meios justos de enriquecer¹⁴⁸.

Entre o paganismo e o cristianismo, esteve a escola Estoica. Com o estoicismo, a mais difundida e influente seita de sabedoria ou filosofia da antiguidade, passou-se a buscar a razão de ser das coisas e instituições, então, partindo do princípio que a duração do casamento ultrapassava e muito o dever de gerar prole, a moral estoica especulava outra razão que explicasse com que dois seres racionais vivessem juntos pelo resto de sua existência, concluindo que o casamento era uma amizade - desigual, bem verdade -, mas “uma afeição duradoura entre duas pessoas de bem” que só deveriam relacionar-se sexualmente para gerar prole¹⁴⁹.

Quando se parou de aceitar o casamento como fenômeno natural e questionou-se a sua razão de ser, parece ter surgido a noção de casal no Mundo Ocidentalizado. Essa mudança de paradigma repercutiu no papel da esposa, pois, enquanto a moral cívica pregava que o casamento era um dos deveres do cidadão, sendo a mulher tão somente um “instrumento” do chefe da família, que gerava prole e contribuía com seu dote para aumentar o patrimônio; na moral estoica a mulher passou a ser vista como uma amiga, como companheira de vida - embora ainda fosse necessário reconhecer sua “inferioridade natural” e o dever de obediência para com o marido¹⁵⁰.

Por fim, o declínio do Império Romano coincidiu com a ascensão do cristianismo na Europa. Surgia uma nova moral. O cristianismo foi legitimado e elevado à religião oficial do Império no ano de 380¹⁵¹, assim, deram-se início aos Concílios e os primeiros séculos do cristianismo contaram com um importante filósofo: Santo Agostinho, que achou por bem criar uma doutrina própria para o casamento¹⁵².

¹⁴⁸ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 45.

¹⁴⁹ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 46-47.

¹⁵⁰ ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 47.

¹⁵¹ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 59.

¹⁵² ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil,

1.4 IDADE MÉDIA

A Idade Média, segundo a Periodização Clássica da História começa com a queda do Império Romano do Ocidente no século V e perdura até a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos no século XV¹⁵³. Foi um período consideravelmente ruim para as mulheres, de confinamento e supressão da existência feminina¹⁵⁴. Um período caracterizado, principalmente, por uma competição secular em que o religioso tende a suplantam o civil.

No meio desse envoltório jurídico e litúrgico/eclesiástico estava o casamento; passando a instituição por uma constante e progressiva cristianização¹⁵⁵, pois, como se argumentava na seção terciária anterior, no final do Império Romano houve a ascensão do cristianismo¹⁵⁶ e isso mudou radicalmente os relacionamentos interpessoais na Europa.

Antes da influência maciça da Igreja o casamento variava conforme a região, entre costumes romanos e bárbaros, mas a necessidade era a mesma: transmissão de patrimônio por meio da herança. O casamento objetivava garantir a mesma condição dos genitores a sua prole, então, todos os homens chefes de família tinham como responsabilidade principal casar bem os jovens, o que significava negociar e ceder as meninas e auxiliar os meninos a encontrar uma boa esposa¹⁵⁷. A propósito, tudo indica que na Idade Média a idade natural cedeu passo à idade social, pois, infância e adolescência uniam-se em uma mesma etapa, a da virgindade¹⁵⁸.

Havia uma cerimônia – as bodas -, que incluía um ritual com promessas orais, a entrega da posse da esposa, das garantias, do anel, de eventual arras, moedas e em algumas ocasiões era costume que se redigisse um contrato. Após as

p. 55.

¹⁵³ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 62.

¹⁵⁴ ARIËS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil**, p. 9.

¹⁵⁵ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens: do amor e outros ensaios**, p. 14.

¹⁵⁶ BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p.13.

¹⁵⁷ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens: do amor e outros ensaios**, p. 15.

¹⁵⁸ DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilhermina Mota. Porto: Edições Afrontamento, v. 2, 1994. p. 43.

bodas, havia as núpcias, outro ritual, mas de instalação do casal no lar do marido, com pão, vinho, banquete e cortejo da noiva. Necessariamente à noite ocorria o defloramento da esposa, já que se presumia que a noiva fosse virgem na ocasião e, então, estava consumado o casamento, estando a esposa sob o poder do marido e obrigada a desempenhar sua principal função: gerar prole¹⁵⁹.

Com a influência da Igreja, foi possível notar dois sistemas reguladores do casamento – um leigo e um eclesiástico - quase que diametralmente opostos: o modelo leigo, por exemplo, advinha de uma Sociedade ruralizada em que cada pequena célula tinha sua raiz em um patrimônio fundiário e objetivava preservar exatamente esse patrimônio e o modo de produção geração após geração; ao passo que o modelo eclesiástico – atemporal – pretendia ao início inibir a prática irrestrita da sexualidade¹⁶⁰.

A polarização não significa que por alguns momentos da Idade Média o casamento não tenha sido regido pelos dois poderes distintos - parcialmente conjugados e parcialmente concorrentes -; dois sistemas reguladores e duas jurisdições que objetivavam enclausurá-lo: seja no Direito ou no cerimonial¹⁶¹.

O modelo de casamento proposto pela Igreja Cristã, e posteriormente, Católica – cuja documentação é mais numerosa -, teve tanto de seu pensamento vinculado à Antiguidade que isso, de certa maneira, a predispôs a condenar o próprio casamento. Para a Igreja não havia mal pior do que o uso imoderado dos órgãos sexuais, mas, ao mesmo tempo reconhecia-se que a cópula era necessária para a reprodução dos seres humanos, então, a solução encontrada foi adotar e instituir oficialmente o casamento a fim de regular a sexualidade e combater a fornicção. Se o prazer carnal era condenado¹⁶², a união matrimonial não deveria ter outro fim senão a procriação.

Neste sentido é a explicação Michel Foucault¹⁶³:

¹⁵⁹ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 15-16.

¹⁶⁰ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 14.

¹⁶¹ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 11.

¹⁶² DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 18.

¹⁶³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza

[...] a doutrina do casamento conferirá à finalidade procriadora o duplo papel de garantir a sobrevivência ou mesmo a proliferação do povo de Deus, e a possibilidade para os indivíduos de não destinar, através dessa atividade, sua alma à morte eterna. Tem-se aí uma codificação jurídico-moral dos atos, dos momentos e das intenções, que torna legítima uma atividade que carrega em si mesma valores negativos: e a inscreve no duplo registro da instituição eclesial e da instituição matrimonial.

Tomás de Aquino, por exemplo, foi muito influenciado por Aristóteles e ao interpretar suas obras, principalmente seus ensinamentos sobre o caráter inferior da mulher e seu papel secundário na procriação (Vide subseção 1.3.1 Grécia Antiga), proporcionou à mentalidade clériga da Idade Média as bases teóricas necessárias para lastrear a debilidade da mulher e a sua natural e necessária submissão¹⁶⁴, juntamente com o que já dispunha a Bíblia.

A Igreja passou a pugnar por uma “concepção absoluta da monogamia”, condenando o ato de repúdio - que até então era moralmente aceitável e permitia que o marido rejeitasse a esposa -, e as segundas núpcias em vida, criando para tanto inúmeros impedimentos matrimoniais e incitando cada vez mais a interferência dos sacerdotes nas cerimônias de casamento, tudo com a finalidade de “sacralizar seus ritos”¹⁶⁵.

Assim foi se consolidando a noção de indissolubilidade do casamento, ganhando visibilidade no século XII até ter sido consagrada de forma definitiva pela Igreja Católica no Concílio de Trento em 1563, portanto, século XVI¹⁶⁶.

Vale comentar que até a estabilização do cristianismo, a monogamia não era estritamente exercida na Idade Média. Explica-se: somente era permitido ter uma esposa por vez, mas, era aceitável que o marido fosse adepto do concubinato e da prostituição. Exaltava-se a virilidade masculina, ao passo que, evidentemente, o que se esperava da mulher é que ela fosse casta e fiel para que não se corresse o risco de introduzir outro sangue na linhagem¹⁶⁷.

Nessa perspectiva é que se pode afirmar que a Idade Média foi

da Costa Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p. 125.

¹⁶⁴ DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**, p. 45.

¹⁶⁵ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 19.

¹⁶⁶ VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, v. 5, 2017. p. 168-169.

¹⁶⁷ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 16-17.

resolutamente masculina¹⁶⁸. No século XI surgiu a ideia da mulher como inimiga, a culpada pelo banimento do Éden, culpada pelo estrangulamento de João Baptista e traidora de Sansão¹⁶⁹. As metáforas de gênero constantes na Bíblia contribuíram para o fortalecimento do Patriarcado, que já estava excessivamente consolidado naquele momento: era o homem que vivia e agia na História¹⁷⁰, e a subordinação da mulher era uma espécie de castigo divino¹⁷¹.

Também não se pode deixar de glosar sobre a Inquisição. Do fim do século XIV até meados do século XVIII aconteceu um fenômeno generalizado na Europa de “repressão sistemática do feminino” que só consubstancia com o quadro de subjugação do gênero, foram quatro séculos trevosos de “caça às bruxas”¹⁷², cuja crueldade pode ser muito bem projetada no imaginário de quem lê *Malleus Maleficarum*.

É curioso como durante a Idade Média existiam situações polarizadas e antagônicas; sobre o feminino, em que pese se rechaçasse a mulher, também se cultuava a Virgem Maria, então, de um lado estava o baixo *status* social da mulher real, do outro havia a idolatria à mãe de Jesus¹⁷³. De todo modo, a aversão à mulher era tanta que a autora Reay Tannahill ironiza sobre o momento em que a repulsa foi superada: “Há quase tantas teorias sobre as relações homem-mulher no período medieval, quantos são os historiadores, sendo difícil reconstruir-se de modo preciso como foi permitido à mulher juntar-se à raça humana.”¹⁷⁴

É interessante como se dá a evolução do casamento até aqui. Se na antiguidade ele era um ato cívico, passando por um período de limbo no começo da Idade Média, em que sofria influência de duas forças distintas (jurídica e eclesiástica), parece que em determinado momento sobrepuja a influência

¹⁶⁸ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 7.

¹⁶⁹ DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**, p. 34-35.

¹⁷⁰ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 333.

¹⁷¹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 305.

¹⁷² KRAMER, Henrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020. p. 17.

¹⁷³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 72.

¹⁷⁴ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 279.

eclesiástica e o casamento sofre efetivamente uma cristianização.

Então, o desenrolar da linha cronológica dá-se da seguinte maneira: o século IX mostra-se decisivo para a substituição do modelo laico de casamento pelo modelo eclesiástico¹⁷⁵; após o ano 1000 a Igreja intensifica esforços sobre a regulamentação da instituição matrimonial, motivada principalmente em lutar contra a fornicação; nos últimos anos do século XI e durante praticamente todo o século XII a Igreja empenhou-se ao máximo para inserir o casamento cristão nas ordenações globais, aclarando as *Ordines Romani*, e tornando-o, por fim, uma instituição religiosa regida por uma liturgia matrimonial que condena a cerimônia particular/doméstica e exige que o ritual passe para “a porta da Igreja”, no seu interior físico e sob sua supervisão¹⁷⁶. Então, finalmente, alcança-se a nova definição do casamento: monogâmico, indissolúvel e sacramental, “que triunfa no dealbar do século XII”¹⁷⁷.

Por fim, resume-se que até o final da Idade Média a Igreja monopolizou a educação e a cultura na Europa ocidental, praticamente tudo era teocêntrico, mas, o surgimento das primeiras universidades europeias no século XI possibilitou novos centros de conhecimento que não apenas os eclesiásticos, e isso preparou o terreno para o posterior Renascimento¹⁷⁸ da Humanidade.

1.5 IDADE MODERNA

O fim da Idade Média e início da Idade Moderna foi um período marcado pela falência do sistema feudal, por alterações ecológicas e esgotamento de minas de ouro e prata, resultados de séculos de exploração desenfreada na Europa. Com o crescimento do comércio e a expansão marítima – que ocasionou, inclusive, o descobrimento do Brasil no ano de 1500 - a servidão estava completamente em desprestígio e já se implementava o trabalho assalariado¹⁷⁹.

Como se argumentava na seção anterior, assim que ganhou espaço, a

¹⁷⁵ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 19.

¹⁷⁶ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios, p. 24-25.

¹⁷⁷ DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**, p. 33.

¹⁷⁸ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 87-88.

¹⁷⁹ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 83.

Igreja passou a monopolizar a educação e a cultura na Idade Média, mas, com a falência do feudalismo as novas condições da vida em sociedade trouxeram à tona um sentimento humanista de valorização do homem, um renascimento cultural: a Renascença.

Mesmo que já no final do século XI, com o surgimento das primeiras universidades, fosse possível notar singelos sinais de renovação cultural, inspirados nos ideais greco-romanos¹⁸⁰, as modificações mais intensas ocorreram no século XVI: as cidades se expandiram, comércio e indústria se desenvolveram, a monarquia aliou-se aos comerciantes e banqueiros, expansão marítima, mais acesso à informação com a imprensa, a teoria Heliocêntrica de Galileu Galilei... tudo contribuiu para o avanço do Humanismo¹⁸¹.

O Renascimento ou Renascença foi um movimento que surgiu na Itália no século XV e se espalhou por toda a Europa até o final do século XVI¹⁸². Resumidamente, pode-se dizer que o principal legado da Renascença foi ter tirado Deus do centro do universo e colocado o homem¹⁸³, mas, engana-se quem pensa que esse movimento humanista antropocêntrico se referia também à mulher, pois, a verdade é que o movimento pendia muito mais para um humanismo androcêntrico.

Com maior clareza de ideias e os avanços no estudo da anatomia questionando e modificando as concepções medievais¹⁸⁴, ainda assim, a Renascença não foi suficiente para alterar o *status* jurídico e social da mulher, apenas sua imagem. O contexto da Idade Moderna ainda era um universo masculino, não havia igualdade entre homens e mulheres, e o homem continuava vendo a si próprio como “predestinado”¹⁸⁵.

A alteração da imagem da mulher na Modernidade provavelmente foi reflexo das Cruzadas praticadas na Idade Média. Quando a Igreja promoveu as Cruzadas, não estava previsto o efeito colateral de transformar a mulher subjugada

¹⁸⁰ CÁCERES, Florival. **História Geral**, p. 87.

¹⁸¹ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 205.

¹⁸² BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**, p.13.

¹⁸³ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 205.

¹⁸⁴ DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**, p. 78.

¹⁸⁵ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 215.

e desprezada da Idade Média na donzela formosa das histórias de cavalaria, mas foi o que aconteceu. Esse período entre o século XII e o final do século XVI foi bastante notório na história das mulheres - provavelmente o mais significativo desde o período Neolítico - e a principal diferença estava no modo como se passou a enxergar o feminino¹⁸⁶.

A mulher que antes era vista como “nada” passou a ser vista como uma dama, inatingível e admirável, consequência da influência Árabe e Bizantina que cultuava mais fervorosamente a Virgem Maria. Uma mudança de imagem apenas - reconhece-se - mas, que seria reforçada no século XVI com as Igrejas Reformadas e a descoberta científica no século XVII de que o sêmen do homem não era, como se pensava desde Aristóteles, o mais essencial na procriação. No transcorrer da Modernidade a mulher passou de rejeitada à dama virtuosa, de “incubadeira” à mãe. E essa mudança na maneira de enxergar a mulher, afirma Reay Tannahill, tornou possível todas as outras mudanças subsequentes¹⁸⁷.

A individualidade também ganhou espaço na Europa Moderna, cujos efeitos irradiaram até sobre as questões de civilidade e limpeza¹⁸⁸. Mesmo que a Europa do século do XVII ainda não tivesse alcançado o auge da organização social, a pressão das leis tinha assumido no âmbito civil a garantia de coesão da Sociedade. As condutas privadas adquiriram maior tutela por parte do Estado, ainda que à custa de normas repressivas; muitos casos jurídicos, por exemplo, discutiam relações domésticas e negócios na mesma querela¹⁸⁹.

Por diversas vezes a História percorreu caminhos em que os aspectos da vida cotidiana e da Literatura estavam tão envolvidos, ao ponto de serem indistintos/indissociáveis por séculos a fio. Na Modernidade não foi diferente: a temática “amor palaciano” reinava na Literatura do final da Idade Média e durante boa parte da Idade Moderna¹⁹⁰; a questão da mulher foi abordada por diversos

¹⁸⁶ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 278.

¹⁸⁷ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 277-278.

¹⁸⁸ DUBY, Georges; ÂRIËS, Phillipe. **História da Vida Privada 3: da Renascença ao Século das Luzes**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 264.

¹⁸⁹ DUBY, Georges; ÂRIËS, Phillipe. **História da Vida Privada 3: da Renascença ao Século das Luzes**, p. 59-60.

¹⁹⁰ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 279.

autores como Fernando de Rojas – autor de *La Celestina* – em 1499¹⁹¹, Camões, Shakespeare e Miguel de Cervantes.

Sobre o casamento (estrito), no que tange à sua forma, tudo indica que na Europa ocidental manteve-se o padrão verificado no final da Idade Média, um casamento completamente cristianizado, no entanto, um ingrediente, que até então não tinha relevância para a Sociedade, foi acrescentado: o amor.

Na primeira fase da Renascença o amor continuava não sendo um requisito para o casamento, a preocupação era quanto ao dote e demais garantias de propriedade¹⁹², além de, evidentemente, a geração de prole. Ocorre que o casamento por amor começou ser frequente entre a elite¹⁹³, então, ao longo dos séculos XVII e XVIII o casamento motivado por interesses políticos e econômicos foi sendo substituído pelo casamento lastreado no amor e na amizade¹⁹⁴.

Os Protestantes dos séculos XVI e XVII contribuíram e muito para o casamento do século XXI¹⁹⁵, principalmente sobre a possibilidade e a conveniência de o amor, a amizade e a atividade sexual estarem presentes no relacionamento doméstico entre homem e mulher. Se na Idade Média condenava-se a paixão e o amor, no transcorrer da Modernidade a situação mudou ¹⁹⁶.

Bom, por mais que já tivesse sido superada a Idade da Trevas, não se pode desconsiderar que a Igreja Católica ainda exercia forte influência – se não a maior – na Modernidade; e se tinha algo que a Igreja abominasse mais que do que o casamento (vide seção 1.4 Idade Média), era o divórcio. Quando a lei marital passou aos tribunais eclesiásticos, praticamente extinguiu-se a prática do repúdio. O

¹⁹¹ DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**, p. 87.

¹⁹² LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença, p. 208.

¹⁹³ DUBY, Georges; ÀRIÈS, Phillipe. **História da Vida Privada 3**: da Renascença ao Século das Luzes, p. 222.

¹⁹⁴ DUBY, Georges; ÀRIÈS, Phillipe. **História da Vida Privada 3**: da Renascença ao Século das Luzes, p. 218.

¹⁹⁵ YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 172.

¹⁹⁶ DUBY, Georges; ÀRIÈS, Phillipe. **História da Vida Privada 3**: da Renascença ao Século das Luzes, p. 254.

casamento se tornou indissolúvel em vida¹⁹⁷.

O casamento já havia se tornado uma cerimônia essencialmente religiosa durante a Idade Média, mas tal questão veio a ser confirmada pela Igreja na ocasião do Concílio de Trento (1545-1563). A partir do Concílio todos os ritos do casamento passaram a ser integrados à missa¹⁹⁸. A Igreja dispôs de forma específica as orientações sobre o matrimônio na Sessão XXIV - O Sacramento do Matrimônio/Os Bispos e Cardeais – do Concílio Ecumênico de Trento (3º período: 1562 – 1563)¹⁹⁹.

A importância do Concílio de Trento para o desenrolar desta Dissertação é que, desde o seu surgimento, as disposições do Concílio nortearam todos os governos confessionais católicos, o que inclui o Brasil. Então, por um longo período o casamento no Brasil foi regulado pelas ordenações católicas do Concílio de Trento e pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o que será mais bem explicado no momento oportuno.

De toda forma, acosta-se a Sessão XXIV do Concílio de Trento, celebrada em Roma na data de 11 de novembro de 1563, aos anexos deste trabalho (Anexo A) com a dupla finalidade de leitura complementar e de referenciar a parte que ora se extrai, onde consta a necessidade de elevar o matrimônio à Sacramento²⁰⁰:

[...] Enfurecidos contra esta tradição, muitos homens deste século não apenas adotaram um mau sentido deste venerável Sacramento mas também introduziram, segundo seu próprio costume, a liberdade carnal com pretexto do Evangelho, [...] E desejando o Santo Concílio opor-se à sua temeridade, resolveu exterminar as heresias e erros mais sobressalentes dos mencionados cismáticos, para que seu pernicioso contágio não infeccione a outros, decretando os seguintes anátemas aos mesmos hereges e seus erros [...].

Por fim, o Iluminismo no século XVIII encerra a Idade Moderna, o amor voltar a cair em desprestígio, principalmente entre os intelectuais, defensores de que

¹⁹⁷ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 281.

¹⁹⁸ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor: da Pré-História à Renascença**, p. 206.

¹⁹⁹ AGNUS DEI. Documentos da Igreja: Concílio de Trento. **Concílio Ecumênico de Trento**, Sessão XXIV, Roma, 13 de dezembro de 1545 a 4 de dezembro de 1563. Tradução de Dercio Antonio Paganini. [20-?]. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

²⁰⁰ AGNUS DEI. Documentos da Igreja: Concílio de Trento. **Concílio Ecumênico de Trento**, Sessão XXIV, Roma, 13 de dezembro de 1545 a 4 de dezembro de 1563. Tradução de Dercio Antonio Paganini. [20-?]. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

as emoções precisavam ser contidas²⁰¹. Os movimentos de laicização do Estado e de emancipação do indivíduo tornam-se mais latentes, notam-se as primeiras tentativas de instalar o casamento civil.

1.6 IDADE CONTEMPORÂNEA

Conforme o estabelecido nas Noções Introdutórias, considera-se como Idade Contemporânea o período da História compreendido entre a Revolução Francesa de 1789 e o presente momento, neste ano de 2021. Passaram-se pouco mais de dois séculos desde a Revolução Francesa, mas, ainda que o lapso temporal seja consideravelmente breve, muita coisa mudou no mundo ocidental: questões afetas aos Direitos Humanos, à individualidade da pessoa, à condição de gênero, novas formas de estruturação e organização da Sociedade, tecnologia, costumes... tudo isso repercutiu no casamento.

A abordagem nesta seção dará maior ênfase à investigação dos desdobramentos da Revolução Francesa no casamento e na condição jurídica e social da mulher porque a partir da Revolução dois gatilhos puderam ser notados: (i) a busca pela Emancipação Feminina - praticamente todas as feministas engajadas na busca dos direitos políticos e sociais das mulheres no Brasil beberam da fonte francesa pós-revolução - e (ii) um profundo movimento de laicização do mundo ocidental, que objetivava romper com uma tradição de aproximadamente dez séculos.

Bom, o primeiro passo no processo de “desconfessionalização” da Europa Ocidental já havia sido dado no remate do século XVII com os países protestantes, mas, se a Reforma Protestante tinha se insurgido apenas contra a Igreja Católica, não contra a ideia de Deus, a Revolução Francesa foi além e vergastou diretamente a crença sobre Deus. Quando se proclamou a República na França, proclamou-se a imparcialidade religiosa do Estado e a laicização dos serviços públicos, e isso fez

²⁰¹ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 2: do Iluminismo à atualidade**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012. p. 14.

com que o país se tornasse um modelo de laicidade para os Estados cristãos²⁰².

A estratificação social e a submissão hierárquica no Mundo Ocidentalizado foram aos poucos declinando quando se apresentou o novo imaginário de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A Revolução Francesa foi a mais decisiva das revoluções no mundo ocidental porque sua ideologia de subversão aniquilou todo e qualquer poder justificado por Deus²⁰³.

Evidentemente, a ideia de superioridade ou hierarquia natural também – e principalmente - afetava as mulheres, mas o que de fato surpreende é que se no contexto da Revolução Francesa os homens lutavam pela obtenção de direitos, a suposta igualdade pretendida encontrava seus limites no gênero. A grande maioria dos homens queria livrar-se do “patriarcado político”, mas, essa mesma maioria queria manter a qualquer preço o “patriarcado familiar”.²⁰⁴

Mesmo assim, as primeiras insurgências contra o Patriarcado foram feitas por homens, não por mulheres²⁰⁵. A teoria da igualdade entre os sexos já havia sido abordada por Poulain de la Barre, discípulo de Descartes, na obra *De l'égalité des deux sexes* (1673)²⁰⁶, mas, quem o sucedeu e se destacou no contexto da Revolução Francesa foi o Marquês de Condorcet, grande defensor e precursor dos ideais feministas²⁰⁷.

Em 1790 no *Journal de la Société de 1789* foi publicada uma passagem escrita por Condorcet²⁰⁸ que deixava bem a entender seu posicionamento sobre a exclusão das mulheres na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (elaborada em 1789 no contexto da Revolução Francesa):

[...] Ora, os direitos dos homens resultam unicamente do fato de que são seres sensíveis, susceptíveis de adquirir idéias morais, e de raciocinar sobre essas idéias. Assim, tendo as mulheres essas mesmas qualidades,

²⁰² BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 171-172.

²⁰³ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 168-169.

²⁰⁴ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 168.

²⁰⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 167.

²⁰⁶ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 173.

²⁰⁷ BADINTER, E. (org.). **Palavras de homens (1790-1793)**: Condorcet, Prudhomme, Guyomar. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. p. 8

²⁰⁸ BADINTER, E. (org.). **Palavras de homens (1790-1793)**: Condorcet, Prudhomme, Guyomar, p. 45-46.

têm, necessariamente, direitos iguais. Ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos, ou todos têm os mesmos; e aquele que vota contra o direito de outro, seja qual for sua religião, cor ou sexo, desde logo abjurou os seus.

A argumentação de Condorcet é muito rica, mas não foi o suficiente para que os direitos dos cidadãos deixassem de pertencer exclusivamente aos homens, porque permaneceu dessa forma até o século XX²⁰⁹. Até houve uma tentativa muito pontual da feminista Olympe de Gouges que, em protesto à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicou a *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne* (Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã - 1791), mas, tal manifestação continuou sem valor legal juntamente com parte do projeto de Código Civil de Cambacérès que anunciava a capacidade civil plena da jovem casada e uma igualdade absoluta entre os cônjuges²¹⁰.

Então, apesar dos esforços, os efeitos do lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade não se estenderam às mulheres; sequer chegaram perto do que se pretendia. Na verdade, a situação até piorou, pois, o Código Civil concluído no império de Napoleão em 1804²¹¹ terminou por consolidar a desigualdade entre os gêneros, concedendo aos homens os direitos e às mulheres os deveres, reafirmando o absolutismo da “autoridade parental”²¹².

Mais do que nunca, as esposas francesas eram legalmente vistas como propriedade de seus maridos; era vedado às mulheres administrar e alienar seus próprios bens, bem como gerenciar a própria renda²¹³, e até o século XX o marido que surpreendia a mulher em ato adúltero estaria legalmente autorizado a matá-la, o *crime passionnel*, então, diga-se de passagem, não era apenas uma tese de defesa na França²¹⁴, mas um excludente de ilicitude.

Seja como for, mesmo que nenhuma mulher tenha efetivamente

²⁰⁹ YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 202.

²¹⁰ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro:** relações entre homens e mulheres, p. 178.

²¹¹ YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 202.

²¹² BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro:** relações entre homens e mulheres, p. 179.

²¹³ YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 201.

²¹⁴ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 115.

protagonizado, nem sido diretamente beneficiada²¹⁵, não se pode negar que a Revolução Francesa afetou a condição social das mulheres, dentro e fora do casamento. Muitas mulheres, ante a ausência de seus maridos, tiveram que assumir posições e tomar certas atitudes que competiam aos homens, como o sustento da casa, por exemplo.

Nesse sentido, argumenta a historiadora e pesquisadora da Universidade de Stanford Marilyn Yalom (*in memoriam*) que entre o início da Revolução Francesa e o Império Napoleônico (1789-1799) as mulheres francesas adquiriam uma consciência política jamais obtida na História até então. E ainda que “não tivessem voz oficial perante o governo, encontraram diversas maneiras de negociar com um sistema acostumado a excluí-las.”²¹⁶

Quase meio século depois da Revolução Francesa, aproximadamente em 1854, uma questão interessante afetou o *status* social da mulher: a descoberta de que o filho gerado herdava tanto características genéticas do pai, quanto da mãe. Essa descoberta acabou por rechaçar definitivamente a teoria sobre a concepção da vida ser um milagre puramente seminal²¹⁷.

Bom, se a mulher também contribuía para a herança genética da prole, ela não poderia ser assim tão diferente do homem; isso seria um excelente argumento para incluir a mulher na Sociedade, mas, novamente não aconteceu. As consequências da (re)descoberta do papel da mulher na procriação não promoveram a inclusão dela na Sociedade, ao menos não como mulher:

A descoberta do papel feminino na reprodução não organizou o assunto porque, embora a igualdade por fim entrasse na equação, tratava-se de uma igualdade biológica, que não se aplicava à mulher, mas à mãe. E a ênfase sobre a maternidade, com todas as suas conotações domésticas, foi reforçada por uma das controvérsias acadêmicas de mais ampla publicidade no século XIX, concernente ao *jus maternum*²¹⁸.

Essa questão do Direito materno ou *Mutterrecht* foi proposta em 1861 pelo jurista suíço Johann Bachofen – pioneiro no estudo da família (vide tópico 1.1.

²¹⁵ BADINTER, E. (org.). **Palavras de homens (1790-1793)**: Condorcet, Prudhomme, Guyomar, p. 8.

²¹⁶ YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 199-200.

²¹⁷ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 375-376.

²¹⁸ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 382.

Noções Introdutórias Sobre o Casamento) e foi de suma importância porque Bachofen também refutava a ideia de superioridade natural do homem²¹⁹. Com uma pesquisa consideravelmente robusta, Bachofen mostrou que, ao que tudo indica, houve um estado de matriarcado ou ginecocracia em algum período da humanidade.

Hoje é sabido que houve uma flagrante confusão entre os termos matrilinearidade (descendência e hereditariedade traçadas a partir da linha materna) e matriarcado ou ginecocracia (organização social em que a mulher tem uma posição dominante), mas, ainda assim, as conclusões de Bachofen foram acolhidas com entusiasmo, principalmente pelos progressistas, e essa relação entre propriedade e subordinação da mulher – melhor trabalhada por Friedrich Engels²²⁰ – funcionou como um “artigo de fé” para as primeiras feministas²²¹.

Parece que a maioria dos historiadores concorda que o casamento como se conhece hoje no Ocidente surgiu no lapso temporal decorrido entre a Revolução Americana (1776) e o ano de 1830, pois, foi durante esses 50 anos que o amor se tornou um requisito social para o casamento²²². Também foi nesse lapso temporal que, ainda no século XIX, Itália e a Alemanha tentaram impor o casamento civil²²³. O Brasil também impôs o casamento civil no século XIX, mas, mais para o final do século, precisamente em 1890.

Tudo indica que até aqui a responsabilidade de cada um dos cônjuges mantivera-se a mesma com o passar dos séculos: ao marido, sustentar e chefiar a família; à mulher, obedecer, criar os filhos e cuidar da casa. A grande maioria das mulheres ficava em casa ao passo que a grande maioria dos homens saía para trabalhar, era a tão conhecida divisão de tarefas por gênero²²⁴.

Foram necessários quase dois séculos para que as mulheres do Ocidente

²¹⁹ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 382-383.

²²⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, p. 73.

²²¹ TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**, p. 383.

²²² YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 204.

²²³ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 172.

²²⁴ YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 210

tivessem seus direitos civis, sociais e humanos reconhecidos²²⁵. Desde o contexto da Revolução Francesa as mulheres, de modo mais ou menos organizado, buscaram seus direitos de cidadania, buscaram existir legalmente fora do ambiente doméstico, mas, foi em meados do século XIX e no início do século XX que as manifestações independentes deram lugar a uma campanha organizada, focada nos direitos políticos. O movimento sufragista feminino consistiu no primeiro movimento feminista organizado da História, vertendo pela Europa e cruzando o oceano atlântico²²⁶.

O primeiro país a reconhecer o direito das mulheres ao voto foi os Estados Unidos em 1869. Naquele país as mulheres começaram a peleja no ano de 1840, mas só em 1869 o primeiro estado - Wyoming - concedeu-as o direito ao voto. No fim do século XIX 36 estados americanos tinham associações sufragistas e em 1919 foi finalmente elaborada uma emenda constitucional para garantir o direito ao voto a todas as mulheres²²⁷.

Na Alemanha as mulheres tiveram o direito ao voto concedido com a Constituição de Weimar em 1919 e na Inglaterra em 1918; nesse país houve a fixação de idade mínima de 30 anos para o exercício do direito, censura que só foi abolida em 1928. As mulheres francesas precisaram esperar o final da Segunda Guerra Mundial para que em 1944, no governo provisório do general Charles de Gaulle, fosse conferido a elas a capacidade eleitoral ativa e passiva sem restrições²²⁸.

É interessante que na maioria dos países a concessão de direitos cívicos às mulheres foi posterior à abolição da escravidão (a escravidão na França foi abolida em 1794 e nos Estados Unidos em 1866²²⁹), e no Brasil não foi diferente: a escravidão foi abolida em 1888 e o direito das mulheres ao voto só foi reconhecido

²²⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 179.

²²⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 13.

²²⁷ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 179-180.

²²⁸ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 180-181.

²²⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**, p. 178-180.

oficialmente com o Código Eleitoral de 1932²³⁰.

Falando em Brasil, durante o primeiro capítulo esteve-se pautando na Periodização Clássica da História para esboçar uma noção macro do casamento porque em boa parte da História o Brasil ainda era Pindorama; ocorre que nesse momento da Idade Contemporânea importantes fatos históricos já estavam acontecendo no Brasil, inclusive, cumpre recordar que o Brasil foi descoberto em 1500, então toda a sua história se desenrolou durante as Idades Moderna e Contemporânea.

Sendo assim, justifica-se a abordagem mais sucinta feita nesta seção sobre o casamento na Idade Contemporânea porque justamente uma abordagem mais específica e fiel à problemática do trabalho será feita nos próximos dois capítulos, quando investigar-se-á na história do Brasil a relação entre a evolução do casamento e a Emancipação Feminina, cuja cronologia estará pautada não mais nos Períodos da História, mas, nas formas administrativas experimentadas e nas Constituições brasileiras.

²³⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 28.

CAPÍTULO 2

O CASAMENTO NO BRASIL

O Brasil foi descoberto por Portugal entre o fim da Idade Média e início da Idade Moderna, precisamente no ano de 1500, 22 de abril de 1500. A atmosfera sociológica e cultural da época era o expansionismo marítimo, o desbravamento, a descoberta de novos territórios rentáveis para satisfazer a sede de poder das potências europeias.

A organização civil e econômica do Brasil principiou em 1532 e, nas palavras de Gilberto Freyre²³¹, pode ser definida pelo seguinte: uma “sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição.”.

Uma das maiores peculiaridades do Brasil, principalmente quando da sua colonização, foi a influência maciça da cultura europeia. Portugal empenhou-se em fazer do Brasil um espelho da concepção eurocêntrica, praticando, a bem dizer, um endemismo ao impor à nova terra uma cultura que não condizia com os costumes preexistentes, tampouco com as condições climáticas e geográficas:

A tentativa de implantação da cultura européia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em conseqüências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas idéias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra.²³²

No contexto da descoberta do Brasil, a Europa já havia passado por toda a Idade Média; a Igreja Católica e o matrimônio eclesiástico já estavam consolidados e o casamento como instituição cívica e privada estava suprimido. Em Portugal, a relação entre o Estado e a Igreja Católica só se diferenciava dos demais Estados cristãos por um traço específico: a excessiva devoção ao papa e a sua autoridade.

²³¹ FREYRE, Gilberto. **Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil -1**: Casa-grande & senzala, Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003. p. 65.

²³² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 31.

Tanto foi assim que no século XVIII o título “Fidelíssimo” foi conferido em caráter definitivo a todos os soberanos portugueses; também pudera, Portugal foi um dos poucos países que aceitou em absoluto, sem ressalva ou restrição alguma, as disposições do Concílio de Trento²³³. Assim, não é difícil perceber que, sendo o Brasil colônia Portuguesa, por muito tempo o único casamento legalmente aceito no Brasil era o eclesiástico.

Entretanto, não se pode olvidar que durante sua história o Brasil passou por 3 períodos distintos: Colônia, Império e, finalmente, República, e que todas as formas administrativas afetaram o casamento em sentido estrito e a condição jurídica e social da mulher, cada fase a sua maneira, o que será demonstrado a seguir.

2.1 O CASAMENTO NO BRASIL COLÔNIA

O período colonial do Brasil iniciou no descobrimento e findou, ao menos na prática, com a vinda de D. João VI em 1808²³⁴, perdurando assim, do século XVI ao XIX. É interessante que o Brasil nunca teve a designação de “Brasil Colônia”, esse termo é genérico e refere-se ao período anterior ao Império. As únicas designações oficiais do Brasil durante o período colonial foram: “Estado do Brasil” e “Reino do Brasil”. Aliás, somente em 1815 o Brasil foi elevado oficialmente à categoria de Reino, conforme a Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815 (Anexo C)²³⁵.

O contexto das primeiras décadas da colonização era, além do desbravamento, a busca incessante por metais preciosos, índios e pedras coradas. A motivação para povoar as terras do recém-descoberto Brasil pode ser bem compreendida pelas palavras de Agripa Vasconcelos no livro *A Vida em Flor de Dona*

²³³ AB'SÁBER, Aziz N; HOLANDA, Sérgio B; CAMPOS, P. M. **História geral da civilização brasileira**: a época colonial: administração, economia, sociedade. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. 2, t. 1, 2003. p. 61.

²³⁴ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Editora Leya, 2011. p. 7.

²³⁵ BRASIL. Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815. Eleva o Estado do Brasil a graduação e categoria de Reino. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 62 v. 1, 1815. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39554-16-dezembro-1815-569929-publicacaooriginal-93095-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Beja²³⁶: “O ouro chamava. O bugre chamava. As pedras coloridas brilhavam como um pedaço luzente de céu encravado na terra, fascinando todas as ambições.”

A abundância das minas da Colônia, de onde saíam milhares de diamantes, águas-marinhas, turmalinas, prata, platina, além da quantidade estratosférica de arrobas de ouro, alimentava tanto a usura do Reino, quanto a fantasia popular de enriquecer repentinamente.

Ocorre que a ambição tinha um preço alto a ser pago: violência e prostituição maculavam as minas. A prostituição aumentava na medida em que o ouro aparecia, e em muitos lugares até havia sacerdotes para aplicar as Ordenações do Reino – ou tentar aplicar -, mas, as “Ordenações do Garimpo” (a tala, o bacamarte, o tronco e a coxia) falavam mais alto²³⁷.

Durante o período colonial, não vigorou Constituição alguma em Portugal, tampouco no Brasil²³⁸. Os dois sítios obedeciam ao mesmo Sistema Normativo: as Ordenações Filipinas eram o código básico, que deveria ser combinado à legislação subsequente e às jurisprudências oriundas da Casa de Suplicação²³⁹. Já no que tange às normas religiosas vigoravam as disposições do Concílio de Trento (Anexo A) e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia²⁴⁰ (Anexo B).

Especificamente sobre o casamento, ao Concílio de Trento (meados do século XVI), às Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (início do século XVIII) e às Ordenações Filipinas (Livro IV, Título XLVI, trata da meação entre marido e mulher²⁴¹ – Anexo D), somaram-se alguns aditamentos, por exemplo: a Lei 29 de

²³⁶ VASCONCELOS, Agripa. **A vida em flor de Dona Beja**: romance do ciclo de povoamento nas gerais. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1989. p. 9.

²³⁷ VASCONCELOS, Agripa. **A vida em flor de Dona Beja**: romance do ciclo de povoamento nas gerais, p. 22.

²³⁸ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio, p. 7.

²³⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T.A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo, 1984. p. 9.

²⁴⁰ BIBLIOTECA DIGITAL DO SENADO FEDERAL. Início 4, Obras Raras: Livros raros. **Constituições do Arcebispo da Bahia**: Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Tipografia de Antonio Louzada Antunes, Salvador, Arquidiocese, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁴¹ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Livro 4 Tit. 45: Do que dá herdade a parceiro de meias, ou dá**

novembro de 1775, que dispunha sobre a ausência de consentimento dos responsáveis legais para a celebração do matrimônio²⁴² (Anexo E), e a Lei de 06 de outubro de 1784, que tratava, entre outros assuntos, da solenidade dos Esponsais²⁴³ (Anexo F).

Interpreta-se do Título LXII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (página 107 do Anexo B) que a finalidade primeira do casamento era a propagação humana ordenada para culto e honra de Deus, o casamento (matrimônio) era um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel pelo qual o homem e a mulher entregavam-se um ao outro.

Mesmo que o casamento (matrimônio) fosse considerado um sacramento, submetido, portanto, à jurisdição eclesiástica, em algumas situações pessoas alheias à Igreja estavam autorizadas a intervir na vida conjugal, a exemplo de juízes (página 116 do Anexo B) e Promotores da justiça (página 132 do Anexo B). Então, o casamento no período colonial podia ser considerado um contrato sujeito à três leis: da natureza, do Estado e da Igreja²⁴⁴.

As práticas matrimoniais reconhecidas pelas Ordenações do Reino eram: (i) o casamento “à porta da Igreja” e (ii) o casamento “presumido”. O casamento à porta da Igreja era o celebrado perante a Igreja, conforme seus preceitos; já o casamento presumido pressupunha uma coabitação prolongada e era alheio aos olhos da Igreja. Aliás, quem casava-se na ausência do pároco estava amancebado, não estava casado para a Igreja²⁴⁵.

Sobre viver alheio aos olhos da Igreja, é interessante que se durante o período colonial os portugueses se preocupavam com o povoamento e o

terço, ou quarto, ou arrenda por certa quantidade (Conc.) Livro 4 Tit. 46: Como o marido e mulher são meeiros em seus bens. Instituto de História e Teoria das Ideias, [20-?]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l4p832.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

²⁴² UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Lei de 19 de junho de 1775 (Cont.), lei de 29 de novembro de 1775.** Instituto de História e Teoria das Ideias, [20-?]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l4pa1051.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

²⁴³ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Alvará de 25 de janeiro de 1809 (Cont.), lei de 6 de outubro de 1784.** Instituto de História e Teoria das Ideias, [20-?]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l4pa1029.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

²⁴⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 29.

²⁴⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 37-38.

extrativismo, a Igreja, nesse mesmo período, preocupava-se com a vastidão territorial e a dispersão dos povoadores.

O motivo da preocupação era que os habitantes demasiadamente longe das paróquias teriam dificuldade em cumprir as disposições católicas e isso afetaria os sacramentos. O matrimônio, por exemplo; se os casais tivessem a oportunidade de regularizar o relacionamento perante a Igreja, celebrando o matrimônio conforme as disposições eclesiásticas, isso certamente aconteceria depois de um longo período de concubinato. Outra questão é que nos pequenos povoados a endogamia e o incesto (condenados pela Igreja) eram quase inevitáveis²⁴⁶.

De mais a mais, a distância das paróquias também fazia aumentar a prostituição e os relacionamentos extraconjugais na colônia, o que significava, além da infração dos preceitos morais da Igreja, problemas de saúde pública por conta da propagação de doenças sexualmente transmissíveis²⁴⁷.

Outra questão a ser mencionada é que o matrimônio tinha um alto custo para os nubentes e suas famílias porque, inobstante ao preço avultado das provisões em si, havia outros elementos que faziam parte do casamento no período colonial - como os esponsais e o dote - que também demandavam custos; tudo isso, por certo, impedia o acesso de grande parte da população ao matrimônio e fazia com que vigorasse um princípio básico na escolha do cônjuge: o princípio da igualdade. Esse princípio consistia em buscar casar-se com seu igual: de mesma idade, condição social, física e moral²⁴⁸.

O processo matrimonial começava com os esponsais. Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, os esponsais eram uma promessa solene de casamento. Ajustados os esponsais, os esposos até poderiam desistir do casamento, mas haveriam de recompensar financeiramente o outro. Antes da Lei de 6 de outubro de 1784, a querela era de competência do tribunal eclesiástico, mas depois os esponsais passaram a ter natureza contratual e obedecer à forma de

²⁴⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 21.

²⁴⁷ DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. p. 49.

²⁴⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 70.

escritura pública²⁴⁹.

Indo além, os interessados em se casar deveriam procurar o pároco, que publicaria o interesse na porta da Igreja para que, havendo impedimento, qualquer pessoa pudesse apontá-lo. A verdade é que havia uma série de impedimentos; alguns que dirimiam o matrimônio depois de contraído (erro, condição, crime, disparidade de religião, afinidade, rapto etc. - página 116 à 119 do Anexo B) e outros que só impediam o matrimônio que ainda não se realizou (proibição eclesiástica, voto ou esponsais – página 119 do Anexo B).

Sobre o concubinato, nos primeiros anos do Brasil colônia, meados do século XVI, ele referia-se a uma “diversidade de situações maritais”, punido pelos Padres jesuítas apenas com a recusa dos sacramentos e proibição dos concubinários de assistirem às missas. Mas, com a publicação da Sessão XXIV do Concílio de Trento (1563), que interferiu de maneira bastante intensa no casamento, o concubinato passou a ser punido com penas gravíssimas que atingiam tanto os solteiros, quanto os casados²⁵⁰.

O problema é que o Concílio se omitiu sobre a definição de concubinato e limitou-se a dizer que deveriam estar presentes a publicidade e a coabitação nesse relacionamento. Com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foi acrescentado novo elemento caracterizador do concubinato: a continuidade das relações sexuais ilícitas, o que flexibilizou, de certa forma, a infidelidade do cônjuge, pois, as penas para quem praticasse apenas a incontinência (relação sexual esporádica com parceiros distintos) eram mais brandas que a do concubinato²⁵¹.

No que tange à situação das mulheres, a maioria eram negras traficadas da África, índias nativas e prostitutas vindas da Europa²⁵². É difícil dizer se o baixo *status* social da mulher no Brasil Colônia espalhava para o ambiente doméstico, ou se era a inferioridade doméstica que influenciava a sua posição social. O mais

²⁴⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012. p. 141.

²⁵⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 38.

²⁵¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 39.

²⁵² TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. – São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 12.

provável é que a própria condição do gênero feminino – e a sua subjugação - influenciavam o *status* da mulher na Sociedade e no convívio doméstico. De todo modo, a Sociedade do Brasil Colônia, baseada inteiramente na concepção romano-católica, estava estruturada sobre o Patriarcado e promovia a subalternidade da mulher²⁵³ em todos os seus aspectos.

As índias que não eram escravizadas pelos portugueses colonizadores, estavam submissas às leis da sua tribo, mas, isso não significa que elas ocupavam, necessariamente, uma posição social de submissão ao homem, pois, havia culturas em que as mulheres poderiam até chefiar grupos. Todavia, não se tem dúvida de que a pior posição social que uma mulher indígena poderia experimentar é estar sob poder dos colonizadores: escravizada, destinada a um casamento forçado, ao concubinato ou às tarefas domésticas²⁵⁴.

As mulheres negras escravizadas, elas foram responsáveis pela geração de “mais-valia” nos setores mais relevantes da Sociedade colonial. Se trabalhassem em minas ou lavouras, elas executavam as mesmas funções dos escravos homens, mas, sua condição – que já era ruim - recrudescia quando elas se encontravam suscetíveis aos abusos sexuais de seu senhor; a desumanidade era tamanha que as escravas eram até alugadas a outros senhores com essa finalidade. Possivelmente, a melhor posição social que uma mulher escrava e negra poderia experimentar era executar os afazeres domésticos na Casa Grande²⁵⁵.

Poucas mulheres brancas se sujeitavam à viagem – exaustiva, afinal – da Europa para o Brasil, por isso convém esclarecer que a primeira geração de povoadores foram homens que vieram sozinhos, sem família. Tal fato culminou em um dos maiores incômodos para a Igreja: o relacionamento amoroso/sexual entre europeus e índias e entre europeus e negras, o que motivou o Padre Manoel da Nóbrega a escrever à Coroa Portuguesa uma sucessão de cartas relatando o que acontecia na colônia. A exemplo: “Nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todos suas negras por mancebas, e outras livres que pedem aos

²⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, p. 23.

²⁵⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**, p. 16-17.

²⁵⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**, p. 21.

negros por mulheres.” (Carta de 09 de agosto de 1549)²⁵⁶.

Em 06 de janeiro de 1550 o Padre explicitou melhor sua pretensão de povoar o Brasil e enfatizou que deveriam ser enviadas órfãs e meretrizes, pois, elas seriam destinadas ao casamento com base na condição social do pretendente: se rico, seria destinada uma órfã; se pobre, uma meretriz. Até mesmo porque, segundo o Padre Jesuíta, qualquer situação era preferível ao casamento entre homens brancos e índias.²⁵⁷:

É bem verdade que o governo português estava longe de condenar os casamentos chamados “mistos”, entre brancos e índias; pode-se dizer que por vezes eles foram até estimulados²⁵⁸. O que os Padres Jesuítas não contavam era que se no primeiro século de descobrimento os europeus relacionavam-se com as nativas porque quase não havia mulheres europeias, parece que a partir do século XVII foi possível notar uma preferência dos europeus pelas índias. E mesmo com os esforços da Igreja, não foi possível evitar por completo esse mestiçamento, então, a solução apresentada foi regularizar esses relacionamentos no casamento cristão²⁵⁹.

Nada obstante, as mulheres brancas que se deslocavam até o Brasil, casavam-se cedo, com um homem muito mais velho que elas, incidindo no *script* histórico de ter seu pretendente escolhido pelo genitor ou guardião do sexo masculino. As funções desempenhadas pela mulher branca também não surpreendem porque a elas cabia a gerência do lar: organização, cuidar dos filhos e dirigir o trabalho das escravas; além de fiar, tecer, rendar, bordar e cuidar de plantas²⁶⁰.

Fazer contas, ler e escrever eram atividades masculinas. Existem registros do século XVII, em São Paulo, que apontam que apenas duas mulheres sabiam assinar seu próprio nome, isso porque, assim como acontecia na Europa, a educação no Brasil era eclesiástica; competia à Igreja e aos padres jesuítas

²⁵⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 36.

²⁵⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**, p. 18.

²⁵⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**, p. 56.

²⁵⁹ FREYRE, Gilberto. **Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil -1**: Casa-grande & senzala, Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, p.160-161.

²⁶⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 19.

doutrinar. A justificativa do modelo patriarcal e a inferioridade natural da mulher eram ensinadas na escola e nas missas, tendo como maior exemplo a história de Adão e Eva (vide Seção 1.1), pois, se aquele foi conduzido ao pecado por essa, nada mais justo que agora a mulher recebesse o homem como seu soberano²⁶¹.

Assim, pode-se afirmar três situações sobre a mulher no Brasil Colônia: (i) nos povoados que se formavam era possível encontrar mulheres livres e cativas, europeias, indígenas, africanas e mestiças; ii) a Sociedade dos séculos XVI e XVII desenvolveu-se sobre a mulher gentia (não-cristã); e (iii) a divisão de tarefas pelo gênero estava consolidada e isso só fez robustecer a dupla opressão da mulher (pelo gênero e pela classe)²⁶².

Por fim, semelhante ao que ocorreu em boa parte da História, em que pouca informação se pôde colher sobre as mulheres porque foram os homens que escreveram a história, aconteceu com a história do Brasil. É muito acentuada a ausência de informações sobre as mulheres, principalmente no período colonial; quando as tinha, a exemplo de Bárbara Heliodora²⁶³ e Dona Beja²⁶⁴, era comum que as mulheres inconformadas com o estado de subalternidade e com a Sociedade da época fossem relatadas como loucas ou desajustadas²⁶⁵.

2.2 O CASAMENTO NO BRASIL IMPÉRIO

Com a vinda de Dom João VI em 1808 encerrou-se, ao menos na prática, o período colonial²⁶⁶. No contexto da Revolução Industrial na Europa (final do século XVIII) ideais liberais alcançaram o Brasil; liberdade econômica e política tornaram-se questões relevantes²⁶⁷. É importante esclarecer, também, que nesse momento da

²⁶¹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 20.

²⁶² TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 21.

²⁶³ VILHENA, Cely. **Bárbara Heliodora Guilhiermina da Silveira Patrono da Cadeira Número 16**. Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Disponível em: <https://ihgmg.org.br/sme/conteudoinstitucional/menuesquerdo/SandBoxItemMenuPaginaConteudo.ew?idPaginaItemMenuConteudo=7594>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁶⁴ VASCONCELOS, Agripa. **A vida em flor de Dona Beja**: romance do ciclo de povoamento nas gerais, p. 7-8.

²⁶⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**, p. 11.

²⁶⁶ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio, p. 7.

²⁶⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 26.

História a colônia já tinha superado economicamente a metrópole, não havia mais sentido manter esse vínculo entre Brasil e Portugal porque havia flagrante oposição de interesses. Encaminhava-se para a independência²⁶⁸.

Sobre o casamento, os primeiros anos do Império parecem ter sido uma continuação do período colonial: o Concílio de Trento e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia constituíam o Direito Canônico e regiam o Sacramento do Matrimônio. Inclusive, até meados do século XIX apenas o casamento católico era reconhecido no Brasil, justamente por ser a Religião Católica Apostólica Romana a oficial do Império (Anexo G)²⁶⁹.

Vale lembrar que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (datada de 1707) estipulavam o conceito de matrimônio: um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel pelo qual o homem e a mulher se entregam um ao outro, tendo esse Sacramento como matéria o domínio dos corpos. As disposições deixam claro a finalidade tripla do matrimônio: (i) propagação humana; (ii) fé e lealdade; (iii) inseparabilidade dos casados. Mas uma quarta finalidade ainda é mencionada – a preocupação mais antiga, diga-se de passagem –: o matrimônio como remédio para a concupiscência²⁷⁰.

Referida legislação eclesiástica apegou-se aos detalhes para preencher toda as lacunas deixadas pelo Concílio de Trento. Foram elucidados: a idade núbil para contrair matrimônio (14 para o sexo masculino e 12 para o feminino), podendo ser flexibilizada em caso concreto mediante autorização da Igreja²⁷¹; os desposórios

²⁶⁸ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio, p.7.

²⁶⁹ BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 3 de novembro de 1827. *Declara em efectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. Colecção das leis do Império do Brazil de 1827*: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. p. 83. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁷⁰ BIBLIOTECA DIGITAL DO SENADO FEDERAL. Início 4, Obras Raras: Livros raros. **Constituições do Arcebispo da Bahia**: Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Tipografia de Antonio Louzada Antunes, Salvador, Arquidiocese, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 24 jun. 2021. p. 107.

²⁷¹ BIBLIOTECA DIGITAL DO SENADO FEDERAL. Início 4, Obras Raras: Livros raros. **Constituições do Arcebispo da Bahia**: Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas,

(esponsais); os impedimentos matrimoniais, a forma de denunciá-los e a pena pela não observância ou não comunicação; os trâmites da celebração e da solenidade; a maneira como cada paróquia deveria proceder os assentos de casamento e em que livro; entres outras disposições.

Bom, com a Declaração de Independência e após a primeira Constituição brasileira foi possível notar que o Império tomou para si algumas responsabilidades, flexibilizando, portanto, o poder da Igreja, o que será mais bem argumentado nas seções a seguir.

2.2.1 A Constituição de 1824

Quando do retorno de Dom João VI à Portugal em 1821, estava-se organizando a primeira Constituição de Portugal. Obviamente, a Constituição vigoraria para os dois sítios: metrópole e colônia, mas, mesmo com representantes do Brasil na Política de Cortes - o Parlamento da época -, criaram-se diversos óbices aos interesses do Brasil, o que conferiu ares de tensão ao cenário político.

Se Dom João VI retornou à Portugal em 1821, seu filho, Dom Pedro I, contrariando a manifesta ordem dada pelas Cortes, decidiu ficar no Brasil, precisamente em 9 de janeiro de 1822. É possível afirmar, então, que a primeira Constituição brasileira é fruto do processo de independência.

Em maio de 1822 o príncipe regente foi agraciado pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro com o título de Protetor e Defensor Perpétuo do Brasil, e em 3 de junho convocou uma Assembleia Constituinte. Não havia clareza sobre as atribuições do príncipe regente, pois, ainda estava em andamento a Constituição em Portugal, mas, a Declaração de Independência aconteceu, e então, iniciou-se a vida legal do Brasil²⁷².

A primeira missão da Assembleia Constituinte elaborar a Constituição do

e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Tipografia de Antonio Louzada Antunes, Salvador, Arquidiocese, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 24 jun. 2021. p. 110.

²⁷² VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio, p. 7.

Império. Para a Constituinte foram eleitos 100 deputados, todos homens. Após várias sessões e muita discussão, o projeto de Constituição não agradou o Imperador; ao que as referências históricas indicam, o projeto era muito liberal para um autoritário. A situação continuou tensa até que chegou ao auge: a Constituinte fechada por ordem do Imperador, os deputados presos e deportados²⁷³.

Após o fechamento da Constituinte, a conduta foi reprovada pelas províncias, então, o Imperador se viu obrigado a abrandar os ânimos decretando eleições para uma nova Constituinte. Em 25 de março de 1824, em nome da Santíssima Trindade, foi outorgada a primeira Constituição brasileira: a Constituição Política do Império do Brasil²⁷⁴.

Em se tratando de um Império luso-brasileiro, não surpreende que o Brasil fosse um Estado Confessional. A Religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Império, mas, o culto de crenças diversas não era vedado, desde que doméstico ou particular (art. 5º da Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824)²⁷⁵.

Pode-se dizer que o Brasil “já nasceu com uma organização política antidemocrática”²⁷⁶; no que tange ao feminino, o texto constitucional sequer mencionava a palavra mulher. Somente se mencionam as mulheres da família imperial e, mais especificamente, sobre o único assunto que interessava: sua dotação. Com o casamento aconteceu o mesmo, a única menção ao termo se faz no art. 120, sobre a sucessão do Império e o casamento da princesa herdeira.

Contudo, se não havia concessão de direitos políticos e de cidadania a elas, também não havia vedação expressa, o que motivou movimentos a lutarem pela inclusão da mulher na vida pública, sendo a primeira iniciativa parlamentar que

²⁷³ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p.8.

²⁷⁴ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 9.

²⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

²⁷⁶ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 11.

se tem notícia a de Alves Branco e José Bonifácio, em 1831, ao proporem o direito ao voto às viúvas mães de famílias²⁷⁷.

De modo geral, o papel da mulher no Império continuava o mesmo do período colonial. A situação só começou a mudar com a industrialização. Na primeira metade do século XIX as mulheres passaram a reivindicar o direito à educação, pois, segundo os registros de 1827²⁷⁸, o ensino das meninas estava limitado ao primeiro grau.

Os primeiros indícios de transformação aconteceram a partir da década de 1850, quando, também, não coincidentemente, é possível encontrar mais material sobre a participação das mulheres na história do Brasil porque a própria mulher passou a escrever sua história. O *Jornal das Senhoras*, em 1852, foi o primeiro jornal de cunho feminista a ir às ruas, sucedido pelo *Bello Sexo* em 1862 e pelo *O Sexo Feminino* – possivelmente o mais relevante – em 1873. As publicações eram feitas por mulheres e destinadas às mulheres, para que todas tomassem consciência da sua identidade e dos seus direitos, pregando que se a dependência financeira era responsável pelo estado de sujeição da mulher, a educação seria o único meio para melhorar sua condição social²⁷⁹.

Em 1850 o tráfico de escravos foi proibido e isso acelerou os movimentos abolicionistas. As mulheres participaram desses movimentos vendendo doces, flores, tocando piano e cantando em festas beneficentes, também fundando “sociedades abolicionistas” como a Sociedade de Libertação no Rio de Janeiro e a Ave Libertas em Recife. Diante desse cenário, a economia não viu outra saída senão voltar-se para a mão-de-obra remunerada para continuar o desenvolvimento das cidades. Essas mudanças na organização social e econômica do Império permitiram o florescimento de ideias vanguardistas, principalmente sobre a condição jurídica e social da mulher²⁸⁰.

Uma mudança legislativa significativa ocorreu no ano de 1871: a Lei Rio

²⁷⁷ NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**: 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 1, 2012. p. 49-50.

²⁷⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 27.

²⁷⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 33-34.

²⁸⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 28-29.

Branco, ou Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 – Anexo H)²⁸¹. Além de ter sido assinada por uma mulher – a Princesa Isabel – a lei considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos daquela data em diante. Todavia, há de se convir que a Lei do Ventre Livre não conferia tanta liberdade assim, pois, há uma série de detalhes que, segundo os padrões atuais, impedem que se considere qualquer coisa do que esteja lá escrito como liberdade.

Seja como for, a intenção da dita lei foi iniciar uma mudança gradual no regime de trabalho do Império, sem que sua estrutura econômica fosse comprometida. É importante dizer que o movimento abolicionista tomou força na década de 1880, sendo a província do Ceará a pioneira: em 16 meses foram libertados mais de 23 mil escravos²⁸², entre homens e mulheres. Em 1885, a Lei nº 3.270, de 28 de setembro, mais conhecida por Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários libertou os escravos maiores de 60 anos²⁸³ e em março de 1888 a abolição da escravatura era a principal celeuma política do Império; estava nascendo uma Sociedade pluralizada²⁸⁴.

Em 1887 o periódico *Eco das Damas* relatou uma das notícias mais importantes da época: a primeira mulher a graduar-se Doutora em Medicina - Rita Lobato Velho Lopes²⁸⁵. No ano seguinte colaram grau Maria Coelho da Silva Sobrinha, Delmira Secundina e Maria Fragoso no curso de Direito, sem, no entanto, poderem exercer o mister de advogada porque a advocacia era uma atividade masculina²⁸⁶.

²⁸¹ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos.....Rio de Janeiro, RJ: Coleção das Leis do Império e da República, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁸² VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 13.

²⁸³ FBN, História, 28 de setembro de 1885, Promulgada a Lei dos Sexagenários. In: BIBLIOTECA NACIONAL. Blog da Biblioteca Nacional. [Brasília], 28 set. 2016. Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁸⁴ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 13-14.

²⁸⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 28.

²⁸⁶ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na Luta pelo Exercício da Advocacia e Defesa da

Outras mulheres também ganharam destaque no período imperial: Maria Amélia de Queiroz, que palestrou publicamente em 1887 contra a escravidão; Nísia Floresta Brasileira Augusta - uma das primeiras feministas do Brasil -, defendia a República como forma de governo, a abolição da escravatura, a educação e a Emancipação Feminina; Maria Firmina dos Reis - a primeira romancista brasileira - autora de *Úrsula* -, Luísa Mahim, Chiquinha Gonzaga, Maria Baderna e Narcisa Amália, além de muitas outras mulheres que marcaram a história²⁸⁷

Em 1888, pouco tempo antes da Proclamação da República, surgiu o jornal *A Família*, em São Paulo, sob o comando de Josefina Álvares Azevedo. O jornal pregava a luta contra a supremacia do homem e o Patriarcado, defendendo o direito ao voto, ao divórcio e à educação acessível para as mulheres²⁸⁸. Assim, é possível afirmar que a primeira fase do Feminismo no Brasil almejou direitos políticos para as mulheres: o reconhecimento da mulher como cidadã, a sua inclusão na Sociedade²⁸⁹.

Bom, a Constituição de 1824 foi a que por mais tempo vigorou, não por sua qualidade, mas, por conta do regime imperial²⁹⁰, vindo a ser substituída apenas em 1891, após a Proclamação da República. Algumas legislações infraconstitucionais do período imperial merecem destaque por afetarem o casamento: o Decreto inumerado de 3 de novembro de 1827 (Anexo G), a Consolidação das Leis Civis em 1858, o Decreto nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 (Anexo I) e a Lei n. 1.829 de 09 de setembro de 1870 (Anexo J).

Pela ordem cronológica, o Decreto inumerado de 3 de novembro de 1827 cuidou de declarar que ficava em efetiva observância no Império as disposições do Conselho Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia em tudo o que versassem sobre o matrimônio²⁹¹, confirmando o que já se vinha praticando desde o

Emancipação Feminina. **Revista Gênero**, Niterói: UFF, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009. p. 136.

²⁸⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 30-31.

²⁸⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 35-36.

²⁸⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 13-14.

²⁹⁰ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p.13.

²⁹¹ BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 3 de novembro de 1827. *Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio*. **Colecção das leis do Império do Brazil de 1827**: parte primeira. Rio de

período colonial de que o único casamento válido era o católico, o que significa que somente pessoas católicas poderiam se casar, e que toda e qualquer matéria referente ao casamento estava submetida à jurisdição eclesiástica.

Consonante são as palavras de Lafayette²⁹²:

Para que os casamentos dos catholicos possam ser recebidos como validos e produzir efeitos civis, é mister que sejam celebrados segundo a forma estabelecida pela igreja catholica. (§º 10). Assim, pois, são entre nós reguladas pelo Direito Canonico as condições de idoneidade dos contrahentes cathollicos, as solemnidades do acto e as questões de nullidade que lhe dizem respeito. O casamento entre catholicos se inicia, se perfaz e termina no domínio do Direito Canonico: a lei temporal toma-o das mãos da igreja; recebe-o feito e acabado e marca-lhe tão somente os efeitos civis.

Nesse ínterim convém mencionar que sobreveio o Código Criminal em 1830 que punia com trabalho por um a seis anos, sem prejuízo de multa correspondente à metade do tempo, a quem contraísse matrimônio segunda ou mais vezes sem ter dissolvido o primeiro²⁹³.

A Consolidação das Leis Civis foi aprovada pelo Imperador em 24 de dezembro de 1858. O diploma, de autoria de Augusto Teixeira de Freitas, codificou a legislação esparsa e foi o verdadeiro Código Civil do Brasil pelo período de 1858 até a entrada em vigor do Código Civil de 1916²⁹⁴.

A Consolidação foi dividida em duas partes, a Parte Geral e a Parte Especial. No 1º Livro da Parte Especial, na 1ª Seção, estavam os direitos pessoais nas relações de família: o casamento, o pátrio poder, o parentesco, as tutelas e curatelas²⁹⁵.

No que dizia respeito ao casamento, o compilado de Teixeira de Freitas incorporou o Decreto inumerado de 3 de novembro de 1827, constando no artigo 95 que as disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da

Janeiro: Typographia Nacional. p. 83. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁹² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Brasília: Editora Fac-Similar, 2004. p. 35.

²⁹³ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 40.

²⁹⁴ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Civil). Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Editora Fac-Similar, v. 1, 2003. p. XIX.

²⁹⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**, p. CXIV.

Bahia ficariam em efetiva observância em todos os Bispados e Freguesias do Império, e nenhum matrimonio poderia ser celebrado contra as Leis do Império²⁹⁶.

O Decreto nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 (Anexo I) foi, com certeza, o mais significativo, pois, deu início a um desprestígio gradativo da Igreja Católica. A primeira flexibilidade dos poderes eclesiásticos deu-se em razão da crescente imigração de pessoas no Brasil: pessoas de nacionalidades diversas e de crenças também diversas.

Diante dessa pluralidade e considerando que somente pessoas católicas podiam se casar, o Imperador não viu outra saída senão sancionar o Decreto nº1.144 de 11 de setembro de 1861 para permitir a união de casais de religiões diferentes da Religião Católica Apostólica Romana²⁹⁷, instituindo uma espécie de casamento de natureza civil, ao lado do já existente casamento eclesiástico²⁹⁸ e possibilitando que essa união produzisse efeitos civis no Império.

Indo além na interpretação do Decreto nº1.144/1861, o casamento de pessoas acatólicas poderia ser celebrado, desde que na forma das leis do Império, e desde que observados os impedimentos do matrimônio católico (art. 1º, parágrafo 4º). Com o Decreto também foi retirado da Igreja o monopólio sobre os assentos e as provas de casamento, pois, se os nubentes não eram católicos, não havia razão para a Igreja efetuar tais registros.

Então, o Governo passou a regular o registro e as provas dos casamentos, dos nascimentos e dos óbitos de todas as pessoas que não professassem a religião católica, bem como regular as condições necessárias para que os ministros religiosos de crenças diversas pudessem praticar atos que produzissem efeitos civis (art. 2º, caput).

²⁹⁶ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**, p.104-105.

²⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, parte 1, p. 21, 28 set. 1861. Poder Legislativo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, p. 44.

Por fim, foi publicada a Lei n. 1829 de 09 de setembro de 1870 (Anexo J)²⁹⁹ que retirou de vez a competência da Igreja sobre os Registros Cíveis e estabeleceu em seu artigo 2º que o Governo organizaria o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos de todas as pessoas do Império, afetando não apenas a matéria de casamento, mas, também, a de Registros Públicos de maneira geral, o que foi regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888³⁰⁰ (Anexo K).

2.3 O CASAMENTO NO BRASIL REPÚBLICA

A República foi proclamada por meio do Decreto n.1 em 15 de novembro de 1889, quando o Brasil passou a ser dirigido por um governo provisório liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca e por um Congresso Nacional Constituinte, situação que perdurou até a data de 24 de fevereiro de 1891, com a promulgação da primeira Constituição republicana³⁰¹. No curto espaço de tempo entre a Proclamação da República e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil mudanças importantes afetaram o casamento.

Um dos primeiros atos do governo provisório foi separar o Estado da Religião, melhor dizendo, separar o Brasil da Igreja Católica, então, em 07 de janeiro de 1890, por meio do Decreto nº 119-A³⁰² (Anexo L), foi expressamente proibida a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos e extinguindo de vez o padroado.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870**. Sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro: Senado Federal, [2016]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>. Acesso em: 24 jun. 2021.

³⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1 parte II, p. 248, 7 mar. 1888. Poder Executivo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 26 jun. 2021.

³⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 146.

³⁰² BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890**. *Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

Os artigos 1º e 2º do decreto em comento são claros no sentido de que estava proibido estabelecer e vedar qualquer religião na República; além disso, todas as confissões religiosas teriam o direito de exercerem seu culto e regerem-se por sua fé, sem serem contrariadas. Estava estabelecido o secularismo do Estado e a liberdade plena de cultos religiosos.

O principal efeito da quebra de paradigma do Estado Confessional foi sem dúvida a instituição do casamento civil. O Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 (Anexo M) instituiu o casamento civil no Brasil, dispondo sobre sua forma, impedimentos, celebração, efeitos etc., e enfatizando já no artigo 1º que as pessoas que desejassem se casar deveriam, a partir daquele momento, comparecer perante o Oficial do Registro Civil para requererem a habilitação para o casamento³⁰³.

Mesmo instituído o casamento civil - com efeitos civis, naturalmente - muitos traços do casamento eclesiástico permaneceram: a indissolubilidade do vínculo matrimonial, por exemplo. Tal como preconizado no Direito Canônico, o casamento válido só poderia ser dissolvido com a morte de um dos cônjuges (art. 93 do Decreto nº 181/1890).

Ainda assim, o Decreto mencionou a possibilidade de divórcio, que não se confunde com o instituído posteriormente pela Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, porque o de 1890 não dissolvia o vínculo conjugal entre os cônjuges, tão somente autorizava a separação de corpos, a cessação do regime de bens e a partilha (art. 88 do Decreto nº 181/1890), ou seja, apenas colocava fim à sociedade conjugal.

Naturalmente, com a dissolução da sociedade conjugal também cessava o poder marital e a mulher readquiria sua capacidade jurídica; os filhos continuariam sob o poder do pai, mas a mãe era obrigada a “criar de leite os de peito até a idade de três anos”. Dizia-se que a sentença de divórcio nunca passava em julgado porque a qualquer momento os cônjuges podiam reestabelecer a vida comum e neste sentido Lafayette até subdividia o divórcio em temporário e perpétuo, sendo o

³⁰³ BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

perpétuo a efetiva dissolução da sociedade e o temporário somente a separação de corpos por prazo certo³⁰⁴.

O Código Penal de 1890, no art. 283, instituiu o crime de bigamia, impondo pena de “prisão celular” por 1 a 6 anos àquele que contraísse casamento mais de uma vez sem estar o anterior dissolvido por sentença de nulidade ou por morte do outro cônjuge³⁰⁵.

Ademais, é de se mencionar que mesmo que da data de 24 de maio de 1890 em diante somente seriam considerados válidos os casamentos celebrados em conformidade com o Decreto nº 181/1890 (art. 108), e que as causas matrimoniais passariam a competir exclusivamente à jurisdição civil, sem prejuízo das que já estivessem em curso no foro eclesiástico (art. 109), não foi tolhido o direito dos nubentes de celebrarem o casamento conforme suas convicções religiosas, desde que antecedido ou sucedido pelo casamento civil (art. 108, parágrafo único).

Bom, embora o Decreto nº 181/1890 tenha sido coerente, exigindo o casamento civil por conta da República e do secularismo, mas, respeitando o direito à liberdade de cultos religiosos e a pluralidade de crenças, o cumprimento das novas disposições encontrou resistência. Os clérigos insistiam na celebração do casamento católico e mais do que isso: eles incitavam os fiéis a não observarem a lei civil³⁰⁶.

O problema se agravava ao considerar que a religião católica era a religião mais professada entre o povo, então, o governo provisório não encontrou outra maneira senão expedir o Decreto nº 521 de 26 de junho de 1890 e fixar sanções para proibir a celebração de cerimônias religiosas antes do casamento civil³⁰⁷ (Anexo N).

³⁰⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 99.

³⁰⁵ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 40.

³⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, p. 44.

³⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890. Prohibe cerimonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, Sala das sessões do Governo Provisorio, v. 1, fasc.VI. p. 1416, 26 jun. 1890. Poder Executivo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276->

Do que se viu até agora, é possível notar uma trajetória paulatina de desprestígio da Igreja Católica e limitação do poder eclesiástico, pois, se o Decreto imperial de 3 de novembro de 1827 era extremamente confessional, representando o monopólio da Igreja sobre o casamento, o Decreto nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 já tem características mais cívicas; considerou-se não mais o absolutismo católico, mas, a pluralidade da Sociedade brasileira e estava nítida a intenção do Imperador em limitar os poderes da Igreja sobre a matéria de casamento e Registros Públicos. Logo depois veio a Lei n. 1829 de 09 de setembro de 1870 e o Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888 até que por fim, com a República, proclamou-se, também, a secularidade do Estado.

No que tange aos reflexos do casamento civil na condição jurídica das mulheres, alguns podem ser observados. Em primeiro lugar pode-se mencionar o direito adquirido pelas mulheres acatólicas de contraírem núpcias válidas e reconhecidas pela República, melhor dizendo: o direito de alteraram seu estado civil e manterem suas convicções religiosas.

O segundo reflexo decorre da mudança de competência das causas matrimoniais. Passando a competência exclusiva do foro eclesiástico para a jurisdição civil a mulher foi promovida à qualidade de parte. Então, conferindo à esposa a legitimidade ativa e passiva nas ações de anulação, nulidade e divórcio, ao menos no que tange aos aspectos processuais do casamento, tudo indica que se conferiu o mesmo *status* a ambos os cônjuges.

O terceiro reflexo tem cunho jurídico e social e pode ser extraído do artigo 85 do Decreto nº 181/1890 quando se menciona o divórcio por mútuo consentimento. O dispositivo aduz que os cônjuges reciprocamente interessados no divórcio deveriam se apresentar perante o juiz, levando consigo os documentos necessários e uma petição de divórcio assinada por ambos, ou a rogo, se analfabetos.

Do enunciado se extrai que não era suficiente a ação singular do marido representando a si mesmo e a esposa; na qualidade de requerentes, ambos os

cônjuges deveriam assinar a petição e comparecer em juízo. Assim, o reflexo jurídico sobre a condição da mulher é o da legitimidade ativa, mas o reflexo social está muito além disso, principalmente quando se considera a estratificação social baseada no Patriarcado.

Conferir à palavra da mulher o mesmo peso que sempre - e somente - foi conferido à palavra do homem significa admitir a equiparação de sexo e de gênero. A mulher falava por si mesma em juízo, e a sua fala tinha o mesmo valor que a do homem. O dispositivo em comento também não fez distinção sobre quem deveria escrever a petição de divórcio, podendo muito bem fazê-lo a mulher.

Por fim, nota-se um quarto reflexo no artigo 89, no que diz respeito aos bens partilhados no divórcio: se a administração e alienação dos bens já partilhados caberiam ao seu titular e não dependiam de autorização do ex-cônjuge, isso significa que a mulher divorciada tinha total autonomia para gerir seus próprios bens.

Diante do exposto, é possível concluir que mesmo diante do contexto social do Patriarcado de “prestígio do homem por suas qualidades do gênero masculino e o desprestígio da mulher pelo mesmo motivo”, o casamento civil foi um avanço para a instituição em si mesma e na condição jurídica e social da mulher³⁰⁸.

2.3.1 A Constituição de 1891

Em junho de 1890 o Governo Nacional Provisório designou a data das eleições para a Assembleia Constituinte³⁰⁹ e em 24 de fevereiro de 1891 a primeira Constituição Republicana foi decretada e promulgada com o propósito de consolidar o regime republicano e o Estado federativo³¹⁰.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891,

³⁰⁸ DOS SANTOS, Samantha Sabrine; DA SILVA, José Everton. A Constituição brasileira de 1891 e os reflexos do casamento civil na condição jurídica da mulher. *In*: 13º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO, 2020, Itajaí. **Anais eletrônicos** [...]. Artigo apresentado no evento online realizado na plataforma Blackboard, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2020.

³⁰⁹ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 19.

³¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, p. 146.

mesmo sendo a mais concisa das Constituições brasileiras, criou a Justiça Federal, situou o Supremo Tribunal Federal no “topo do Poder Judiciário”, reservou uma zona de 14.400 km² para a construção da futura Capital, promoveu as antigas províncias a Estados-membros e lhes concedeu competência para regerem-se por suas próprias constituições³¹¹.

Além disso, o secularismo do Estado e a liberdade plena de cultos religiosos foram incorporados ao texto constitucional: na Seção II, “Declaração de Direitos”, especificamente no artigo 72 §3º é possível encontrar a previsão de que todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, desde que observadas as disposições do Direito comum³¹².

O casamento civil também foi elevado à norma constitucional. O parágrafo 4º do artigo 72 deixa claro que a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração deve ser gratuita. Todavia, cumpre esclarecer que isso não significa que as cerimônias religiosas estivessem vedadas, apenas que quem desejasse contrair núpcias válidas e reconhecidas pela República, deveria submeter-se primeiramente ao casamento civil para depois proceder com a cerimônia religiosa desejada, em conformidade com o Decreto nº 521 de 26 de junho de 1890.

A Carta Constitucional também pregava a igualdade formal no artigo 72, §2º: todos são iguais perante a lei; então, sob influência dos movimentos europeus e norte-americanos, a Proclamação da República não abrandou o anseio pela Emancipação Feminina³¹³, as mulheres continuaram pugnando pelo direito ao voto.

A questão do voto feminino até foi discutida na Constituinte, mas, a proposta não foi aprovada³¹⁴. Isso significa que a mulher não foi incluída como

³¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, p. 146-147.

³¹² BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

³¹³ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 39.

³¹⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 15.

eleitora, ela sequer foi mencionada no texto constitucional:

A não exclusão da mulher no texto constitucional não foi um mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos. [...] Esta aparente falta de cuidado em não nominar a exclusão da mulher deriva também do senso comum da época: a evidência de uma natural exclusão da mulher, que para tanto não necessitava ser nem mesmo mencionada.³¹⁵

Mas uma coisa precisa ser dita: se a mulher não foi incluída no rol do artigo 70 como eleitora, ela também não foi excluída. O resultado dessa brecha foi que durante os 40 anos que esteve vigente a Constituição de 1891 muitas mulheres requereram o alistamento eleitoral³¹⁶.

Nesse intervalo de tempo uma conquista marcou o ano de 1899: a inclusão da bacharela Myrthes Gomes Campos ao quadro de advogados do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB), tornando-se, assim, a primeira advogada do Brasil³¹⁷.

Em 1910 foi fundado o Partido Republicano Feminino, um partido com uma característica muito peculiar que é a de ser composto por pessoas sem direitos políticos; mas, o estatuto do partido elucidava a intenção de suas membras: a luta pelo direito ao voto, a independência e a Emancipação da mulher; para mostrar que o gênero feminino também detinha qualidades para exercer a cidadania³¹⁸.

O Partido Republicano Feminino foi encerrado no final da década de 1910, dando lugar à Federação Brasileira para o Progresso Feminino – FBPF. A principal luta da FBPF era o direito ao voto e, entre os apoiadores, encontravam-se deputados e o futuro governador do estado do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine³¹⁹.

O desfecho da empreitada foi que a FBPF se engajou na campanha de Lamartine para o governo do estado do Rio Grande do Norte e se ele fosse eleito,

³¹⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 16.

³¹⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 16.

³¹⁷ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na Luta pelo Exercício da Advocacia e Defesa da Emancipação Feminina. **Revista Gênero**, Niterói: UFF, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009. p. 138.

³¹⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 18.

³¹⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 24.

implantaria o voto feminino. Dito e feito. Em 25 de novembro de 1927, após ser sancionada uma lei eleitoral que permitia o voto feminino naquele estado, a justiça local deu parecer favorável para que a professora Celina Guimarães Viana, de Mossoró, tornasse-se a primeira eleitora do Brasil³²⁰.

Com a República também foi alterado o nome do jornal O Sexo Feminino, passando a ser Quinze de Novembro do Sexo Feminino³²¹, e assim sucederam os avanços: o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916³²² – CC/1916, que adotou o sistema do Código Francês³²³, apesar de ser um degrau a mais rumo à simetria dos gêneros³²⁴, e ter revogado oficialmente as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil que foram objeto do código em comento (art. 1.806), manteve muitas diferenças que o legislador de 1916 não conseguiu eximir.

A exemplo: logo no art. 2º da parte geral está previsto que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, a mulher não. Claro que alguém poderia dizer que a palavra homem se referia ao mais amplo sentido – pessoa humana: homem e mulher -, mas o contexto social da época e a análise do código em sua totalidade confirmam que, infelizmente, só o homem era sujeito de direitos e obrigações na ordem civil.

Consubstanciando com o parágrafo anterior, a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal era relativamente incapaz para determinados atos ou quanto à maneira de exercê-los, exatamente como os pródigos e os silvícolas (art. 6º, parte geral). Ela devia obediência ao marido e era obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que fosse justo e honesto³²⁵.

Indo além, considerando que o marido estava legalmente imbuído do pátrio poder (art. 380), sendo o chefe da sociedade conjugal e da família, competia a

³²⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 25.

³²¹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 35.

³²² BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 2 ago. 2020.

³²³ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 38

³²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: parte especial**, p. 234.

³²⁵ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 107.

ele prover o sustento dos dependentes, representar a família, autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (art. 233). É interessante ressaltar que a mulher até poderia fazer cursos e obter diplomas, mas para exercer qualquer profissão ela necessitava da autorização do marido – o consentimento marital ⁻³²⁶.

As situações reguladas no art. 233 são decorrentes do *status* de chefe da sociedade conjugal atribuído ao marido. A representação legal da família o investia do poder de representar a mulher nos atos judiciais e extrajudiciais, com as restrições que a lei impunha³²⁷.

Lafayette justificava o poder marital pela necessidade de concentrar o poder de dirigir e reger a família em um dos cônjuges: o marido. Ao marido coube a chefia da sociedade conjugal porque ele era considerado o mais apto a exercê-la pelos predicados do seu sexo. Vindo o marido a figurar na cena jurídica sob três características: chefe da sociedade conjugal; sócio com direitos seus e, finalmente, como representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares dela³²⁸.

Uma brecha de independência era conferida à mulher que ocupasse cargo público, ou estivesse exercendo profissão fora do lar conjugal por mais seis meses, pois, ela estaria sempre autorizada (art. 243, parágrafo único), bem como teria direito a praticar todos os atos inerentes ao exercício de seu ofício e à sua defesa, além de dispor livremente do produto de seu trabalho (art. 246).

Foram expressamente previstos deveres para ambos os cônjuges, elencados no artigo 231, incisos de I a IV: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos; até mesmo porque a infringência de um dos incisos poderia motivar a ação de desquite (art. 317).

Mas, lembra José Bonifácio de Andrada e Silva, quando das considerações ao Direitos de Família de Lafayette, que havia distinção entre a

³²⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 109.

³²⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 108.

³²⁸ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 107.

quebra da fidelidade pelo marido e pela mulher. No primeiro caso, só havia adultério quando o marido mantinha “concubina teúda e manteúda”; já no segundo, bastava que a mulher tivesse “relações ilícitas”, mesmo que ligeiras ou acidentais³²⁹.

Sobre o desquite, ele substituiu o divórcio do Decreto nº180/1891, mas em muito se assemelhava àquele, pois, continuava colocando termo somente à sociedade conjugal, sem dissolver o vínculo entre os cônjuges, possibilitando, inclusive, que a sociedade conjugal pudesse ser reestabelecida a qualquer tempo, desde que em juízo (art. 323, caput).

As consequências do desquite eram a separação de corpos, a cessação do regime de bens, a partilha dos bens amealhados (art. 322), a supressão do patronímico de casada - se a mulher fosse culpada - (art. 324), a fixação de pensão alimentícia - se a mulher for inocente e pobre - (art. 320), a pensão destinada à criação e educação dos filhos (art. 321), entre outras.

Excetuando-se a possibilidade do desquite por mútuo consentimento dos cônjuges; se fossem casados por mais de dois anos, e desde que manifestada a vontade perante o juiz, que homologaria ou não o pedido (art. 318), a ação de desquite implicava, necessariamente, na discussão de culpa pelo fim da conjugalidade. Haveria um responsável por ter dado causa ao fim do casamento e esse cônjuge – o cônjuge culpado – arcaria com sanções civis previstas no CC/1916, como a perda da guarda dos filhos menores (art. 326, caput), por exemplo.

Por fim, enquanto vigorou a Constituição de 1891 também foi decretado o Código eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)³³⁰, autorizando expressa e definitivamente o voto feminino: Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

E tacitamente a capacidade eleitoral passiva da mulher no art. 59, pois, as condições de elegibilidade eram ser eleitor e ter mais de quatro anos de cidadania.

³²⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, p. 106.

³³⁰ BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932, p. 3385. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jul. 2021.

Todavia, cumpre informar que o voto feminino, assim como o dos homens com mais de sessenta anos, era facultativo: “Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.” (Art. 121).

2.3.2 A Constituição de 1934

Agora sob a presidência de Getúlio Vargas, o Brasil da Segunda República realiza uma nova Assembleia Constituinte em novembro de 1933, vindo a promulgar a Constituição em 16 de julho de 1934 com características muito getulistas de diretrizes sociais³³¹.

O início da década de 1930 foi conturbado para o Brasil: intervenções, guerra civil, embates políticos, ... se a Constituição de 1891 tinha 91 artigos, a de 1934 passou a ter 187³³², sem contar as disposições transitórias. Quanto às liberdades individuais, a nova Constituição restringiu o rol de direitos fundamentais:

A introdução do conceito de segurança nacional recebeu destaque especial. Era uma novidade, produto do autoritarismo da década de 1930. Foram reservados nove artigos à segurança nacional e apenas dois aos direitos e garantias individuais. Foi concedido o estado de guerra, que implicava a suspensão das garantias constitucionais. [...] O culto do Estado forte é típico do período. Os Estados Unidos não eram mais o modelo. A inspiração vinha da Europa, do totalitarismo. Todos atacavam as ideias liberais, consideradas anacrônicas³³³.

Independentemente das divergências políticas, para a família foi reservado o Capítulo I do Título V. A família era somente a constituída pelo casamento indissolúvel (art. 144, caput)³³⁴; manteve-se a possibilidade do desquite e da anulação do casamento, conforme disposto no CC/1916 (art. 144, parágrafo único) e o casamento civil com celebração gratuita (art. 146, primeira parte do caput).

³³¹ PONTUAL, Helena Daltro. Constituições brasileiras. **Senado Notícias**. [Brasília]: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 2 jul. 2021.

³³² VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 32.

³³³ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**, p. 33.

³³⁴ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

A novidade foi a segunda parte do caput do artigo 146 que abordou a possibilidade de o casamento religioso produzir efeitos civis desde que (i) o rito não contrariasse a ordem pública ou os bons costumes, (ii) fosse procedida a habilitação dos nubentes perante a autoridade civil, tudo conforme as disposições da lei civil e (iii) o assento do casamento fosse perfectibilizado no Registro Civil, porquanto obrigatório. Cumprindo as exigências, o casamento religioso produziria os mesmos efeitos do casamento civil, eximindo os nubentes das penalidades estabelecidas em virtude da transgressão dos preceitos legais. Estava criado o casamento religioso com efeitos civis.

É bem verdade que lá nos tempos do Império já se conferia efeitos civis ao casamento religioso (Seção terciária 2.2.1), mas, não existia o casamento civil como instituição. A Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937³³⁵ (Anexo O) regulou de forma mais pormenorizada o casamento religioso com efeitos civis, facultando aos nubentes manifestar, no momento da habilitação, no Registro Civil, a preferência pela celebração religiosa (art. 1º).

Sobre a condição jurídica da mulher, a Constituição de 1934 foi mais generosa que a anterior. A mulher foi mencionada 4 (quatro) vezes de forma direta no texto constitucional, e diversas vezes de forma indireta. O direito ao voto foi elevado à norma constitucional, informando o caput do art. 108 que eram eleitores os brasileiros, de um e de outro sexo, desde que maiores de 18 anos e que se alistassem na forma da lei, com as ressalvas do parágrafo único (analfabetos, mendigos...), mas, se o voto era obrigatório para todos os homens, para as mulheres apenas o era se exercessem função pública remunerada (art. 109).

A mulher também foi não foi incluída no rol de pessoas inelegíveis do art. 112, então, bastaria o alistamento para que a mulher adquirisse capacidade eleitoral ativa e passiva. Os cargos públicos passaram a ser acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil (art. 168). Além disso, foi proibida a diferença de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, §1º,

³³⁵ BRASIL. Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937. Regula o casamento religioso para os efeitos civis. **Diário Oficial da União**: seção 1, 20 jan. 1937, p. 1578. Poder Legislativo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-379-16-janeiro-1937-537957-publicacaooriginal-75389-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

alínea a).

Sobre as primeiras décadas do século XX foi possível notar um aumento de textos sobre as mulheres, sejam escritos por elas ou dirigidos a elas. Aduz a historiadora June Edith Hahner que os anseios mais profundos pela Emancipação Feminina eram suprimidos por expressões mais polidas, todavia, sob forte influência francesa, aumentava exponencialmente o número de mulheres feministas e literatas no Brasil³³⁶.

O preceito mais importante da Constituição de 1934 rumo à igualdade entre os sexos foi o artigo 113, 1: todos são iguais perante a lei; não haverá privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Assim, em que pese ser evidente que as diferenças sociais remanesciam, com a Constituição de 1934 é possível notar que as diferenças jurídicas entre os sexos estavam diminuindo. A Constituição de 1934 sofreu 3 (três) emendas e teve um breve período de vigência até ser revogada em 10 de novembro de 1937.

2.3.3 A Constituição de 1937

A Constituição de 1937 foi mais sucinta, ela considerou toda a matéria de forma global e pode-se afirmar que não houve evolução técnica no texto constitucional³³⁷. Aliás, o contexto da Carta de 1937 não foi dos melhores: Getúlio Vargas simplesmente revogou a Constituição de 1934 e outorgou a Constituição do Estado Novo, de inspiração flagrantemente fascista, suprimindo os partidos políticos e concentrando o poder nas mãos do Executivo³³⁸.

As principais medidas adotadas pela Carta de 1937 foram a pena de morte, a questão da supressão partidária e de liberdade de imprensa, a retirada da autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, a restrição de prerrogativas do

³³⁶ HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p. 88 e 89

³³⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial, p. 235.

³³⁸ PONTUAL, Helena Daltro. **25 anos da Constituição Cidadã**: Uma breve história das Constituições do Brasil. Brasília: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

Congresso Nacional, a possibilidade de suspensão da imunidade parlamentar, a prisão e o exílio de opositores do governo, eleições indiretas para Presidente da República e o mandato presidencial de seis anos³³⁹.

Referida Constituição não foi além na questão do casamento e até abreviou a matéria, por exemplo: no subtítulo da família, artigo 124, as disposições limitaram-se a dizer que a família é constituída pelo casamento indissolúvel e está sob a proteção especial do Estado (similar à Carta de 1934); a parte final do artigo já não menciona mais o casamento e traz a previsão de que às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos³⁴⁰.

Sobre as mulheres, é possível afirmar que o Estado Novo não só acabou com a política eleitoral, mas também com a participação delas no governo até o ano de 1945. Se no início o regime Vargas havia nomeado mulheres para algumas comissões governamentais e delegações brasileiras no exterior, depois de 1937 excluiu-as dos serviços diplomáticos no exterior e extinguiu cargos e departamentos governamentais³⁴¹.

Apenas uma menção específica às mulheres é feita no texto constitucional de 1937: no artigo 137, alínea k, ficou estabelecido que a legislação do trabalho deveria seguir o preceito de proibição do trabalho de menores de catorze anos; de trabalho noturno aos menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, aos menores de dezoito anos e às mulheres, mas, o artigo inteiro foi suspenso em 1942 pelo Decreto nº 10.358. Ademais, o direito ao voto para brasileiros de ambos os sexos, previsto constitucionalmente desde 1934, foi mantido (art. 117, caput, Constituição de 1937).

Ainda sob a égide da Constituição de 1937, um Decreto-lei afetou o

³³⁹ PONTUAL, Helena Daltro. **25 anos da Constituição Cidadã**: Uma breve história das Constituições do Brasil. Brasília: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

³⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 4 jul. 2021.

³⁴¹ HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**, p. 123.

casamento: o Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941³⁴² (Anexo P), que dispôs sobre a organização e a proteção da família. Entre outras disposições, as do Capítulo II dizem respeito exclusivamente ao casamento religioso com efeitos civis e modificaram a Lei nº 379/1937, nada tão significativo, mas, todos positivos foram no sentido de conferir mais credibilidade aos efeitos civis dessa modalidade de casamento (art. 4º e 5º).

A obrigatoriedade da habilitação prévia para o casamento ainda era requisito para que a cerimônia religiosa produzisse efeitos civis. Além disso, a gratuidade do casamento civil, elevada à norma constitucional desde 1934, foi flexibilizada no artigo 6º do Decreto-lei.

No ano de 1939, por meio do Decreto-lei nº 1.608, foi instituído o Código de Processo Civil³⁴³. No código processual algumas diferenças entre os sexos eram flagrantes, como a do artigo 82, que elucidava que a mulher casada não poderia comparecer em juízo sem a autorização do marido, exceto se fosse em defesa dele ou em casos expressos na lei. Mas, em outros casos, também havia limitação da atuação do marido como chefe da sociedade conjugal, exigindo-se a outorga uxória para prática de determinados atos (art. 81).

2.3.4 A Constituição de 1946

A quinta Constituição brasileira foi promulgada de forma legal, em 18 de setembro de 1946, e pode-se dizer que ela recobrou o intuito democrático da Constituição de 1934. Foram 222 artigos e 36 de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³⁴⁴. Entre as principais medidas adotadas na Carta estão o maior destaque aos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte, a independência e o equilíbrio entre os três Poderes, a autonomia dos estados e

³⁴² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 4 jul. 2021.

³⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

³⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

municípios, a eleição direta para Presidente da República com mandato de 5 (cinco) anos, a função social da propriedade privada, além do reestabelecimento da pluralidade partidária³⁴⁵.

O casamento ganhou um pouco mais de relevância na Carta Constitucional de 1946, mesmo ainda estando relacionado à família, o que significa que a família constitucionalmente tutelada era a oriunda do casamento monogâmico. De toda forma, o enunciado sobre o casamento religioso com efeitos civis ficou mais claro, e trouxe a seguinte inovação:

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

[...]

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente. Grifou-se.

Com o parágrafo 2º do artigo 163 aos nubentes ficou facultado o momento de realização da habilitação do casamento: se antes da cerimônia religiosa, ou depois. Lembrando que permanecia a regra de que para ter efeitos civis, o casamento religioso precisaria, necessariamente, ser inscrito no Registro Civil.

Quase quatro anos depois de entrar em vigor a referida Constituição, foi sancionada a Lei nº 1.110 de 23 de maio de 1950³⁴⁶ (Anexo Q) com a finalidade de regular o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso. O texto legal foi muito claro ao mencionar que o casamento religioso equivaleria ao Civil, se observadas as prescrições da Lei (art. 1º); o artigo foi sucedido pelas demais disposições, subdividas pelo momento da habilitação: “Habilitação prévia” e “Habilitação posterior”. Todavia, em todos os casos que se buscassem invalidar os efeitos civis do casamento religioso, as ações deveriam obedecer aos preceitos da

³⁴⁵ PONTUAL, Helena Daltro. **25 anos da Constituição Cidadã**: Uma breve história das Constituições do Brasil. Brasília: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

³⁴⁶ BRASIL. Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. **Diário Oficial da União**: seção 1, 27 maio 1950, p. 8132. PL 305/1947. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1110-23-maio-1950-363363-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

lei civil (art. 9º).

Sobre a condição jurídica da mulher, a Constituição de 1946 mencionou-a especificamente duas vezes: uma no artigo 181 §1º para isentá-la do serviço militar, e outra no artigo 157, inciso IX, para proibi-la de trabalhar em indústrias insalubres. Ademais, o alistamento eleitoral e o voto estavam obrigados para os brasileiros de ambos os sexos (art. 133) e a proibição de diferença de salário por motivo de sexo também era um preceito constitucional (art. 157, II).

O direito da mulher gestante também estava previsto constitucionalmente. O artigo 157, inciso X, garantia o direito da gestante a descansar antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário; o inciso XIV garantia-lhe a assistência sanitária, incluindo a hospitalar e a médica preventiva; e o inciso XVI garantia sua previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade, por consequência de doenças, da velhice, invalidez e morte.

Em 21 de outubro de 1949 foi sancionada a Lei nº 883 (Anexo R) que não afetou diretamente o casamento como instituição, mas, afetou a organização e o direito sucessório da família ao possibilitar o reconhecimento de filhos ilegítimos, ou seja: filhos havidos fora do casamento³⁴⁷.

Possivelmente, a mudança mais significativa na condição jurídica da mulher veio com o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962³⁴⁸ (Anexo S). Catorze artigos do Código Civil de 1916 e um do Código de Processo Civil de 1939 foram alterados.

Neste sentido vale a observação de Sílvio de Salvo Venosa³⁴⁹:

A Lei nº 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da

³⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 9 jul. 2021.

³⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, p. 31-32.

igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

Dentre as principais mudanças estão a capacidade civil plena da mulher casada – que antes era considerada relativamente incapaz -, e a maior participação da mulher na sociedade conjugal; mesmo que o marido continuasse a exercer a chefia, a partir de agora ele deveria exercê-la com a colaboração da esposa, em prol do interesse comum do casal e dos filhos.

Também com a referida Lei a mulher casada passou a não depender mais da autorização do cônjuge varão para exercer profissão, tampouco para residir fora do lar conjugal. Aos direitos da mulher casada, que antes eram dispostos em quatro incisos do artigo 248 do CC/1916, acrescentaram-se mais três, aumentando sua liberdade dentro da sociedade conjugal e a capacidade de autogerência. Além de passar a ser – como mãe - detentora do pátrio poder, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher.

2.3.5 A Constituição de 1967

O contexto da Constituição de 1967 voltou a ser conturbado, especialmente para os direitos individuais. O Regime Militar foi instalado em 1964, então a Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967 é fruto do autoritarismo e foi emendada sucessivamente por meio de Atos Institucionais – AIs³⁵⁰.

No que tange ao casamento, a Constituição de 1967 seguiu a anterior: no Título IV, da Família, da Educação e da Cultura, artigo 167 e seus parágrafos³⁵¹ estava disposto que a família constitucionalmente reconhecida continuava sendo aquela oriunda do casamento (caput), esse que era indissolúvel (§1º), civil e gratuito (§2º). A possibilidade de se estender os efeitos civis ao casamento religioso também estava presente na Carta de 1967, desde que fosse inscrito no Registro Público (§2º

³⁵⁰ PONTUAL, Helena Daltro. 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: Uma breve história das Constituições do Brasil. **Senado Federal**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>>. Acesso em 04 jul 2021.

³⁵¹ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

e §3º).

Sobre o espaço reservado à mulher na dita Constituição, nota-se que ela ficou isenta do serviço militar, mas, ressaltou-se à lei o direito de atribuir-lhe outros encargos (art. 93, parágrafo único). A mulher funcionária pública recebeu um *status* privilegiado quanto à aposentadoria. Se para o homem era necessário ter 35 anos de serviço para se aposentar voluntariamente (artigo 100, inciso III), no parágrafo único do mesmo artigo o prazo para a aposentadoria da mulher foi reduzido a 30 anos.

Nos direitos constitucionalmente previstos para os trabalhadores, manteve-se a proibição em indústrias insalubres às mulheres (art. 158, inciso X), o descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário (inciso XI), a proteção da maternidade (inciso XVI), além da aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral (inciso XX);

Ademais manteve-se o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para brasileiros de ambos os sexos (art. 142, §1º), bem a como a igualdade de todos os brasileiros perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (art. 150, §1º) e a proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil (art. 158, III).

Em 25 de julho de 1968 foi sancionada a Lei nº 5.478 que dispõe sobre a ação de alimentos³⁵² (Anexo T). No parágrafo único do artigo 4º é mencionado o pedido de alimentos provisórios de cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens; e no art. 13 dispõe expressamente que a lei se aplica às ações ordinárias de desquite, de nulidade e anulação de casamento, bem como a eventuais revisões de sentenças e execuções. Resta lembrar, também, que a lei não fez menção entre cônjuge varão e cônjuge virago, o que pressupõe que havia o direito-dever recíproco aos alimentos.

³⁵² BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 3 ago. 2021.

No ano de 1973 sobreveio a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro, que, dispondo sobre a matéria de Registros Públicos³⁵³, regulamentou toda a questão de habilitação para o casamento, de lavratura do assento, das nuances a serem observadas em casa tipo de casamento, das averbações a serem feitas etc. Em suma, a Lei nº 6.015/1973 dispôs de questões afetas ao casamento que estavam omissas no Código Civil de 1916. O diploma de 1973 sofreu modificações com a Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Bom, a modificação primordial sofrida pelo casamento durante a vigência da Constituição de 1967 foi, sem dúvida, a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977, que alterou expressamente o parágrafo 1º do artigo 175 para tornar o casamento dissolúvel³⁵⁴:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175.

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos."

Imediatamente, no artigo 2º da referida Emenda especificou-se que a separação mencionada poderia ser a separação de fato, desde que comprovada em Juízo e pelo prazo de cinco anos, se anterior à data da Emenda. Ocorre que a Emenda nº 9 carecia de regulamentação, então, alguns meses depois a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 regulamentou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, além de outras providências³⁵⁵.

Atribui-se destaque ao Senador Nelson Carneiro pela reintrodução do divórcio no Ordenamento Jurídico brasileiro, mas, logicamente o projeto divorcista

³⁵³ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

³⁵⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

³⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

encontrou renitência em alguns setores da Sociedade, principalmente por parte da Igreja Católica, na figura do Padre Leonel Edgard da Silveira Franca³⁵⁶, autor de obras excessivamente apologéticas.

Diz-se reintrodução do divórcio porque quase nove décadas após o Decreto nº 181/1890, e a sua posterior substituição pelo desquite, o instituto do divórcio retorna ao Ordenamento Jurídico brasileiro sob nova roupagem: dissolvendo a sociedade e o vínculo conjugais. Extrai-se do artigo 2º da Lei nº 6.515/1977:

A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - **O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Grifou-se.**

A Lei nº 6.515/1977 também alterou várias partes do Código Civil de 1916, disciplinando a separação judicial ao invés do desquite³⁵⁷ e alterando o regime legal de bens para o da comunhão parcial. Todavia, em que pese estivesse instaurado o divórcio com a finalidade de dissolver o vínculo conjugal, é de se ressaltar que ele não era direto, o que significa que o texto original da Lei nº 6.515/1977 condicionava o divórcio à prévia separação judicial por mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 25, caput) ou à prévia separação de fato, desde que com início anterior à 28 de junho de 1977 e completados 5 anos (art. 40).

De tudo o que foi exposto até aqui, é possível notar uma trajetória extremamente compassada entre a evolução do casamento como instituição e a Emancipação Feminina. Se os diplomas legais que regiam a organização da família no período colonial do Brasil provinham quase que na sua integralidade da Igreja Católica, o que engessava tanto o casamento, quanto à condição jurídica e social da mulher; no período imperial - mesmo que ainda estruturado sobre uma Sociedade ruralista, escravocrata e patriarcal, com bastantes traços da família da Antiguidade³⁵⁸

³⁵⁶ MORAU, Caio. **Casamento e afetividade no direito brasileiro**: uma análise histórico-comparativa. São Paulo: LiberArs, 2020, p. 122 e 123.

³⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial, p. 274.

³⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, p. 31.

- vislumbrou-se o estopim legislativo e social necessário para que o Direito evoluísse até lograr o grau de maturação verificado nos tempos atuais.

A necessidade de independência do Brasil não estava relacionada só à exploração portuguesa, mas também às amarras da Igreja Católica. Quando o Imperador demonstrou interesse pela matéria de casamento e Registros Públicos, chamando para si a responsabilidade sobre determinados atos, ali então abriram-se as brechas necessárias para a evolução do casamento e para a busca da Emancipação Feminina.

Naturalmente, a evolução em ambos os campos se deu primeiro no âmbito social, para depois adentrar ao âmbito jurídico-legal, pois, as mudanças legislativas não conseguem acompanhar o ritmo das novas formas de organização social. Mas, seja como for, os ideais liberais republicanos influenciaram demasiadamente o processo, e o Brasil nunca havia presenciado tanto progresso como nos 100 primeiros anos da República.

A partir da metade do século XX o legislador foi superando vetustos paradigmas sobre o casamento e a condição jurídica e social da mulher, até que neste momento da Pesquisa encontra-se um casamento dissolúvel em vida, uma mulher titular de direitos civis e políticos e uma Sociedade ansiando pelo reestabelecimento da democracia perdida na Ditadura Militar.

Esse é o contexto pré-Constituição de 1988. A pesquisa sobre o casamento e a condição jurídica da mulher no Brasil foi propositalmente dividida em dois períodos, um antes da CRFB/88 e outro posterior, porque a Constituição de 1988 foi, realmente, o divisor de águas. Destituiu-se definitivamente o Patriarcado como sistema social e consolidou-se - ao menos no âmbito jurídico-legal - a igualdade plena entre os sexos, dentro e fora do casamento, o que será aprofundado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3

O CASAMENTO APÓS A CRFB/88

Como se estava argumentando, a conjuntura pré-Constituição de 1988 era de falência do regime militar e de anseio popular pela democracia. Pode-se dizer que a partir de 1969 houve uma “alargada reforma da Constituição de 1967”, principalmente em virtude da Emenda Constitucional nº 1/69, que até foi considerada por alguns autores como uma nova Constituição outorgada pela Junta Militar.

Todavia, foi a Emenda à Constituição nº 26, de 27 de novembro de 1985, que deu “forma jurídico-constitucional à exaustão do regime”; ela convocou, legal e oficialmente, uma Assembleia Nacional Constituinte³⁵⁹ que foi promulgada durante o governo de José Sarney. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi chamada por Ulysses Guimarães de Constituição Cidadã e alguns de seus pontos primordiais continuam sendo a República representativa, o federalismo como sistema político e o presidencialismo como sistema de governo, além da ampliação e da consolidação dos direitos individuais, das liberdades públicas e a garantia de inviolabilidade ao direito à vida³⁶⁰.

Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Branco³⁶¹:

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos.

Assim sendo, após 110 Emendas Constitucionais e 6 Emendas Constitucionais de Revisão, a Constituição de 1988 continua vigendo no Brasil, e mesmo que alguns políticos tenham se manifestado publicamente por uma nova

³⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, p. 151.

³⁶⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituições Brasileiras**. (Série cadernos do Museu nº 4). Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2005, 16 p.

³⁶¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, p. 152.

Constituinte³⁶², parece que até o presente momento não há possibilidades concretas de uma nova Constituição federal.

O que se abordará a seguir são questões que afetaram o casamento e a condição jurídica e social da mulher a partir da Constituição de 1988, no intuito de justificar a CRFB/88 como quebra de paradigma do Patriarcado como sistema social e de discorrer sobre os reflexos da busca pela Emancipação Feminina no casamento e vice-versa.

3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Concorda-se com Silvio de Salvo Venosa quando ele diz que a Constituição de 1988 representou o divisor de águas no Direito Privado, especialmente no Direito de Família³⁶³; e a razão não seria outra senão o fato de ter se elevado à norma constitucional a igualdade entre homens e mulheres no inciso I, art. 5º da Carta³⁶⁴:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade formal elencada no artigo 5º, inciso I da Carta Magna prega o tratamento equânime entre pessoas do sexo masculino e do sexo feminino, garantindo que ambos sejam iguais em direitos e deveres, mas, a Constituinte de 1985 foi além e preconizou a igualdade de sexo, também, dentro do casamento:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³⁶² CONGRESSO EM FOCO. **Líder de Bolsonaro promete plebiscito por nova Constituinte em breve**. São Paulo: Grupo UOL. 4 jan. 2021. Versão online. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/lider-de-bolsonaro-promete-plebiscito-por-nova-constituente-em-breve/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

³⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**, p. 22-23

³⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

Os efeitos disso serão mais bem abordados nas seções terciárias a seguir, mas, adianta-se que ambas as igualdades: entre os sexos e entre os cônjuges (ou companheiros), foram elevadas à princípios norteadores do Ordenamento Jurídico brasileiro e, assim sendo, norteiam também as relações de família.

Seguindo a análise da Constituição de 1988, reservou-se o Capítulo VII para falar da família. O artigo 226 em seus parágrafos aduz que o casamento é civil e a sua celebração é gratuita (§1º); que o casamento religioso tem efeitos civis, desde que nos termos da lei (§2º); que a união estável entre homem e mulher passa a ser reconhecida como entidade familiar, e, assim sendo, protegida pelo Estado (§3º); que se entende também como entidade familiar a família monoparental, composta por qualquer dos pais e seus descendentes (§4º); bem como a igualdade entre cônjuges do parágrafo 5º, já mencionada, e por fim, o texto original da CRFB/88 previa no parágrafo 6º a dissolução do casamento civil pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

É interessante que se nas Constituições anteriores a família estava vinculada ao casamento, agora ela é uma instituição independente que pode se originar tanto do casamento, quanto da união estável e inclusive na ausência de casal: na singularidade de uma mãe ou um pai e seus descendentes (família monoparental).

Outra questão afeta ao casamento é a igualdade jurídica absoluta conferida aos filhos³⁶⁵, pois, não se distingue mais os havidos ou não dentro do casamento, tampouco os que sejam biológicos dos que forem adotados (art. 227, § 6º). Essa igualdade jurídica estabelecida, a lume da Dignidade da Pessoa Humana, impede que haja tratamento diferenciado entre os filhos³⁶⁶.

Indo além, investigando mais afundo a questão da condição jurídica da

³⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, p. 23.

³⁶⁶ MORAU, Caio. **Casamento e afetividade no direito brasileiro**: uma análise histórico-comparativa, p. 126.

mulher, dentre os direitos sociais constitucionalmente previstos está a proteção da maternidade (art. 6º); e nos direitos dos trabalhadores (art. 7º) há uma novidade de cunho inclusivo: a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (inciso XX).

Nesse ponto sobre a proteção e o incentivo do mercado de trabalho da mulher não se pode deixar de comentar o quanto é notória a evolução social e legislativa no Brasil. Como visto no Capítulo 2, durante o período colonial não era comum que as mulheres exercessem atividade laborativa, melhor dizendo: não era comum que as mulheres exercessem atividade laborativa à título oneroso, pois, bem se sabe que não foram poucas as mulheres que trabalharam em regime de escravidão.

No período imperial já foi possível notar as primeiras mulheres assalariadas, mas, ainda assim, 72 anos antes da Constituição de 1988, no Código Civil de 1916, a mulher casada necessitava da vênua marital para exercer uma profissão. O que se pode notar agora (pós-CRFB/88) é que, além dos direitos já garantidos às trabalhadoras e das proteções conferidas à mulher por respeito às peculiaridades do sexo feminino constantes na CLT (1943), a Carta foi além e elevou à norma constitucional a proteção e o incentivo do mercado de trabalho da mulher.

Ademais, manteve-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX), lembrando que a proibição de diferença de salário em razão do sexo já estava presente na Constituição de 1934.

No artigo 40, nas alíneas do inciso III, falava-se sobre a aposentadoria do servidor público, mantendo-se a diferença de 5 (cinco) anos entre os sexos - já prevista na Constituição anterior -, mas, o artigo 40 foi alterado por três Emendas Constitucionais (nº20/1998; nº41/2003 e nº103/2019), tendo a última mencionado a mulher apenas no que tange ao servidor abrangido por regime de previdência social, estabelecendo que será aposentado no âmbito da União a servidora aos 62 anos de idade e o servidor aos 65 anos (inciso III).

As mulheres permaneceram dispensadas do serviço militar obrigatório em tempo de paz, juntamente com os eclesiásticos, mas, estarão sujeitas a outros encargos que a lei atribuir (art. 143, § 2º).

No artigo 183 quando a lei explicita a usucapião de área urbana, o §1º observa a igualdade formal do artigo 5º, inciso I, e anuncia que o título de domínio e a concessão do uso, no caso de serem reconhecidos, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

O cuidado que a Constituinte teve de mencionar a mulher de forma específica transparece a responsabilidade e o comprometimento da CRFB/88 em enaltecer a Emancipação Feminina, principalmente quando, a exemplo do art. 183, §1º, se refere à mulher como pessoa detentora de direitos, plenamente capaz de reivindicar o que lhe cabe por lei.

O mesmo cuidado teve a Constituinte quando elaborou o parágrafo único do artigo 189 e o inciso V do artigo 201. Aliás, o artigo 201 menciona a mulher mais uma vez, pois, no inciso III resguarda-se a proteção à maternidade e à gestante, de forma especial. No artigo 202 do texto original da Carta também se nota o direito da mulher a receber o benefício da aposentadoria, cumprindo o período de contribuição necessário, e sempre com a prerrogativa de 5 anos a menos de contribuição. Tanto o artigo 201 quanto o 202 tiveram seus textos alterados por Emendas Constitucionais posteriores.

A mulher foi mencionada 14 vezes de forma direta no texto original da Constituição; 4 vezes através da proteção à maternidade e 4 vezes quando se frisou, de forma expressa, que determinado direito não teria distinção de sexo (art. 108, caput; art. 113, 1; art. 121, §1º, alínea a; e art. 168).

Por fim, convém comentar brevemente sobre duas leis posteriores à Constituição de 1988 - e anteriores ao Código Civil de 2002 - que afetaram o casamento: a Lei nº 7.841 de 17 de outubro de 1989 e a Lei nº 8.408 de 13 de fevereiro de 1992. A Lei de 1989 revogou o art. 358 do Código Civil de 1916 e alterou dispositivos da Lei nº 6.515/1977 para adequar a legislação

infraconstitucional ao artigo 226, §6º da Carta Magna³⁶⁷.

E a Lei de 1992 que modificou mais uma vez a Lei nº 6.515/1977 para anunciar que a separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo e a impossibilidade de reconciliação, e que a conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou³⁶⁸.

3.1.1 O princípio constitucional da igualdade de gênero

Feitas as considerações sobre o casamento e a condição jurídica da mulher na Constituição de 1988, trabalha-se mais especificamente os princípios constitucionais que tornaram a CRFB/88 o grande divisor de águas do Direito de Família.

Bom, o princípio da igualdade de gênero está contido no artigo 5º, inciso I da Carta de 1988 e preconiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; e já que a igualdade jurídica entre os gêneros foi elevada à categoria de direito fundamental, isso significa que ela pode – e deve – ser oponível tanto aos direitos políticos, quanto aos privados³⁶⁹. Até aqui tudo bem.

O grande problema que se vislumbra no art. 5º, inciso I é que o texto constitucional, proveniente da década de 1980, valeu-se das palavras homem e mulher para expressar a igualdade de sexo e isso levou grande parte da comunidade jurídica a se ater ao princípio como “igualdade de gênero”, quando na verdade, em se apegando à tecnicidade e às diversas formas de organização social modernas, houve um flagrante equívoco entre os termos gênero e sexo biológico.

Considerando como máxima o ensinamento de Gerda Lerner sobre o

³⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989**. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7841.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

³⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992**. Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8408.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

³⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65

sexo ser um fator biológico e o gênero uma construção social³⁷⁰, é possível afirmar que se interpretado de maneira literal, referido inciso excluiria prontamente qualquer outra pessoa que não se identifique como homem ou mulher; mas, não se acredita que foi essa a intenção da Constituinte.

Sabe-se que a identidade de gênero permite que a pessoa, independentemente do sexo biológico, comporte-se, viva e seja respeitada pela maneira como ela vê a si própria; e sabe-se, também, que a identidade de gênero vai muito além do binarismo, pois, existem pessoas cujas “características sexuais não se encaixam nas típicas definições de macho e fêmea”, a exemplo: *hijra, meti, lala, skesana, motsoalle, mithli, kuchu, kawein*, travesti, *muxé, fa’afafine, fakaleiti, hamjensgara e Two-Espirit*³⁷¹.

Uma pessoa que não esteja disposta a ser convencida pode alegar que as identidades não-binárias não são tão comuns - o que não se refuta -, todavia, não é porque não sejam comuns que se pode negar a existência. Onde se está querendo chegar é que no contexto dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana os termos “homem e mulher”, constantes no inciso I, se interpretados como gênero, segregam todos os outros gêneros existentes (e a ausência de gênero também); e se interpretados como sexo biológico, deveriam ser substituídos por masculino e feminino.

Sendo assim, advoga-se que, sem embargo de uma eventual alteração do texto constitucional e considerando todas as formas de organização social, a designação mais acertada para interpretar o princípio constante no art. 5º, inciso I da CRFB/88 seria: igualdade entre os sexos ou igualdade de sexo, haja vista que o sexo biológico está relacionado à produção de gametas e ao sistema reprodutivo de uma maneira geral, portanto, binário: feminino ou masculino.

³⁷⁰ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens, p. 60.

³⁷¹ UN FREE & EQUAL. Igualdade LGBTI: perguntas frequentes. **Revista Livres & Iguais Nações Unidas**. 2018. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/FAQs-PT.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021. p. 1.

3.1.2 União Estável

A ideia de concubinato como relação de fato já estava presente na Roma Antiga, mas, o concubinato não gerava consequências jurídicas, ele era considerado pelos juristas da época como um casamento impossível, que não se podia transformar em justas núpcias, seja pela desigualdade econômica entre os consortes, impedimentos morais ou outra questão³⁷².

No Brasil o concubinato se dividia entre puro e impuro, sendo o puro a união de pessoas cuja relação estava maculada com algum impedimento para o casamento, e o impuro o relacionamento paralelo de uma pessoa casada. Para caracterização do concubinato não era imprescindível que os concubinos vivessem sob o mesmo teto (Súmula nº 382 do STF)³⁷³.

O surgimento dessa família informal, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa, foi uma resposta à evolução, e como tal, não poderia mais ser tratada como uma família marginalizada. O que a Constituição de 1988 fez foi dar a dignidade que faltava ao concubinato, denominando-o união estável e conferindo-lhe o respaldo de entidade familiar; “[...] nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a monogamia. As exceções devem ser exclusivamente tratadas como tal.”³⁷⁴ e assim sendo, em momento oportuno se discorrerá sobre as famílias simultâneas/paralelas.

Nada obstante, em 10 de maio de 1996 sobreveio a Lei nº 9.278 para regulamentar o §3º do artigo 226 da Constituição de 1988 estabelecendo já no seu artigo 1º o que seria a definição de união estável: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”³⁷⁵

Então, atualmente o concubinato e a união estável não são mais

³⁷² ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada**: do Império Romano ao ano mil, p. 78-79.

³⁷³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1034.

³⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, p. 24.

³⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

sinônimos e representam duas situações distintas: relações não eventuais entre duas pessoas impedidas de se casar (concubinato) e convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (união estável)³⁷⁶.

Indo além, pode-se afirmar que a união estável não concorre com o casamento, pois, ambas são entidades familiares. A união estável consiste em mais uma opção de se constituir família, principalmente após o julgamento dos Recursos Especiais 878.694 e 646.721 pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 2017, quando os efeitos sucessórios da união estável se equipararam aos do casamento³⁷⁷.

Tudo indica que desde então essa equiparação de efeitos jurídicos foram além da matéria de sucessões e espraiaram, também, para o Direito de Família, pelo menos assim tem sido o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

[...] Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, **bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.** [...] REsp 1592072/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017. **Grifou-se.**

Silvo de Salvo Venosa advoga que o reconhecimento da união estável como entidade familiar representou um grande passo jurídico e sociológico no Brasil³⁷⁸, e tanto se aquiesce com o jurista que não se poderia deixar de mencionar a união estável no estudo da trajetória do casamento e da Emancipação Feminina pelo seguinte motivo: a maior repercussão social do reconhecimento da união estável como entidade familiar incidiu sobre a condição da mulher.

Desde que se instaurou o Patriarcado como sistema social no Mundo Ocidentalizado predominava o entendimento de que só consistia adultério se fosse praticado pela mulher, ou que o adultério cometido pelo cônjuge virago era mais

³⁷⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 1034.

³⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 103.

³⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**, p. 22.

grave que o cometido pelo cônjuge varão, ou ainda que só era adúltero o cônjuge varão que mantivesse a concubina dentro do domicílio conjugal (falou-se sobre isso nos capítulos anteriores).

O concubinato tinha um sentido pejorativo. A mulher concubina - “amante” ou que vivia em um relacionamento que não poderia ser formalizado pelo casamento - era malvista e conseguia ter um *status* social ainda menor do que a mulher casada, sem falar nos direitos que lhe eram tolhidos, à mulher e aos filhos desse relacionamento, apenas por não fazerem parte de uma entidade familiar reconhecida pelo Estado.

O fato é que quando se conferiu o título de entidade familiar a essas “famílias informais”, retirou-se o sentido pejorativo do concubinato, ao menos do puro, porque ele foi elevado à união estável, uma instituição jurídica. As mulheres foram aos poucos deixando de serem vistas como “amantes” e passando a serem tratadas como companheiras.

Essa mudança de pensamento em 1988 culminou no estado em que se encontra a Sociedade neste 2021: a mulher que vive em uma sociedade convivencial não se difere - nem aos olhos da Justiça, nem aos olhos do povo - da mulher que vive em uma sociedade conjugal.

3.1.3 O princípio constitucional da igualdade entre cônjuges e companheiros

Como se argumentava na seção secundária 3.1, no artigo 226, §3º da CRFB/88 a Constituinte encontrou outro meio de especialização da isonomia constitucionalmente prevista no art. 5º, inciso I, ao reconhecer a igualdade entre cônjuges dentro da sociedade conjugal³⁷⁹.

A igualdade entre cônjuges consiste em destituir o pátrio poder do marido, tirá-lo da chefia isolada da família e conferir à mulher igual participação na sociedade conjugal, proclamando uma espécie de cogestão da família exercida mutuamente pelo casal, mutuamente em direitos e deveres.

³⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2019. p. 43.

Neste sentido são as palavras de Carlos Roberto Gonçalves³⁸⁰:

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.

Sabe-se que as palavras *cônjuge* e *conjugal* derivam das palavras latinas *conjux* (consorte, *cônjuge*)³⁸¹ ou *coniugium* (casamento, matrimônio)³⁸², então mesmo que o §5º do artigo 226 refira-se especificamente à sociedade conjugal, desde que se passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, o entendimento é de que o princípio da igualdade se estende, também, aos companheiros.

Assim, é possível afirmar que o princípio da igualdade entre os cônjuges norteia tanto a sociedade conjugal quanto a convivencial³⁸³ e dentre os desdobramentos jurídicos do reconhecimento da isonomia entre os cônjuges e os companheiros pode-se mencionar, por exemplo, a possibilidade mútua de prestar/requer alimentos, o exercício harmonioso da gerência da sociedade conjugal (ou convivencial), e alguns desdobramentos ultrapassam a conjugalidade, como o exercício pleno da parentalidade sem distinção de gênero.

Sobre essa questão do exercício pleno da parentalidade, já que não se considera mais a preponderância do varão na sociedade conjugal³⁸⁴, cabe argumentar que após o advento da Constituição de 1988, a igualdade atingiu a titularidade e o exercício do “pátrio poder”, conforme preconiza o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “[...] O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela

³⁸⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2018. p. 18.

³⁸¹ CONJUX. In: GLOSBE DICIONÁRIO. [Varsóvia], PL: Glosbe Parfieniuk i Stawińsk spółka jawna. [20-?]. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/conjux>. Acesso em: 3 ago. 2021.

³⁸² CONIUGIUM. In: GLOSBE DICIONÁRIO. [Varsóvia], PL: Glosbe Parfieniuk i Stawińsk spółka jawna. [20-?]. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/coniugium>. Acesso em: 3 ago. 2021.

³⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, p. 44.

³⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**, p. 31.

mãe, [...]” (Art. 21)³⁸⁵.

3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Se o Código Civil de 1916 já não coadunava mais com a Sociedade no contexto pré-Constituição de 1988, após a promulgação dessa as diferenças ficaram ainda mais acentuadas, pois, o CC/1916 mantinha discriminações entre os sexos que colidiam diretamente com o princípio da isonomia adotado nos artigos 5º, inciso I e 226, §5º da CRFB/88³⁸⁶.

A solução foi editar a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002³⁸⁷ com a finalidade de instituir um novo Código Civil – CC/2002, contemporâneo e consonante com a CRFB/88, e revogar expressamente o vetusto Código Civil de 1916. Nessa senda é o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves³⁸⁸:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Com o CC/2002 desapareceu toda e qualquer disparidade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal; o Direito de Família passou a regular, também, a união estável, em um título próprio (Título III, artigos 1.723 a 1.727) e em outros artigos no decorrer do código, como nos que se referem aos alimentos (arts. 1.694 a 1.710) e às relações de parentesco (art. 1.595); também se ampliou o espectro do parentesco no artigo 1.593, antecipando-se às novas formas de organização social e prevendo que o parentesco pode ser natural, civil ou de outra origem, a exemplo da

³⁸⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. p. 199.

³⁸⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família**, p. 24-25.

³⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 9 ago. 2020.

³⁸⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. p. 17.

afetividade³⁸⁹.

O intuito vanguardista do CC/2002 não poderia ter outro resultado senão consagrar a igualdade jurídica entre homens e mulheres³⁹⁰ e marcar a falência definitiva do Patriarcado no Ordenamento Jurídico brasileiro. Os princípios constitucionais da igualdade entre os sexos e da igualdade entre os cônjuges/companheiros foram incorporados ao novel Código, materializados principalmente no artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”, e no artigo 1.565:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Assim, considerando que o Código Civil de 2002 incorporou de forma definitiva a igualdade jurídica³⁹¹ entre os sexos, convém argumentar que se no texto original do CC/1916 a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, era relativamente incapaz para exercer certos atos da vida civil; pela exegese do CC/2002 a mulher casada, mesmo que menor de idade, mas, com idade núbil, tem capacidade civil plena com o casamento (art. 5º, II do CC/2002) e está apta a exercer todos os atos da vida civil independentemente da autorização marital.

É evidente que algumas ressalvas foram feitas; situações em que a outorga conjugal se faz necessária, mas, é importante que se mencione que todas as condicionantes encontradas no CC/2002 não decorrem da condição de gênero ou da superioridade de um sexo pelo outro, mas, sim, do regime de bens que rege a sociedade conjugal, sujeitando, portanto, ambos os cônjuges/companheiros, sem

³⁸⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família**, p. 19.

³⁹⁰ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017. p. 101.

³⁹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, p. 26.

distinção³⁹².

Ademais, não há mais que se falar em poder marital, *pater familias* ou pátrio poder no CC/2002. A expressão “pátrio poder”, que remetia à figura paterna foi substituída por “poder familiar” para incluir também a competência feminina/materna, assim, ambos os cônjuges/companheiros “exercerão em colaboração a direção da sociedade conjugal e sempre no interesse desta e dos filhos (art. 1.567)”³⁹³.

Não se vislumbra no CC/2002 a segregação entre os sexos feminino e masculino, e isso foi bem observado por Flávio Tartuce³⁹⁴:

Consigne-se que o art. 1.º do atual Código Civil utiliza a expressão pessoa, não mais o termo homem, como fazia o art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, mesmo que terminológica.

O prestígio da igualdade entre os sexos no novel Código foi além e até mesmo o sustento da família, que sempre competiu ao homem (art. 233 e 234, ambos do CC/1916), passou a ser responsabilidade também da mulher (art. 1.568 do CC/2002), seja qual for o regime de bens que reja a sociedade conjugal.

Também nos deveres conjugais é possível vislumbrar esse carácter igualitário do CC/2002, pois, por mais que todos os deveres que estavam previstos no antigo Código (art. 231 do CC/1916) foram recepcionados pelo CC/2002 (art. 1.566), um inciso foi acrescido: “V - respeito e consideração mútuos”. A mulher não só está juridicamente igual ao homem, como também deve ser respeitada dentro da sociedade conjugal/convivencial.

Não obstante, manteve-se a fidelidade recíproca como dever conjugal (art. 1.566, inciso I do CC/2002) e a não observância desse dever - o adultério -, poderá caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida (art. 1.573, I) e ensejar a

³⁹² DOS SANTOS, Samantha Sabrine; PASOLD, Cesar Luiz. O relacionamento conjugal: um breve cotejo entre a perspectiva aristotélica e os códigos civis brasileiros. In: PASOLD, Cesar Luiz. TEIXEIRA DE SOUZA, Aulus Eduardo. (orgs.) **A Atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do direito**. Curitiba: Íthala, 2020. p. 136.

³⁹³ DOS SANTOS, Samantha Sabrine; PASOLD, Cesar Luiz. O relacionamento conjugal: um breve cotejo entre a perspectiva aristotélica e os códigos civis brasileiros. In: PASOLD, Cesar Luiz. TEIXEIRA DE SOUZA, Aulus Eduardo. (orgs.) **A Atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do direito**. Curitiba: Íthala, 2020. p. 136.

³⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, p. 44.

separação ou o divórcio, o que não influenciará, de modo algum, nos direitos e deveres para com os filhos comuns (art. 1.579, caput)³⁹⁵.

Por mais que no contexto da entrada em vigor do CC/2002 a infidelidade conjugal ainda fosse considerada crime, pouco tempo depois, em 28 de março de 2005 foi publicada a Lei nº 11.106 que revogou expressamente o crime de adultério³⁹⁶, até então previsto no art. 240 do Código Penal.

Na prática, convém argumentar brevemente que, muito antes de ocorrer a *abolitio criminis*, o adultério já havia sido “descriminalizado pelos cidadãos, que não aceitavam mais que tal conduta fosse considerada típica.” A infidelidade conjugal já tinha perdido a “relevância necessária para ser tutelada pelo Direito Penal”.³⁹⁷

Sobre a idade núbil, com o CC/2002 essa passou a ser 16 anos, sendo necessária a autorização dos pais ou representantes legais (art. 1.517). No texto original do Código havia uma exceção à idade núbil no artigo 1.520 nos casos em que o casamento estivesse justificado para a evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez, mas a Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019 suprimiu as exceções legais permissivas do casamento infantil, dando nova redação ao artigo 1.520 para que não seja permitido, em caso algum, o casamento de quem não atingiu a idade núbil³⁹⁸.

No mais, com o CC/2002 o casamento permaneceu civil (art. 1.512),

³⁹⁵ DOS SANTOS, Samantha Sabrine; PASOLD, Cesar Luiz. O relacionamento conjugal: um breve cotejo entre a perspectiva aristotélica e os códigos civis brasileiros. In: PASOLD, Cesar Luiz. TEIXEIRA DE SOUZA, Aulus Eduardo. (orgs.) **A Atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do direito**. Curitiba: Íthala, 2020. p. 138.

³⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

³⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal). **Acórdão nº 808884 DF**. Recurso em Sentido Estrito nº 20130111247772, processo nº 0032236-79.2013.8.07.0001. Recurso em Sentido Estrito. Adultério. Queixa-crime rejeitada. Litispendência. Causa de pedir diversa. Inaplicabilidade. Ausência de condição da ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Fato atípico. art. 240 do CP. Revogado. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.106/2005. Inviabilidade. Relator: Des. João Batista Teixeira, julgamento em 31 de julho de 2014. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 ago. 2021.

³⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

monogâmico, celebrado entre homem e mulher (art. 1.514), mas, manteve-se a possibilidade do casamento religioso com efeitos civis (art. 1.515). O regime legal de bens, que no texto original do CC/1916 era o da comunhão universal, seguiu o disposto na Lei nº 6.515/1977, consolidando a comunhão parcial (art. 1.640 do CC/2002).

3.2.1 A Emancipação Feminina e a desconstrução do modelo patriarcal

O Patriarcado, muito além da opressão de gênero, é um sistema político-social que passou a História inteira oprimindo também os homens. Restou demonstrado principalmente no Capítulo 1 desta Pesquisa que concomitantemente aos primeiros sinais de estruturação social, também foi possível notar as primeiras relações de opressão; não só opressão das mulheres pelos homens, mas opressão dos seres humanos entre si.

Retirar o poder do *pater famílias* e desconstruir o modelo patriarcal que guiava os relacionamentos domésticos foi o último passo da falência do Patriarcado como sistema social no Mundo Ocidentalizado. Muito antes disso acontecer, foi preciso desvencilhar-se primeiro da opressão que provinha do poder político absolutista, fosse do imperador, do senhor feudal, do monarca, do ditador e até mesmo da Igreja.

Neste sentido são as palavras de Elisabeth Badinter³⁹⁹:

O patriarcado não é um simples sistema de opressão sexual. Também é a expressão de um sistema político que, em nossas sociedades, se apoiou na teologia. Segundo ela fosse autoritária ou tolerante, respeitadora do indivíduo ou não, no decorrer da história o patriarcado mostrou rostos diferentes, que vão do pior ao tolerável. [...] A relação homem/mulher inscreve-se num sistema geral de poder que comanda a relação dos homens entre si. Isso explica que, inicialmente, os primeiros golpes contra o patriarcado foram dados pelos homens, e não pelas mulheres.

O Brasil é o exemplo perfeito, em menor escala, do que aconteceu no Ocidente desde o início da Humanidade. Quando se iniciou o processo de colonização o Brasil era o “retrato fiel da desigualdade de direitos”, havia subjugação de etnia, de classe, de gênero, de sexo e de todos pelo Rei; todos os habitantes do

³⁹⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres, p. 167.

Brasil – e de Portugal - estavam sujeitos aos mandos e desmandos do Rei.

A Independência do Brasil não deixou de ser um golpe contra o Patriarcado, assim como o foi a abolição da escravatura, a Proclamação da República, a “desconfessionalização” do Estado e a retomada da democracia após as ditaduras militares no século XX.

O fato é que perpassados todos esses eventos, permanecia a subjugação de gênero e de sexo. A subjugação do sexo e do gênero feminino pode ser identificada em três planos: social, jurídico e doméstico. Tendo as mudanças ocorrido primeiro no plano social e a partir do anseio social, ocorrido no plano jurídico.

O processo de emancipação jurídica da mulher foi lento, a sua condição jurídica permaneceu por boa parte da Idade Moderna inteiramente estática, e por estática, lembra Caio Mário da Silva Pereira, entende-se inferiorizada⁴⁰⁰. Em cada passo progredido rumo à emancipação, houve um passo regredido pelo Patriarcado.

Argumenta Paulo Lôbo que o artigo 5º, inciso I e o artigo 226, §5º da Carta Magna de 1988 constituíram o epílogo, ao menos no âmbito jurídico, “da longa e penosa trajetória da emancipação feminina e da consequente superação da sociedade conjugal patriarcal”⁴⁰¹.

Depois, com o CC/2002, incorporou-se em caráter definitivo a igualdade jurídica entre o homem e a mulher⁴⁰². Os deveres particulares do marido e da esposa, que consistiam em um dos pilares da desigualdade legal entre os sexos, foram suprimidos⁴⁰³ e o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar⁴⁰⁴, cujo exercício já não tem mais a ver com gênero, nem com a situação conjugal.

Tudo indica que se alcançou a igualdade entre os sexos no âmbito jurídico, todavia, embora se tenha alcançado a proteção dos valores humanos, da

⁴⁰⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, p. 24.

⁴⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias, p. 139.

⁴⁰² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, p. 26.

⁴⁰³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias, p. 141.

⁴⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. p. 49.

dignidade da pessoa e, conseqüentemente, da igualdade entre os sexos, não há como negar que ainda se pende para o arquétipo patriarcal no âmbito doméstico⁴⁰⁵.

A prova disso são os números alarmantes de violência doméstica. Essa violência evidencia a persistência de “padrões socioculturais discriminatórios”⁴⁰⁶. Estima-se que no último ano 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil⁴⁰⁷; em Santa Catarina, só no período de janeiro a julho de 2021, foram distribuídos 7.643 processos de violência doméstica⁴⁰⁸.

É fato que se repulsa a violência doméstica no Ordenamento Jurídico brasileiro; aliás, neste ano de 2021, em que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) completou 15 anos, duas outras importantes medidas foram tomadas: a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021 que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁴⁰⁹; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, além de alterar o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher⁴¹⁰.

⁴⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 125.

⁴⁰⁶ MARCON, Chimelly Louise de Resenes. “**Já que viver é [ser e] ser livre**”: uma análise da devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. p. 251.

⁴⁰⁷ MARTINS, Juliana (coord.). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. [São Paulo]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴⁰⁸ COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (CEVID). **Relatório de processos de violência doméstica distribuídos no período de Janeiro/2021 a Julho/2021**. Site institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Violência contra a mulher: Relatório e Dados Estatísticos. Florianópolis, ago. 2021. Planilha em Excel. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm#art3. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴¹⁰ BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da

Tudo no intuito de fomentar a prevenção e o enfrentamento de crimes e outros atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, vale a pena lembrar que o Brasil, através do Decreto nº 4.377/2002, ratificou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher, um tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher, e que autoriza, inclusive, a denúncia internacional de casos de violação de direitos ocorridos internamente no país⁴¹¹.

Em virtude do comprometimento com a causa, constantemente são elaboradas leis e novas políticas públicas, tudo objetivando combater a prática da violência doméstica e de gênero. Muito recentemente, em 17 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu uma recomendação de que os magistrados brasileiros devem priorizar as “ações em que haja descumprimento de medidas protetivas de urgência”, enfatizando que esses casos deverão ser analisados em até 48 horas para dar mais efetividade à proteção da mulher vítima de violência⁴¹².

Por fim, convém argumentar que a violência doméstica que se presencia ainda hoje é o resquício de 2 mil anos de Patriarcado no Ocidente. Já se avançou muito na peleja contra o Patriarcado, é verdade, mas, mesmo que se possa afirmar que o Direito de Família e o Ordenamento Jurídico brasileiro sofreram uma “despatriarcalização”⁴¹³, somente se poderá falar na desconstrução completa do Patriarcado quando forem raros os casos de violência doméstica, de gênero e em decorrência da orientação sexual; quando for absoluto o respeito pela condição humana.

condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 3 set. 2021.

⁴¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, p. 26.

⁴¹² HERCULANO, Lenir Camimura. Notícias CNJ: Agência CNJ de Notícias. **Descumprimento de medidas protetivas deve ter prioridade no Judiciário** [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/descumprimento-de-medidas-protetivas-deve-ter-prioridade-no-judiciario/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. p. 49.

3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010

A Emenda Constitucional (EC) nº 66, de 13 de julho de 2010 foi fruto de um esforço intelectual e doutrinário que “facilitou a obtenção do divórcio” ⁴¹⁴. Bom, não se olvida que antes da Emenda, no ano de 2007, foram publicadas a Lei nº 11.441 e a Resolução nº 35 que possibilitaram e disciplinaram, respectivamente, a separação e o divórcio consensuais por via administrativa no Tabelionato de Notas, mas, ainda persistia as condicionantes para concessão do divórcio.

Com a Emenda Constitucional nº 66 alterou-se a redação do §6º do artigo 226 da CRFB/88 e suprimiu-se o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos⁴¹⁵:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

A importância da EC nº 66/2010 é que com ela o divórcio se tornou um direito potestativo, bastando que haja um casamento válido para que a parte interessada obtenha a dissolução do vínculo conjugal⁴¹⁶. Isso porque afastou-se tanto a necessidade de separação prévia, quanto o requisito objetivo do tempo⁴¹⁷; e indo além, para a doutrina majoritária, também não cabe mais discutir causa e culpa no fim da conjugalidade (esta premissa também passa a valer para a dissolução a união estável)⁴¹⁸.

Paulo Lôbo argumenta que a Emenda Constitucional nº 66/2010 foi a alteração legislativa mais importante após 1988, causando grande impacto no Direito de Família; com o que se concorda, sem dúvida. Só não assiste razão ao jurista

⁴¹⁴ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodlvm, 2017. p. 385

⁴¹⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴¹⁶ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, p. 416.

⁴¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**, p. 7.

⁴¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, p. 565.

quando ele advoga que somente com a dita emenda o Estado laico chegou ao casamento⁴¹⁹, pois, ao se analisar o Capítulo 2 desta Pesquisa, nota-se que logo no prelúdio da República o casamento passou a ser uma instituição civil e laica.

Pensa-se que a dificuldade em dissolver o casamento antes da EC nº 66/2010 estava mais relacionada à forma solene do casamento - e complexo como é, não haveria proporcionalidade em dissolvê-lo de forma mais simples – do que ao resquício de “indissolubilidade” que poderia ter restado da moral eclesiástica.

De toda forma, a EC nº66/2010 estava e continua estando de acordo com mudanças sociais; e tal qual a evolução jurídica, não se pode admitir retrocessos. Tornar o divórcio um direito potestativo é enaltecer a individualidade, a autonomia da vontade do homem e da mulher; é permitir com que pela vontade mútua se constitua a sociedade conjugal, mas, que ao sinal de infelicidade, de insuportabilidade e de falência do casamento, um dos cônjuges possa tomar a iniciativa de pôr fim à comunhão de vida e buscar realização pessoal em outro lugar.

Assim como se vislumbrou no reconhecimento da união estável como entidade familiar, também se entende que a parte mais beneficiada com o divórcio direto é a mulher. A emancipação jurídica da mulher “se completou com a dupla regulamentação de relações pessoais e patrimoniais, pela participação mais direta e intensa nos direitos e obrigações inerentes ao poder familiar [...]”⁴²⁰ e isso inclui, por certo, a plena autonomia para pôr fim à sociedade conjugal e requerer a dissolução do vínculo independentemente da concordância do cônjuge.

3.4 A EVOLUÇÃO DOS COSTUMES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Muito da evolução positiva ocorrida na trajetória do casamento e na condição de gênero se deve à educação. A mudança legislativa foi muito importante, mas, o acesso irrestrito – ao menos no Ocidente – das mulheres à educação leva à conclusão inevitável de que, desde que se principiaram as civilizações, é provável que a disparidade entre os sexos no século XXI seja a menor já verificada em toda a

⁴¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**, p. 7

⁴²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, p. 26.

História⁴²¹.

No contexto da Idade Contemporânea, as duas Grandes Guerras e a sempre iminente ameaça de novos confrontos fizeram com que as pessoas, principalmente os jovens, questionassem os valores que vinham sendo impostos por séculos, promovendo sua própria revolução cultural. Buscando a libertação do conformismo, uma “revolução sexual” principiava, mas a verdadeira mudança, esclarece Regina Navarro Lins, somente foi possível graças à tecnologia⁴²².

As inovações tecnológicas do século XX transformaram o relacionamento doméstico entre homem e mulher; o desenvolvimento de novos procedimentos contraceptivos como o preservativo de látex e a pílula anticoncepcional acabaram por dissociar de vez o sexo da procriação, então, com um maior controle sobre a natalidade, o movimento de Emancipação da mulher ganhou força⁴²³.

Com os anos 2000 e a entrada do novo século a Sociedade ganhou novos contornos, passou a se falar em Globalização, em Sociedade Mundial⁴²⁴, encurtaram-se as distâncias, suprimiram-se as fronteiras; as inovações tecnológicas possibilitaram com que as pessoas estivessem o tempo todo comunicáveis, conectadas, *online*.

Liquidez da modernidade, dos tempos, dos amores. Merece destaque a teoria de Zygmund Bauman⁴²⁵:

[...] a passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida" - ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam.

A liquidez de Bauman pode ser mais bem compreendida quando se

⁴²¹ YALOM, M. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje, p. 17-18.

⁴²² LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 2**: do Iluminismo à atualidade, p. 14.

⁴²³ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 2**: do Iluminismo à atualidade, p. 15.

⁴²⁴ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 29.

⁴²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007. p. 07.

observa a expansão da individualidade no século XXI, da autonomia da vontade, da liberdade sexual independente da reprodução, da liberdade de casamento e de orientação sexual. As pessoas não aceitam mais as maneiras previamente estabelecidas de “viver, amar e morrer”⁴²⁶, a definição de família ganhou novos contornos e junto com ela novas formas de organização social.

A família sempre foi e continuará sendo a célula básica da Sociedade, mas não mais a família hierarquizada, abalizada pelo Patriarcado, cuja finalidade era gerar prole⁴²⁷. A essência da família contemporânea encontra realização em si mesma, na convivência solidária e no afeto⁴²⁸.

Nesse contexto é de se argumentar que as legislações vigentes, incluindo a Carta Magna, por mais que tenham representado o alcance jurídico da isonomia dos cônjuges e companheiros, dos filhos, do homem e da mulher, elas não se apresentam como uma ferramenta atualizada e completa o suficiente para regulamentar todas as inovações vivenciadas pela Sociedade. Os valores sociais são mutantes, e assim o são porque o Ser Humano tem uma inquietação natural de buscar a autorrealização, a felicidade⁴²⁹.

Diante das mudanças sociais, desse dinamismo que ocorre principalmente no âmbito das relações familiares e que o processo legislativo não consegue acompanhar⁴³⁰, um trato mais humanizado por parte da doutrina e da jurisprudência tem auxiliado a promover as adaptações necessárias aos textos legais, conciliando o “texto escrito e a verdade axiológica”⁴³¹, porque não se olvida que o conceito de acesso à justiça vai muito além da jurisdição⁴³² e mais do que a

⁴²⁶ PERROT, Michelle (org.). **História da Vida Privada 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Tradução de Denise Büitmann nas partes 1 e 2 e Bernardo Joffly nas partes 3 e 4. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 613.

⁴²⁷ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, p. 29.

⁴²⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 52.

⁴²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 16.

⁴³⁰ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 199, jul./set., 2013. p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁴³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 16.

⁴³² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Acesso à Justiça - os usos e abusos da gratuidade da justiça. p. 259-274. In: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA PINTO, Ana P. A.; Salles, Bruno M.; GONÇALVES,

mera legalidade e a disciplina social, ao Direito compete a promover o bem-estar da Sociedade⁴³³.

3.4.1 Casamento entre pessoas do mesmo sexo

Um excelente exemplo de como a doutrina e a jurisprudência têm ajudado na adaptação dos textos normativos à realidade social é o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Como se viu no transcorrer da Pesquisa, até boa parte do século XX a família brasileira esteve fundada no casamento, cujo núcleo era formado pelo marido, esposa e filhos, havendo pouca relevância o afeto e a felicidade⁴³⁴.

Com o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), de novos arranjos familiares (art. 226, §4º) e ampliando-se o espectro das origens do parentesco (art. 1.593 do CC/2002) foi possível verificar alterações na função, natureza, composição e concepção da família. Se antes o Sistema Normativo considerava como modelo a família patriarcal, hoje se pode afirmar que a família está abalizada por outro paradigma que justifica em si mesmo a sua finalidade: o afeto⁴³⁵.

Ao considerar o afeto “fundamento constitutivo e integrante das relações familiares”⁴³⁶, tornou-se possível identificar como família outras “estruturas de convívio fora do modelo decorrente do casamento”⁴³⁷, então, muito além dos três arranjos familiares previstos pela CRFB/88 (família matrimonial, família oriunda da união estável e família monoparental⁴³⁸), hoje reconhece-se a existência de famílias informais, monoparentais, anaparentais, reconstituídas, paralelas, naturais,

Jéssica; FREYESLEBEN, Luiz E. **Acesso à justiça**: novas perspectivas, Florianópolis: Editora Habitus, 2019. p. 273.

⁴³³ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**: a justiça como práxis, sentidos de justiça enunciados pela comunidade, a justiça como instrumento de avaliação ética e política do direito. Florianópolis: Momento Atual, 2003. 152 p. ISBN 8588681188. p. 36.

⁴³⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 53.

⁴³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias, p. 17.

⁴³⁶ GHILARDI, D. **Afeto e economia**: reflexões sobre o duplo discurso no direito de família e a aplicação da análise econômica. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. p. 9.

⁴³⁷ DIAS, Maria Berenice. “É personalíssimo o direito de as pessoas elegerem a própria identidade”. **Revista IBDFAM**, ed. 43, fev./mar. p. 4, Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

⁴³⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 51.

eudemonistas, homoafetivas,...⁴³⁹.

Conforme argumentação de Flávio Tartuce, diante das mudanças nas formas de organização social, entende-se que o conceito de família não se enquadra em uma “moldura rígida”; o artigo 226 da Carta Magna é apenas exemplificativo (*numerus apertus*), não taxativo (*numerus clausus*)⁴⁴⁰.

E por não ser exaustivo referido artigo, a CRFB/88 não impede que a legislação, a doutrina e a jurisprudência reconheçam outros modelos de família, todos vinculados pelo afeto⁴⁴¹. A prova de que a família não deve ser restringida ou discriminada em seu conceito é o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no acórdão de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF, da união estável homoafetiva como entidade familiar há 10 anos atrás, em 2011⁴⁴².

A decisão, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferiu à união estável homoafetiva as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva⁴⁴³. Após essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.183.378/RS em 25/11/2011, autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, mas, a bem da verdade é que muito antes da decisão do STF, o STJ já vinha dando sinais de aceitação da tese, a exemplo do julgamento do REsp 395.904/RS em 13/12/2005⁴⁴⁴.

Seja como for, o fato é que diferentemente da decisão proferida pelo STF,

⁴³⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 18.

⁴⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, p. 75.

⁴⁴¹ BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V., 2005, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. p. 6. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

⁴⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 52.

⁴⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. {...} Reconhecimento da União Homoafetiva como família. Procedência das ações {...}. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Supremo Tribunal Federal: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, Dje nº 198, Ementário nº 2607-3, out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 26 ago. 2021.

⁴⁴⁴ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, p. 105.

lembra o Notário e Registrador Luiz Guilherme Loureiro⁴⁴⁵, o julgamento do REsp pelo STJ não teve efeito vinculante. Então, em que pese tenha sido um importante preceito jurisprudencial, a autorização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo não impediu a discrepância de entendimentos por parte do Judiciário e das serventias de Registro Civil causando, evidentemente, insegurança jurídica.

A solução encontrada pelo CNJ foi a Resolução nº175 de 14 de maio de 2013 que proibiu as autoridades competentes de se recusarem a proceder com a habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo (art. 1º)⁴⁴⁶. E, ao menos no estado de Santa Catarina, as determinações do CNJ têm sido observadas, sendo este o entendimento do Tribunal de Justiça catarinense:

CASAMENTO HOMOAFETIVO - SENTENÇA QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE JURÍDICA E SUBSTITUI A CELEBRAÇÃO DO ATO E DETERMINA AS AVERBAÇÕES NO REGISTRO CIVIL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL, QUE APENAS ADMITE O CASAMENTO ENTRE HOMEM E MULHER - REJEIÇÃO DESSES ARGUMENTOS - RECONHECIMENTO, PELO STF, DA VALIDADE JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - CARÁTER CIVIL CONTRATUAL DO CASAMENTO COMO ATO DE AUTONOMIA DA VONTADE ENTRE SERES HUMANOS MAIORES E CAPAZES - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. **É possível a celebração de casamento homoafetivo com efeitos civis. O casamento nada mais é do que um contrato laico, firmado com base na autonomia da vontade, entre pessoas maiores e capazes. Não faz sentido que, ante o reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva e seus respectivos efeitos jurídicos, se negue a sua averbação no Registro Civil.** (TJSC, Apelação Cível n. 0010633-21.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 13-02-2020). Grifou-se.

Bom, não se ignora que a legislação pátria ainda faça referência à diversidade de sexo (a exemplo dos artigos 1.514, 1.565, 1.567 e diversos outros do CC/2002), mas, o reconhecimento das uniões homoafetivas e a permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo foram passos importantes na inclusão jurídica e social das diversas orientações sexuais e identidades de gênero.

⁴⁴⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 267.

⁴⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Tal acolhimento vergasta o Patriarcado e afeta a condição jurídica da mulher porque é o respeito - na prática - das garantias constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, que incluem, com absoluta certeza, direito de afeiçoar-se a uma pessoa independente do sexo ou do gênero dela. O direito ao afeto está implícito no artigo 5º, §2º da CRFB/88 e em sendo um direito de primeira geração, o mesmo que garante às pessoas locomoverem-se, comunicarem-se e se reunirem, não pode ser tolhido⁴⁴⁷.

3.4.2 A pandemia e a celebração eletrônica do casamento civil

Se as formas de organização faladas a pouco foram respostas à estímulos sociais reforçados por décadas - e até séculos - antes de se tornarem padrões de comportamento aceitos, o mesmo não aconteceu com a pandemia da doença causada pelo novo coronavírus e a necessidade de isolamento social.

A Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, um tipo de coronavírus que até então não se conhecia, e que é transmitido através do contato direto, indireto (superfícies ou objetos contaminados) ou próximo (saliva, secreções respiratórias ou gotículas respiratórias) de pessoas infectadas⁴⁴⁸.

A pandemia foi decretada no primeiro semestre de 2020 e vive-la ainda neste 2021, mas, os primeiros meses foram extremamente aterrorizantes. Pouco se sabia sobre o vírus e a doença, então, convencionou-se que a maneira mais eficaz de prevenir o contágio seria praticar o distanciamento social.

De uma hora para a outra as pessoas foram orientadas a permanecer em suas casas, saindo apenas para o estritamente necessário e valendo-se de máscaras e outros equipamentos de segurança. Essa necessidade de isolamento social desconstruiu o modelo de Sociedade que se tinha até então⁴⁴⁹ para introduzir

⁴⁴⁷ BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V., 2005, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. p. 4-5. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

⁴⁴⁸ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Como o vírus responsável pela COVID-19 se espalha? **Folha informativa sobre COVID-19**. [20-?]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 27 ago. 2021.

⁴⁴⁹ SANTOS, Samantha Sabrine dos; VALE DA SILVA, Ildete Regina. A Presença da Fraternidade na

forçosamente um novo modelo que priorizasse controlar a propagação do vírus.

Serviços não essenciais foram suspensos, mas, outros, essenciais ao desempenho dos direitos de cidadania foram mantidos com adaptações. Uma das adaptações que puderam ser verificadas e que diz respeito à temática dessa Pesquisa foi a possibilidade de celebração eletrônica do casamento.

No estado de Santa Catarina a Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Provimento nº 22 de 31 de março de 2020, dispondo sobre o atendimento ao público e a prática dos atos notariais e de Registros Públicos durante a pandemia, permitiu com que os casamentos civis fossem celebrados por videoconferência, todavia, a presença do interessado na sede da serventia é necessária para a assinatura do ato de registro ou de requerimento de habilitação ao casamento e demais declarações pertinentes (art. 7º, §3º), com atendimento presencial previamente agendado, observando as cautelas e determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública (art. 7º, §4º)⁴⁵⁰.

3.4.3 O STF e a ilegitimidade das famílias simultâneas

Ainda na direção das novas formas de organização social, é pertinente comentar, por fim, o embate doutrinário e jurisprudencial que tem tido a legitimidade das famílias paralelas ou simultâneas, especialmente porque o assunto foi fixado pelo STF como *Leading case*, Tema de Repercussão Geral nº 526 e 529.

Quando se falava do reconhecimento da união estável como entidade familiar pela CRFB/88 na Seção 3.1.2, foi dito que atualmente o concubinato e a união estável não são mais sinônimos; são duas situações distintas em que uma é reconhecida como entidade familiar e a outra não tem proteção do Estado. O

(Re)organização da Convivência Humana: uma abordagem literária e realista. Index Law Journals. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, encontro virtual, v. 6, n. 2, p. 39. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2020.v6i2.7036. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/issue/view/500>. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁴⁵⁰SANTA CATARINA. **Provimento n. 22 de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre o atendimento ao público e a prática de atos notariais e de registros públicos durante o período de distanciamento social decorrente da crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid 19), e dá outras providências. Florianópolis: Corregedoria-Geral da Justiça, 31 mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=176328&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 27 ago. 2021.

concubinato, então, passou a ser visto como uma relação não eventual entre duas pessoas impedidas de se casar; e a união estável como uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, entre duas pessoas desimpedidas de se casar.

Antes de se adentrar à discussão da (i)legitimidade das famílias simultâneas ou paralelas é preciso ter em mente duas premissas: a primeira é sobre a monogamia. A monogamia é um quesito obrigatório dos relacionamentos no Ocidente, ela deve imperar em todas as situações do casamento, e, aliás, nunca se admitiu nos Sistemas Jurídicos ocidentais a bigamia⁴⁵¹.

No Brasil os crimes contra o casamento estão tipificados no Código Penal, Capítulo I, Título VII, sendo a Bigamia um deles (art. 235); e no Código Civil, além do já mencionado artigo 1.514, existem diversos outros que fazem menção ao casamento ou à união estável como instituições díades (art. 1.516, §2º; art. 1.523, incisos I e III; art. 1.565; art. 1.566 etc.).

A segunda premissa a ser ter em mente é sobre o impedimento de pessoas casadas contraírem novas núpcias (art. 1521, inciso VI do CC/2002), pois, por mais que a separação de fato permita o estabelecimento de uma entidade familiar convivencial⁴⁵² (por inteligência do artigo 1.723 §1º do CC/2002); a pessoa casada, enquanto subsistir a sociedade conjugal, não pode manter uma união estável paralela ao casamento (art. 1.727 do mesmo diploma).

Bom, o primeiro Tema a ser julgado pelo STF foi o de nº 529, em 21/12/2020, referente ao Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. O imbróglio versava sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico de dois relacionamentos concomitantes, com o consequente rateio da pensão previdenciária por morte, mas, o resultado foi pela impossibilidade. Sendo fixada a seguinte tese⁴⁵³:

⁴⁵¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 81.

⁴⁵² FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, p. 205.

⁴⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.045.273 Sergipe**. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Recorrente: C.L.S.

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

O segundo tema julgado pelo STF foi o de nº 526, decorrente do Recurso Extraordinário 883168/SC, sobre a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. O julgamento iniciou em 25/06/2021 e terminou em 02/08/2021, e o resultado foi pelo provimento do recurso, vencido o Ministro Edson Fachin.

Ao final foi fixada a tese⁴⁵⁴:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

A decisão do STF divide opiniões, principalmente porque o voto do Ministro Edson Fachin levantou a possibilidade de se reconhecer os efeitos previdenciários concomitantes à viúva e à companheira desde que presente o requisito da boa-fé objetiva, ou seja, que a situação fosse desconhecida por ambas.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM atuou no caso como *amicus curiae* defendendo o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas sob fundamento de que juízes e tribunais regionais têm reconhecido efeitos jurídicos de duas uniões estáveis, e que o Estado, depois da CRFB/88, não determina mais o que é família e como elas devem ser compostas⁴⁵⁵.

Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21 de dezembro de 2020, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883168**. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴⁵⁵ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. STF conclui julgamento e não reconhece efeitos previdenciários às famílias simultâneas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021. Disponível em:

Em contrapartida, Arnaldo Rizzardo entende que as relações espúrias e concubinárias não devem receber proteção do Estado, nem mesmo as uniões estáveis simultâneas ou bígamas. Ele reconhece não serem incomuns as uniões paralelas, mas, para fins de reconhecimento jurídico, deve-se buscar a mais antiga e ostensiva. Além do mais, dificilmente se verifica nos dois relacionamentos as mesmas características; é de se esperar que a relação superveniente tenha traços de concubinato. Então, mesmo que se invoque a afetividade ou a evolução social como argumento, não cabe o reconhecimento de direitos para a família simultânea ou paralela⁴⁵⁶.

E José Fernando Simão entende que “melhor fica o Direito Civil ao deixar os - imprópria e preconceituosamente denominados - 'amantes' fora do conceito de família.”. Argumentando que quem opta por estar em um relacionamento concubinário pode ser feliz e viver sem preconceitos porque a CRFB/88 lhe garante os direitos à liberdade e à dignidade, entretanto, não deve buscar tutela do Estado⁴⁵⁷.

Apesar da polarização, acredita-se que as duas correntes – pela legitimidade e pela ilegitimidade das famílias simultâneas - têm suas verdades, basta que a situação seja analisada em duas perspectivas diferentes.

Tomando como palco os *Leading cases*, em se tratando da situação entre um homem e duas mulheres que desconhecem a simultaneidade dos relacionamentos, ao priorizar o casamento ou a união estável estabelecida por primeiro, prioriza-se os direitos da esposa ou da primeira companheira; até aqui tudo bem, é pelo que se vem lutando há 500 anos: respeito e reconhecimento jurídico e social dos direitos da mulher.

Ocorre que se a outra companheira estiver de boa-fé, supõe-se:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8757/STF+conclui+julgamento+e+n%C3%A3o+reconhece+efeitos+pr+evidenci%C3%A1rios+%C3%A0s+fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 29 ago. 2021.

⁴⁵⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**, p. 1479.

⁴⁵⁷ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: 29 ago. 2021.

convivendo durante anos com o companheiro, com convivência *more uxório*, prole comum, dependência financeira e um contexto em que o companheiro tenha as ausências do lar justificadas (pela atividade laborativa, por exemplo), não parece justo tolher os direitos dessa mulher, inclusive o direito constitucionalmente garantido de estar em uma união estável.

A união estável é entidade familiar constitucionalmente reconhecida. No exemplo acima a mulher estaria de boa-fé e apta a viver em uma união estável; preenchidos todos os requisitos, não seria justo deixar de conferir direitos a ela. Todavia, é uma “faca de dois gumes”: a esposa, ou primeira companheira, também estaria de boa-fé, e igualmente não seria justo que ela tivesse seu direito diminuído em decorrência da infidelidade do marido.

Seja como for, é possível notar que as decisões do STF prestigiam o casamento e a monogamia. Esse também tem sido o posicionamento do CNJ, que neste ano emitiu uma resolução dispondo sobre ações de caráter informativo, realizadas no Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparar os nubentes para o casamento civil: a Resolução nº 402 de 28/06/2021⁴⁵⁸.

A Resolução prestigia o casamento e prevê a distribuição de material com informações jurídicas necessárias à compreensão da instituição, de suas formalidades, efeitos jurídicos, regime de bens, direitos e deveres conjugais, do exercício do poder familiar sobre os filhos e das formas dissolução.

O objetivo do CNJ com essa resolução é conscientizar os nubentes sobre a relevância e o significado do casamento; enfatizar a importância do diálogo na superação de conflitos familiares e para evitar o divórcio irrefletido; esclarecer sobre as formas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher; além de explanar o interesse da Sociedade na estabilidade e permanência das relações matrimoniais.

⁴⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 402 de 28/06/2021**. Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 170/2021, de 1º de julho de 2021, p. 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4018>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Concluindo: acredita-se que as decisões proferidas pelo STF foram acertadas; é necessário prestigiar o casamento, sendo ele a instituição monogâmica que é. Conferir tutela jurídica a dois relacionamentos simultâneos seria o mesmo que permitir que a pessoa disposta a criar um cenário ardiloso pudesse viver uma multiplicidade de parceiros, então, algumas pessoas viveriam na monogamia e outras não. Ademais, no atual estágio social, a flexibilização da monogamia causaria uma insegurança jurídica sem fim porque o Ordenamento Jurídico brasileiro não está preparado para tutelar a pluralidade de parceiros.

Um dos exemplos de ataque frontal à segurança jurídica seria desconsiderar uma das finalidades – e talvez a principal – dos Registros Públicos, que é a publicidade. O sujeito de direito é definido pelo seu estado, por este motivo existe a necessidade de que sua situação jurídica subjetiva seja tornada pública pelo Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN. Essa publicidade é essencial para o Estado, é a capacidade de produzir cognoscibilidade geral dos registros, fazendo prova para todos⁴⁵⁹.

Esse mecanismo de publicidade do RCPN possibilita que qualquer interessado conheça o estado da pessoa e isso por si só afasta a discussão de eventual boa-fé da companheira/companheiro que se relaciona com pessoa casada. Uma vez efetuado o registro do casamento, independente da circunscrição em que tenha ocorrido, ele tem fé pública e o efeito é *erga omnes*; presume-se de conhecimento público e assim não há como negar desconhecimento.

Por fim, em se aceitando a tese de boa-fé da(o) companheira(o) ludibriada(o) estaria se aceitando, também, a boa-fé de quem compra um bem imóvel sem saber se ele se encontra disponível; para tanto, bastaria que nem um e nem outro consultassem as serventias competentes. Infortunadamente, tanto a pessoa que estabelece um relacionamento sem saber o estado civil do parceiro, quanto a pessoa que compra um imóvel desconhecendo sua situação legal, assumem o risco ao fazê-lo.

⁴⁵⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática, p.158-159.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, é notório que a trajetória do casamento como instituição e a trajetória da Emancipação Feminina seguiram um caminho extremamente compassado. A hipótese levantada no início da Pesquisa, sobre haver uma relação intrínseca entre o processo de Emancipação e a evolução do casamento, foi confirmada, todavia, parece temerário afirmar que foi especificamente a busca pela inclusão jurídica e social da mulher que irradiou efeito sobre o casamento e a sociedade conjugal.

Isso porque a Pesquisa leva à conclusão de que a relação intrínseca estabelecida entre a evolução da condição jurídica e social da mulher e a evolução do casamento como instituição, não se deu porque uma refletiu na outra, mas, sim, porque ambas vergastaram o Patriarcado. O Patriarcado, muito além da opressão de gênero, é um sistema político-social que passou a História inteira oprimindo também os homens, então, foi a luta contra o Patriarcado que possibilitou a evolução do casamento e a Emancipação Feminina.

No Capítulo 1, quando se pautou na Periodização Clássica da História para investigar o casamento e a condição da mulher, ficou evidente que concomitante aos primeiros sinais de estruturação social, entre a Pré-História e a Idade Antiga, também foi possível notar as primeiras relações de opressão; não apenas opressão do feminino pelo masculino, mas opressão dos seres humanos entre si.

Se os filhos, a esposa e os escravos eram oprimidos pelo poder absoluto do *Pater famílias* durante a Idade Antiga, na Idade Média o próprio *Pater famílias* se viu oprimido pelos governos absolutistas e pela Igreja. A subjugação e o enclausuramento da existência, embora oprimissem mais a mulher, afetavam ambos os gêneros.

O Brasil é o exemplo perfeito, em menor escala, do que aconteceu no Ocidente desde o início da Humanidade, pois, quando se analisou os primeiros séculos do Brasil no Capítulo 2 a evidência só se robusteceu. Durante o processo de colonização o Brasil era o retrato fiel da desigualdade de direitos, havia subjugação

de etnias (entre europeus, índios e negros), de classe social, de gênero, de sexo e de todos pelo Rei. Todos os habitantes do Brasil e de Portugal estavam sujeitos a um sistema patriarcal que tinha como *pater* o próprio Rei.

A bem da verdade era que o próprio Rei, por ser católico, estava inserido em um sistema patriarcal que tinha como *pater* a Igreja Católica na pessoa do papa. Quando do Império, foi a mesma coisa. A diferença é que o Imperador parece ter se dado conta de estar inserido em um sistema opressor.

Então, a necessidade de independência do Brasil não estava relacionada só à exploração portuguesa, mas também às amarras da Igreja Católica. Se os diplomas legais que regiam a organização da família no período colonial do Brasil provinham quase que na sua integralidade da Igreja Católica, o que engessava tanto o casamento, quanto à condição jurídica e social da mulher, quando o Imperador demonstrou interesse pela matéria de casamento e Registros Públicos, chamando para si a responsabilidade sobre determinados atos, ali então abriram-se as brechas necessárias para a evolução do casamento e para a busca da Emancipação Feminina.

Mesmo que ainda estruturado sobre uma Sociedade ruralista, escravocrata e patriarcal, com bastantes traços da família da Antiguidade, foi no período imperial que se vislumbrou o estopim legislativo e social para que o Direito evoluísse até lograr o grau de maturação verificado nos tempos atuais.

A Independência do Brasil foi um golpe contra o Patriarcado, assim como o foi a abolição da escravatura, a Proclamação da República, a desconfessionalização do Estado e a retomada da democracia após as ditaduras militares no século XX.

Muito antes de retirar o poder do *pater famílias* e desconstruir o modelo patriarcal que guiava os relacionamentos domésticos foi preciso desvencilhar-se primeiro da opressão que provinha do poder político absolutista, fosse ele do Rei, do Imperador, da ditadura ou da Igreja Católica.

O fato é que perpassados todos esses eventos, permanecia a subjugação

de gênero e de sexo. A subjugação do sexo e do gênero feminino pôde ser identificada em três planos: social, jurídico e doméstico. Tendo as mudanças ocorrido primeiro no plano social e a partir do anseio social, ocorrido no plano jurídico.

Naturalmente, a evolução do casamento e da condição da mulher, ocorreram primeiro no âmbito social, para depois adentrar ao âmbito jurídico-legal porque as mudanças legislativas não conseguem acompanhar o ritmo das novas formas de organização social. Mas o fato é que os ideais liberais republicanos influenciaram demasiadamente o processo. O Brasil nunca presenciou tanto progresso como nos 100 primeiros anos da República.

A partir da metade do século XX o legislador foi superando vetustos paradigmas sobre o casamento e a condição jurídica e social da mulher, até o advento da CRFB/88, onde foi anunciada, finalmente, a igualdade jurídica plena entre os sexos, entre os cônjuges/companheiros, entre os filhos, bem como o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares.

Confirmando a hipótese levantada para responder a segunda pergunta, a Constituição de 1988 foi o divisor de águas no Direito Privado, especialmente no Direito de Família. Ela representou a quebra e paradigma do Patriarcado como sistema social e anunciou - ao menos no âmbito jurídico-legal - a igualdade plena entre os sexos, dentro e fora do casamento.

Se a CRFB/88 representou a quebra de paradigma do Patriarcado como sistema social no Brasil, era necessário adequar o Código Civil que ainda datava de 1916. O CC/2002, contemporâneo e consonante com a CRFB/88, acabou por consagrar a igualdade jurídica entre homens e mulheres e marcar a falência definitiva do Patriarcado no Ordenamento Jurídico brasileiro.

O problema que se encontra atualmente é que legislações vigentes, incluindo a Carta Magna e o CC/2002, por mais que tenham representado o alcance jurídico da isonomia dos cônjuges e companheiros, dos filhos, do homem e da

mulher, elas não se apresentam como uma ferramenta atualizada e completa o suficiente para regulamentar todas as inovações vivenciadas pela Sociedade.

O Ser Humano tem uma inquietação natural de buscar a autorrealização, a felicidade, e isso faz com que os valores sociais sejam mutantes. Esse dinamismo ocorre principalmente no âmbito das relações familiares e aqui entra a importância de um trato mais humanizado por parte da doutrina e da jurisprudência para promover as adaptações necessárias aos textos legais, conciliando o que está escrito com a verdade axiológica.

Não se olvida que o conceito de acesso à justiça vai muito além da jurisdição e mais do que a mera legalidade e a disciplina social, ao Direito compete a promover o bem-estar da Sociedade, então, dois excelentes exemplos de como a doutrina e a jurisprudência têm ajudado na adaptação dos textos normativos à realidade social é o reconhecimento da união estável homoafetiva e do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Como se viu no transcorrer da Pesquisa, até boa parte do século XX a família brasileira esteve essencialmente relacionada ao casamento, um casamento que não poderia ser dissolvido em vida, em que as funções estavam determinadas pelas prerrogativas de gênero, cujo núcleo era formado pelo marido, esposa e filhos, havendo pouca relevância o afeto e a felicidade.

Não se ignora que a legislação pátria ainda faça referência à diversidade de sexo no casamento, mas, o reconhecimento jurisprudencial das uniões homoafetivas e da permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, de novos arranjos familiares, da ampliação do espectro das origens do parentesco, do direito potestativo ao divórcio, tudo isso alterou a função, a natureza, a composição e a concepção da família.

Se antes o Sistema Normativo considerava como modelo a família patriarcal, hoje se pode afirmar que a família está abalizada por outro paradigma que justifica em si mesmo a sua finalidade: o afeto. O afeto como novo paradigma da

família é um passo importante na inclusão jurídica e social das diversas orientações sexuais e identidades de gênero.

Isso vergasta o Patriarcado, amplia e pluraliza o conceito de família e, conseqüentemente, afeta a condição jurídica da mulher porque é o respeito - na prática - das garantias constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, que incluem, com absoluta certeza, direito de afeiçoar-se da maneira que preferir a uma pessoa independente do sexo ou do gênero dela.

Por fim, com base na Pesquisa feita, o último questionamento estabelecido na Introdução, sobre como está a condição jurídica da mulher pós-CRFB/88, pode ser respondido da seguinte maneira:

Pouco mais de trinta anos após a Promulgação da CRFB/88, tudo indica que se alcançou, dentro e fora do casamento, a igualdade jurídica entre os sexos. Nota-se uma mulher Emancipada, detentora de plenos direitos políticos e sociais, capaz de reivindicá-los, de gerir-se com a mais ampla autonomia, de buscar a felicidade onde melhor lhe convier: seja por meio do casamento, da união estável, em qualquer outra forma de família e, também, na singularidade.

Uma mulher apta a galgar todos os níveis escolares, apta a exercer atividade laborativa e a maternidade com total garantia constitucional ao exercício das duas carreiras, sem que uma precise ser abdicada por conta da outra.

Mas, embora se tenha alcançado a proteção jurídica dos valores humanos, da dignidade da pessoa e, conseqüentemente, da igualdade entre os sexos, ainda se pende para o arquétipo patriarcal quando é analisado o ambiente doméstico em sua intimidade. A prova disso são os números alarmantes de violência doméstica contra a mulher.

A violência contra a mulher ocorrida dentro do lar evidencia a persistência de padrões socioculturais discriminatórios em razão do sexo e do gênero feminino, resquícios de 2 mil anos de Patriarcado. Mesmo que se puna a violência doméstica no Brasil, que o Ordenamento Jurídico imponha e enalteça a igualdade de sexo e de gênero, acredita-se que somente se poderá falar na desconstrução completa –

âmbitos social, jurídico e doméstico - do Patriarcado quando o absoluto respeito pela condição humana se tornar um padrão de comportamento social.

Convém reforçar que esta Dissertação não tem condão ideológico feminista e que as Referências Bibliográficas utilizadas foram as que se entendeu serem relevantes à Pesquisa, priorizando alguns autores com base na predileção pessoal, bem como produções acadêmicas confeccionadas pela mestrande e obras trabalhadas no curso do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Os textos legais utilizados foram devidamente referenciados e as legislações extravagantes de custoso acesso ou cognoscibilidade reduzida, além de estarem referenciadas na Dissertação, estão acostadas como Anexo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AB'SÁBER, Aziz N; HOLANDA, Sérgio B; CAMPOS, P. M. **História geral da civilização brasileira: a época colonial: administração, economia, sociedade.** 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. 2, t. 1, 2003.

ADKINS, Lesley; ADKINS, Roy A. **Handbook to Life in Ancient Greece.** New York City: Facts on File, Inc., 1997.

AGNUS DEI. Documentos da Igreja: Concílio de Trento. **Concílio Ecumênico de Trento**, Sessão XXIV, Roma, 13 de dezembro de 1545 a 4 de dezembro de 1563. Tradução de Dercio Antonio Paganini. [20-?]. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil.** Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Eudemo.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro 2015. Título Original: *HOUkà Eúônueia*.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. *In: ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Poética.* (Os pensadores). 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, v. 2, 1991. ISBN 85-13-00232-1.

ARISTÓTELES. **Poética.** Tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. *In: ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Poética.* (Os pensadores). 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, v. 2, 1991. ISBN 85-13-00232-1.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. STF conclui julgamento e não reconhece efeitos previdenciários às famílias simultâneas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8757/STF+conclui+julgamento+e+n%C3%A3o+reconhece+efeitos+previdenci%C3%A1rios+%C3%A0s+fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BACHOFEN, J.J. **El Matriarcado: una investigación sobre la ginecocracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica.** Traducción y Introducción del María del Mar Llinares García. Madrid: Ediciones Akal, 1987.

BADINTER, E. (org.). **Palavras de homens (1790-1793):** Condorcet, Prudhomme, Guyomar. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,

1991.

BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Tradução de Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V., 2005, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BEEDEN, Alexandra *et al.* **O livro da história**. Tradução de Rafael Longo. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2017.

BIBLIOTECA DIGITAL DO SENADO FEDERAL. Início 4, Obras Raras: Livros raros. **Constituições do Arcebispo da Bahia**: Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Tipografia de Antonio Louzada Antunes, Salvador, Arquidiocese, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 3 de novembro de 1827. *Declara em efectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio*. **Colecção das leis do Império do Brasil de 1827**: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. p. 83. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815. Eleva o Estado do Brasil a graduação e categoria de Reino. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 62 v. 1, 1815. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anteriores/a1824/cartadelei-39554-16-dezembro-1815-569929-publicacaooriginal-93095-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 402 de 28/06/2021**. Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 170/2021, de 1º de julho de 2021, p. 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4018>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, parte 1, p. 21, 28 set. 1861. Poder Legislativo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->

1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890.** *Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.* Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932, p. 3385. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890. Prohíbe cerimônias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, Sala das sessões do Governo Provisorio, v. 1, fasc.VI. p. 1416, 26 jun. 1890. Poder Executivo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1 parte II, p. 248, 7 mar. 1888. Poder Executivo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.** Dispõe sobre a organização e proteção da família. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do

casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870**. Sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro: Senado Federal, [2016]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. **Diário Oficial da União**: seção 1, 27 maio 1950, p. 8132. PL 305/1947. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1110-23-maio-1950-363363-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 9 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11106.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm#art3. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 3 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos.....Rio de Janeiro, RJ: Coleção das Leis do Império e da República, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937. Regula o casamento religioso para os efeitos civis. **Diário Oficial da União**: seção 1, 20 jan. 1937, p. 1578. Poder Legislativo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-379-16-janeiro-1937-537957-publicacaooriginal-75389-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989**. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7841.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992.** Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8408.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 9 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** {...} Reconhecimento da União Homoafetiva como família. Procedência das ações {...}. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Supremo Tribunal Federal: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, Dje nº 198, Ementário nº 2607-3, out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.045.273 Sergipe.** A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21 de dezembro de 2020, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883168.** É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>. Acesso em: 20 ago.

2021.

CÁCERES, Florival. **História Geral**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituições Brasileiras**. (Série cadernos do Museu nº 4). Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2005, 16 p.

CONGRESSO EM FOCO. **Líder de Bolsonaro promete plebiscito por nova Constituinte em breve**. São Paulo: Grupo UOL. 4 jan. 2021. Versão online. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/lider-de-bolsonaro-promete-plebiscito-por-nova-constituente-em-breve/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

CONIUGIUM. In: GLOSBE DICIONÁRIO. [Varsóvia], PL: Glosbe Parfieniuk i Stawińsk spółka jawna. [20-?]. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/coniugium>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CONJUX. In: GLOSBE DICIONÁRIO. [Varsóvia], PL: Glosbe Parfieniuk i Stawińsk spółka jawna. [20-?]. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/conjux>. Acesso em: 3 ago. 2021.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (CEVID). **Relatório de processos de violência doméstica distribuídos no período de Janeiro/2021 a Julho/2021**. Site institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Violência contra a mulher: Relatório e Dados Estatísticos. Florianópolis, ago. 2021. Planilha em Excel. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. “É personalíssimo o direito de as pessoas elegerem a própria identidade”. **Revista IBDFAM**, ed. 43, fev./mar. p. 4, Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**: a justiça como práxis, sentidos de justiça enunciados pela comunidade, a justiça como instrumento de avaliação ética e política do direito. Florianópolis: Momento Atual, 2003. 152 p. ISBN 8588681188.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal). **Acórdão nº 808884 DF**. Recurso em Sentido Estrito nº 20130111247772, processo nº 0032236-79.2013.8.07.0001. Recurso em Sentido Estrito. Adultério. Queixa-crime rejeitada. Litispendência. Causa de pedir diversa. Inaplicabilidade. Ausência de condição da ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Fato atípico. art. 240 do CP. Revogado. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.106/2005. Inviabilidade. Relator: Des. João Batista Teixeira, julgamento em 31 de julho de 2014. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 ago. 2021.

DOS SANTOS, Samantha Sabrine; DA SILVA, José Everton. A Constituição brasileira de 1891 e os reflexos do casamento civil na condição jurídica da mulher. *In*: 13º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO, 2020, Itajaí. **Anais eletrônicos** [...]. Artigo apresentado no evento online realizado na plataforma Blackboard, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2020.

DOS SANTOS, Samantha Sabrine; PASOLD, Cesar Luiz. O relacionamento conjugal: um breve cotejo entre a perspectiva aristotélica e os códigos civis brasileiros. *In*: PASOLD, Cesar Luiz. TEIXEIRA DE SOUZA, Aulus Eduardo. (orgs.) **A Atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do direito**. Curitiba: Íthala, 2020.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: do amor e outros ensaios. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DUBY, Georges; ÀRIÈS, Phillipe. **História da Vida Privada 3**: da Renascença ao Século das Luzes. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no ocidente**. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilhermina Mota. Porto: Edições Afrontamento, v. 2, 1994.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 1. ed. São Paulo: LeBooks, 2019.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodlvm, 2017.

FBN, História, 28 de setembro de 1885, Promulgada a Lei dos Sexagenários. *In*: BIBLIOTECA NACIONAL. Blog da Biblioteca Nacional. [Brasília], 28 set. 2016. Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Civil). Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Editora Fac-Similar, v. 1, 2003. p. XIX.

FREYRE, Gilberto. **Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil -1**: Casa-grande & senzala, Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.

GHILARDI, D. **Afeto e economia**: reflexões sobre o duplo discurso no direito de família e a aplicação da análise econômica. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2018.

GOSDEN, Chris. **Pré-história**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na Luta pelo Exercício da Advocacia e Defesa da Emancipação Feminina. **Revista Gênero**, Niterói: UFF, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

HERCULANO, Lenir Camimura. Notícias CNJ: Agência CNJ de Notícias. **Descumprimento de medidas protetivas deve ter prioridade no Judiciário** [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/descumprimento-de-medidas-protetivas-deve-ter-prioridade-no-judiciario/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, Antônio (ed.). **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2019.

KRAMER, Henrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 2**: do Iluminismo à atualidade. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença. Rio de Janeiro: Best Seller, v. 1, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. **“Já que viver é [ser e] ser livre”**: uma análise da devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

MARTINS, Juliana (coord.). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. [São Paulo]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MCLENNAN, John F. **Primitive Marriage: An inquiry into the origin of the form of capture in marriage ceremonies**. Edinburgh: Adam and Charles Black, 1865.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012.

MORAU, Caio. **Casamento e afetividade no direito brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. São Paulo: LiberArs, 2020.

MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Antiga**. Texto selecionado com revisão de Celso Castro. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Expresso Zahar, 2014.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 1, 2012.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Como o vírus responsável pela COVID-19 se espalha? **Folha informativa sobre COVID-19**. [20-?]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2017.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Brasília: Editora Fac-Similar, 2004.

PERROT, Michelle (org.). **História da Vida Privada 4: Da Revolução Francesa à**

Primeira Guerra. Tradução de Denise Büitmann nas partes 1 e 2 e Bernardo Jofly nas partes 3 e 4. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, t. 7, 2012.

PONTUAL, Helena Daltro. **25 anos da Constituição Cidadã**: Uma breve história das Constituições do Brasil. Brasília: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

PONTUAL, Helena Daltro. Constituições brasileiras. **Senado Notícias**. [Brasília]: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 2 jul. 2021.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Acesso à Justiça - os usos e abusos da gratuidade da justiça. p. 259-274. In: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA PINTO, Ana P. A.; Salles, Bruno M.; GONÇALVES, Jéssica; FREYESLEBEN, Luiz E. **Acesso à justiça**: novas perspectivas, Florianópolis: Editora Habitus, 2019.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 199, jul./set., 2013. p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence>. Acesso em: 18 jan. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTA CATARINA. **Provimento n. 22 de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre o atendimento ao público e a prática de atos notariais e de registros públicos durante o período de distanciamento social decorrente da crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid 19), e dá outras providências. Florianópolis: Corregedoria-Geral da Justiça, 31 mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=176328&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SANTOS, Samantha Sabrine dos; VALE DA SILVA, Ildete Regina. A Presença da Fraternidade na (Re)organização da Convivência Humana: uma abordagem literária e realista. Index Law Journals. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, encontro

virtual, v. 6, n. 2, p. 39. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2020.v6i2.7036. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/issue/view/500>. Acesso em: 28 dez. 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T.A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**. Tradução de Luísa Ibañez. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2019.

UN FREE & EQUAL. Igualdade LGBTI: perguntas frequentes. **Revista Livres & Iguais Nações Unidas**. 2018. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/FAQs-PT.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Alvará de 25 de janeiro de 1809 (Cont.), lei de 6 de outubro de 1784**. Instituto de História e Teoria das Ideias, [20-?]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l4pa1029.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Lei de 19 de junho de 1775 (Cont.), lei de 29 de novembro de 1775**. Instituto de História e Teoria das Ideias, [20-?]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l4pa1051.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Livro 4 Tit. 45: Do que dá herdade a parceiro de meias, ou dá terço, ou quarto, ou arrenda por certa quantidade (Conc.) Livro 4 Tit. 46: Como o marido e mulher são meeiros em seus bens**. Instituto de História e Teoria das Ideias, [20-?]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l4p832.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

VASCONCELOS, Agripa. **A vida em flor de Dona Beja**: romance do ciclo de povoamento nas gerais. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1989.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, v. 5, 2017.

VILHENA, Cely. **Bárbara Heliodora Guilhiermina da Silveira Patrono da Cadeira Número 16**. Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Disponível em: <https://ihgmg.org.br/sme/conteudoinstitucional/menuesquerdo/SandBoxItemMenuPaginaConteudo.ew?idPaginaItemMenuConteudo=7594>. Acesso em: 20 jun. 2021.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Editora Leya, 2011.

WHITROW, G. J. **O tempo na história**: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

YALOM, M. **A história da esposa:** da Virgem Maria a Madonna, o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje. Tradução de Priscilla Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

ANEXO A

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO

Sessão XXIV Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 11 de novembro de 1563:

Doutrina do Sacramento do Matrimônio

O primeiro Pai da linhagem humana declarou, inspirado pelo Espírito Santo, que o vínculo do matrimônio é perpétuo e indissolúvel, quando disse: "Já és osso de meus ossos, carne de minhas carnes: assim, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá a sua mulher e serão os dois um só corpo". Ainda mais abertamente ensinou Cristo nosso Senhor que se unem e se juntam com este vínculo duas pessoas, apenas quando aquelas últimas palavras são proferidas como se fossem pronunciadas por Deus, disse: "E assim já não são dois, mas apenas uma carne"; e imediatamente confirmou a segurança deste vínculo (declarada muito tempo antes, por Adão) com estas palavras: "pois o que Deus uniu, não separe o homem". O próprio Cristo, autor que estabeleceu e levou à sua perfeição os veneráveis Sacramentos, nos brindou com sua posição, a graça com que haveria de ser aperfeiçoado aquele amor natural, confirmar sua indissolubilidade e santificar os consortes.

Isto insinua o Apóstolo São Paulo quando diz: "Homens, amai a vossas mulheres como Cristo amou à sua Igreja e se entregou a Si mesmo por ela", acrescentando imediatamente: "Este sacramento é grande, quero dizer, em Cristo e na Igreja." Pois como na lei Evangélica, tenha o Matrimônio sua excelência em relação aos antigos casamentos, pela graça que Jesus Cristo nos conseguiu.

Com razão nos ensinaram sempre nossos santos Padres, os Concílios e a tradição da Igreja universal, que se deve contar entre os Sacramentos da Nova Lei.

Enfurecidos contra esta tradição, muitos homens deste século não apenas adotaram um mau sentido deste venerável Sacramento mas também introduziram, segundo seu próprio costume, a liberdade carnal com pretexto do Evangelho, adotaram por

escrito e por palavra muitos assentamentos contrários ao que sente a Igreja Católica e ao costume aprovado desde os tempos Apostólicos, com gravíssimo detrimento dos fiéis cristãos.

E desejando o Santo Concílio opor-se à sua temeridade, resolveu exterminar as heresias e erros mais sobressalentes dos mencionados cismáticos, para que seu pernicioso contágio não infeccione a outros, decretando os seguintes anátemas aos mesmos hereges e seus erros:

Cânones do Sacramento do Matrimônio

Cân. I - Se alguém disser que o Matrimônio não é verdadeiro e propriamente um dos sete Sacramentos da lei Evangélica, instituído por Cristo nosso Senhor, porém, inventado pelos homens na Igreja, e que não confere a graça, seja excomungado.

Cân. II - Se alguém disser que é lícito aos cristãos ter ao mesmo tempo muitas mulheres, e que isto não está proibido por nenhuma lei divina, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém disser que apenas os graus de consangüinidade e afinidade que se expressam no Levítico, podem impedir o matrimônio e extinguir o que já está contraído, e que não pode a Igreja dispensar em alguns daqueles ou estabelecer que outros muitos impeçam e extingam, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém disser que a Igreja não pode estabelecer impedimentos que dirimam o Matrimônio ou que errou em estabelecê-los, seja excomungado.

Cân. V - Se alguém disser que se pode dissolver o vínculo do Matrimônio pela heresia ou coabitação desgostosa ou ausência fingida do consorte, seja excomungado.

Cân. VI - Se alguém disser que o Matrimônio de pouco tempo, mas não consumado, não se extingue por votos solenes de religião de um dos consortes, seja excomungado.

Cân. VII - Se alguém disser que a Igreja erra quando ensina, segundo a doutrina do Evangelho e dos Apóstolos, que não se pode dissolver o vínculo do Matrimônio pelo adultério de um dos consortes, e quando ensina que nenhum dos dois, nem mesmo o inocente que não deu motivo ao adultério, pode contrair outro matrimônio, vivendo com outro consorte, e que cai em fornicção aquele que casar com outra, deixada a primeira por ser adúltera, ou a que deixando ao adúltero se casar com outro, seja excomungado.

Cân. VIII - Se alguém disser que erra a Igreja quando decreta que se pode fazer por muitas causas a separação do leito, ou da coabitação entre os

casados por tempo determinado ou indeterminado, seja excomungado. Cân. IX - Se alguém disser que os clérigos ordenados de ordens maiores ou os regulares que fizeram promessa solene de castidade, podem contrair Matrimônio, e que é válido aquele que tenham contraído sem que lhes proíba a lei eclesiástica nem o voto, e que ao contrário não é mais que condenar o Matrimônio, e que podem contraí-lo todos os que sabem que não tem o dom da castidade, ainda que a tenham prometido por voto, seja excomungado, pois é constante que Deus não recusa aos que devidamente Lhe pedem este Dom, nem tampouco permite que sejamos tentados mais que podemos. Cân. X - Se alguém disser que o estado de Matrimônio deve ser preferido ao estado de virgindade ou de celibato, e que não é melhor nem mais feliz manter-se em virgindade ou celibato que casar-se, seja excomungado. Cân. XI - Se alguém disser que a proibição de celebrar núpcias solenes em certos períodos do ano é uma superstição tirânica emanada das superstições dos gentios, ou condenar-se as bênçãos e outras cerimônias que usa a Igreja nos Matrimônios, seja excomungado. Cân. XII - Se alguém disser que as causas matrimoniais não pertencem aos juízes eclesiásticos, seja excomungado.

Decreto de Reforma do Matrimônio

Cap. I - Renove-se a forma de contrair matrimônio com certas solenidades prescritas no Concílio de Latrão. Que os Bispos possam dispensar as proclamas. Quem contrair Matrimônio de outro modo que não seja com a presença do pároco e duas ou três testemunhas, o contrai invalidamente.

Ainda que não se possa duvidar que os matrimônios clandestinos, efetuados com livre consentimento dos contraentes, tenham sido matrimônios legais e verdadeiros, todavia a Igreja católica não os fez nulos; sob este fundamento se devem justamente condenar, como os condena com excomunhão o Santo Concílio, os que negam que foram verdadeiros e ratificados. Assim como os que falsamente asseguram que são nulos os matrimônios contraídos por filhos de família sem o consentimento dos pais, e que estes podem ratificá-los ou torná-los ilícitos, a Igreja de Deus entretanto os detesta e proíbe em todos os tempos com justos motivos. E também adverte o santo concílio que essas proibições já não estão sendo mais observadas pelas pessoas por desobediência; assim sendo, considerando os graves pecados que se originam

dos matrimônios clandestinos e principalmente daqueles que se mantêm em estado de condenação, mesmo abandonada a primeira mulher com quem contraíram matrimônio secreto, contraem com outra em público e vivem com ela em perpétuo adultério, não podendo a Igreja, que não julga os crimes ocultos, ocorrer a tão grave mal, se não aplica algum remédio mais eficaz, manda com este objetivo, insistindo nas determinações do sagrado Concílio de Latrão, celebrado no tempo de Inocêncio III, que de ora em diante, que antes que se contraia o matrimônio sejam feitas as proclamas pelo cura próprio dos contraentes, publicamente por três vezes, em três dias de festa seguidos, na igreja, enquanto se celebra a missa maior, de quem quiser contrair matrimônio. E feitas essas admoestações, se passe a celebrá-lo à face da Igreja, se não houver nenhum impedimento legítimo, e tendo perguntado nessa fase, o pároco, ao varão e à mulher, e entendido o mútuo consentimento dos dois, diga: "Eu os uno em Matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo", ou use de outras palavras, segundo o costume existente em cada província. E se em alguma ocasião houver suspeitas fundamentadas de que se poderá impedir maliciosamente o Matrimônio se houverem tantas admoestações, faça-se apenas uma, e neste caso seja celebrado o Matrimônio na presença do pároco e de três testemunhas. Depois disto, e antes da consumação, serão feitas as proclamas na igreja, para que mais facilmente se descubra se existem alguns impedimentos. A não ser que o próprio Ordinário tenha por conveniente que se omitam as mencionadas proclamas, o que o Santo Concílio deixa a sua prudência e juízo. Os que tentarem contrair Matrimônio de outro modo que este, da presença do pároco ou de outro sacerdote com licença do pároco, ou do Ordinário, e das três testemunhas, ficam absolutamente inábeis por disposição deste Santo Concílio para contrai-lo e, além disso, decreta que sejam indignos e nulos semelhantes contratos, e com efeito os torna indignos e os anula pelo presente decreto. Manda também que sejam castigados com graves penas à decisão do Ordinário, do pároco ou qualquer outro sacerdote que assista semelhante contrato com menor número de testemunhos, assim como os testemunhos que concorram sem o pároco ou sacerdote, e do mesmo modo os próprios contraentes.

Depois disto, exorta o próprio Santo concílio aos desposados, que não habitem em uma mesma casa antes de receber na Igreja a benção sacerdotal, ordenando ainda

que seja o próprio pároco que realize essa benção e que apenas este ou o Ordinário possam conceder a outro sacerdote a licença para fazer a benção, sem que se oponha qualquer privilégio, ou costume ainda que seja antigo, que com mais razão deve chamar-se corruptela. E se o pároco ou outro sacerdote, seja regular ou secular, se atrever a unir em matrimônio ou dar bênçãos a desposados de outra paróquia, sem licença do pároco dos consortes, fique suspenso ipso jure, ainda que alegue que tem licença para ele por privilégio ou costume muito antigo, até que seja absolvido pelo Ordinário do pároco que deveria assistir o Matrimônio, ou pela pessoa de quem deveria receber a licença. Tenha o pároco um livro onde registre os nomes dos contraentes e das testemunhas, o dia e lugar em que o Matrimônio foi contraído, e guarde ele mesmo cuidadosamente esse livro.

Atualmente exorta o Santo concílio aos desposados que, antes de contrair, ou ao menos a três dias de consumir o Matrimônio, confessem com diligência seus pecados e se apresentem religiosamente para receber o Santíssimo Sacramento da Eucaristia. Se algumas províncias usam neste ponto outros costumes e cerimônias louváveis, além das ditas, quer ansiosamente o Santo Concílio que as mesmas sejam conservadas totalmente. E para que cheguem a todos as notícias de todos estes salutareis preceitos, manda que todos os Ordinários procurem o quanto antes mandar publicar este decreto ao povo, e que se explique em cada uma das igrejas paroquiais de suas dioceses, e que isto seja executado no primeiro ano, muitas vezes, dentro das possibilidades, e sucessivamente, sempre que lhes pareça oportuno. Estabelece finalmente, que este decreto comece a ter seu vigor em todas as paróquias aos trinta dias depois de publicado, os quais serão contados desde o dia da primeira publicação que for feita na própria paróquia.

Cap. II - Entre que pessoas se contrai parentesco espiritual.

A experiência ensina que muitas vezes os Matrimônios são contraídos por ignorância, em casos vedados pelos muitos impedimentos que existem, e portanto, se forem preservados, incorrerão em graves pecados, ou então se extinguirão em notável escândalo. Querendo então este Concílio dar providencia a estes inconvenientes, e iniciando pelo impedimento de parentesco espiritual, estabelece que apenas uma pessoa, seja homem ou mulher, segundo o estabelecido nos

sagrados cânones, ou no máximo um homem e uma mulher sejam padrinhos de Batismo, para que entre eles, o próprio batizado, seu pai e sua mãe, haja o parentesco espiritual. O pároco, antes de conferir o 16/05/2021 AGNUS DEI - Documentos da Igreja: Concílio de Trento agnusdei.50webs.com/trento29.htm 4/17 Batismo, informe-se minuciosamente das pessoas a que pertença o batizando, e das pessoas eleitas para padrinhos, e somente a estes admita para a cerimônia, escrevendo seus nomes no livro, e declarando-lhes o parentesco que contraíram, para que não possam alegar ignorância alguma. Mas se outras pessoas, além dos anotados, tocarem o batizado, de nenhum modo contrairão parentesco espiritual, sem que hajam quaisquer objeções em contrário. Se isto não ocorrer por culpa do pároco, que seja este castigado segundo decisão do Ordinário. O parentesco espiritual contraído pela Confirmação, não se estenderá a mais pessoas que ao crismado, à sua mãe e seu pai, e ao padrinho ou madrinha, ficando eternamente removidos todos os parentescos espirituais em relação a outras pessoas.

Cap. III - Restrinja-se a certos limites o impedimento de pública honestidade.

O Santo Concílio retira inteiramente o impedimento judicial de pública honestidade sempre que os contratos de casamento não forem válidos por qualquer motivo, e quando forem válidos de primeiro grau, pois em graus superiores não se pode observar esta proibição sem grandes dificuldades.

Cap. IV - Restrinja-se ao segundo grau a afinidade contraída por fornicção.

Além disso, o Santo concílio, movido por estas e outras gravíssimas causas, restringe o impedimento originado de afinidade contraída por fornicção, e que anula o Matrimônio que depois se celebra, a apenas àquelas pessoas que são parentes em primeiro e segundo grau. Com relação às pessoas de graus ulteriores, estabelece que esta afinidade não anula o Matrimônio contraído posteriormente.

Cap. V - Ninguém contraia matrimônio em grau proibido de parentesco; e com que motivo haverá dispensas destes.

Se alguém presumir em contrair matrimônio dentro dos graus de parentesco proibidos, seja separado da consorte e fique excluída a esperança de conseguir

dispensa desta proibição. E isto deverá ter maior força em relação daquele que tiver a audácia, não somente de contrair o Matrimônio, mas também de consumá-lo. Porém, se fizer isso por ignorância em caso que haja deixado de cumprir as solenidades requeridas na celebração do Matrimônio, fique sujeito às mesmas penas, pois não é digno de experimentar a benignidade da Igreja, da qual depreciou os salutareis preceitos. Mas se observadas todas as solenidades, se soubesse, depois, de algum impedimento, que provavelmente ignorou o contraente, se poderia em tal caso dispensar as proibições de modo mais fácil, e gratuitamente. Não se concedam de modo algum dispensas para contrair o Matrimônio, ou sejam dadas muito raramente, e isto com causa justa e gratuitamente. Nem também se dispense em segundo grau, a não ser entre grandes Príncipes, e por uma causa pública.

Cap. VI - Se estabelecem penas contra os raptos.

O Santo Concílio decreta que não pode haver Matrimônio algum entre o raptor e a raptada, por todo o tempo que esta permaneça em poder do raptor. Mas se separada dele, posta em lugar seguro e livre, consentir em tê-lo por marido, que aquele a tenha por mulher, ficando no entanto excomungados de direito, e perpétuamente infames, e incapazes de toda a dignidade, não somente o raptor, mas também todos os que o aconselharam, ajudaram e favoreceram; e se forem clérigos, sejam depostos do grau que tiverem. Esteja ainda obrigado o raptor a dotar decentemente, ao arbítrio do juiz, a mulher raptada, quer se case com ela ou não.

Cap. VII - Para casar os volúveis se há de proceder com muita cautela.

Muitos são os que andam vagando e não tem residência fixa, e como são de más intenções, desamparando a primeira mulher, se casam em diversos lugares com outra, e muitas vezes com várias, estando a primeira viva. Desejando o Santo Concílio pôr um remédio nesta desordem, alerta paternalmente às pessoas a quem toca, que não admitam facilmente ao Matrimônio esta espécie de homens volúveis, e exorta aos magistrados seculares que os sujeitem com severidade, ordenando também aos párocos que não realizem o casamento se antes não fizerem averiguações minuciosas, e dando conta ao Ordinário obtenham sua licença para fazê-lo.

Cap. VIII - Graves penas contra o concubinato.

Grave pecado é aquele que os solteiros tenham concubinas, porém é muito mais grave aquele cometido em notável desprezo deste grande sacramento do Matrimônio, pelos casados vivam também neste estado de condenação, e se atrevam a manter e conservar as concubinas, muitas vezes em sua própria casa, e juntamente com sua própria mulher. Este Santo Concílio para concorrer com remédios oportunos a tão grave mal, estabelece que se fulmine com excomunhão contra semelhantes pecadores, tanto casados como solteiros, de qualquer estado, dignidade ou condição que sejam, sempre depois de advertidos pelo Ordinário por três vezes sobre esta culpa e não se desfizerem das concubinas, e não se apartarem de sua comunicação, sem que possam ser absolvidos da excomunhão até que efetivamente obedeçam à correção que lhes tenha sido dada. E se, depreciando as censuras permanecerem um ano em concubinato, proceda o Ordinário contra eles severamente, segundo a qualidade de seu delito. As mulheres, casadas ou solteiras, que vivam publicamente com adúlteros, se admoestadas por três vezes não obedecerem, serão castigadas por ofício dos Ordinários dos lugares, com grave pena, segundo sua culpa, ainda que não haja por parte de quem a peça, e sejam desterradas do lugar ou da diocese, se assim parecer conveniente aos Ordinários, invocando, se for necessário, o braço secular da lei, ficando em todo seu vigor todas as demais penas impostas aos adúlteros.

Cap. IX - Nada maquinem contra a liberdade do Matrimônio os senhores temporais, nem os magistrados.

Chegam a cegar muitas vezes em alto grau, a cobiça e outros males terrenos os olhos da alma dos senhores temporais e magistrados, que forçam com ameaças e penas aos homens e mulheres que vivem sob sua jurisdição, em especial aos ricos, ou aqueles que esperam grandes heranças, para que contraiam matrimônio, ainda que repugnantes, com as pessoas que os mesmos senhores ou magistrados os destinam. Portanto, sendo em extremo detestável tyrannizar a liberdade do Matrimônio, e que provenham as injúrias dos mesmos de quem se espera a justiça, ordena o Santo concílio a todos, de qualquer grau, dignidade ou condição, que sejam, sob pena de excomunhão que hão de incorrer ipso facto, que de nenhum

modo violentem direta ou indiretamente a seus súditos, nem a nenhum outro, em termos de que deixem de contrair com toda a liberdade seus Matrimônios.

Cap. X - Se proíbe a solenidade das núpcias em certos períodos.

Manda o Santo Concílio que todos observem exatamente as antigas proibições das núpcias solenes, desde o advento de nosso Senhor Jesus Cristo, até o dia da Epifania e desde o dia de cinzas até à oitava da Páscoa, inclusive. Nos demais tempos, se permite que sejam celebrados solenemente os Matrimônios, os quais serão cuidados pelos Bispos para que sejam feitos com modéstia e honestidade, pois sendo santo o Matrimônio, deve ser tratado santamente.

Decreto sobre a Reforma (Bispos e Cardeais)

O Sacrossanto Concílio de Trento, prosseguindo na matéria da reforma, decreta que se tenha por estabelecido na presente Sessão o seguinte:

Cap. I - Normas para proceder à criação de Bispos e Cardeais.

Deve ser pesquisado com precaução e sabedoria em relação a cada um dos graus da Igreja, de modo que nada haja desordenado, nada fora de lugar, na casa do Senhor, e muito maior esmero deve ser colocado para não haver erros na eleição daquele que se constitui acima de todos os graus, pois o estado de ordem e de toda família do Senhor amenizará a ruína, se não se acha na cabeça o que se precisa para o corpo.

Portanto, ainda que o Santo Concílio decretasse em outra ocasião alguns pontos úteis em relação às pessoas que tenham de ser promovidas às catedrais e outras igrejas superiores, acredita entretanto que é de tal natureza esta obrigação que nunca poderá parecer que se tenha tomado bastante precaução, se for considerada a importância do assunto. Em conseqüência, então estabelece que logo que chegue a ficar vaga uma igreja, se façam as prerrogativas e orações públicas e privadas, e sejam ordenados aos párocos a fazer o mesmo na cidade e diocese para que por essas orações, possa o clero e povo alcançar de Deus um bom Pastor. E exorta e admoesta a todos e a cada um dos que gozam, pela Sé Apostólica, de algum direito,

com qualquer fundamento que seja, ou contribuem de alguma forma com ela, para fazer a promoção dos que se hão de eleger, sem, todavia, alterar coisa alguma, com essas promoções, o que se pratica nos tempos presentes.

Que sejam consideradas, antes de tudo o mais, não devem fazer nada mais condizente com a glória de Deus e à salvação das almas, que procurar a promoção de bons Pastores capazes de governar a Igreja.

Fiquem cientes essas pessoas que devem encontrar os bons Pastores que, tomando conhecimento dos pecados alheios, pecarão mortalmente se não procurarem com empenho que sejam dadas às igrejas aqueles que julgarem ser os mais dignos e mais úteis a ela, pois esses Pastores devem ser indicados, não por recomendações, ou vaidades humanas, ou sugestões dos pretendentes ou de qualquer outra pessoa, mas sim, pelo que ditem os méritos dos candidatos, tomando conhecimento certo de que sejam nascidos de legítimo Matrimônio, e que tenham as condições de boa conduta, idade, doutrina e demais qualidades que sejam requeridas segundo os sagrados cânones e dos decretos deste Concílio de Trento.

Para tomar informações de todas as coisas mencionadas, e o grave e correspondente testemunho de pessoas sábias e piedosas, não se pode conceder a todas as partes uma razão uniforme pela variedade de nações, povos e costumes, manda o Santo Concílio que no sínodo provincial que deve ser celebrado no Metropolitano, seja publicado em quaisquer lugares e províncias, o método peculiar de fazer o exame de averiguação ou informação que parecer ser mais útil e conveniente a esses lugares, e este será o método aprovado a arbítrio do Santo Pontífice Romano, com a condição que, logo que se finalize esse exame ou informe sobre a pessoa que há de ser promovida, se formalize dele um instrumento público com o testemunho por inteiro e com a profissão de fé feita pelo eleito, e se envie em toda sua extensão com a maior urgência e cuidado ao Santo Pontífice Romano para que sua Santidade, tomando conhecimento de todo o conteúdo e das pessoas, possa prover com maior acerto as igrejas em benefício do rebanho do Senhor, se achar ser idôneo os nomeados em virtude do informe e averiguações feitas.

Mas todas estas averiguações, informações, testemunhos e provas, quaisquer que

sejam, sobre as circunstâncias daquele que há de ser promovido e da posição da Igreja, feitas por quaisquer pessoas que sejam, ainda que na Cúria Romana, deverão ser examinadas minuciosamente pelo Cardeal, o qual fará a relação junto a Roma, e mais outros três Cardeais, e após este exame, o relatório deverá ser corroborado com a firma do Cardeal proponente e dos outros três cardeais, para assegurar nela, cada um por si, que tendo feito diligências corretas, acharam que as pessoas que haverão de ser promovidas tem as qualidades requeridas pelo direito e por este Santo Concílio, que julgaram acertadamente sob pena de eterna condenação, que são capazes de desempenhar o governo das igrejas que se lhes destina, e isto em tais termos que feita a relação em um documento, se defira o juízo a outro para que se possa tomar conhecimento com maior natureza da mesma informação, e não parecer conveniente qualquer outra coisa ao Sumo Pontífice.

Este Santo Concílio decreta que todas e cada uma das circunstâncias que tenham sido estabelecidas antes, no mesmo Concílio, acerca da vida, idade, doutrina, e demais qualidades daqueles que hão de ascender ao episcopado.

Serão solicitadas também para a criação ou nomeação de Cardeais da Santa Igreja Romana, ainda que os mesmos sejam diáconos, os quais serão eleitos pelo Sumo Pontífice, em todas as nações da cristandade, segundo comodamente pode fazer, e segundo os achar idôneos.

Atualmente o mesmo Santo Concílio, movido pelos gravíssimos problemas que sofre a Igreja, deixar de lembrar que nada é mais necessário à Igreja que aquilo que é aplicado pelo Sumo Pontífice Romano, principalmente a solitudine, que por obrigação de sua função, deve a Igreja universal, a este determinado objetivo, de associar-se a Cardeais, os melhor escolhidos e de entregar o governo das igrejas a Pastores de bondade e capacidade as mais sobressalentes e isto com o maior empenho possível, pois nosso Senhor Jesus Cristo haverá de cobrar de suas mãos o sangue das ovelhas que perecerem pelo mau governo dos Pastores negligentes e esquecidos de sua obrigação.

Cap. II - Celebre-se de três em três anos o sínodo provincial, e todos os anos a diocesana. Quem são os que devem convoca-las, e quem assistirá.

Restabeleçam-se os Concílios provinciais de onde quer que tenham sido omitidos, com a finalidade de regular os costumes, corrigir os excessos, ajustar as controvérsias e outros pontos permitidos pelos sagrados cânones.

Por esta razão, não deixem os Metropolitanos de reunir os sínodos em sua província, por si mesmos, ou se acharem-se legitimamente impedidos, não o omita o Bispo mais antigo da província, no mínimo dentro de um ano a partir do fim deste presente Concílio, e sucessivamente, de três em três anos pelo menos, depois da oitava da Páscoa da Ressurreição, ou em outra época mais cômoda, segundo o costume da província, e ao qual estarão absolutamente obrigados a concorrer todos os Bispos e demais pessoas que por direito ou costume devam assistir, com exceção dos que tenham que atravessar o mar, com iminente perigo.

De ora em diante, não se obrigará os Bispos de uma mesma província a comparar-se, contra sua vontade, sob qualquer pretexto ou qualquer costume que seja, na igreja Metropolitana.

Os Bispos que não estão sujeitos a nenhum Arcebispo, elejam pelo menos uma vez algum Metropolitano vizinho, a cujo concílio provincial devam assistir com os demais, e observem e façam as coisas que nele forem ordenadas. Em tudo o demais, fiquem salvas em sua integridade, suas exceções e privilégios.

Celebrem-se também todos os anos, sínodos diocesanos, e a eles deverão assistir também todos os isentos, que deveriam concorrer se cessassem suas exceções, mesmo que não estejam sujeitos a capítulos gerais.

Para o interesse das paróquias e de outras igrejas seculares, ainda que sejam anexas, deverão assistir ao sínodo os que tem seu governo, sejam quem forem.

Se tanto os Metropolitanos como os Bispos e demais acima mencionados forem negligentes na observância destas disposições, incorram nas penas estabelecidas pelos sagrados cânones.

Cap. III - Como hão de fazer, os Bispos, a visita.

Se os Patriarcas, Primados, Metropolitanos e Bispos não puderem visitar,

pessoalmente ou por seu Vigário Geral ou Visitador, em caso de estarem legitimamente impedidos, todos os anos toda sua diocese, devido à sua grande extensão, não deixem ao menos de visitar a maior parte delas, de modo que se complete toda a visita por si ou por seus Visitadores em todos os anos.

Os Metropolitanos, ainda que tenham percorrido inteiramente sua própria diocese, não devem visitar as igrejas, catedrais e diocese de seus co-provinciais, se o concílio provincial não tenha tomado conhecimento das causas dessa visita e dado sua aprovação.

Os Arcedecanos, Decanos e outros inferiores devem de ora em diante fazer por si mesmo a visita, levando um notário com consentimento do Bispo, e somente naquelas igrejas em que até o momento forem de costume legítimo as visitas.

Do mesmo modo, os Visitadores que forem nomeados pelo Vigário, onde este goze do direito de visita, deverão Ter antes a aprovação do Bispo, mas nem por isso, o Bispo impedido ou seu Visitador, ficam excluídos de visitar pessoalmente as mesmas igrejas. E os mesmos Arcedecanos e outros inferiores estão obrigados a dar-lhes conta da visita que tenham feito, dentro de um mês, e apresentar-lhes as disposições dos testemunhos e de tudo que foi feito, sem que se oponham quaisquer costumes, mesmo que muito antigos, exceções ou privilégios quaisquer que sejam.

O objetivo principal de todas estas visitas deverá ser de introduzir a doutrina salutar e católica. E expelir as heresias, promover os bons costumes e corrigir os maus, inflamar o povo com exortações e conselhos à religião, paz e inocência, para regularizar todas as demais coisas com utilidade aos fiéis segundo à prudência dos Visitadores, e como houver predisposição do lugar, do tempo e das circunstâncias.

Para que isto se torne mais cômodo, exorta este Concílio a todos e a cada um dos acima mencionados, a quem tocar a visita, que tratem e abracem a todos com amor de pais e zelo cristão, e contentando-se, como paga pela visita, com um moderado equipamento e servidão, procurem terminar quanto mais rápido possível, porém com o esmero devido, a visita. Tomem a precaução, no entanto, de não serem onerosos

ou incômodos por seus gestos inúteis, a nenhuma pessoa, nem recebam, assim como nenhum dos seus, coisa alguma com o pretexto de procuração pela visita, ainda que seja dos testamentos destinados ao uso piedoso, com exceção do que seja devido de direito de piedosos legados, nem recebam, sob qualquer outra denominação, dinheiro nem outro donativo, qualquer que seja e de qualquer modo que lhes sejam oferecidos, sem que se oponha contra isto qualquer costume por mais antigo que seja, excetuando-se os víveres que deverão alimentar com frugalidade e moderação, para si, os seus acompanhantes e somente proporcional à necessidade do tempo, e não mais. Fique porém, ao julgamento do que são visitados, se quiserem pagar melhor ou que por costume antigo pagavam em determinada quantidade de dinheiro, ou aumentar a quantidade dos víveres mencionados, ficando porém salvo os direitos das convenções antigas feitas com os mosteiros e outros lugares piedosos, ou igrejas não paroquiais, os quais permanecem em vigor. Mas nos lugares ou províncias onde não haja o costume de pagar os Visitadores com víveres, dinheiro nem outras coisas que não forem aquelas estritamente necessárias, que continue assim. No caso de algum Visitador, que Deus não o permita, presumir tomar algo a mais em algum dos casos acima mencionados, ele será penalizado sem esperança alguma de perdão, além da restituição em dobro do que auferiu ilegítimamente, dentro de um mês. As penas a serem impostas deverão seguir o que diz a constituição do Concílio Geral de Leon, que inicia com *exigit*, assim como as outras do sínodo provincial, segundo seu arbítrio.

Também não devem presumir os patronos a intrometer-se em matérias pertencentes à administração dos Sacramentos, nem se misturem nas visitas, os ornamentos da igreja, nem as rendas, nem os bens de raiz ou fábricas, a não ser enquanto isto lhes seja competente, segundo o estabelecimento e fundação. Pelo contrário, os Bispos hão de ser os que deverão interceder neles para que as rendas das fábricas sejam revertidas para os usos necessários e úteis na igreja, segundo o que acharem mais conveniente.

Cap. IV - Quem e quando hão de exercer o ministério da pregação. Concorram os fieis para ouvir a palavra de Deus em suas paróquias. Ninguém pregue contra a

vontade do Bispo.

Desejando o Santo Concílio que seja exercida com a maior freqüência com que possa ocorrer, em benefício da salvação dos fieis cristãos, o ministério da pregação, que é o principal para os Bispos, e acomodando mais oportunamente à prática dos tempos presentes, os decretos que sobre este ponto se publicou no pontificado de Paulo III, de feliz memória, manda que os Bispos pessoalmente, ou se tiverem impedimentos legítimos, por meio de pessoas que elegerem para o ministério da pregação, expliquem em suas igrejas a Sagrada Escritura e a lei de Deus, devendo fazer o mesmo nas demais igrejas por meio de seus párocos, ou estando estes impedidos, por meio de outros que o bispo deva nomear, tanto na cidade episcopal como em qualquer outra parte das dioceses que julgarem conveniente, às expensas dos que estão obrigados ou de algum modo devem custeá-las, ao menos em todos os domingos e dias solenes, nos tempos de jejum, quaresma e advento do Senhor, em todos os dias, ou ao menos em três de cada semana, se assim o acharem conveniente, e em todas as demais ocasiões que julgarem que essa pregação deve ser praticada.

Advirta também o Bispo, com zelo, seu povo, que todos os fiéis tenham obrigação de vir à sua paróquia para ouvir nela a palavra de Deus, sempre que puderem comodamente fazê-lo.

Nenhum sacerdote, secular ou regular, tenha a pretensão de pregar, nem mesmo nas igrejas de sua região, contra a vontade dos Bispos, os quais cuidarão para que sejam ensinadas, com esmero, as crianças, pelas pessoas que devem assim fazer, em todas as paróquias, pelo menos aos domingos e outros dias de festa, os rudimentos da fé ou o catecismo, e a obediência que devem a Deus e a seus pais, e se for necessário, essas pessoas serão obrigadas a esse ensino, sob as penas eclesiásticas, sem que sejam opostos quaisquer privilégios ou costumes. Nos demais pontos, mantenham-se em seu vigor os decretos feitos no tempo do mesmo Paulo III sobre o ministério da pregação.

Cap. V - Conheça apenas o sumo Pontífice as causas criminais maiores contra os Bispos; e o concílio provincial as menores.

Apenas o Sumo Pontífice Romano conheça e atue nas causas criminais de maior entidade formuladas contra os Bispos, ainda que sejam de heresia (o que Deus não o permita) e pelas que sejam sujeitas à deposição ou privação. E se a causa for de tal natureza que deva ser tratada fora da Cúria Romana, a ninguém absolutamente seja comentado, senão aos Metropolitanos ou Bispos, que assim o façam em nome do sumo Pontífice. E esta comissão há de ser especialmente composta exclusivamente pelo Sumo Pontífice, que jamais lhes atribuirá mais autoridade que a necessária para fazer a verificação do fato e formar o processo, o qual imediatamente enviarão a sua Santidade, ficando reservada ao mesmo a sentença definitiva.

Observem-se todas as demais coisas que neste ponto foram decretadas antes do tempo de Júlio III, de feliz memória, assim como a constituição do concílio geral no tempo de Inocêncio III, que inicia: Qualiter et quando, a mesma que ao presente renova este Santo Concílio.

As causas criminais menores dos Bispos, sejam conhecidas e processadas apenas no concílio provincial, ou pelos que sejam indicados pelo mesmo concílio.

Cap. VI - Quando e de que modo pode o Bispo absolver dos delitos, e decidir sobre irregularidade e suspensão.

Será lícito aos Bispos, decidir em todas as irregularidades e suspensões provenientes de delito oculto, à exceção daquela que nasce de homicídio voluntário e das que se acham destinadas ao foro convencionado, assim como absolver gratuitamente no foro da consciência, por si mesmos ou pelo Vigário, que indiquem especialmente para isto a qualquer súdito delinqüente dentro de sua diocese, impondo-lhe salutar penitência, de quaisquer casos ocultos, ainda que sejam reservados à Sé Apostólica. O mesmo é permitido no crime de heresia, porém apenas aos súditos, e em foro de consciência, e não a seus Vigários.

Cap. VII - Expliquem ao povo, os Bispos e párocos, a virtude dos Sacramentos antes de administra-los. Exponha-se a Sagrada Escritura na missa maior.

Para que os fiéis se apresentem para receber os Sacramentos com maior reverencia

e devoção ordena o Santo Concílio a todos os Bispos, que expliquem, segundo a capacidade dos que os recebem, a eficiência e uso dos mesmos Sacramentos, não apenas àqueles que os administram, bem como ao povo, e também deverão cuidar que todos os párocos observem os ensinamentos com devoção e prudência, fazendo a referida explicação mesmo em língua vulgar se for necessário, e comodamente possa ser feita, segundo às formas que o Santo Concílio prescreverá a respeito de todos os Sacramentos em seu catecismo, o qual cuidarão os Bispos para que sejam traduzidos fielmente para língua vulgar, e os párocos ficarão encarregados da explicação ao povo, e além disso, que em todos os dias festivos ou solenes, seja expressa em língua vulgar a missa maior, ou enquanto se celebram os divinos ofícios, serão apresentadas em língua vulgar, a divina Escritura, assim como outras máximas saudáveis, cuidando que seja ensinada a Lei de Deus e de estampar em todos os corações estas verdades omitindo questões inúteis.

Cap. VIII - Imponha-se penitências públicas aos públicos pecadores, se o Bispo não dispor outra coisa. Instale-se um Penitenciário nas Catedrais.

O Apóstolo adverte para que se corrijam na presença de todos os que publicamente pecam. Em consequência disso, quando alguém cometer um delito em público e em presença de muitas pessoas, de modo que não haja dúvidas que os demais se scandalizaram e se ofenderam, é conveniente que lhe seja imposta em público a penitência proporcionada por sua culpa, para que com o testemunho de sua emenda, voltem a viver bem aquelas pessoas a quem provocou com seu mau exemplo a maus costumes.

O Bispo poderá entretanto comutar este gênero de penitência em outro que seja secreto, quando julgar que isto é mais conveniente.

Estabeleçam também os mesmos Prelados, em todas as igrejas catedrais em que tenham oportunidade para fazê-lo, aplicando-lhe na primeira vaga um Canólogo Penitenciário, o qual deverá ser mestre ou doutor ou licenciado em teologia ou em direito canônico e com no mínimo quarenta anos de idade, ou outro que por outros motivos se ache mais adequado, segundo as circunstâncias do lugar e o mesmo deve ter lugar no coro e atender ao confessionário da igreja.

Cap. IX - Quem deve visitar as igrejas seculares de qualquer diocese.

Os decretos que anteriormente estabeleceu este mesmo Concílio no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, de feliz memória, assim como os mais recentes de nosso beatíssimo Padre Pio IV, sobre as minúcias que devem ser observadas pelos Ordinários à vista dos benefícios, ainda que sejam isentos, não de ser observados também naquelas igrejas seculares, que não pertençam a nenhuma diocese, ou seja, que devam ser visitadas pelo bispo cuja igreja catedral esteja mais próxima, como delegados da Sé Apostólica, se existir, e se não existir, a visita deverá ser feita por aquele que for eleito pelo concílio provincial pelo prelado daquele lugar, sem que se oponham quaisquer privilégios nem costumes ainda que antigos.

Cap. X - Quando se trate da visita, a correção de costumes, não se admita suspensão nenhuma no que foi decretado.

Para que os Bispos possam mais oportunamente conter em seu dever e subordinação o povo que governam, tenham direito e poder ainda como delegados da Sé Apostólica, de ordenar, moderar, castigar e executar, segundo os estatutos canônicos tudo o que lhes parecer necessário, segundo sua prudência, em ordem da emenda de seus súditos e à utilidade de sua diocese, em todas as coisas pertencentes à visita e à correção de costumes. Nem nas matérias em que se trata da visita, ou da dita correção, não se impeça ou suspenda de modo algum a execução de tudo quanto mandarem ou decretarem os Bispos sem nenhuma exceção, inibição, apelação ou querela, ainda que se interponha perante a Sé Apostólica.

Cap. XI - Nada diminuam do direito dos Bispos os títulos honoríficos, ou privilégios particulares.

Sendo notório que os privilégios e exceções que por vários títulos se concedem a muitos, são, no presente, motivos de dúvida e confusão na jurisdição dos Bispos e dão aos isentos oportunidade de relaxar em seus costumes, o santo Concílio decreta que se alguma vez parecer por justas, graves e necessárias causas, condecorar com alguns títulos honorários, como Protonotários, Acólitos, Condes

Palatinos, Capelães reais ou outros distintivos semelhantes na cúria Romana ou fora dela, assim como receber alguns que se ofereçam ao serviço de algum mosteiro, ou que de qualquer outro modo se dediquem a ele, ou às Ordens militares, ou a mosteiros, ou a hospitais e colégios, sob o nome de serventes ou qualquer outro título, deverá ficar bem entendido que nenhuma responsabilidade será tirada dos Ordinários, por estes privilégios, concedidos, em relação a essas pessoas que receberam esses títulos, ou que de ora em diante sejam concedidos, sempre a responsabilidade será dos Ordinários como delegados da Sé Apostólica.

A respeito dos Capelães reais, em termos condizentes com a constituição de Inocêncio III, que principia: Cum Capella: excetuando-se os que gratuitamente servem nos lugares e milícias mencionadas, habitam dentro de seus recintos e casas, e vivem sob obediência daquelas, assim como os que tenham professado legitimamente, segundo às regras das mesmas milícias, o que deverá constar ao mesmo Ordinário, sem que sejam opostos quaisquer privilégios, nem mesmo aqueles da região de São João de Malta, nem de outras Ordens militares.

Os privilégios, porém, que segundo o costume existirem por força da constituição Eugeniana aos que residem na cúria Romana, ou sejam familiares dos Cardeais, não sejam estendidos de nenhum modo em relação dos que obtêm benefícios eclesiásticos naquilo que pertence aos mesmo benefícios, caso contrário, sujeitos à jurisdição do Ordinário, sem que sejam opostas quaisquer inibições.

Cap. XII - Quem devam ser os que se promovam às dignidades e canonicatos das igrejas catedrais; e o que devem fazer os promovidos.

Tendo sido estabelecidas as dignidades, principalmente nas igrejas catedrais, para conservar e aumentar a disciplina eclesiástica, com o objetivo de que os seus possuidores sejam vantajosos em virtude, servindo de exemplo aos demais, e ajudem os Bispos com seu trabalho e ministério, com justa razão se pedem a esses eleitos, essas características para que possam satisfazer sua obrigação. Ninguém, então, seja de ora em diante, promovido a quaisquer dignidades que possuam cura de almas, se não tiver pelo menos vinte e cinco anos de idade e aquele que tiver vivido em ordem clerical, será recomendável que tenha a sabedoria necessária para

o desempenho de sua obrigação, e pela integridade de seus costumes, segundo a constituição de Alexandre III, promulgada no concílio de Latrão, que principia: Cum in cunctis. Sejam também os Arquediáconos que são chamados de "olhos do Bispo", mestres em teologia, ou doutores, ou licenciados em direito canônico, em todas as igrejas em que isto possa ocorrer. Para as outras dignidades ou povoados que não tenham a cura de almas, deverão ser escolhidos clérigos que sejam idôneos e tenham vinte e dois anos. Além disso, os previstos de qualquer benefício com cura de almas estejam obrigados a entregar, no prazo máximo de dois meses, contados do dia que tomaram posse, profissão pública de sua fé católica nas mãos do Bispo, ou se este estiver impedido, ante seu vigário geral ou outro oficial, prometendo e jurando que hão de permanecer na obediência da Igreja Católica Romana. Os previstos para privilégios e dignidades de igrejas catedrais, estarão obrigados à mesma profissão de fé, não somente aos Bispos, ou algum seu oficial, mas também ante o pároco, e se assim não o fizerem os ditos previstos, não recebam os frutos mesmo que já tenham tomado posse. Também não serão admitidos de ora em diante, a ninguém em dignidade, privilégio ou posição maior, sem que esteja ordenado na ordem sacra que requer sua dignidade, privilégio ou posição, ou então que tenha tal idade possa ser ordenado dentro do tempo determinado pelo direito e por este santo Concílio. Levem anexo em todas as igrejas catedrais, todas as paróquias e porções, à ordem do sacerdote, do diácono ou do subdiácono. Assinale-se também e seja distribuída pelo Bispo, segundo lhe parecer conveniente, com a anuência do pároco, as ordens sagradas que devam estar anexas de ora em diante às prendas, de modo que pelo menos uma metade sejam sacerdotes, e os restantes, diáconos ou subdiáconos. Mas onde quer que haja o costume mais louvável de que a maior parte, ou todos, sejam sacerdotes, esse costume deverá ser fielmente observado.

Exorta também o Santo concílio para que sejam conferidas em todas as províncias em que for possível, todas as dignidades e pelo menos a metade dos canonicatos, nas igrejas catedrais e colegiados sobressalentes, a apenas mestres ou doutores ou licenciados em teologia ou em direito canônico, e além disso, que não seja lícito por força de estatuto ou costume nenhum, aos que obtêm quaisquer privilégios nas ditas catedrais ou colegiados, ausentar-se deles mais de três meses em cada ano,

deixando assim em seu vigor as constituições daquelas igrejas, as quais precisam de muito tempo de serviço. Se assim não o fizerem, ficarão privados, no primeiro ano, da metade dos frutos que tenham ganho, mesmo que seja por prendas ou por suas residências. E se ocorrerem uma segunda vez na mesma negligência, ficarão privados da totalidade dos frutos que tenham ganho naquele ano, e se persistirem ainda neste mau costume, processem-se contra eles as constituições dos sagrados cânones.

Os que estiverem assistindo nas horas determinadas, participarão das distribuições, os demais não as perceberão, sem que haja piedade ou por condescendência nenhuma, conforme o decreto de Bonifácio VIII, que principia: Consuetudinem, o mesmo que volta a por em uso o Santo Concílio, sem que se oponham quaisquer estatutos ou costumes, obriguem-se também a todos a exercer os divinos ofícios, por si e por seus substitutos, e a servir e assistir ao Bispo, quando celebra ou exerce outros ministérios pontificais, e falar com hinos e cânticos, reverente, distinta e devotadamente em nome de Deus, no coro destinado a esse fim. Tragam sempre, além disso, roupas decentes, tanto na igreja como fora dela, abstenham-se de montarias e caças ilícitas, bailes, tabernas e jogos, distinguindo-se com tal integridade de costumes que se lhes possa chamar com razão, de o senado "da igreja".

O sínodo provincial prescreverá, segundo a utilidade e costume de cada província e método determinado a cada uma, assim como a ordem de tudo o que pertence ao regime devido nos ofícios divinos, no modo que convém cantá-los e ajustá-los à ordem estável de concorrer e permanecer no coro, assim também tudo o demais que for necessário a todos os ministros da igreja e outros pontos semelhantes. Entretanto, não poderá o Bispo tomar providência nas coisas que julgar convenientes, a não ser que esteja acompanhado de dois sacerdotes, um eleito pelo Bispo, e outro pelo pároco.

Cap. XIII - Como se hão de socorrer as catedrais e paróquias muito pobres. Tenham as paróquias limites fixos.

As paróquias devem ter limites prefixados. Como a maior parte das igrejas catedrais

são tão pobres e de tão baixa renda que não correspondem de modo algum à dignidade episcopal, nem são suficientes à necessidade das igrejas, que o concílio provincial examine e faça averiguações com minúcias, chamando as pessoas a quem isto toca, para que essas igrejas sejam unidas a outras vizinhas, por sua pequenez e pobreza, ou então que seja feita alguma coisa para aumentar suas rendas, e que sejam enviados informes sobre esses pontos ao Sumo Pontífice Romano para que tomando conhecimento deles, sua Santidade, unifique, segundo sua prudência, e segundo julgar conveniente, as igrejas pobres entre si ou as provenha com aumentos de rendimentos. Mas até que surtam efeitos essas providências, poderá remediar o sumo Pontífice a esses Bispos, que pela pobreza de suas dioceses necessitam de socorro, com os frutos de alguns benefícios, de modo que estes não pertençam a nenhum dos privilégios clericais, nos quais estejam em vigor a observância regular, ou estejam sujeitos a capítulos gerais e a determinados Visitadores.

Do mesmo modo, nas igrejas paroquiais, cujos frutos não sejam suficientes de modo a não poderem cobrir as cargas de obrigação, cuidará o Bispo, se não puder fazer a união de benefícios que não sejam regulares, de que lhes sejam aplicadas por concessão das primícias ou dízimos, ou por contribuição, ou por coletas dos fiéis, ou pelo modo que lhe parecer mais conveniente, aquela porção que decentemente baste à necessidade do cura e da paróquia.

Em todas as unificações que forem feitas pelas causas mencionadas ou por outras, não devem ser unidas igrejas paroquiais a mosteiros quaisquer que sejam, nem a abadias ou dignidades, ou prendas de igreja catedral ou colegiados, nem a outros benefícios simples ou hospitais, nem a milícias. E as que assim estiverem unidas, deverão ser novamente examinadas pelos Ordinários, segundo decretos anteriores deste mesmo Concílio, no tempo de Paulo III, de feliz memória, devendo também ser observado o mesmo a respeito de todas as que tenham se unido depois daquele tempo, sem que haja qualquer oposição a isto, por nenhuma fórmula de palavras que haverão de ser expressas suficientemente para sua revogação neste decreto. Além disso, não de agrave de ora em diante, com quaisquer pensões ou reservas de frutos, a nenhuma das igrejas catedrais, cujas rendas não excedam à soma de mil

ducados, nem às paroquiais que não superem a cem ducados segundo seu efetivo anual.

Nas cidades e também nos lugares onde as paróquias não tenham seus limites definidos, nem seus cura tenham um povo particular a que governar, mas que promiscuamente administram os Sacramentos aos que os pedem, manda o Santo Concílio a todos os Bispos que para que fique assegurado um melhor bem à salvação das almas que estão sob sua responsabilidade, dividam o povo em paróquias determinadas e próprias, e determinem a cada uma delas seu pároco perpétuo e particular que possa conhece-las e de cuja mão seja permitido ao povo receber os Sacramentos, ou dêem sobre isto outra providência mais útil, segundo o necessário às necessidades do lugar. Cuidem também de colocar isto em execução o quanto antes, de modo que naquelas cidades ou lugares onde não existam paróquia alguma, sem que seja oposto a isso quaisquer costumes mesmo que muito antigos.

Cap. XIV - Proíbem-se os rebaixamentos de frutos, que no se revertem em usos piedosos, quando são providos os benefícios, ou se admite a tomar posse sobre eles.

Constando que se pratica em muitas igrejas tanto as catedrais como as colegiadas e paroquiais, por suas constituições, ou maus costumes, impor a eleição, apresentação, nomeação, confirmação, colação ou outra provisão ou admissão, a tomar posse de alguma igreja catedral ou de benefícios ou outros privilégios, ou ainda parte das rendas ou das contribuições cotidianas, certas condições ou rebaixamento dos frutos, pagas, promessas ou compensações ilícitas, ou ganâncias que em algumas igrejas se chamam de Alternativas, o Santo Concílio, detestando tudo isto, ordena aos Bispos que não permitam quaisquer dessas coisas para que não seja invertido em usos piedosos, assim como não permitam quaisquer entradas que tragam suspeitas do pecado de simonia ou de indecente avareza, e igualmente que examinem os mesmos, minuciosamente suas constituições ou costumes sobre o mencionado, e com exceção das que aprovem como louváveis, desejem e anulem todas as demais como perversas e escandalosas.

Decreta também que todos os que de qualquer modo se tornem delinqüentes contra o conteúdo deste presente decreto, incorram nas penas impostas contra os simoníacos nos sagrados cânones e em outras diversas constituições dos Sumo Pontífices, as quais são aqui renovadas sem que hajam obstáculos a esta determinação por quaisquer estatutos, constituições ou costumes ainda que muito antigos, e sejam confirmados por autoridade Apostólica de cuja subversão ou má intenção possa tomar conhecimento o Bispo como delegado da Sé Apostólica.

Cap. XV - Método de aumentar as prendas pequenas das catedrais, e dos colegiados insignes.

Nas igrejas catedrais e nas colegiadas famosas, onde as prendas não são muitas, e em conseqüência tão pequenas, assim como as contribuições cotidianas que não possam manter, segundo a qualidade do lugar e pessoas, a decente graduação dos clérigos, possam unir a elas os Bispos, com consentimento do pároco, alguns benefícios simples, contanto que não sejam regulares ou em caso de que não haja lugar para tomar essa providência, possam reduzi-las a menor número, suprimindo algumas delas, com consentimento dos patronos, se são de direito de patronato de leigos, aplicando seus frutos e rendas à massa das contribuições cotidianas das prendas restantes, mas de tal forma que sejam conservadas as suficientes para celebrar com comodidade os divinos ofícios, de modo correspondente à dignidade da igreja, sem que se oponham contra isso quaisquer constituições ou privilégios, nem qualquer reserva geral nem especial, assim como nenhuma afeição, mas sim que se possa anular ou impedir as unificações ou suspensões mencionadas por nenhuma provisão nem também por força de arrependimento ou outras derrogações nem suspensões.

Cap. XVI - Do ecônomo e vigário que se ha de nomear em sede vacante. Providencie depois, o Bispo, residência a todos os oficiais dos empregos que tenham exercido.

Nomeie também o pároco (cabildo) da sé vacante, nos lugares em que tem o encargo de perceber os frutos, um ou muitos administradores fiéis e minuciosos, para que cuidem das coisas da igreja e suas rendas, e de tudo isto deverão fornecer

relatórios à pessoa correspondente.

Tenha ele também absoluta obrigação de criar dentro de oito dias depois da morte do Bispo, um oficial ou vigário, ou de confirmar aquele que houvesse antes, e este seja pelo menos doutor ou licenciado em direito canônico, ou que seja capaz enquanto possa ser dessa comissão.

Se assim não for feito, o direito de nomeação recairá sobre o Metropolitano e se a igreja for metropolitana ou isenta, e o vigário negligente, neste caso possa o Bispo mais antigo dos votantes, nomear na igreja metropolitana, e o Bispo mais imediato, na igreja isenta, poderá nomear o administrador e vigário de capacidade.

O Bispo que for promovido à igreja vacante, tome conta dos ofícios, da jurisdição, da administração ou qualquer outro emprego destes nas coisas que lhe pertencem, aos próprios tesoureiros, vigários e demais oficiais quaisquer que sejam, assim como aos administradores que foram nomeados na sé vacante pelo vigário ou por outras pessoas constituídas em seu lugar, ainda que sejam indivíduos do próprio vigário, podendo inclusive castigar aqueles que delinqüíram no serviço ou na administração de seus cargos, mesmo em caso nos quais os mencionados oficiais tenham prestado suas contas e obtendo o perdão ou quitação do vigário ou de seus nomeados.

Tenha também o vigário a obrigação de prestar conta ao Bispo, das escrituras pertencentes à igreja, se tiver alguma em seu poder.

Cap. XVII - Em que ocasião seja lícito conferir a uma pessoa muitos benefícios, e a este mantê-los.

Os sagrados cânones ficam prevaricados quando a hierarquia eclesiástica for pervertida no caso de uma só pessoa ocupar os lugares de muitos clérigos, pois não é conveniente que sejam destinadas a uma única pessoa duas igrejas. Mas, enquanto muitos são levados à detestável paixão da cobiça e enganando-se a si mesmos, não a Deus, não se envergonham de iludir com vários artifícios as disposições que estão justamente estabelecidas, nem de gozar a um mesmo tempo, muitos benefícios, o Santo Concílio, desejando restabelecer a devida disciplina no

governo das igrejas, determina pelo presente decreto que ordena que se observem todo o tipo de pessoas, quaisquer que sejam, por qualquer título que tenham, ainda que sejam distinguidas com a preeminência dos Cardeais, que de ora em diante, unicamente seja conferido apenas um benefício eclesiástico a cada um em particular, e se este benefício não for suficiente para manter com decência a vida da pessoa a quem é conferido, seja permitido, neste caso, conferir à mesma outro benefício simples o suficiente, com a condição de que não peçam duas residências pessoais. Tudo o que foi dito acima deve ser entendido, não apenas a respeito das igrejas catedrais, mas também a respeito de todos os demais benefícios, quaisquer que sejam, tanto seculares como regulares, também os de encomendas e de qualquer outro título e qualidade. Os que no presente possuem muitas igrejas paroquiais, ou uma catedral e outra paroquial, fiquem absolutamente obrigados a renunciar, dentro de no máximo seis meses, todas as paroquiais, reservando-se apenas uma, paroquial ou catedral, sem que se oponham em contrário qualquer decisão ou unificação feitas vitaliciamente, e se assim não o fizerem, serão consideradas vacantes por direito, todas as paroquiais e todos os benefícios que tenham obtido, e serão nomeadas para estes, outras pessoas idôneas, sem que as pessoas que antes os possuíam possam reter em sua consciência os frutos depois do tempo demarcado. Deseja também o Concílio que seja tomadas providências sobre as necessidades dos que renunciam, mediante alguma disposição oportuna, segundo parecer conveniente ao sumo Pontífice.

Cap. XVIII - Vagando alguma igreja paroquial, nomeie o Bispo, um vigário, até que a mesma seja provida de cura. De que modo, e por quem devem ser examinados os nomeados para as igrejas paroquiais.

É de máximo interesse para a salvação das almas, que estas sejam vigiadas por párocos dignos e capazes. Para que isso seja conseguido com maior exatidão e perfeição, estabelece o Santo Concílio, que quando acontecer que chegue a vagar uma igreja paroquial, por morte ou renúncia, ainda que seja na cúria Romana ou de qualquer outro modo que seja se diga que seu cuidado pertença ao Bispo, e seja administrada por uma ou muitas pessoas, mesmo que em igrejas patronais, ou que se chamam receptivas, nas quais tem havido o costume de que o Bispo de a uma

pessoa ou a muitas o cuidado das almas (a todos os quais ordena o Concílio, estejam obrigados a fazer o exame que será prescrito), ainda que a própria igreja paroquial, seja reservada ou afeta geral ou particularmente, mesmo em força de indulto ou privilégio feito a favor dos Cardeais da Igreja Romana, ou de abades, ou de párocos, deva o Bispo imediatamente que seja noticiado da vacância, e se for necessário, estabelecer para ela um vigário capaz, com recebimento de frutos suficientes a seu arbítrio, o qual deva cumprir todas as obrigações da mesma igreja, até que a curadoria seja auto-suficiente. Com efeito, o Bispo e aquele que tem direito de patronato, dentro de dez dias, ou de outro termo que seja prescrito pelo mesmo Bispo, destine a presença dos comissários ou deputados para o exame, alguns clérigos capazes de governar aquela igreja. Seja também livre a quaisquer outras pessoas que conheçam aquelas indicadas para esse ofício, fazer conhecer as notícias delas, para que depois de possam fazer averiguações exatas sobre a idade, costumes e suficiência de cada um. Se, segundo o uso na província, parecer mais conveniente ao Bispo, ou ao sínodo provincial, convoque, mesmo que por editais públicos aos que quiserem ser examinados. Cumprido o tempo do termo prescrito, sejam todos os que estejam na lista, examinados pelo Bispo, ou se este estiver impedido, por seu vigário geral e outros examinadores, cujo número será pelo menos três, e se na votação se dividirem em partes iguais, ou vote cada um por candidatos diferentes, possa agregar-se o Bispo ou vigário a quem melhor lhe parecer. Proponha o Bispo ou seu vigário, todos os anos no sínodo diocesano, seis examinadores pelo menos, e que sejam satisfatórios e mereçam a aprovação do sínodo. E quando exista alguma igreja vacante, o bispo deverá eleger três deles para que lhe acompanhem no exame, e ocorrendo outra igreja vacante, poderão ser indicados os mesmos três ou os outros três, segundo lhe parecer melhor. Esses examinadores deverão ser doutores ou licenciados em teologia ou em direito canônico ou outros clérigos ou regulares, mesmo das ordens mendicantes ou seculares, os que parecerem mais idôneos e todos jurem sobre os santos Evangelhos, que cumprirão fielmente com seus encargos, sem respeito a nenhum afeto ou paixão humana. Guardem-se também para que não se receba coisa alguma pelo motivo do exame, nem antes e nem depois do mesmo, e se assim não for feito, incorrerão em crime de propina, tanto eles como os que os pagaram, e não possam

ser absolvidos dele, se não renunciarem dos benefícios que de qualquer modo obtinham antes disto, ficando inábeis para obter outros depois. Esses examinadores ficarão obrigados a dar satisfação, não apenas a Deus, mas também ao sínodo provincial, se for necessário, o qual poderá castigá-los gravemente a seu arbítrio, se verificarem que faltaram ao seu dever, Depois disto, finalizado o exame, os examinadores deverão prestar conta de todos os candidatos que foram achados aptos pela sua idade, costumes, doutrina, prudência e outras características condizentes ao governo da igreja vagante, e o bispo indicará entre esses o que julgar mais idôneo e somente a este, e não a outro, haverá de ser concedida a igreja vacante pela pessoa que deverá fazer a colação. Se a igreja for direito de patronato eclesiástico, mas que sua instituição pertença ao Bispo e não a outro, o patrono terá obrigação de apresentar-lhe a pessoa que julgarem mais digna entre as aprovadas pelos examinadores, para que o Bispo lhe confira o benefício. Quando a colação for feita por outro que não seja o Bispo, neste caso deverá o Bispo eleger entre os dignos, o mais digno, o qual apresentará ao patrono a quem toca a colação. Se o benefício for direito de patronato de leigos, a pessoa apresentada pelo patrono devera ser examinada, como acima foi dito, pelos examinadores segundo a regra referida, sem que fiquem impedidas ou suspensas as informações dos próprios examinadores de modo que deixem de Ter efeito, nenhuma devolução nem apelação, ainda que seja perante a Sé Apostólica, ou perante os Legados ou Vice-Legados, ou Núncios da mesma Sé, ou perante os Bispos, Metropolitanos, Primados ou Patriarcas, a não ser que o vigário interino que o Bispo tenha voluntariamente nomeado, por acaso, depois de nomear para governar a igreja vacante, não deixe a custódia e administração da mesma igreja, até que haja a provisão, ou dele mesmo ou de outro que seja aprovado e eleito do modo que fica exposto, reputando-se por sub-reptícias todas as provisões ou colações que sejam feitas de modo diferente que a formula explicada, sem que se oponham a este decreto quaisquer exceções, indultos, privilégios, prevenções, afeições novas provisões, indultos concedidos a universidades, mesmo aqueles de certa quantidade nem outros mais impedimentos. Se as rendas da referida igreja paroquial forem muito pequenas de modo a não corresponderem ao trabalho deste exame, ou não haja pessoa que queira sujeitar-se nele, ou se pelas manifestas parcialidades ou facções que existam em alguns

lugares possam facilmente originar maiores distúrbios ou tumultos, poderá o Ordinário se assim lhe parecer melhor segundo sua consciência e com o veredicto dos deputados, valerem-se de outro exame secreto, omitindo o método prescrito, e observando porém todas as demais condições acima mencionadas. O concílio provincial terá também autoridade para dispor o que julgar que incluir ou tirar em tudo acima descrito, sobre o método que deverá ser observado nos exames.

Cap. XIX - Anulem-se os mandamentos do providência, as expectativas e outras graças desta natureza.

Decreta o santo Concilio que a ninguém, de ora em diante, sejam concedidos mandamentos de providência, nem as graças que chamam de expectativas, nem mesmo a colégios, universidades, senados, nem a quaisquer pessoas particulares, nem mesmo sob o nome de indulto, ou até certo resumo, com nenhum outro pretexto, e que a ninguém seja lícito usar das que até hoje lhes tenham sido concedidas. Também não devem ser concedidas a quaisquer pessoas, nem mesmo aos Cardeais da Santa Igreja Romana, reservas mentais nem quaisquer outras graças para obter os benefícios que se tornem vagos no futuro, nem indultos para igrejas alheias ou mosteiros, e todos os que até aqui se tenham concedido, sejam anuladas.

Cap. XX - Método de proceder nas causas pertencentes ao foro eclesiástico.

Todas as causas que de qualquer modo pertençam ao foro eclesiástico, mesmo que sejam benéficiais, apenas deverão ser conhecidas em primeira instância, aos Ordinários dos lugares e necessariamente deverão terminar dentro de dois anos, a contar do dia que se entabulou o litígio ou processo, se assim não for feito, sejam livres às partes, ou uma delas, recorrer, passado aquele tempo, a tribunal superior ou outro que seja competente, e este tomará a causa no estado em que estiver, e procurará terminá-la com a maior prontidão. Antes desse tempo não se invoquem a outros, nem admitam quaisquer superiores as apelações que interponham as partes, nem seja permitida sua comissão ou inibição, senão depois da sentença definitiva, ou daquela que tenha força de definitiva e cujos danos não seja possível ressarcir apelando da definitiva. Excetuem-se as causas, que segundo os cânones, devem

ser tratadas na Sé Apostólica, ou as que o sumo Pontífice julgar como urgentes e razoáveis, comprometer ou invocar por escrito especial da assinatura de Sua Santidade, que deve ser firmada por sua própria mão. Além disso, não deixem as causas matrimoniais nem criminais ao juízo do Deão, arque-diácono ou outros inferiores, nem também o tempo da visita, senão ao exame e jurisdição do Bispo, mesmo que haja nas características, algum litígio pendente, com qualquer instância que esteja entre o Bispo e o Deão ou arquediácono, ou outros inferiores, sobre o conhecimento dessas causas. Se uma das partes provar ao Bispo que é verdadeiramente pobre, não será obrigada a litigar nessa causa matrimonial, fora da província, nem em Segunda ou terceira instância, se a outra parte não quiser administrar-lhe os alimentos e os gastos do pleito. Da mesma forma, não presumam os Legados, mesmo indiretos, os Núncios, os governadores eclesiásticos ou outros, por força de quaisquer faculdades, não apenas colocar impedimentos aos Bispos nas causas mencionadas ou usurpar de qualquer modo sua jurisdição, ou perturbar-lhes na mesma, mas nem tampouco processar contra os clérigos ou outras pessoas eclesiásticas se não tiver antes requerido ao Bispo estes serem negligentes, de outro modo, jamais sejam seus processos e determinações aceitos, e fiquem também obrigados a reparar o dano causado às partes. Ajunte-se ainda, que se alguém apelar nos casos permitidos por direito, ou que se queixar de algum agravante, ou recorrer a outro juiz pela circunstância de haverem passados os dois anos acima mencionados, tenha este a obrigação de apresentar por sua conta ao juiz de apelação, todos os autos feitos ante o Bispo, com a condição de admoestar antes o mesmo Bispo, com a finalidade de, parecendo-lhe condizente algo para entabular sua causa, possa informar ao juiz de apelação. Se comparecer a parte contrária, esta também será obrigada a pagar sua cota nos gastos de compulsão dos autos, em caso de querer valer-se deles, a não ser que se observe outra prática por costume do lugar, ou seja, que pague o apelante todas as despesas. O notário tem a obrigação de fornecer cópia dos mesmos autos ao apelante, com a maior prontidão e no prazo máximo de um mês, desde que lhe seja pago o trabalho. Se o notário cometer fraude ao deferir a entrega, fique suspenso do exercício de seu emprego à vontade do Ordinário, e obrigue-se ao notário pagar, como pena, em dupla quantidade aquela que importar os autos, e a que deverá ser repartida entre o

apelante e os pobres do lugar. Caso o juiz for sabedor dessa fraude ou participe de obstáculos ou delações, ou se opuser de qualquer modo que sejam entregues inteiramente os autos ao apelante dentro do tempo, pague também a referida pena em dobro, conforme foi dito acima, sem que haja oposição à execução de todo o processo, quaisquer indultos ou concordatas que obriguem a seus autores, ou quaisquer outros costumes que sejam.

Cap. XXI. Declare-se que pelas corretas palavras acima expressas, não se altera o modo acostumado de tratar as matérias nos concílios gerais.

Desejando o Santo Concílio que não existam motivos de dúvida nos tempos futuros sobre a inteligência dos decretos que publicou, explica e declara que as palavras incertas do decreto promulgado na primeira Sessão, celebrada no tempo de nosso beatíssimo Padre Pio IV, são as seguintes: "As coisas que segundo a proposição dos Legados e Presidentes pareçam condizentes e oportunas ao próprio Concílio, para avaliar as calamidades destes tempos, apaziguar as disputas de religião, enfrentar línguas enganosas, corrigir os abusos e depravação dos costumes, e conciliar a verdadeira e cristã paz da Igreja", não foi seu desejo alterar em nada, pelas ditas palavras, o método normalmente utilizado de tratar os negócios nos concílios gerais, nem que se adicionasse ou tirasse novamente coisa alguma nem mais nem menos do que até o presente se acha estabelecido pelos sagrados cânones e método dos concílios gerais.

Determinação da Próxima Sessão

Além disso, o Sacrossanto Concílio estabelece e decreta, reservando-se também o direito de adiantar este termo que a próxima Sessão que deverá ser celebrada será na Quinta feira depois da Conceição da bem-aventurada Virgem Maria, ou seja, no dia nove do próximo mês de dezembro, e nessa Sessão se tratará do artigo VI, que agora se deferiu para ela e dos restantes capítulos da reforma já indicados e de outros pertencentes a esta. Se parecer oportuno, e o tempo permitir, poder-se-á tratar também de alguns dogmas como serão propostos a seu tempo nas congregações. (O dia da Sessão foi antecipado).

ANEXO B**CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA**

Feltas, e ordenadas pelo reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide - 5º Arcebispo do dito arcebispado, e do conselho de sua Magestade: propostas, e aceitas em o synodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707.

[...]

administrar o Sacramento da Extrema Unção aos enfermos, e em todas haverá signal, (20) ou nota, como se disse no num, 69. O que tudo devem visitar, e ver nossos Visitadores, e prover no necessario, como aqui fica dito.

TITULO LXII.

DO SACRAMENTO DO MATRIMONIO: DA INSTITUIÇÃO, MATERIA, FÓRMA, E MINISTRO DESTE SACRAMENTO; DOS FINS PARA QUE FOI INSTITUIDO, E DOS EFEITOS QUE CAUSA.

259 O ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor é o do (1) Matrimonio. E sendo ao principio um contracto (2) com vinculo perpetuo, e indissolvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregão um ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso o levantou com a excellencia do Sacramento, (3) significando a união, que ha entre o mesmo Senhor, (4) e a sua Igreja, por cuja razão confere graça (5) aos que dignamente o recebem. A materia (6) deste Sacramento é o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou signaes, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A fôrma (7) são as palavras, ou signaes do consentimento, em quanto significão a mutua accitação. Os Ministros (8) são os mesmos contrahentes.

260 Foi o Matrimonio ordenado principalmente para tres fins, (9) e são tres bens, que nelle se encerrão. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deos. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Christo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Alem destes fins é tambem remedio da concupiscencia, e assim S. Paulo (10) o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.

261 Em tudo isto devem ser instruidos os que querem receber

(20) Rit. Roman. tit. de Sacris Oleis vers. Chrisma. Gavant. verb. Olea Sacra n. 16.

(1) Trident. sess. 7. can. 1. et sess. 24. can. 1. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 16. n. 1. et 2. Bass. verb. Matrimonium 1. num. 5.

(2) Trident. in doctr. de Sacram. Matrim. sess. 24. c. Lex divinae 27. q. 2.

(3) Matth. 19. c. Ad abolendam de Hæret. Trident. sess. 24. de Reform. in fine princip. et can. 1. et ibi Barbos. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 2. n. 1. Henriq. lib. 11. c. 2. Reginald. lib. 31. n. 9.

(4) Cap. 2. de Convers. conjugat. c. Lex 27. q. 2. Paul. ad Ephes. 5.

(5) Trid. dict sess. 24. in princ. et sess. 7. de Sacrament. in genere can. 8. Pal. p. 3. tract. 18. d. un. punct. 7. n. 1. Sayr. lib. 5. de Sacrament. c. 1. art. 3.

(6) Sanches. de Matrim. lib. 2. d. 5. n. 6. Suar. tom. 1. de Sacram. q. 60. art. 8. d. 2. sect. 1. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 3. n. 2. D. Thom. 4. dist. 26. q. 2. art. 1.

(7) DD. supra citati.

(8) Ledesm. de Matrim. q. 42. art. 1. difficult. 4. Sanches lib. 2. d. 6. n. 2. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 4. n. 2.

(9) Concil. Florent. in decret. Eugen. Pap. ad arm. de Sacram. Matrim. Catechism. Roman. de Sacram. Matrim.

(10) 1. Ad Corinth. 7. Pal. loc. citat. punct. 10. num. 1.

este Sacramento, para que o celebrem com fim santo, (11) e honesto, e se disponhão para receber seus effeitos, que são causar graça, (12) como os mais Sacramentos, e dar especiaes auxilios para satisfazer Christãmente as obrigações de seu estado. E advirtão os contrahentes, que quando recebem este Sacramento, devem estar em graça, porque se o recebem em peccado, peccão (13) mortalmente.

TITULO LXIII.

DOS DESPOSORIOS DE FUTURO, E IDADE, QUE PARA ELLES SE REQUER: DOS QUE SE DESPOSAO DUAS VEZES, OU CASA O ESTANDO DESPOSADOS, OU COHABITÃO: E DE COMO OS PAROCHOS SE NÃO HÃO DE ACHAR PRESENTES AOS TAES DESPOSORIOS, NEM ESTES SE DEVEM FAZER HAVENDO IMPEDIMENTO.

262 Desposorios de futuro são o mesmo, que promessa (1) de futuro Matrimonio: para elles é necessario, que tenham os promittentes, assim homens, como mulheres sete annos completos (2) de idade. E declaramos que ainda que entre os desposados se siga copula depois dos desposorios, não ficão por isso casados de presente, segundo a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (3) o qual nesta parte emendou o direito (4) antigo.

* 263 Se alguém, tendo celebrado desposorios de futuro, antes de estar delles desobrigado, se desposar segunda, ou mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados (5) para o Meirinho, e accusador: a qual pena poderá ser arbitrariamente (6) accrescentada, ou diminuida, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios serão presos, (7) e se livrarão do aljube, e serão condemnados em degredo, e nas penas pecuniarias, que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavras de presente, (8) se livrará da prisão, e será castigado com tão graves penas pecuniarias, e degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.

(11) Ad ea quæ Pal. d. punct. 10. per totum. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. n. 14. cum seq.

(12) Trid. dict. sess. 24. can. 1. Diximus sub. n. 259.

(13) D. Thom. in 4. dist. 6. q. 1. art. 3. q. 1. ad 5. Henriq. lib. 1. c. 22. n. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. et 5. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 5.

(1) Text. in c. Nostrates 30. q. 5. Text. in L. 1. ff. de Sponsalib. Pal. p. 3. tract. 28. d. 1. n. 2. vers. Tertio communiter. Sanches de Matrim. lib. 1. d. 1. n. 7.

(2) C. de Despons. impub. lib. 6. text. in c. Literas de Spons. impub. L. In sponsalibus ff. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 16. n. 2.

(3) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches lib. 3. cap. 40. n. 3. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 18. n. 4. et de Juramento p. 1. c. 51. n. 12. 13. 14.

(4) Text. in c. Consultationi 28. de Spons. c. unic. § Idem quoque de desponsat. impub. lib. 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 40. n. 2.

(5) Text. in c. Is qui fidem de Sponsal. c. unic. § Idem quoque de desponsat. impub. lib. 6. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 1.

(6) Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(7) Dict. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. lib. 1. tit. 10. c. onstit. 2. vers. 1.

(8) Text. in c. Sicut; vers. Quod si fortè de Spons. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. dict. constit. 2. vers. 2.

* 264 E porque para se celebrarem desposorios de futuro se não requer presença do Parocho, (9) mas antes (10) se podem seguir muitos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil réis pagos do aljube, e seis mezes de suspensão de suas Ordens, não sejam presentes (11) aos taes desposorios de seus Parochianos.

* 265 Exhortamos, e mandamos aos esposos de futuro, que, antes de serem recebidos em face da Igreja, não (12) cohabitarem com suas esposas vivendo, ou conversando sós em uma casa, nem tenham copula entre si: e fazendo o contrario pagará cada um sendo nobre pela primeira vez dez mil réis, e sendo de menos qualidade cinco mil réis para o Meirinho, e accusador: e sendo parentes (13) haverão as mais penas de incesto, segundo a prova, e escandalo, que houver. E encarregamos a seus pais, (14) e mãis os não consintão estar de portas a dentro sob pena de um marco de prata. E os nossos Visitadores (15) terão cuidado particular de inquirirem, se os cohabitantes tem delinquido contra o que aqui ordenamos: e o mesmo farão os mais Ministros nossos para se proceder contra os culpados.

* 266 Prohibimos ás pessoas, entre as quaes ha impedimento dirimente, não celebrem desposorios (16) de futuro: salvo expressando nelles, que o fazem com condição (17) se o Papa dispensar, e o impedimento for tal que Sua Santidade costume dispensar (18) nelle. E os que o contrario fizerem alem de serem nulos os taes desposorios, serão gravemente castigados (19) a nosso arbitrio. E as pessoas que assistirem aos taes desposorios sabendo do impedimento, se forem Parochos dos contrahentes, ou outros Sacerdotes, incorrerão nas penas de suspensão, prisão, e pecuniaria; e se forem leigos pagará cada um mil réis (20) para as despesas, e Meirinho.

TITULO LXIV.

DA IDADE, E CAPACIDADE QUE SE REQUER NOS QUE HOUVEREM DE CONTRAHIR MATRIMONIO, E DAS DENUNCIÇÕES, QUE DEVEM PRECEDER A ELLA.

* 267 O Varão para poder contrahir Matrimonio, deve ter quator-

(9) Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 2. n. 2. Navar. in Manual. c. 25. n. 144.

(10) C. Sicut vers. Postulationi, c. penul. de Sponsal.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. deer. 1. § 2. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 14. n. 2.

(12) Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Matrimonium vers. Dicimoquinto. Sá verbo Sponsalia num. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. deer. 1. § 2.

(13) Const. Ulyssipon. loc. proximè citato. Lamecens. lib. 1. c. 12. § 3.

(14) Dict. Const. Ulyssipon. loc. citat. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 4.

(15) Const. Ulyssipon. et Portuens. locis citatis.

(16) Pal. tract. 28. de Spons. d. 1. punct. 6. n. 1 Themud. p. 1. decis. 66. n. 9.

(17) Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 5. num. 12. Basil. Ponce de Matrim. lib. 3. c. 15. n. 5. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. deer. 1. § 3.

(18) L. Apud Julianum § Constat. ff. de Legatis.

(19) Const. Ulyssipon. dict. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 15. in princip.

(20) Constit. Egitan. dict. c. 15. in fine princ.

ze annos (1) completos, e a fema doze annos (2) tambem completos, salvo (3) quando antes da dita idade, constar, que tem discreção, e disposição bastante, que supra a falta daquella: porém neste caso os não admittão os Parochos, nem os denunciarão sem licença (4) nossa, ou de nosso Provisor por escripto, sob pena de dez cruzados, e suspensão de seu officio a nosso arbitrio, a qual licença se não dará sem primeiro constar legitimamente, como por direito (5) se requer, que tem a tal discreção, e disposição.

268 Não póde outro-sim contrahir Matrimonio o doudo, ou desacisado, se de tal sorte o for, que não entenda (6) o que faz, nem possa dar para isso legitimo consentimento, salvo tendo lucidos intervallos, porque no tempo delles (7) póde casar.

269 Os que pretenderem casar, o farão a saber a seu Parocho, (8) antes de se celebrar o Matrimonio de presente, para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará (9) se ha entre os contrahentes algum impedimento, e estando certo que o não ha, fará (10) as denunciações em tres Domingos, (11) ou dias Santos de guarda continuos (12) á estação da Missa do dia, e as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (13) ou Quaresma, em que são prohibidas as solemnidades do Matrimonio, e se farão na fórma (14) seguinte.

Quer casar N. filho de N., e de N. naturaes de tal terra, moradores de tal parte, Freguezia de N. com N. filha de N. e N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguezia de N., se alguém souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa haver effeito o Matrimonio, lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior o diga, e descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se

(1) Text. in c. Attestationes 10. de Desponsat. impub. Sanches lib. 7. d. 104. num. 1.

(2) Text. in c. Continebatur 6. de Desponsat. impub. dict. d. 104. eod. n. 1.

(3) Text. in c. De illis 9. c. ult. de Despons. impub. Sanch. dict. d. 104. n. 5.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 1. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 2. in fine principii.

(5) Text. in cap. Dilectus 24. de Sponsal. Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. Tambem.

(6) Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 8. a n. 13.

(7) Text. in c. Quamvis 7. q. 1. l. Divus ff. de Offic. Præsid. D. Thom. 4. d. 34. q. unic. art. 4. Sanch lib. 1. d. 8. n. 16.

(8) Conc. Aurelianens. c. 22.

(9) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 1. Egitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3.

(10) Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 5. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 32. n. 1.

(11) Trid. loco citato Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verbo Matrimonium § 4. Sanches dict. lib. 3. d. 6. n. 9. Barb. de Potest. Ep. dict. alleg. 32. n. 14.

(12) Trident. loc. citat. Sanch. de Matrim. dict. disp. 6. n. 8. Barb. dict. alleg. 32. n. 12. Reginald. lib. 31. n. 225.

(13) Congreg. Episcop. 12. Decemb. an. 1589. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 3. Barb. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. cap. 21. num. 22.

(14) Barbos. de Offic. et potest. Paroc. dict. cap. 21. n. 23. Ritual. Roman. tit. de Sacram. Matrim. vers. Notum sit omnibus.

não recebem; e sob a mesma pena não porão (15) impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente.

270 E Nós pela presente damos (16) poder aos Parochos, e Capellães para assim o mandarem. E quando fizerem as ditas denunciaçãoes declararão ao povo, qual é a primeira, (17) qual a segunda, e qual a terceira. E terão advertencia, que sendo algum dos contrahentes illegitimos não nomeem (18) seus pai, e mãe, salvo (19) não havendo escandalo em se nomearem ambos, ou algum delles: e se os pais, e mãis dos contrahentes forem (20) fallecidos, ou algum delles, assim o declararão nas ditas denunciações.

271 E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algum delles, se declararão os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, e de seus pais, e mãis, lugares, e Freguezias, aonde erão naturaes, e moradores. E não serão recebidos sem que primeiro legitimamente (21) conste da morte da ultima mulher, ou marido: e havendo sido os defuntos da mesma Freguezia, constando ao Parocho, que nella fallecêrão, poderá (22) receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. E se o defunto fallecer em outra Freguezia deste nosso Arcebispado, e o Parocho della o certificar, bastará a sua (23) certidão jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo-a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Escrivão do nosso juizo Ecclesiastico. Porém havendo fallecido em outra parte fóra do Arcebispado, não os receberá sem licença (24) nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare, que justificarão a morte do marido, ou mulher; o que os Parochos assim cumprirão, sob pena de que fazendo o contrario, serem gravemente castigados.

272 E sendo os que pretendem casar de differentes Freguezias, ou naturaes de uma, e residentes em outra por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as (25) denunciações, e trarão certidão dellas na fórma acima dita. E se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espa-

(15) Trid. loc. citat. c. 1. vers. Quod si, cap. Cum inhibitio de clandestina despons. Gavant. verb. Matrimon. denuntiationes n. 26. Constit. Brachar. tit. 9. Const. 1. n. 1. fol. 132.

(16) Tot. tit. de Off. Ordinarii c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinarii lb. 6. Pal. p. 6. tract. 29. de Censur. d. 1. puncto. 4. num. 3.

(17) Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 2. vers. E Nos.

(18) Diet. Const. Ulyssipon. et Aegitan. locis citatis. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 1.

(19) Constitution. ubi proximè.

(20) Coestit. Aegitaniens. diet. c. 3. n. 2.

(21) Cap. In præsentia de Sponsal. c. 2. de secundis nuptiis. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. per totam. Gutier. de Matrim. n. 41. Ric in praxi p. 1. resol. 242. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 3.

(22) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. vers. 3.

(23) Const. Ulyssipon. diet. § 3. et Portuens. diet. vers. 3.

(24) Ad text. in cap. In præsentia de Sponsal. c. Dominus de secundis nuptiis. Pal. p. 5. tract. 28. d. 4. § 1. n. 3. Mascard. de probat. conclus. 1074. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. n. 6.

(25) Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 7. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 4. Villa-Roel govern. Eccl. p. 1. q. 9. art. 3. n. 28. Gavant. verb. Matrim. celebratio n. 9.

co de mais de seis mezes, (26) os Parochos assim o declarem nas certidões, que passarem. E havendo no lugar d'onde os circunstantes forem naturaes, ou são, ou forão moradores, mais de uma Parochia, e Freguezia, em todas serão (27) denunciados, e os Parochos dellas, ainda que o não sejam dos denunciados, serão obrigados a fazel-o, e passar as certidões necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, e se rem castigados gravemente a nosso arbitrio.

* 273 E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado, ou, posto que sejam naturaes delle, tendo residido em outro por mais de seis mezes, trarão certidões dos Ordinarios (28) dos lugares, de como nelles se fizerão as denunciações, e que estão desempeidos para poderem casar: as quaes certidões serão apresentadas a nosso Provisor, e sem licença, e despacho seu não serão (29) admittidas pelos Parochos, sob pena de quatro mil réis pagos do aljube.

TITULO LXV.

COMO AS DENUNCIÇÕES SE DEVEM REPETIR, QUANDO SE DILATAR O RECEBIMENTO POR MAIS DE DOUS MEZES: E COMO SE HAVERÃO OS PAROCHOS SAHINDO ALGUM IMPEDIMENTO, OU REMITTINDO-SE AS DENUNCIÇÕES.

274 Acontecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes (1) depois de feitas as denunciações, posto que a ellas não sahisse impedimento algum, não serão admittidos os denunciados a celebrar Matrimonio de presente sem se fazerem de novo as denunciações, ou se haver licença nossa, ou de nosso Provisor.

* 275 E se na primeira, ou segunda denunciação, se descobrir algum impedimento, não deixe o Parocho de proseguir (3) com as outras, mas antes as acabe de fazer, e então passará certidão, na qual declarará (4) os impedimentos, com que sahirão, e a razão que tiverão os impedientes para saberem delles, por termo (5) assignado pelos ditos impedientes. E mandamos (6) aos Parochos, sob pena de excommunição maior *ipso facto*, e de um marco de prata pago do aljube, não dissimulem, ou occultem o tal impedimento, ou impedimentos, mas antes os enviem com muita brevidade a Nós, ou a nosso Provisor em maço fe-

(26) Possev. de Officio Curati c. 10. n. 9. Zerola verb. Matrimonium § 6.

(27) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 6. à n. 1. usq. ad n. 7. Henriques lib. 11. de Matrim. cap. 7. n. 1. Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 5. punct. 3. dub. 1. Gavant. loc. cit. n. 9.

(28) Constit. Ulyssipon. loc. citato. Gavant. ubi proximè n. 10. Concil. Provinc. Mediol. 2.

(29) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 7. in fin. Const. Brach. tit. 9. const. 13.

(1) Rit. Rom. de Sacrament. Matrim. vers. Si vero Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 27. Barb. ad Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 21. Gratian. forens. c. 82. n. 28.

(2) Juxta text. in c. Tua de Cognat. spirit. Text. c. Cum in tua de Spons.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 5. Brachar. tit. 9. constit. 1. n. 2.

(4) Const. Ulyssip. dict. § 5. fol. 123.

(5) Dict. Const. Ulyssipon. loc. cit. et Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

(6) Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 5. § 1. vers. 1.

chado, e sellado na fôrma costumada, por pessoa fiel a custa dos contrahentes.

276 E não poderão os Parochos assistir aos Matrimonios, em cujas denunciaçãoes sahirão impedimentos, sem mandado, (7) ou sentença de nosso Vigario Geral por escripto, sob pena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, (8) que os impedimentos forão impostos maliciosamente, por quanto elles não ficão sendo nesta parte os juizes. Porém declaramos, que poderão receber, quando aquillo com que sahir alguma pessoa na verdade não for impedimento, (9) e nisso não houver nem leve duvida.

* 277 Quando (10) Nós, ou nosso Provisor (11) remittirmos alguma denunciação, ou todas, por haver presumpção de maliciosos impedimentos, e sem ellas, ou sem alguma se celebrar o Matrimonio, logo depois de celebrado, e antes de ser consummado, fará o Parocho (12) ex-officio (sem ser para isso requerido) as denunciaçãoes, que faltarem, nos primeiros Domingos, ou dias Santos, que houverem, salvo (13) mandando Nós se deixem de fazer por algum justo respeito: e depois de feitas, (14) dará as bençãos aos casados, aos quaes mandamos, (15) sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que não vivão juntamente, nem conversem como casados, em quanto se não fazem as denunciaçãoes, que faltarem: e o Parocho (16) os admoeste, e mande assim da nossa parte, tanto que os receber em face da Igreja.

278 Antes de celebrar o Matrimonio, quando remittirmos ás denunciaçãoes, que parecerem necessarias, (17) para constar se o temor dos impedimentos é bem fundado, e se entre os contrahentes não ha impedimento Canonico, que chegue a impedir o Matrimonio, e se tomará informação do Parocho, e serão perguntados os contrahentes com juramento, (18) se ha entre elles algum impedimento, e respondendo que não, darão fiança, que se arbitrará segundo sua qualidade: e parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que é melhor a caução

(7) Conc. Provinc. Mediol. 7. Gavant. verb. Matrimonii denuntiat. n. 25. Constit. Ulyssip. dict. § 5. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

(8) Constit. Ulyssipon. dict. § 5. Egitan. dict. cap. 3, n. 13.

(9) Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 9.

(10) Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 7. n. 3. Barb. de Offic. et Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 28. et 35.

(11) DD. quos cit. idem Barb. dict. n. 28.

(12) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 12.

(13) Trid. dict. c. 1. et ibi Barb. n. 50. et dicta alleg. 32. n. 28. Ugolin. de Potest. Episc. c. 60. á n. 3. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 7. n. 3. Abr. lib. 9. sect. 5. n. 465.

(14) C. 1. cum seq. 30. q. 5.

(15) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. vers. Prætereà.

(16) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. in fine.

(17) Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. n. 61. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 8. n. 4.

(18) Facit. text. in cap. de Juramento calumniæ. Sanch. de Matrim. dict. d. 8. n. 4.

(19) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 5. § 2.

pignoraticia, (20) a mandará fazer, e se depositará no deposito (21) do juizo a caução, que lhe parecer, a qual (corridos os banhos, e não sahindo impedimento) se mandará entregar (22) a quem depositou.

* 279 E feitas estas diligencias se lhes dará licença por escripto aos contrahentes, e nella se mandará ao Parocho os notifique (23) que vivão separados, e não cohabittem, nem consummem o Matrimonio antes de serem acabadas as denunciações, e receberem as benções nupciaes, sob pena de (24) quarenta cruzados os nobres, e de vinte os de inferior qualidade: a qual notificação se lhes fará da nossa parte, tanto que se receberem. E logo, depois de celebrado o Matrimonio, nos primeiros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho (25) ex-officio, sem para isso ser requerido, as denunciações, para que facilmente se descubraão os impedimentos, se os houver, antes do Matrimonio ser consummado, salvo se nos parecer remittir (26) totalmente as denunciações, e vindo dellas certidão, se ajuntará aos autos da fiança, e se haverá o fiador por desobrigado, ou se entregará a caução na fôrma acima dita.

TITULO LXVI.

QUE SE NÃO CELEBRE O MATRIMONIO NO DIA, EM QUE SE FIZER A ULTIMA DENUNCIAÇÃO: E DAS PENAS QUE INCORRERÃO OS QUE CASAREM SEM ELLAS PRECEDEREM, E O PAROCHO, E TESTEMUNHAS QUE AO TAL CASAMENTO ASSISTIREM.

280 Mandamos que no dia, em que se fizer a ultima, e terceira denunciação, se não passem certidões (1) dos banhos, nem possam nesse mesmo dia receber-se os contrahentes, que o recebimento se diffira ao menos para o dia seguinte, (2) para que se dê mais lugar a descobrir os impedimentos, salvo precedendo licença nossa; ou do nosso Provisor, ou se o dia, em que se fizer a ultima denunciação, for o ultimo antes do advento, ou Quaresma.

* 281 Item mandamos, que os que celebrarem Matrimonio de presente diante do proprio Parocho, e testemunhas, sem que precedão as

(20) Per regul. Plus cautionis in rem est, quàm in personam. Facit. Ord. lib. 5. tit. 23. in princip.

(21) Ad ea quæ Ord. lib. 1. tit. 28. et ibi Barb. Fragos. de Regim. Reipub. p. 1. lib. 7. d. 22.

(22) Quia requiritur mandatum Judicis ad depositum reddendum. Barbos. vot. 126. n. 89.

(23) C. 1. cum seq. 30. q. 5. Sanch. lib. 3. d. 11. per totam Tambur. lib. 8. de Matrim. tit. 6. c. 3. § 1. n. 13. Regin. lib. 31. c. 32. n. 237. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 13. § 5. n. 6.

(24) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 5. § 2.

(25) Diximus n. 277.

(26) Diximus dict. n. 277.

(1) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 8. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 3.

(2) Gavant. verbo matrimonii celebrat. n. 15. Concil. Provincial. Mediol. 3. const. Ulyssip. loco citato.

denunciações, (3) ou ter licença nossa (4) para sem ellas se fazer o recebimento, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou constrangerem o Parocho a ser presente, ou usarem de qualquer outro modo, (5) ou engano contra a disposição, e tenção do Sagrado Concilio (6) Tridentino, sejam havidos por (7) incorridos em excommunhão maior, e alem disso sendo nobres, será condemnado cada um em cem cruzados, e em dous annos de degredo para o Bispado de Pernambuco, ou do Rio de Janeiro, e sendo de menor qualidade, em cincoenta cruzados, e dous annos de degredo para um dos ditos Bispados.

* 282 E as testemunhas, que sabendo-o, e maliciosamente se acharem presentes, e as terceiras pessoas, que constrangerem ao Parocho, ou maliciosamente o chamarem para esse effeito, serão (8) condemnadas em dous annos de degredo, e na pena pecuniaria, que parecer conforme a qualidade das pessoas. E o Parocho (9) que sabendo-o se achar presente ao tal Matrimonio, será preso, e do aljube pagará cincoenta cruzados, e alem disso será suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as ditas penas (10) se poderão accrescentar, ou diminuir segundo a qualidade e circumstancias da culpa, advertindo que o degredo das mulheres será para mais perto.

283 E os noivos, que receberem as benções (11) de outro Parocho, que não seja o seu proprio, ou tiver licença sua, ou nossa para lh'as dar, serão arbitrariamente castigados. E o Parocho, ou Sacerdote secular, que receber, ou der as benções a freguez alheio sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio (12) Tridentino, fica *ipso jure*, suspenso (13) a arbitrio do Ordinario do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio. E sendo Sacerdote Regular, (14) alem da dita suspensão, incorre tambem pena de excommunhão *ipso facto*, e uns, e outros serão castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

(3) Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

(4) Trid. loco proximè citato. Sanch. lib. 3. d. 7. n. 3. ut diximus n. 277.

(5) Constit. Brachar. tit. 9. constit. 7.

(6) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

(7) Trident. loco citat. cap. Cum inhibitió § fin. de Clandest. despons. et ibi Barb. n. 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 46. n. 9. Const. Brachar. loc. proximè citato.

(8) Sanches de Matrim. lib. 3. d. 46. num. 8. vers. Quamvis autem. Gutier. de Juramento p. 1. c. 51. n. 25. Panormit. in c. fin. de Clandest. desponsat.

(9) C. Cum inhib. § final. de Clandest. despons. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Sanches lib. 3. d. 48. n. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3.

(10) Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 6. § 8.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3. vers. ult. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 4.

(12) Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Constit. supradict. locis citatis. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. num. 526.

(13) Barbos. ad dictum Trid. n. 157. et de Offic. et potest. Paroc. p. 2. c. 24. n. 104. Sanch. lib. 3. d. 52. n. 4. Suar. tom. 5. d. 34. sect. 1. n. 18. Bonac. de Cens. d. 3. q. 6. punct. 5. n. 16. et novissimè de suspension. d. 3. punct. 5.

(14) Clem. 1. de Privil. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 192. Sanch. lib. 3. d. 48. n. 8. et 9. Navar. consil. 1. n. 7. sub tit. de Pœnis in antiq. et concil. 10. sub tit. de Constit. in antiq.

TITULO LXVII.

DOS IMPEDIMENTOS DO MATRIMONIO; DA PROVA QUE PARA ELLES BASTA, E DOS QUE SÃO OBRIGADOS A DESCOBRIL-OS.

* 284 Para que nossos subditos tenham bastante noticia tanto dos impedimentos, que impedem o contrahir o Matrimonio, como dos que não só impedem, mas o dirimem depois de contrahido, para se evitarem (1) os damnos, que podem resultar de sua ignorancia, nos pareceo muito importante ao serviço de Deos, e bem das almas de nossos Diocesanos, declarar-os na presente Constituição. E mandamos a cada um dos Parochos, ou Capellães, sob pena de mil réis, a leião (2) ao povo á estação das Missas Conventuaes duas vezes no anno, a saber, uma no primeiro Domingo depois da Epiphania, e outra no primeiro depois da Paschoa da Resurreição.

285 E os ditos Parochos, ou Capellães declararão (3) ao povo, que commettem grave peccado os que encobrem os impedimentos sabendo-os, ou denunciando-os maliciosamente, quando os não ha; e que todos são obrigados a denuncial-os, ainda que (4) sejam pai, ou mãe, ou irmãos dos contrahentes, e ainda que o saibão debaixo de segredo (5) natural, (como não seja o da Confissão Sacramental) ou não haja mais prova que a fama publica, (6) de que sabem muitas pessoas, ou uma testemunha de certeza. E porque o determinar a prova, que é bastante, pertence ao Juiz, tem obrigação toda a pessoa, que por qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o manifestar (7) ao Parocho, que denuncia, e elle ao nosso (8) Vigario Geral.

OS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES SÃO OS SEGUINTEs.

1. Erro (9) da pessoa: como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando, que é a tal pessoa certa, e foi outra diferente.

2. Condição: (10) convém a saber, se algum dos contrahentes é captivo, e o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo para si, que é livre.

(1) Cap. Quaritur de Cōanguinit. et affinit. c. Literas de Restit. spoliat.

(2) Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 11. cap. 7. in princip.

(3) Basil. Ponce lib. 5. c. 34. n. 3. Henriq. lib. 11. c. 14. n. 5. Sanches de Matrimon. lib. 3. d. 13. n. 2. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 6. n. 5.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. deor. 4. § 3.

(5) Text. in c. 1. 29. q. 1. Suar. tom. 4. in 3. p. d. 13. sect. 7. n. 10. Sanch. de Matrim. d. 16. num. 14. Coninch. d. 27. dub. 7. n. 70. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 7. n. 5. Abr. lib. 9. n. 464.

(6) C. Cum in tua. 27. de Spons. c. 2. de Cōsang. et affinit. c. Cum ex eo 22. de Testib.

(7) Sanch. lib. 1. disp. 71. Abr. lib. 9. n. 492.

(8) C. 1. de Cōsang. et affin. Sanch. disp. 13. n. 3. Gutier. c. 60. n. 2. Pal. dict. punct. 13. § 7. n. 2. et 6.

(9) Cap. 1. 29. q. 1. Argument. L. Si per errorem ff. de Jurisd. omn. judic. L. Non idcirco Cod. de Jur. et facti ignor. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 18. per totam.

(10) Cap. 2. et c. fin. de Conjugio servor. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 19. Pal. p. 5. d. 4. punct. 3. Fr. Anton. a Spirit. Sancto in Director. Confessor. tract. 11. d. 7. sect. 5.

3. Voto: se for solemne (11) feito na profissão, que se faz em Religião approvada, ou no recebimento das Ordens Sacras, porque estes sómente são votos solemnes.

4. Cognação: é esta de tres maneiras, natural, espiritual, e legal. Natural, se os contrahentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto (12) gráo. Espiritual, (13) que se contrahe nos Sacramentos do Baptismo, e da Confirmação, entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãe; e entre os padrinhos, e o baptizado, e seu pai, e mãe; e da mesma maneira no Sacramento da Confirmação. Legal, (14) que provém da perfeita adopção, e se contrahe este parentesco entre o perfilhante, e o perfilhado, e os filhos do mesmo, que perfilha, em quanto estão debaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adoptado, e adoptante, e entre a mulher do adoptante, e adoptado.

5. Crime: convém a saber, se um dos contrahentes maquinou (15) com effeito a morte da mulher, ou marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do outro complice com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo commettido adulterio sabido, e conhecido por ambos; ou se ambos (16) os contrahentes maquinarão a morte do defuncto, ou defuncta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado: ou (17) quando os contrahentes sendo um delles casado, commettêrão adulterio, e se fizerão externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeiro, ou se casarão de facto, sendo ella (18) viva.

6. Disparidade (19) da Religião: porque nem-um infiel póde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, e contrahindo-o é nullo, e de nem-um effeito.

7. Força, (20) ou medo: quando os contrahentes, ou algum delles foi constrangido a casar por medo, tal, que pudesse cahir em varão constante.

(11) Cap. Meminimus, cap. ult. Qui Clerici, vel voventes, c. unic. de Voto. lib. 6. Trid. sess. 24. can. 9. Sanch. de Matrimon. lib. 7. d. 26. 27. et 28.

(12) Cap. Non debet de Consanguin. et affinit. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 53. n. 1.

(13) Cap. 1. et ferè per totum de Cognat. spirit. c. 1. cod. tit. lib. 6. Sanch. lib. 7. d. 53. n. 1. et d. 54.

(14) C. unic. de Cognat. legal. Sanch. lib. 7. d. 63. Abr. lib. 9. n. 433. Pal. de Spons. d. 4. punct. 9. a num. 3.

(15) Cap. Significasti, de eo qui duxit in Matrimonium, c. 1. de Convers. infidel. c. Tanta qui filii sint legit. Sanch. lib. 7. d. 78. n. 2.

(16) C. 1. de Convers. infidel. c. Super hoc. c. Significasti, de eo qui duxit. Sanch. dict. d. 78. n. 9.

(17) C. Relatum 31. q. 1. Si quis uxorem. c. Super de eo qui duxit in Matrim. Sanches lib. 7. d. 79.

(18) C. Si quis vivente 31. q. 1. c. Significasti, c. Cum haberet de eo, qui duxit. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 434.

(19) C. Cave, c. Non oportet, c. Si quis Judaicæ 28. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 433. Pal. dict. d. 4. punct. 11. Sanch. lib. 7. d. 71.

(20) Cap. Veniens 13. c. Consultationi de Sponsalib. c. 2. de eo qui duxit in Matrim. Abr. dict. sect. 3. n. 436. Sanch. lib. 4. d. 12. et seq. Bonac. tom. 1. q. 3. punct. 8.

8. Ordem: (21) entende-se Sagrada, ainda que seja sómente de Subdiacono.

9. Ligame: (22) quer dizer, que se algum dos contrahentes é casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimónio seja sómente rato, e não consummado, vivendo o tal marido, ou mulher, não pôde contrahir Matrimónio com outrem, e se de facto o contrahir é nullo.

10. Publica (23) honestidade: nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, e não passa hoje, depois do Sagrado Concílio Tridentino, do primeiro gráo. D'onde se algum dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro com o irmão, irmã, filho, ou filha daquella pessoa, com quem quer casar, ainda que sejam fallecidos, ou lhe remittissem a obrigação, não podem casar com seu pai, ou mãe, irmão, ou irmã. Nasce tambem este impedimento do Matrimónio (24) rato não consummado, ainda que seja nullo, com tanto que não provenha a nullidade da falta do consentimento, e impede, e dirime o Matrimónio até o quarto gráo. Pelo que quando algum dos contrahentes foi casado por palavras de presente com parente do outro dentro do quarto gráo, posto que não chegassem a consummar o Matrimónio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11. Afinidade: (25) convém a saber, que o marido pelo Matrimónio consummado contrahe afinidade com todos os consanguineos de sua mulhar até o quarto gráo, e assim, morta ella, não pôde (26) contrahir Matrimónio com alguma sua consanguinea dentro nos ditos grãos. E da mesma maneira a mulher contrahe afinidade com todos os consanguineos de seu marido até o quarto gráo. Tambem a contrahe aquelle que tiver copula illicita perfeita, e natural com alguma mulher, ou mulher com algum varão; e por esta causa não pôde contrahir Matrimónio com parente do outro por consanguinidade dentro do segundo gráo.

12. Impotencia: (27) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, já antes de contrahir Matrimónio, não era capaz de geração por falta, ou improporção dos instrumentos da copula, ou a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com tanto que seja perpetua.

13. Rapto: (28) dá-se este impedimento, quando alguém furta

(21) Cap. 1. qui Clerici, vel viventes. Trid. sess. 24. can. 9. Sanch. lib. 7. d. 28. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 438.

(22) Cap. Licet, c. fin. de Spons. duor. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. canon. 2. et 7. Abr. dict. sess. 3. n. 439. Sanch. dict. lib. 7. d. 80.

(23) Cap. 3. et 4. de Spons. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 3. Sanch. lib. 7. d. 68. n. 10.

(24) Cap. Si quis uxorem, cap. Si quis desponsaverit 27. q. 2. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 440. Sanch. lib. 7. d. 70. n. 5.

(25) Text. in c. Non debet de Consanguin. et affinit. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. et ibi Barb. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 67. n. 5. Abr. dicta sect. 3. n. 441.

(26) Trid. loco citat. et ibi Barbos. n. 1. Sanch. dict. d. 67. n. 4. Abr. dict. sect. 3. n. 441.

(27) Cap. 2. cap. 3. cap. Laudabilem de frigid. et malef. Abr. dicta sect. 3. num. 442. Dian. tom. 2. tract. 6. resol. 142. Sanches de Matrim. dict. lib. 7. d. 93. per totam.

(28) Cap. final. de Raptorib. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 6.

alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ella consinta, contradizendo-o os pais, ou pessoas que a tem em seu poder, com animo, e tenção de casar com ella; porque o tal roubador não póde casar com a mulher roubada, em quanto a tem em seu poder.

14. Ausencia (29) do Parocho, e duas testemunhas: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino não é valido o Matrimonio, senão for contrahido em presença do proprio Parocho, ou outro Sacerdote, dando-lhe o mesmo Parocho licença para isso, ou tendo-a nossa, e de duas testemunhas ao menos.

286 Além destes impedimentos, os quaes não só impedem, mas dirimem o Matrimonio depois de contrahido, ha outros, os quaes sómente impedem o Matrimonio, que ainda se não celebrou, e estes conforme a direito erão muitos, porém pelo costume estão tirados, e derogados os mais delles, e os que existem em seu vigor, são os seguintes.

IMPEDIMENTOS QUE SÓ IMPEDEM O MATRIMONIO.

1. Proibição (30) Ecclesiastica: este impedimento se dá quando pela Igreja, havendo justa causa, se prohihe que em certo tempo certas pessoas possam casar, porque durante a dita proibição ha entre estes impedimento impediante, e casando-se com elle peccão mortalmente.

2. Voto: (31) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes fez voto simples de Religião, ou castidade.

Esponsaes: (32) convém a saber, se os contrahentes, ou algum delles tem promettido, ou jurado de casar com outra pessoa.

TITULO LXVIII.

COMO SE HA DE CELEBRAR O MATRIMONIO, E QUE SEJA DE DIA, E NA IGREJA PAROCHIAL, E PRESENTE O PROPRIO PAROCHO, E EM QUE TEMPO SE PROHIBA A SOLEMNIDADE DOS CASAMENTOS.

287 Constando ao Parocho, ou outro Sacerdote, que com licença sua, ou nossa houver de assistir ao Matrimonio, que estão feitas as denunciações, e não ha impedimento (1) para se celebrar, estando presentes os noivos para elle os receber, e duas ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, (2) e estola, e, havendo de dar logo as benções, to-

Ric. in prax. 4. p. resol. 436. usq. ad resol. 456. Sanch. dict. lib. 7. d. 13. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 443.

(29) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 2. et 4. Abr. dict. sess. 3. n. 444.

(30) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 10. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 7. n. 2. Molis in Sum. Theolog. Moral. tract. 4. c. 11. n. 11. Abr. lib. 9. n. 449.

(31) Cap. Meminimus, cap. Rursus, cap. Consuluit. c. Clerici, vel voventes. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 11. n. 4. Abr. ubi proxim. n. 420.

(32) Cap. Sicut, cap. penult. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 27. n. 2. et lib. 7. d. 6. n. 7. Abr. ubi proximè num. 421.

(1) Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Matrim. in princip.

(2) Rit. Rom. ubi proximè. Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. cap. 5. in fine principii.

mará também a capa de asperges, se a houver, e declarará ao povo que as denunciaçãoes se fizerão, e não sahio impedimento algum, ou que estão dispensados os noivos no impedimento, que sahio, e que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio. E logo lerá no Ritual o que nelle se ordena para sua administração, e perguntará aos noivos, se querem casar de suas livres (3) vontades, e dizendo elles que sim, os receberá, ajuntando-lhes as mãos direitas, como no Ritual se ordena, e fará que digão primeiramente a mulher, e successivamente o homem as palavras seguintes.

A MULHER.

Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

O HOMEM.

Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

Por estas palavras se exprime o mutuo consentimento, (4) e fica verdadeiramente contrahido o Matrimonio de presente, e logo o Parocho, ou Sacerdote que assistir, dirá :

Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. ✠ Amen,

288 Havendo de dar as bênçãos fóra da Missa continuará com ellas, como no Ritual se ordena. Porém encarregamos muito ao Parocho, ou Sacerdote, que houver de dar as bênçãos, e aos noivos que as houverem de receber, procurem, quanto for possível, que este officio se faça na Missa, (6) que a Igreja instituiu *pro sponso, et sponsa*, na qual tem ordenadas as taes bênçãos.

* 289 E mandamos aos Parochos admoestem aos contrahentes se confessem, (7) antes de se receberem, por quanto o Matrimonio é Sacramento, e o devem receber em estado de graça: e também antes que os receba, examinará se sabem a Doutrina (8) Christã. E mandamos aos Parochos, Capellães, e mais Sacerdotes, que com legitima licença houverem de assistir ao Matrimonio, não consintão se celebre antes de

(3) Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.

(4) Cap. 3. de Sponsal. duorum. cap. penultim. eodem titul.

(5) Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Sacram. Matrim.

(6) Abr. de Paroc. lib. 9. sect. 10. n. 526. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. § 2.

(7) Bonacin. de Matrimon. q. 3. punct. 9. n. 1. Gutier. de Matrim. c. 73. num. 13. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 171. Abr. lib. 9. sect. 10. n. 524.

(8) D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 173. Dian. Resol. Moral. p. 4. tract. 4. resol. 85. Ric. in prax. for. Eccles. decis. 638. in prima impressione

nascer o Sol, (9) nem depois delle posto, nem fóra da Igreja (10) Parochial sem nossa especial licença, (11) sob pena (12) de vinte cauzados pagos do aljube. E sob a mesma pena mandamos, que sem licença nossa, ou de nosso Provisor dada por escripto, não recebam alguém por (13) procuração. E os noivos, que contra a fórma desta Constituição se casarem, sendo nobres pagarão vinte cruzados, e dez sendo de inferior qualidade.

290 Por direito é prohibido celebrar-se Matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, e o Sagrado Concilio (14) Tridentino restringio este tempo do primeiro Domingo do Advento até o dia da Epiphania inclusivamente, e de Quarta Feira de Cinza até a Dominica in Albis inclusivamente. E porque póde haver duvida sobre o que nos taes tempos se prohibe declaramos, que sómente se prohibe a solemnidade, que consiste nas benções nupciaes, e levada a noiva a casa do noivo com acompanhamento, e na solemnidade do banquete. Porém em nem-um tempo (15) do anno é prohibido celebrar-se o Matrimonio de presente em face da Igreja, sem a dita solemnidade.

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebispado, que assim no dito tempo, como em qualquer outro que requeridos forem por parte dos noivos, os recebam em face da Igreja, feitas as denunciações, e não havendo impedimento, sem para isso ser necessario licença nossa, ou de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibição, ou outro qualquer impedimento, que houver dentro em oito dias primeiros seguintes, (16) serão obrigados os noivos a vir receber as benções nupciaes à Igreja Parochial publicamente sob pena (17) de serem evitados dos Officios Divinos, até obedecerem.

292 As benções se podem, (18) e devem dar a todos os noivos; salvo sendo ambos viuvos, ou a mulher sómente viuva; porque então se lhes não devem dar as benções, se ambos, ou a mulher as recebeu já, quando outra vez casou.

293 Conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tridentino, (19) para valer o Matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, e em

(9) Constit. Lamec. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 4. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 6. n. 3. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 2.

(10) Prædictæ Constitutiones locis citat. Gavant. verbo Matrim. celebratio n. 17.

(11) Const. Lamecens. loc. cit. Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 7.

(12) Const. Ægitan. loc. citato. citat. Lamecens. dict. § 4.

(13) Const. Portuens. dict. Const. 7. in principio vers. Eainda

(14) Trident. sess. 24. de Reform. c. 10. Henriq. in Sum. lib. 11. c. 16. § 2. Posseyin. de Offic. Curati c. 10. num. 23. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 7. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 193.

(15) Glos. in c. Capellanus. de feriis. Francisc. Leo in Thesaur. for. Eccles. p. 2. cap. 9. num. 57. Ric. in decis. Curiae Archiep. Neapol. decis. 9. p. 4. Barbos. dict. alleg. 32. n. 194. Sanch. dict. d. 7. n. 12.

(16) Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. c. 8. n. 527. Const. Ægit. lib. 1. tit. 12. c. 7. n. 2. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 1.

(17) Const. Ulyssipon. et Ægitan. locis citatis.

(18) C. 1. c. Vir de Secundis nuptiis. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. n. 529.

(19) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. à n. 107. Sanch. lib. 3. d. 3. n. 6. et disp. per tot.

presença de duas, ou tres testemunhas. E as pessoas que em outra fórma se quizerem casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis para assim contrahirem, e os taes contractos julgados, e declarados por nullos, e de nem-um (20) vigor. E declaramos que para este effeito se entende por proprio (21) Parocho o de qualquer dos contrahentes, posto que (22) não seja Sacerdote. Porém o que assistir de licença sua, ou nossa, deve ser (23) Sacerdote, e a assistencia que fizer, deve ser moral, e humanamente, (24) de modo, que elle, e as testemunhas entendão o mutuo consentimento dos contrahentes, em fórma que com certeza testifiquem delle, para o que se requer tenham uso de razão, e entendão o acto a que assistem.

TITULO LXIX.

DAS PENAS, QUE HAVERÃO OS QUE SE CASÃO TENDO IMPEDIMENTO DIRIMENTE, E O PAROCHO E TESTEMUNHAS QUE ASSISTEM.

* 294 Grave peccado commettem, (1) e dignos são de exemplar castigo, os que sem o devido temor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, com o qual não val o Matrimonio, e os contrahentes ficão em estado de condemnação: Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com a pessoa, com a qual esteja dentro no quarto grão de consanguinidade, ou afinidade, sabendo do tal impedimento, (alem do Matrimonio ser nullo, e se haverem de separar) fique incorrendo em sentença de (2) de excommunhão maior, e será preso no (3) aljube, e condemnado em cincoenta cruzados, e nas mais penas, que parecerem justas.

* 295 E os que contrahirem Matrimonio sabendo, que ha entre elles outro impedimento dirimente, incorrão nas mesmas penas (4) de prisão, pecuniaria, e arbitrarías, excepto a de excommunhão. E demais, pelo

(20) Trid. ubi proxim. Navar. Salsed. Ledesm. Sanch. Gutier. Cevall. Cened. Hurtad. et alii, quos citat. Barb. ad Trid. num. 127. Pal. p. 5. d. 2. punct. 13. § 8. n. 2. et § 13. n. 1.

(21) Sanch. lib. 3. d. 19. n. 4. Navar. c. 25. in fine. Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 3. n. 2. Zerol. in prax. Episcop. p. 2. verb. Parochus § 1. Pal. dict. punct. 13. § 9. n. 1. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 65.

(22) Sanch. lib. 3. d. 20. n. 2. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 295. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 105.

(23) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. verb. Vel alio Sacerdote. Pal. p. 5. de Spons. d. 2. punct. 13. § 10. n. 5. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 20. n. 10.

(24) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Pal. ubi supra § 8. n. 11. Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 5. Gutier. eodem tract. c. 69. Sanch. simili tract. lib. 3. d. 39. à n. 1.

(1) Clem. unic. de Consanguinit. et affinitat.

(2) Dict. Clem. unic. Sanch. lib. 7. d. 48. n. 1. Salsed. in prax. c. 80. n. 3. Suar. de Cens. d. 23. sect. 5. à n. 11.

(3) Const. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 8. fol. 148.

(4) Barb. in Collect. ad Clem. un. de Consang. et affinitat. n. 11. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 48. n. 14.

Sagrado Concilio (5) Tridentino, os que se casão sem alcançarem dispensação, estando dentro dos grãos do parentesco prohibido por direito, ficão sem esperança alguma de alcançarem dispensação, principalmente quando não sómente contrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimonio.

296 E os que ignorantemente contrahirem, porém sem procederem as diligencias, que se requerem, ficão sujeitos ás mesmas (6) penas. Se com tudo precederem (7) antes do casamento as denunciações, e depois de casados se descobrir algum impedimento, e houver probabilidade, que o ignorão, não haverão as ditas penas.

* 297 E qualquer Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, alem da pena de excommunhão maior, em que incorre, ficão suspeitos (8) na Fé: por tanto serão remettidos ao Tribunal do Santo Officio, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem segunda vez (9) durante o primeiro Matrimonio, porque tambem ficão suspeitos na Fé, serão da mesma maneira remettidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por breve particular, que para isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

* 298 E para que por todos os meios se evitem tão escandalosos, e abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, e subditos do nosso Arcebispado, que sabendo dos impedimentos não assistão ao Matrimonio. E os Parochos, e Sacerdotes, que tendo noticia de algum dos impedimentos dirimentes, assistirem aos taes casamentos, serão condemnados (10) em trinta cruzados, presos, e suspensos a nosso arbitrio: e as testemunhas, e pessoas, que souberem do tal impedimento, pagarão (11) vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, e dez sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo que ha entre elles impedimento impediente sómente, e o Parocho, Sacerdote, ou testemunhas, que se acharem presentes aos taes Matrimonios, serão castigados com as penas arbitrarías, (12) que merecer sua culpa.

(5) Trident. Sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 5. Sanctarel. variar. resol. lib. 1. q. 54. n. 3. Ledesm. de Matrim. q. 53. art. ult. dub. 20. dist. 1. conclus. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 42. n. 7. et lib. 8. d. 25. n. 24.

(6) Trid. dict. sess. 24. c. 5. cap. final. § 1. de Clandest. despons. c. un. de Consang. et affinit.

(7) Trid. loc. cit. vers. Si vero. Sanches de Matrim. lib. 2. d. 40. n. 4.

(8) Clem. un. de Consang. et affinit. c. Ad aboleam. 9. de Hæret. Farinac. de Hæres. q. 187. à n. 72. Carena de Officio S. Inquisitionis p. 2. tit. 17. § 3. n. 10. et seq. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 9. punct. 16. § 8. n. 4.

(9) Carena dict. p. 2. tit. 5. § 2. à num. 13. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 19. n. 2. Themud. p. 1. decis. 7. n. 10. Farin. q. 168. n. 68. Simanc. Catholic. institut. tit. 40. Pal. dict. tom. 1. tract. 4. disp. 9. punct. 16. § 8. n. 1.

(10) Cap. fin. de Clandest. despons. et ibi Barb. n. 16. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 48. num. 3. cum duobus. seq.

(11) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 4. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 8. vers. 3.

(12) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 10. n. 4.

TITULO LXX.

DO MATRIMONIO DOS VAGABUNDOS, E DOS QUE SE FINGEM CASADOS COM MULHERES, QUE TRAZEM COMSIGO, E DOS QUE NÃO FAZEM VIDA COM AS SUAS.

* 299 Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, madamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de vinte cruzados para o Meirinho, e despezas da justiça, e de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, que não recebam vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escripto, a qual se lhe não passará sem constar primeiro, que se lhe fizerão as diligencias, que o Concilio ordena, e parecerem necessarias a respeito dos vagabundos, que pretendem casar.

300 E porque succede muitas vezes, que muitos para mais licenciosamente viverem no vicio da concupiscencia, e amancebamento, e escapar ao castigo, usão enganosamente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados com mulheres, que trazem consigo, deixando elles muitas vezes suas legitimas mulheres, e ellas seus legitimos maridos: querendo Nós evitar, que os taes andem em estado de condemnação, e nelle perseverem, mandamos a cada um dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que vindo os taes habitar a suas Freguezias, os notifiquem logo, e lhes mandem da nossa parte, que dentro de um mez fação certo a Nós ou a nosso Provisor, como são legitimamente casados, (2) e em que terra; e passando-se o termo, não mostrando como satisfizerão ao sobredito, mandamos aos Parochos os evitem (3) da Igreja, e Officios Divinos até satisfazerem, e nos avisem, ou a nosso Provisor com brevidade, para se dispor o que for justiça.

301 E porque alguns maridos por andarem distrahidos com outras mulheres, e por outras causas, e respeitos se ausentão de suas legitimas mulheres deixando-as, (4) indo, ou vindo viver a outras Freguezias, do que resultão grandes peccados, e inconvenientes; mandamos a todos nossos subditos fação vida marital com suas mulheres, e a ellas que acompanhem a seus maridos, como são obrigadas, aos lugares aonde com decencia com elles (5) puderem viver.

302 E tambem mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, que se alguns seus freguezes não fizerem vida marital, ou em suas Freguezias se acharem alguns homens, ou mulheres vindos de fóra dellas, e houver fama que são casados, e não fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, ou admocstem, (6) que tratem de ir fazer vida

(1) Trid. dict. sess. 24. c. 7. Ricc. in praxi p. 4. refol. 353. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 25. à n. 8. Barbos. de Paroc. p. 2. c. 2f. n. 89. et de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. à n. 73.

(2) Const. Agitaniens. lib. 1. tit. 12. c. 13. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 9. vers. 1. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 10.

(3) Constitutiones loc. citatis.

(4) Matth. 5. Refertur in c. 1. et 2. de conjugio leprosorum.

(5) Cap. Unaquaque 13. q. 2. Glos. verb. sequuntur in c. 1. de conjugio leprosorum. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 41. per totam. Covas eodem tit. p. 2. c. 7. n. 7. Navar. in Sum. c. 14. n. 20.

(6) Cap. Literas de restit. spoliat. cap. Non est de Spensal. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 7. § 3.

DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

125

com elles, e não obedecendo dentro de um mez, depois de lhe constar do sobredito, nos dem conta, ou ao nosso Provisor para os obrigarmos a isso. E os nossos Visitadores perguntarão pelo referido em visita, e os obrigarão ao que devem fazer.

TITULO LXXI.

DO MATRIMONIO DOS ESCRAVOS.

303 Conforme a direito Divino, (1) e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas captivas, ou livres, e seus senhores lhe não podem impedir (2) o Matrimonio, nem o uso delle (3) em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peor, nem (4) vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser captivo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrario peccão (5) mortalmente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor se deixão muitas vezes estar, e permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, e máo tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendão para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possam seguir. E declaramos, que posto que casem, ficão escravos (6) como de antes erão, e obrigados a todo o serviço de seu senhor.

304 Mas para que este Sacramento se não administre aos escravos senão estando capazes, e sabendo usar delle, mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, Capellães, e quaesquer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes que recebão os ditos escravos, e escravas, os examinem se sabem a Doutrina (7) Christã, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creio em Deos Padre, Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, e se entendem a obrigação do Santo Matrimonio, (8) que querem tomar, e se é sua tenção permanecer nelle para serviço de Deos, e bem de suas almas; e achando que a não sabem, ou não entendem estas cousas, os não recebão até as saberem, e sabendo-as os

(1) Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis ingenuus 4. cap. Si fœmina 5. 29. q. 2. c. 1. de Conjug. fervor. D. Thom. in 4. dist. 36. q. unic. art. 2. in corpore. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 21. à n. 3.

(2) Barb. ad text. in c. 1. de conjug. servor. n. 2. Telles ad text. in c. Ad nostram eodem tit. Fragos. de Regim. Reipubl. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28.

(3) Sanch. lib. 7. d. 22. n. 9. 11. et 12. Cum declaratione n. 15. et 16.

(4) Argument. L. Possession. 11. Codic. commun. utriusque jud. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 22. à n. 1.

(5) Sanches loco citato n. 5. 6. 11. et 12. Ledesm. de Matrim. q. 52. art. 2. in Corollario, quod infert ex 2. conclus.

(6) Cap. 1. de Conjugio servorum, et ibi Glos. verbo Servitia. Barb. ad dictum text. n. 4. Sanch. d. lib. 7. disp. 21. à n. 11.

(7) D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Conc. Provinc. Mediol. 5. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. § 1. Egitan. lib. 1. tit. 12. cap. 11.

(8) Const. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit. 9. Constit. 18. n. 2.

recebão, posto que seus (9) Senhores o contradigão, tendo primeiro as diligencias necessarias, e as denunciações correntes, ou licença nossa para os receber sem ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimonio, (10) fazendo-se as denunciações antes de se receberem. E conformando-nos com a Bulla do Papa Gregorio XIII, dada em 25 de Janeiro de 1585, mandamos, que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeita de que estão casados na sua terra, (posto que não sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimonio.

TITULO LXXII.

DOS CASOS EM QUE SE PÓDE DISSOLVER O MATRIMONIO QUANTO AO VINCULO, E SEPARAR QUANTO AO TORO, E MUTUA COHABITAÇÃO DOS CASADOS.

305 E' Lei Evangelica, disposição dos Sagrados Canones, e Concilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal é totalmente indissolvel, (1) por ser significativo da união de Christo Senhor nosso com sua Igreja, de sorte, que por nem-uma outra causa se póde dissolver, que pela morte de um dos casados: e da mesma sorte o é tambem de alguma maneira o vinculo do Matrimonio (2) rato, qual é o que de presente legitimamente se contrahe antes de ser consummado.

306 Porém este por interpretação da mesma Lei Divina definida pelos Sagrados Canones, e Concilio Tridentino, se póde em algum caso (3) dissolver: como, se os casados professassem em Religião approvada ambos, ou algum delles contra vontade do outro: e de tal sorte se dissolve, que o que ficar em o seculo, póde valida, e licitamente contrahir outro Matrimonio.

307 Pelo que conformando-nos com a mesma interpretação declaramos, que querendo a mulher, ou marido depois de celebrarem o Matrimonio, e antes de consummado professar em Religião dentro do termo de dous mezes, que para o ingresso lhe é permitido (4) não será, o que assim quer ser Religioso, compellido a cohabitar com o outro, nem consummar o tal Matrimonio, nem ao depois por espaço de um

(9) Cap. 1. de Conjugio servorum, et ibi Barb. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à num. 3. D. Thom. 4. d. 36. q. unic. art. 2. Fragos. de Regim. Reip. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28.

(10) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. et ibi Barb. n. 67. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 41.

(1) Matth. 19. Marc. 10. cap. Licet de Spons. duorum, cap. de Infidelibus 4. de consang. et affinit. cap. Gaudemus 6. de Divortiis. Trident. sess. 24. Matrim. in princ. et canon 5. et 7.

(2) Matth. 19. Paul. ad Rom. 7. cap. Licet 3. c. ult. de Spons. duorum, c. Ex parte 14. de Convers. conjugator. c. unic. de Voto lib. 6. Sanches de Matrim. lib. 2. d. 43. à n. 7.

(3) Cap. Ex publico, c. Ex parte 14. vers. Nos tamen de Convers. conjugatorum. Extrav. antiq. de Voto. Trid. sess. 24. can 6. Barbos. p. 2. Rub. ff. Solutio Matrim. n. 73. Sanch. lib. 2. d. 48. n. 3.

(4) Cap. Ex publico 7. de Convers. conjugator. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. per totam.

anno, (5) que pelo Sagrado Concilio precisamente se requer para a approvação. Porém se, passados os ditos dous mezes, não entrar em Religião, ou passado o dito anno não professar, será obrigado a cohabitar com o outro, pois permanece o vinculo, visto que não entrou, nem professou em o tempo, que por direito lhe é concedido.

308 E se o marido tiver quatorze annos sómente, e a mulher doze de idade, (a qual conforme o direito, e estas nossas Constituições basta para contrahir Matrimonio) e dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religião, se esperará, alem do anno do Noviciado, o mais (6) tempo, que vai até a idade de desaseis annos, em a qual sómente conforme ao Sagrado Concilio (7) podem professar.

309 E outro-sim declaramos, que o voto do recebimento das Ordens Sacras não basta para dissolver (8) o vinculo do Matrimonio rato, por quanto ainda que seja igualmente solemne ao de Religião; e um e outro estado mais (9) perfeito que o dos casados, com tudo não ao voto das Ordens, mas ao da profissão solemne é concedido este effeito. Pelo que se o marido se ordenar, observar-se-ha neste caso o que abaixo diremos, quando se ordena depois do Matrimonio consummado, entre o qual, e o rato para este effeito se não acha (10) differença.

310 E ainda que pela contracção do Matrimonio fiquem tambem o marido, e a mulher (11) obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mutua cohabitação, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, e inseparavel, com tudo muitas causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes um se póde (12) separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporariamente, quanto ao toro, e a esta mutua cohabitação.

311 A primeira causa da separação perpetua é, quando ambos, marido, e mulher, de mutuo consentimento profissão (13) em Religião approvada, ou a mulher sómente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que querendo em a sobredita fórma alguns casados professar, ou o marido ordenar-se, valida, e licitamente o podem fazer, e neste caso ficão separados (14) para sempre. E se um só quizer pro-

(5) Trident. sess. 25. de Regularibus c. 15. Sanches dict. lib. 2. d. 24. n. 4. et 7. Henriq. lib. 12. de Matrim. cap. 5. n. 8. Ledesm. de Matrim. dubio 64.

(6) Henriq. lib. 12. de Matrim. c. 5. n. 8. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. num. 8.

(7) Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Henriq. ubi proximè. Fr. Emm. q. Regul. tom. 3. q. 15. art. 3. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 2. lib. 5. c. 4. num. 2.

(8) Extravag. antiq. de vot. Glos. in cap. un. de Voto Sanch. lib. 2. d. 18. n. 9. Gutier. de Matrim. c. 54. n. 6.

(9) Trident. sess. 24. de Reform. canon. 10. cap. Cõmissum 16. de Sponsalibus Gutier. de Matrim. c. 4. n. 6. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. cap. 18.

(10) Pal. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 35. n. 7.

(11) Genes. 2. Matth. 5. Text. in c. Literas de restitut. spoliat. Glos. de cap. Non est de Sponsal. Pal. de Spons. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 5. § 1. num. 1.

(12) Trid. sess. 24. de Sacram. Matrim. canon. 8. Hurtad. de Matrim. d. 11. dist. 5. n. 17. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 1. et 3.

(13) Cap. 1. c. Cum sit. cap. Conjugatus 5. de Convers. conjug. Pal. d. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 32. n. 2.

(14) Gutier. de Matrim. cap. 95. Laym. lib. 5. Sum. tract. 10. p. 3. c. 7. n. 2. Basil. Ponc. lib. 9. cap. 12. n. 1.

fessar, e o não consentir o outro, antes impugnar a profissão, ou for constrangido a dizer, que consente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso (15) será nulla, e o tal professo poderá ser repetido para o uso matrimonial, ainda que da sua parte fica obrigado (16) á castidade compativel com o Matrimonio em quanto durar, e absoluta depois de acabada por fallecimento do outro consorte, ou conjugado. E desta maneira póde ser repetido (17) o marido, que se ordenar de Ordens Sacras contra a vontade da mulher, ou ainda não consentindo ella expressamente, mas as Ordens (18) ficão validas.

312 A outra causa da separação perpetua é a fornicação (19) culpavel de qualquer genero, em a qual algum dos casados se deixa cahir ainda por uma só vez, commettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commetter este adulterio ao marido, ou o marido á mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, e mutua cohabitação. E se o adulterio for tão publico, e notorio, que de nem-uma maneira se possa encubrir, poderá (20) o que padeceo, ainda por autoridade propria, separar-se, sem para isso ser necessaria sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que o commetteo, nem este se poderá dizer esbulhado para effeito de ser restituído á posse, que tinha antes, da cohabitação, e uso matrimonial.

313 Não se poderão porém separar, se depois de um haver commettido adulterio, o outro o commetter semelhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica compensando para este effeito um (21) adulterio com o outro. E se for já dada a sentença de separação, que passasse em causa julgada sobre o primeiro adulterio, havendo perigo de escandalo manifesto de que vivão dissolutamente, o Prelado (22) ex-officio os obrigará a que se reconciliem um com o outro. E da mesma sorte se não separarão, se o que padeceo o adulterio (23) perdoar ao culpado, não só expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adulterio lhe foi commettido, ao depois cohabitar, ou tiver copula com o outro conjuge.

314 Finalmente se não poderão separar, se um dos casados com-

(15) Cap. Quidam 3. et cap. Placet 12. de Convers. conjugat. Pal. dict. punct. 6. § 11. n. 1. Sanch. lib. 7. d. 34. per totam, et disp. 35.

(16) Cap. Quidam, et cap. Placet de Convers. conjug. Pal. dict. punct. 6. § 11. et n. 2. Sanch. dict. lib. 7. d. 34. à n. 2. et disp. 35. n. 2.

(17) Extravag. antiq. de Vot. cap. Conjugatus de Convers. conjugat. Pal. dict. punct. 11. n. 7. et 8. Sanch. lib. 7. d. 38. cum 3. seq.

(18) Lance L. Institut. Jur. Canon. lib. 2. tit. de Divort. § His exceptis, verbo, Ad Sacros Ordines. Sanch. lib. 7. d. 38. n. 24. Henriq. lib. 11. cap. 15. n. 9.

(19) Matth. 5. c. Significasti 4. c. Ex literis 5. c. Gaudemus 8. de Divort. c. penult. de Adulteriis. Gutier. de Matrimon. cap. 129. Sanch. de Matrim. lib. 10. d. 3. à n. 2. Themud. p. 1. decisione 38. n. 1.

(20) C. Significast, c. Ex parte 9. de Sponsalib. Sanch. dict. lib. 10. disp. 12. n. 13. et 25. Tiraquel. in L. Si unquam, verbo, Revertatur num. 137. Pal. p. 5. d. 3. punct. 6. § 4. n. 3.

(21) Cap. Intelleximus 6. cap. Tuæ Fraternit. 7. de Adult. c. 5. de Divort. Sanch. lib. 10. d. 5. n. 2. et d. 8. n. 29.

(22) Sanch. dict. lib. 10. disputat. 9. n. 31. ibi: Quia Prælatus ut Pastor animarum.

(23) Sanch. dict. lib. 10. d. 14.

metter o tal adulterio (24) por culpa, e consentimento do outro, dando a elle causa proxima: como se o marido entregar a mulher, ou concorrer de alguma maneira para o tal acto, ou podendo o não impedir

315 Ha outro adulterio, e fornicção chamada (25) espiritual, pela qual se póde tambem separar o Matrimonio quanto ao toro, e mutua cohabitação, e se contrahe quando algum dos casados cahe em crime de heresia, e apostasia de nossa Santa Fé Catholica, e nelle presiste contumaz. Pelo que declaramos, que cahindo algum, e perseverando em o tal erro se possa o outro separar delle, ainda por autoridade propria, sem que deva restituir-se ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas se antes de ser condemnado se emendar totalmente da heresia, em que cahio, será o outro (26) obrigado a admittil-o, e cohabitar com elle, como se não tivera commettido o tal crime.

316 Alem das sobreditas causas ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar, a saber, as sevicias graves, (27) e culpaveis, que um delles commette. Pelo que conformando-nos com os Sagrados Canones, declaramos, que se algum delles com odio capital tratar tão mal ao outro, que vivendo junto corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar, e se o tal perigo for imminente, de sorte que havendo dilação se possa seguir, se poderá separar (28) ainda por autoridade propria, e não será restituído ao outro, ainda que elle o pretenda. E não havendo o tal risco, então será necessario recorrer a Nós, ou a nosso Vigario Geral, para a tal separação, a qual se arbitrará pelo tempo, que parecer conveniente.

317 E se o que faz as sevicias der caução segura, e abonada de não tratar mal dahi por diante ao outro, cessará a separação (29) e poderão ser restituídos á mutua cohabitação, como d'antes. Porém se ainda for tão grande o (30) risco, que se tema, que nem com a tal caução fica segura a vida do que padece as sevicias, se fará a separação sem determinação de tempo, até que totalmente cesse a suspeita do dito perigo.

(24) Cap. Discretionem 6. de eo qui cognovit &c. Regula, Scienti de Reg. jur. in 6. Sanch. dict. lib. 10. d. 5.

(25) Cap. Idolatria 5. et ibid. Barb. n. 2. 28. q. 1. Cap. fin. de Convers. conjugat c. 2. et c. Quando de Divort. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 3.

(26) Cap. Mulier 21. de Convers. conjug. c. 6. de Divort. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 20. Farin. in prax. crim. p. 5. q. 153. n. 120. Sanch. loco citato n. 13.

(27) Cap. Literas 13. cap. Ex. transmissa 8. de Restit. sposiat. c. 1. Ut lite non constet. Mascard. de Probat. concl. 1018. Covas de Sponsal. p. 2. c. 7. § 5. Sanch. lib. 10. d. 18. Gutier. Canonc. lib. 1. c. 24. D. Themud. p. 3. d. 228.

(28) Sanch. dict. lib. 10. c. 18 n. 3. Farin. in prax. crim. q. 143. n. 132. Barbos. Vot. 9. n. 8.

(29) C. Literas 13. de Restit. spoliat. Pal. p. 5. de Sponsal. p. 3. punct. 6. § 9. n. 11.

(30) Text. in d. c. Literas, et ibi Barbos. n. 13. Gutier. Canonc. lib. 1. q. 24. n. 7. Barb. in Rub. ff. Solutio Matrimonio p. 2. num. 20. in fin. Sanch. dict. d. 18. n. 31.

DA OBRIGAÇÃO DE HAVER EM CADA IGREJA PAROCIAL LIVRO, EM QUE SE ASSENTEM OS CASADOS, E COMO SE FARÃO OS ASSENTOS DOS CASAMENTOS.

* 318 Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino (1) ordenamos, que no livro que no titulo 20 á num. 70 temos mandado haja para nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem (2) seus nomes, e de seus pais, e mãis, e das testemunhas que forem presentes, e dia, lugar, e Igreja, onde se receberão, tudo por letra (3) ao comprido, e não por algarismo, ou abreviatura (4) pela maneira seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrario podem, e costumão succeder.

Aos tantos de tal mez, de tal anno pela manhã, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Villa, Lugar, ou Freguezia, feitas as denunciaçãoes na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino nesta Igreja, onde os contrahentes são naturaes, e moradores, ou nesta, e tal, e taes Igrejas, onde N. contrahente é natural, ou foi, ou é assistente, ou morador, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhes sahio, como consta da certidão, ou certidões dos banhos, que ficão em meu poder, e sentença que me apresentárão, ou sendo dispensados nas denunciaçãoes, ou differidas para depois do Matrimonio por licença do Senhor Arcebispo, em presença de mim N. Vigário, Capellão, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Arcebispo, ou do Provisor N., e sendo presentes por testemunhas N. e N., pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou tres das que se achárão presentes) se casarão em face da Igreja solemnemente por palavras N. filho de N., e de N., natural, e morador de tal parte, e freguez de tal Igreja, com N. filha de N., ou viuva que ficou de N. natural, e morador de tal parte, e Freguezia desta, ou de tal Parochia: (e se logo lhe der as benções acrescentará) e logo lhe dei as benções conforme aos ritos, e ceremonias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assignei.

E assignará (5) com as testemunhas nomeadas ao pé de cada termo o Parocho, ou Sacerdote que assistio ao Matrimonio, e os termos se fa-

(1) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Habeat Parochus, et ibi Barb. n. 162. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 174. Sanch. lib. 3. d. 15. n. 22.

(2) Facit text. in c. Legum 9. 2. q. Possev. de Offic. Curat. c. 6. num. 44. &c. 12. n. 42. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. c. 7. n. 6. et 9. Gavant. verbo Matrimonii celebratio n. 50.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 11. § 1. Brachar. tit. 9. constit. 20. vers. E tudo. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 12.

(4) Rit. Roman. de Forma scribendi conjugatos. Barbos. de Potest. Parochi c. 7. n. 9.

(5) Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E ao pé. Brachar. dict. const. 20. Portuens. dict. const. 12.

rão no mesmo dia, em que os casamentos se celebrarem, e antes de sair da Igreja em razão de assignarem logo as testemunhas, sob pena (6) de duas patacas por cada termo, que se não fizer.

319 E quando o Matrimonio se fizer por dispensação se fará também menção (7) da sentença della no assento. E quando outro Sacerdote de licença do Parocho, ou nossa assistir ao Matrimonio, o Parocho (8) fará o assento, e termo no livro, declarando nelle a licença, com que o tal Sacerdote assistio; e neste caso, além do Parocho, e testemunhas que assistirem, assignará também o Sacerdote (9) que fez o recebimento. E na mão do Parocho ficarão as certidões, sentenças, e despachos que houver.

TITULO LXXIV.

COMO AO NOSSO VIGARIO GERAL PERTENCE CONHECER DAS CAUSAS, QUE SE MO-
VEM SOBRE DESPOSORIOS DE FUTURO, E MATRIMONIO DE PRESENTE, E SOBRE
DIVORCIOS; E COMO DEVE PROCEDER NELLAS PARA SE EVITAREM OS
CONLUIOS E FRAUDES, QUE COSTUMÃO HAVER.

320 Porque as causas que se movem sobre os desposorios de futuro, e Matrimonio de presente, e sua validade, e invalidade, e divorcios são arduas, e de muito prejuizo, e importancia, por tanto o direito (1) e Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao juizo Episcopal. Pelo que conformando-nos com sua disposição, mandamos, que em nosso Arcebispado conheça sómente dellas o nosso Vigario Geral, (2) e nem um outro Vigario, (3) salvo por especial commissão nossa, e procederá nellas muito attentamente, e com grande circunspecção, conformando-se com o direito, e Sagrado Concilio Tridentino.

321 E no principio da causa fará sempre (4) perguntas ao Autor, e Réo por juramento, como se costuma fazer, e as mais que lhe parecerem necessarias, para se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar se lhe parecer, que é necessario; e não commetterá (5) as ditas perguntas a outro nem um Official, e mandará á parte, que declare, e nomee logo as testemunhas de vista, que forão presentes ao Matrimonio, ou esponsaes, as quaes tomará por rol o Escrivão da causa, e estarão em segredo até o tempo, que se perguntarem; e as que forem de vista, perguntará por si mesmo, e não commetterá a outrem o inqui-

(6) Const. Ulyssip. et Portuens. locis citatis.

(7) Const. Portuens. dict. const. 12. vers. 1. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 11. § 1. Gavant. verb. Matrimonii celebratio n. 52.

(8) Rit. Rom. de Forma scribendi conjugat. vers. Peractis. Constit. Brachiar. ubi proximè. Gavant. ubi supr. n. 51.

(9) Constit. Portuens. ubi supra.

(1) Cap. Accedentibus 12. de Excessibus Prælat. Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 20. Suar. de Paz in praxi tit. 2. præludio 1. n. 1. et 8. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 29. n. 17.

(2) Cap. 1. de Frig. et malef. c. ult. de Cognat. spirit. Sanch. dict. d. 29. n. 18. vers. 2.

(3) Sanch. dict. d. 29. n. 20.

(4) Facit. Ord. lib. 3. tit. 20. § 4. de Interrogationib. puellar. Themud. p. 3. decis. 289. n. 12. Tondut. tom. 1. q. beneficial. c. 95. n. 5.

(5) Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 13.

ril-as, salvo havendo legitima causa, porque as testemunhas não possam vir perante elle; mas fará todo o possível por não commetter isto a outrem, nem admittir quaesquer causas, senão muito legitimas.

322 E por quanto a experiencia tem mostrado, que nas ditas causas sendo de tanto prejuizo se dão muitas testemunhas falsas, e fazem conluio, dando dinheiro á parte para que não faça prova, e cesse na causa, e se der testemunhas sejam as que não sabem do casamento, e outros generos de conluio, os quaes todos desejamos evitar, quanto nos for possível, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muito attenta, e circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, (6) mas tambem pelas circumstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, e mais pessoas que se acharão presentes, para ver se varião.

323 E tanto que vir alguma das partes negligente na causa sobre a validade, ou separação do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeita, e presumpção de conluio, mande (7) ao Promotor da justiça, que attenda muito ao facto, e requeira nelle conforme se requer em direito, e faça fazer todas as diligencias que forem necessarias para o tal casamento se não perverter.

* 324 E sob pena (8) de excommunhão mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber de sua parte, o descubra, para que por parte da justiça se faça o que as partes maliciosamente quizerem encubrir; e as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excommungadas nestes escriptos, e haverão as mais penas de perjurio. E os que derem, ou receberem dinheiro por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão dez cruzados para a Sé, e accusador, e haverão as mais penas de prisão, e degredo, que sua culpa merecer.

FIM DO LIVRO PRIMEIRO.

(6) Const. Algarbiens. in Regim. c. 36. vers. 1. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 13. vers. 1.

(7) Sperel. 2. p. decis. 138. n. 5. Gutier. de Matrim. cap. 129. num. 11. Constit. Algarbiens. in Regim. cap. 26. vers. 2. et 3.

(8) Const. Portuens. dict. tit. 10. constit. 13. vers. 2.

ANEXO C

CARTA DE LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1815

Eleva o Estado do Brasil á graduação e categoria de Reino.

D. João por graça de Deus, Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que a presente carta de lei virem, que tendo constantemente em meu real animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a providencia divina confiou ao meu soberano regimen; e dando ao mesmo tempo a importancia devida a vastidão e localidade dos meus dominios da America, a copia e variedade dos preciosos elementos de riqueza que elles em si contém: e outrosim reconhecendo quento seja vantajosa aos meus fieis vassallos em geral uma perfeita união e identidade entre os meus Reinos de Portugal, e dos Algarves, e os meus Dominios do Brazil, erigindo este aquella graduação e categoria politica que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos meus dominios ja foram considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias que formaram o Congresso de Vienna, assim no tratado de Alliança, concluido aos 8 de Abril do corrente anno, como no tratado final do mesmo Congresso: sou portanto servido e me praz ordenar o seguinte:

I. Que desde a publicação desta Carta de Lei o Estado do Brazil seja elevado a dignidade, preeminencia e denominação de -Reino do Brazil-.

II. Que os meus Reinos de Portugal, Algarves e Brazil formem d'ora em diante um só e unico Reino debaixo do titulo - Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves.-

III. Que aos titulos inherentes a Coroa de Portugal, e de que até agora hei feito uso, se substitua em todos is diplomas, cartas de leis, alvarás, provisões e actos publicos o novo titulo de - Príncipe Regente do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves,d'aquem e d'alem mar, em Africa de guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia Persia, e da India etc.-

E Esta se cumprirá,como nella se contem. Pelo que mando a uma e outra Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario;

Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito somente, como si dellas fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Dr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller-Mor do Brazil, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam copias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarca e Villas desta Reino de Portugal; remetendo-se tambem as referidas copias as estações competentes ; registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Cartas; e guardando-se o original no Real Archivo, onde se guardam as minhas leis, alvarás, regimentos , cartas e ordens deste Reino do Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Dezembro de 1815.

O PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Real ha por bem elevar esta Estado do Brazil a graduação e cathegoria de Reino, e unil-o aos seus Reinos de Portugal e dos algarves, de maneira que formem um só corpo politico debaixo do titulo de - Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves -: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez.

ANEXO D**ORDENAÇÕES FILIPINAS**

Livro 4 tit. 45: do que dá herdade a parceiro de meias, ou dá terço, ou quarto, ou arrenda por certa quantidade (conc.) Livro 4 tit. 46: como o marido e mulher são meeiros em seus bens.

havião de dar, em dobro, para o Senhorio ou para o que lhe deu a terra a lavrar, sem mais por isso lhe ser dada outra pena alguma crime, nem civil (1).

M.—liv. 4 t. 60 § 4.

TITULO XLVI.

Como o marido e mulher são meeiros em seus bens (2).

Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ameadade (3); salvo quando entre as partes outra cousa fôr acordada (4).

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 33 § 3, Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira — *Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 636, Almeida e Sousa — *Acq. Sum.* to. 1 pag. 439, *Dir. Emph. to.* 1 pag. 451, e to 3 pag. 184, *Morgados* pag. 53, e *Fascic. to.* 2 pag. 234 e 235.

(2) Vide sobre este Ord., além do D. de 3 de Novembro de 1827, as L. de 6 de Outubro de 1784, e n. 1.144—de 11 de Setembro de 1861, e D. n. 3 068—de 17 de Abril de 1883, nos additamentos a este liv.

Consulte-se também Barbosa no com., Gama—*Dec.* 187, 314 e 358, Valasco—*Cens.* 163 e 108, de *Part. cap.* 6, Cabedo—p. 1 *Dec.* 150, *Guarriero—de Division* liv. 6 e 7, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 13 de § 127 em diante, e Lix Teixeira—*Dir. Civ.* to. 1 t. 8 de pag. 372 a 410.

(3) *Carta de ameadade* Também se diz communidade ou communicação legal. O Legislador usa de igual sorte das expressões casamento segundo o costume do Reino, e em que os conjuges são meeiros.

Consulte-se em Lima com., as limitações a esta regra, assim como em Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (a) a pag. 426.

Ali leem-se as seguintes notas do Des. João Alvaros da Costa acerca dos bens da mulher publica, que se casa, ou da mulher casada, que se prostitue, ignorando o marido; assim como dos bens da quinquagenaria, sem filhos:

« Nota: que na causa do Diogo Nunes contra o Conde de S. Lourenço, Martin Affonso de Mello, como testamentário de Isabel de Andrade a Marceneira, mulher que foi publica, se julgou que havia communicação dos bens adquiridos illicitamente—*per turpem causam*. Quanto a quinquagenaria sem filhos:

« Nota: não tendo filhos, não tem lugar esta lei (Barbosa *Acq.* n. 5, Gama—*Dec.* 320, Cabedo—*Dec.* 114) se julgou nas partilhas de D. Francisco de Mello, viúvo do Desembargador Manoel Blando com seus enteados.

Consulte-se também sobre esta materia Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* § 241 e nota M, que he um esboço historico do regimen dos bens matrimoniaes em Portugal, interessante e digno de estudo.

T. de Freitas na nota ao art. 111 da *Consol.* diz o seguinte:

« Quando o regimen do casamento he o da communhão em todos os bens, os conjuges estão em sociedade universal de bens presentes e futuros (Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 12 § 127 n. 4).

« Não resulto porém communhão de bens no casamento do homem livre com mulher escrava, ou com homem escravo com mulher livre (*Rep. das Ord.* to. 3 pag. 427).

« Posto que o regimen do casamento seja o da communhão de bens, he livre a qualquer pessoa doar ou deixar bens ao marido ou a mulher com a clausula de não se communicarem; mesmo de não serem administrados pelo marido, como reconhece o art. 184 n. 6 do *Cod. do Com.* »

(4) Outrora estes contractos podião-se fazer por escripto particular (Ord. do liv. 3 t. 38 § 11 e 21), cujas disposições fôão derogadas pela L. de 6 de Outubro de 1784 § 1, cuja doutrina se acha reforçada com a d. n. 1231—de 24 de Setembro de 1864 ao art. 3 § 9.

Vide nos additamentos a este liv. a L. de 6 de Out-

e contractada (1), porque então se guardará o que entre elles fôr contractado (2).

M.—liv. 4 t. 7 pr.

1. E quando o marido e mulher forem casados, por palavras de presente á porta da Igreja (3), ou por licença do Prelado fóra

tabre de 1784, e a nota (5) ao § 31 do tit. 59 da Ord. do liv. 3.

T. de Freitas na *Consol.* art. 78 nota diz o seguinte:

« Escripuras de esposas simplesmente não se rão entre nós; ellas se fazem por occasião dos pactos matrimoniaes, quando os contrahentes por qualquer modo exceptuão ou declaram o regimen da communhão legal. « A antiga Res. de 21 de Junho de 1536 (Cal. de Duarte Nunes de Leão pag. 760) exigia escriptura publica, marcando uma taxa mui diminuta. »

Pelo D. n. 681—de 10 de Julho de 1850 art. 7 § 3 as escripturas antenuptiaes, e de dote e arrua, estão sujeitas ao sello proporcional; disposição integralmente reproduzida no D. n. 3713—de 26 de Dezembro de 1880 art. 6 n. 3.

« Della resulta, diz ainda T. de Freitas, que as escripturas antenuptiaes sem excepção alguma, ainda que não sejam de dote e arrua, pagão sello proporcional: mas como cumprir tal disposição quando as escripturas tiverem por objecto simplesmente a promessa do casamento? Em tal caso o objecto do contracto não he apreciavel em dinheiro, e per tanto resiste a applicação das leis do sello proporcional. »

(1) Nada se havendo contractado, ou contractando-se o casamento por carta de metade o regimen do casamento he idealico.

Se se contracta separação total de bens, differente he o regimen, assim como se se contractasse ficando dote para com um dos conjuges. Differe esse regimen do outro, sómente por que no dotal, os bens adquirem certos privilegios que não competem aos outros.

Tambem se pode estipular separação parcial de bens, e neste caso o regimen torna-se mui to; e os bens ficão sujeitos aos respectivos contractos.

Consulte-se T. de Freitas—*Consol.* art. 88 e notas, e Monte—*Dir. Eccl.* t. 9 do § 371 a 399, maxime o § 382.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Ferreira de Castro—*Dec.* 33, Pinho—*Dec.* 115 n. 6, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 7 § 6, t. 8 § 3 e 4, t. 9 § 2 nota, 7, 22, 25 e 28, Almeida e Sousa—*Esquec.* pag. 144, *Fascic. to.* 1 pag. 3, to. 3 pag. 18 e 20, *Sep. Liv.* to. 1 pag. 395, *Notas a Mello* to. 2 pag. 308, 333, 338, 382, 509 e 516, to. 3 pag. 282, e to. 4 pag. 399.

Consulte-se também Cordeiro Telles—*Dir. For.* to. 2 de n. 78 a 264, *Donat. das Acq.* § 217, Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* § 355, Lix Teixeira *Dir. Civ.* to. 1 da pag. 411 a 474, Loureiro—*Inst. do Dir. Civ. Bras.* extrahidos de P. J. de Mello Freire de § 125 a 153, e *Dir. Civ. Bras.* do § 148 a 168, T. de Freitas *Consol.* art. 89, 94, 111, 122, 123, 417 § 1, 586 4, 622, 783 § 1, 1178, 1201, 1210 § 8 e 21, e Rebouças—*Obs.* nos arts. 94, 528, 1270 § 8, etc.

(3) *Por palavras de presente á porta da Igreja.* Na Ord. do liv. 3 t. 25 § 5 o Legislador usa da expressão *a face da Igreja*.

Esta doutrina se acha de conformidade com o Direito Canonico, e Concilio Tridentino Sess. 24 de *Reformatione* cap. 1, e *Constituição do Arcebispo* liv. 1 L. 68 n. 293, que assim s'esprime:

« Conforme no decreto do Sagrado Concilio Tridentino, para valer o matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Parocho, ou de outro sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, e em presença de duas, ou tres testemunhas. E as pessoas que de outra forma quizerem casar, são pelo mesmo Concilio havidos por inhábéis para assim contrahirem, e os taes contractos julgados, e declarados por nulos e de nenhum vigor. »

« E declaramos que para este effeito se entenda por proprio Parocho e de qualquer dos contrahentes, posto que não seja sacerdote, Porém o que assistir de *Almoxar* sua ou noce, deve ser sacerdote, e a assistentia que haer, deve ser moral e humanamente, de modo que elle e as testemunhas entendão o mutuo consentimento

ANEXO E

LEI DE 19 DE JUNHO DE 1775 (Cont.), LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1775

ADDITAMENTOS

1051

Primeiro: o de reportarem commodo da sua mesma iniquidade aquelles profanadores da honra das familias; e o premio de hum casamento nobre, em lugar de castigo, que merecião pelos torpes, e aleivosos meios com que o conseguirão (1).

Segundo: o de ficarem impunidos, e por isso mais frequentes aquelles insultos, tanto mais aggravantes, quanto mais nobres, e distinctas as familias lésas, e insultadas.

Terceiro: o de se reduzirem a inuteis, e illusorias as sobreditas providencias tomadas pelos referidos Prelados Ecclesiasticos, em beneficio do socego publico, e da honra, e tranquillidade das mesmas familias.

E conformando-me com o parecer da dita Consulta: Sou servido declarar, e ordenar aos ditos respeitois o seguinte:

I. Ampliando a Ordenação do livro quinto, titulo decimo oitavo: Sou servido declarar incursas no crime de rapto por seducção todas as pessoas, contra as quaes se provar, que alliciaram, solicitarão, e corromperão as filhas alheias, que vivem com boa, e honesta educação em casa de seus pais, parentes, e Tutores, ou Curadores: ou seja somente por fim libidinoso; ou para o conseguirem por este illicito meio hum casamento que não conseguirão pelos da razão e da decencia.

E ordeno consequentemente, que nestes casos tenha lugar a Justiça, ainda sem requerimento da parte lésa, e queixosa (2).

II. *Item:* Ordeno, que nos casos de se provar legalmente effectivo accesso, e corrupção: Os que nella forem comprehendidos sendo peões, sejam condemnados em dez annos de degredo para as galés: e sendo nobres em outros dez annos para Angola.

III. *Item:* Ordeno, que nas mesmas penas incorrem respectivamente os pais, que alliciarem, e solicitarém filhas alheias para entrarem nas suas casas, e nellas terem trato, communicação com suas filhas, além de se queixarem depois delles, e os obrigarem a que com ellas casem: Além de não poderem ser ouvidos em qualquer Juizo, ou fóra delle sobre as ditas maliciosas queixas.

IV. *Item:* Ordeno, que as filhasfamilias, ou que estiverem debaixo da tutela, ou curadoria; as quaes com injuria de seus pais, e parentes se deixarem corromper, fiquem pelos mesmos factos *desnaturalizadas* das familias, a que pertencerem, e inhabeis para dellas herdarem, ou haverem alimentos.

V. *Item:* Ordeno, que nas mesmas penas incorrão os filhos, ou filhasfamilias, pelos

mesmos factos de casarem sem consentimento de seus pais, Tutores, ou Curadores.

VI. *Item:* Ordeno, que os referidos casos fiquem sujeitos ao procedimento de devassas *ex officio*; as quaes nesta Corte tirarão os Ministros dos respectivos Bairros, logo que lhes constar dos sobreditos crimes, e as remetterão na forma da minha Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e paragrapho quinto.

E nas Provincias serão tiradas as ditas devassas, pelos Corregedores, e Ouvidores, que tiverem Correição; e findas que sejam, serão por elles remettidas as Relações a que tocarem: com a pena de suspensão dos seus Offícios, e de perpetua inhabilidade para outros, contra os Ministros, que por omissão, ou outro qualquer respeito deixarem de cumprir exactamente a sua obrigação sobre o referido.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja (1).

Pelo que mando, etc.

Dada em Lisboa aos 19 de Junho de 1775.
— Com a assignatura de El-Rey com guarda.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1775.

Declarando a de 19 de Junho do mesmo anno, em que providencia sobre os Matrimonios, em que os Pais, Mães, Tutores, ou Curadores, recusão dar o seu consentimento (2).

D. José, por graça de Deos, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo-me presente em consulta da Meza do Dezembargo do Paço: que havendo eu pela minha Lei de dezanove de Junho deste presente anno auxiliado, e sustentado a inviolavel observancia da disciplina, louvavelmente excitada pelos Prelados Ecclesiasticos destes meus Reinos: de não admittirem aos Matrimonios os filhos, ou filhasfamilias, sem consentimento de seus pais, ou de seus Curadores; com as penas, que são da minha temporal competencia.

Quando podia esperar-se, que munidos os Pais de familias, com a força de huma outra authoridade para conservarem toda, a que tem o poder paterno, farião delle em beneficio dos mesmos filhos aquelle justo, e bem regulado uso, a que elle pela sua natureza se dirige: tinha muito pelo contrario mostrado a experiencia, que esquecidos até daquelles affectos, que inspirão os notissimos principios do Direito Natural a todos os Pais, para promoverem os interesses de seus

(1) Vide Almeida e Souza—*Notas á Meza* to. 2 pag. 277 e 266, to. 3 pag. 313 e 325. *Fascic.* to. 3 pag. 153 e 154, e *Obrig.* pag. 27, 199, 203, 204, 221 e 226.

(2) O nosso Código Criminal no art. 219 e seguintes segue doutrina differente.

(1) Vide *infra* a Lei de 29 de Novembro deste mesmo anno e a pag. 1031 a L. de 6 de Outubro de 1784 no § 9.
(2) Vide *Ord.* deste liv. t. 88 rub. e nota (2) á pag. 927.

ANEXO F

ALVARÁ DE 25 DE JANEIRO DE 1809 (Cont.), LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1784

ADDITAMENTOS

1029

los reis o Piloto, e seiscentos reis o Ajudante da Corda. O Escrivão vencerá somente os salarios, que lhe forem contados, segundo o Regimento geral do seu Officio. O Piloto perceberá mais seis mil e quatrocentos reis pelo trabalho de tirar a planta; os quaes pertencerão a quem a fizer, no caso de a haver o Juiz encarregado a outrem pela inabilidade, ou qualquer outro impedimento do Piloto.

9. E convindo, que o Juiz das Sesmarias, e mais Officiaes não falem aos deveres do seu cargo, nas devassas de correição se perguntará por elles, averiguando-se se cumprem as suas obrigações, e se lavão salarios de mais, dando-se-lhe em culpa o que contra elles se provar.

E os Ouvidores das Comarcas os estrangeirão a que com toda a promptidão vão fazer as medições, que lhes forem requeridas, se lhes constar por notoriedade, ou por queixa das partes, que recusão ir fazel-as.

E este se cumprirá como nelle se contem. Pelo que mando, etc.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Janeiro de 1809. — *PAUZEZ, com guarda—Marquez de Angeja, Presidente.*

LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1784.

Regula a solemnidade das Esponsaes, e providencia acerca das querellas de estupro (1).

D. Maria, por graça de Deos, etc.

Faço saber aos que esta carta de Lei virem: Que sendo-me presentes os muitos, e gravissimos abusos, que se praticão na celebração do contracto esponsalicio, por não haver Leis, que regulem a forma delle, e servir tio somente de norma a livre vontade dos contrahentes, os quaes muitas vezes se obrigão a casar por promessa, pactos, e convenções clandestinas, feitas, sem consello e consentimento dos pais, e na falta destes dos respectivos Tutores, ou Curadores por mero impulso de suas proprias, e desordenadas paixões, ou por solicitações de pessoas interessadas em semelhantes acções; vendo-se por isso nacer a obrigação esponsalicia no seio do vicio, da precipitação, e do engano, e ser o fecundo principio de innumeraveis desordens, dissensões, e escandalos, que perturbão a paz interior das familias, arruinão as casas, pervertem os costumes, e impedem o feliz exito dos matrimonios, com grave, e consideravel prejuizo do bem publico, e particular dos meus Reinos, e senhorios:

E por que para occorrer a estes, e a outros tristes abusos, que resultavão da clandestinidade dos matrimonios, ordenou a Igreja no Concilio de Trento, que el-

les se contrahissem publicamente com certa forma e solemnidade, ficando aliás sem vigor, irritos, nullos, e de nenhum effeito; e estas saudaveis, e providentes disposições, posto que auxiliadas neste Reino com as penas da competencia secular, pelo Alvará de treze de Novembro de mil seiscentos cincoenta e hum, a instancias das Cortes, celebradas na cidade de Lisboa no anno de mil seiscentos quarenta e hum, se tem frustrado, illudido em grande parte, por se não haverem nellas expressamente comprehendido os esponsaes clandestinos, os quaes reputando-se validos, e capazes de produzir acção em Juizo, fizeram continuar os referidos pessimos abusos, vindo os matrimonios celebrados por effeito de taes esponsaes a ser clandestinos na sua propria origem, com manifesta fraude das pias intenções, e santos fins da Igreja na sobreditas disposições (1).

Querendo eu prover de remedio efficaz, e presentaneo a tantos, e tão publicos males: e que os meus Vassallos se disponhão para os matrimonios com o acerto, religião, e decencia que pede esta santa e importante alliança; depois de mandar examinar a presente e delicada materia por huma junta de Prelados, e de Ministros do meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos, e meu, com o parecer de todos elles, Sou servida a este respeito ordenar o seguinte:

1.º—Ordeno, que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa contrahir esponsaes sem ser por escriptura publica, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos pais de cada hum delles; e na falta dos pais pelos seus respectivos Tutores, ou Curadores, e por duas testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos, ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas por esta forma, sem que em razão dellas possam admittir-se em Juizo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos ou convenções no juramento daquelles, que as negarem; derogando a essa fim as Ordenações do livro terceiro, titulo vinte e cinco no principio, paragraphos setimo, e nono, titulo cincoenta e nove, paragraphos quinto, undecimo, decimo quinto, e vigesimo primo do livro quarto titulo dezenove (2).

2.º—Não havendo Tabellião nas terras, e estando distante mais de duas leguas do lugar da habitação dos contrahentes, poderão estes ajustar-se a casar por escripto particular na presença dos pais, Tutores, ou Curadores,

(1) Vide Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* to. 1 pag. 7, 35, 535, 581, e 609, *Diss.* pag. 369, *Notas a Mello* to. 1 pag. 109 e 212, to. 2, pag. 74, 293, 428, 453, e 520, *Seg. Lit.* to. 3 pag. 378, e *Obrig.* pag. 55, 203 e 296.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* to. 1 pag. 569, *Notas a Mello* to. 2 pag. 168 e 560.

(1) Vide *Ord.* deste liv. 1.16 rub. e nota (1) a pag. 532.

ANEXO G

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.

DECRETO—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, capitulo 1.º de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, no livro 1.º titulo 68 § 291, ficam em effectiva observancia em todos os Bispados, e freguezias do Imperio, procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente: E tendo eu sancionado esta resolução, Hei por bem ordenar que assim se cumpra. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

ANEXO H

LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos....

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei. 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de

serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma famlia vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo à Corôa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações ex-officio quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

ANEXO I

DECRETO Nº 1.144, DE 11 DE SETEMBRO DE 1861

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na fôrma que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel,

obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão effeitos civis.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadregesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1861. - Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

ANEXO J**LEI N. 1829 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1870**

Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Sabditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º De dez em dez annos proceder-se-ha ao recenseamento da população do Imperio.

§ 1º O Governo designará o dia em que se ha de effectuar o primeiro recenseamento, contando-se porém o prazo decennal para o seguinte do dia 31 de Dezembro de 1870.

Para as respectivas despesas é concedido ao Governo, no corrente exercicio, o credito de 400:000\$000, que no caso de insufficiencia poderá ser elevado mediante a abertura de creditos supplementares, e realizarse-ha pelos meios autorizados na Lei do orçamento vigente.

§ 2º No regulamento que se expedir para a execução do recenseamento poderão ser comminadas multas até a quantia de 300\$000, e as penas de desobediencia (art. 128 do codigo criminal).

§ 3º Na proposta da lei do orçamento para os annos em que se tiverem de fazer os recenseamentos decennaes, o Governo incluirá o credito necessario para essa despesa.

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos,

ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á approvação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica á qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatistica do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de factos.

Parapho unico. Fica o Governo autorizado a desde; já despende annualmente até 25:000\$ com o pessoal da Directoria Geral de Estatistica, annexando-a, se julgar conveniente, ao Archivo Publico, a que poderá dar nova organização.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadregesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Souza.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre o recenseamento da população do Imperio, creando uma Directoria Geral de Estatistica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Guedes de Carvalho a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. - Barão de Muritiba.

Transitou em 13 de Setembro de 1870. - Registrado. - José da Cunha Barbosa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1870. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja, Director geral substituto.

ANEXO K

DECRETO Nº 9.886, DE 7 DE MARÇO DE 1888

Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887.

Usando da attribuição conferida pelo art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho de 1887, que approvou, na parte penal, o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1864, e autorisou o Governo a reformar o mesmo, segundo as exigencias do serviço publico, e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem, em Nome do Imperador, Mandar que, para execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, em substituição do citado Regulamento n. 5604, se observe o que com este baixa, assignado pelo Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Regulamento do Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO I

Do registro em geral

Art. 1º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada parochia, o Escrivão do Juiz de Paz do 1º ou unico districto, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquela corporação.

Art. 3º Os assentos do registro civil serão exarados em livros para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos e outro para o dos obitos.

Art. 4º Para a installação do registro civil fornecerá o Governo os primeiros livros, que servirão de modelo aos que deverão substituil-os depois de findos, contendo termos de abertura e encerramento, e todas as folhas numeradas e rubricadas, no Municipio Neutro pelo Chefe da 3ª Directoria do Ministerio do Imperio, e nas Provincias pelo Secretario do Governo.

Art. 5º Findos estes livros, serão substituidos por outros, cuja acquisição e sello ficarão a cargo dos funcçionarios encarregados do registro civil, incumbindo aos Juizes de Direito das comarcas lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, numerar e rubricar as respectivas folhas.

Nas comarcas especiaes em que houver mais de um Juiz de Direito, essa incumbencia caberá ao da 1ª vara civil.

Nas comarcas de mais de um termo, havendo affluencia de trabalho, poderão os Juizes de Direito commetter este encargo aos Juizes Municipaes ou substitutos.

Art. 6º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, sinão aquillo que os interessados declararem, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 7º Nas colonias estabelecidas em logares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2º, e que fiquem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Os Presidentes da Provincias designarão as colonias a que deverá applicar-se a disposição deste artigo, communicando-o ao Ministerio do Imperio.

Art. 8º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, afim de que pelo Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II

Da escripturação dos livros do registro civil

Art. 9º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fórmula seguinte:

§ 1º Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millímetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles sinão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n. 1.)

§ 3º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millímetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 10. A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 11. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que são necessarias.

Si comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 12. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 13. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possivel, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 14. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 10.

Art. 15. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida do mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 16. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer sinão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 17. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 18. Serão consideradas não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 19. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 20. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela fórma neste Regulamento determinados.

Art. 21. Os Escrivães do registro civil não poderão lavrar assentos referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o 3º grau, fazendo nesses casos as suas vezes os legitimos substitutos ou supplentes.

Art. 22. No ultimo dia do anno encerrar-se-ha a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz de Direito da comarca, ou pelo Municipal ou substituto na fórma do art. 5º (Modelo n. 5.)

A cada um dos livros do registro civil findos juntará o respectivo Escrivão um indice alphabetico dos assentos nelles lançados, organizado pelos nomes das pessoas a cujo nascimento, casamento ou obito se referirem.

Art. 23. Esgotados os prazos estabelecidos neste Regulamento, nenhuma declaração para registro será attendida sem ordem do Juiz de Paz, que imporá a quem nella tiver incorrido a multa que no caso couber.

Nas colonias serão os Juizes Municipaes dos termos a que pertencerem, os competentes para expedir a ordem e impôr a multa.

CAPITULO III

Da annotação e averbação dos assentos

Art. 24. Para ter logar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juizo de Paz competente nos livros correntes e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do Juiz Municipal do termo respectivo ou do Juiz de Direito, nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer, salvo o disposto no art. 41.

Art. 25. O Juiz Municipal ou de Direito nas comarcas especiaes é competente para

admittir as partes a justificarern perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico ou seu adjunto, a necessidade de supprir ou restaurar o registro, quando não o haja, da rectificação do mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 26. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 27. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, ou para a Reação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas no effeito devolutivo.

Art. 28. Para ter logar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 29. Apresentados os mandados de que trata o art. 24, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificandos, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 30. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 28, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão registrará essas peças no

livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 17.

Art. 31. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o Escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, afim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 32. Os registros das sentenças, certidões ou documentos donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos ou casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento verbo ad verbum excedam a 5\$000.

Art. 33. Os Escrivães dos Juizes de Paz e demais empregados do registro civil, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 34. No caso previsto no art. 31, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida ex officio pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, sob as penas do art. 46.

Art. 35. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 11 e 12, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 33; acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão.

Art. 36. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus

guardas ou depositarios.

Art. 37. Si a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva Municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade.

Art. 38. Os Escrivães encarregados do registro e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 39. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1º, 2º e 3º do titulo 2º deste Regulamento.

Art. 40. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de Brasileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brasileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

Art. 41. Logo depois de concluido qualquer assento de casamento ou obito, na fórmula por que adiante se preceitua, o Official do registro notará o facto, mencionando os nomes e datas nos registros anteriores referentes ao estado civil dos conjuges ou da pessoa fallecida. A certidão dos assentos deverá comprehender todas as notas, que lhe digam respeito.

CAPITULO IV

Dos emolumentos, penalidades e recursos

Art. 42. Os Officiaes do registro e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1º Pelos registros, 500 réis.

§ 2º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fórma dos arts. 29 e 30, 200 réis.

§ 3º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 lettras, pelo menos.

§ 4º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, a titulo de busca, mais de 5\$000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

Art. 43. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito verbo ad verbum, será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Art. 44. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Sub-delegados de Policia.

Art. 45. Si os empregados do registro civil recusarem fazer, ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de

Direito, conforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de paz ou do Secretario da Camara. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 46. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20\$000 a 50\$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, anotação, averbamento ou certidão.

Art. 47. Os Promotores Publicos e seus adjuntos, sob pena de responsabilidade, inspecionarão, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães encarregados do mesmo, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 48. Os Juizes do Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles como fôr conveniente.

Art. 49. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos arts. 26 e 27.

Art. 50. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

Art. 51. São competentes para a imposição da multa, de que trata o artigo antecedente: - nos districtos, os Juizes de Paz; nas colonias, os respectivos Directores, com recurso em ambos os casos para o Juiz de Direito da comarca; nos navios de guerra, os commandantes, com recurso para o Chefe do Quartel-General

da Armada; nos navios mercantes em viagem, o capitão ou mestre, com recurso para o Consul do primeiro porto estrangeiro em que entrar o navio, ou para o Juiz de Direito da comarca onde registrar-se o termo de bordo.

Art. 52. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 18 e 19.

Os que commetterem o crime previsto no art. 36 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Codigo Criminal.

TITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO

CAPITULO I

Do registro dos nascimentos

Art. 53. Todo o nascimento que occorrer no Imperio, a bordo de navios de guerra, ou mercantes em viagem, ou nos acampamentos do Exercito em campanha, deverá ser dado a registro dentro de tres dias.

O registro far-se-ha dos que nascerem:

No Imperio, pelo Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia em que tiver logar o parto, ou pelo empregado da colonia para isso designado pelo Presidente da Provincia;

A bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, na fórmula do art. 63 do presente Regulamento;

Nos acampamentos do Exercito, de accôrdo com o disposto no art. 67.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo antecedente ampliar-se-ha:

A 8 dias, para os que residirem de 1 a 8 leguas de distancia do districto de paz;

A 20, para os que residirem de 10 a 20 leguas;

A 60, para os que residirem a maior distancia.

Paragrapho unico. Si, porém, a menor distancia das mencionadas neste artigo houver Inspector de quarteirão, a declaração dever-lhe-ha ser previamente feita nos termos do art. 58, o que certificará, e em vista da certidão far-se-ha o registro.

Art. 55. Quando o Inspector de quarteirão, ou o Official do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir á casa do recém-nascido, verificar a sua existencia, ou exigir a attestação do medico ou parteira, que tiver assistido ao parto, ou testemunho jurado de duas pessoas, que não sejam os pais, e tenham visto o mesmo recém-nascido.

Art. 56. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciaes.

Art. 57. O nascimento será communicado pelo pai; em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido o parto, e por pessoa idonea da casa em que occorrer, si sobrevier fóra da residencia da mãe.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

1º O dia, mez, anno e logar no nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinál-a;

2º O sexo do recém-nascido;

3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;

4º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;

5º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos a criança;

6º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto;

7º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;

8º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou logar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

9º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

10º Os nomes sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, si o recém-nascido já fôr baptizado. (Modelo n. 2.)

Art. 59. Podem ser omitidos, si dahi resultar escandalo, o nome do pai ou o da mãe ou os de ambos, e quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclesiastica n. 73.

Art. 60. Tratando-se de exposto, far-se-ha a registro de accôrdo com as declarações

que a Santa Casa da Misericórdia, nos logares onde existirem estabelecimentos para esse fim, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 54 e sob as penas do art. 50.

Si, porém, o exposto fôr de casa particular, declarar-se-ha o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado, e a sua idade apparente. Neste caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a criança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em uma caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo - pertencente ao exposto tal, assento de fl... do livro..., e remettidos immediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz de Orphãos, para serem recolhidos ao cofre de orphãos; recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assento as notas pelo modo indicado no art. 41.

Art. 61. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 62. Senão gêmeo, declarar-se-ha no assenta si nasceu em primeiro ou segundo logar.

Os gêmeos que tiverem o primeiro nome igual deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 63. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navios brasileiros, serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no art. 117 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

Art. 64. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do Porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar ou Juiz de Direito em comarca especial, si fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou na Legação Brasileira, si fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do Porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito, ou no Consulado ou Legação Brasileira; a outra será remettida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pai do recém-nascido, ou da mãe, si aquelle fôr incognito.

Art. 65. Si o assento, de que tratam os arts. 63 e 64, não mencionar os nomes dos pais do nascido a bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art. 59, a cópia remettida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão do Juizo de Paz do 1º ou do unico districto da unica parochia da capital da Provincia a que pertencer a embarcação, ou da em que estiver situada a Sé, ou o Palacio do Governo, na falta daquella, e ahi se effectuará o registro. Desta mesma fórma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros que não tiverem residencia no Imperio.

Art. 66. Além das duas cópias, de que trata o art. 64, e a requerimento do pai ou mãe do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do Porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe da Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.

Art. 67. Os assentos de nascimento de filhos de Brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na fórma deste Regulamento, pelo Secretario do Commando do Exercito, em livro especial, que para esse fim deverá existir na

secretaria, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Ajudante General. O registro far-se-ha a vista das declarações remetidas pelos commandantes dos batalhões, guardadas as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 50 e 54.

Si os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do Exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o Exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimento se farão em livro diverso, que deverá existir para esse fim na Secretaria do Commando do Exercito.

Art. 68. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelo Ajudante General, as quaes serão na primeira oportunidade remetidas ao Ministerio do Imperio, para a respeito dellas se observar o mesmo que está disposto nos arts. 64 e 65.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou ao menos a residencia dos pais, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do municipio da Côrte.

CAPITULO II

Do registro dos casamentos

Art. 69. Dentro de tres dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19 do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

Art. 70. O assento de casamento deverá conter necessariamente:

1º O dia, mez e anno em que fôr lavrado;

2º O dia, mez e anno, e tambem a hora ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou;

3º Indicação da Igreja, Capella ou outro logar em que se celebrou; e da provisão de licença, si o casamento fôr de catholicos, e tiver se effectuado fóra da Igreja Matriz;

4º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;

5º O nome do Parocho que assistiu ao casamento ou do ecclesiastico que o substituiu; e neste caso, indicação da licença do respectivo Parocho; e si os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento;

6º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciaçãoes canonicas;

7º Declaração do consentimento dos superiores legitimos, que a podem dar;

8º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados;

9º Declaração do regimen matrimonial: si o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou si houve escripturas antenupciaes; e neste caso, a sua data, o logar em que foram lavradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia dellas quanto ao regimen dos bens;

10º Si algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores;

11º Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento pessoalmente ou por bastante procurador. (Modelo n. 3.)

Art. 71. Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n. 4 do artigo antecedente, dever-se-ha dizer si os conjuges são filhos legitimos, ou naturaes; e neste caso, se mencionarão os nomes dos pais com as restricções dos arts. 59 e 60, ou si são filhos de pais incognitos, ou, finalmente, expostos.

Na declaração do estado dos conjuges, de que trata o citado n. 4 do artigo antecedente, si algum ou ambos os conjuges forem viuvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem foram casados, e o tempo e logar em que estas falleceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos pais, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova; bem assim do alvará de licença do Juiz de Orphãos, nos casos em que é preciso. O consentimento por escripto dos pais, tutores ou curadores não é necessario, estando elles presentes e assignando o assento.

Art. 72. Os assentos de casamentos de acatholicos serão feitos nos termos dos arts. 70 e 71, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da Igreja Catholica.

Art. 73. Si o casamento de pessoas que residem, ou que vierem residir no Imperio, tiver sido contrahido em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de trinta dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou

na conformidade deste Regulamento e das Leis do Imperio, si o acto do casamento tiver sido lavrado no Consulado Brasileiro, e sem embargo da communicação que a este incumbe pelo art. 8º.

Si o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do art. 8º, o empregado do registro se limitará a fazer nota da apresentação do documento em frente do respectivo assento; si ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

CAPITULO III

Do registro dos obitos

Art. 74. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do districto, em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 38), depois de lavrado o respectivo assento do obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, si o houver no logar do fallecimento, e, si o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Parapho unico. Si o obito fôr de criança nascida depois da installação do registro civil, o Escrivão não dará a certidão pedida sem verificar si o fallecido foi ou não inscripto no registro dos nascimentos; e no caso de o não ter sido, fará previamente esta inscripção nos termos do art. 58.

Art. 75. Na impossibilidade de ser encontrado o official do registro dentro de 24 horas depois do fallecimento, ou de ter sido causa da morte molestia contagiosa, a juizo do medico, o enterramento poder-se-ha fazer com autorisação do Inspector do quarterão, abrindo-se o assento no dia immediato, e mencionando-se nelle a dita autorisação.

O mesmo observar-se-ha fôra das povoações em logares que distem mais de uma legua do cartorio do Escrivão de paz do respectivo districto, abrindo-se o assento nos prazos do art. 54, conforme a distancia.

Art. 76. São obrigados a fazer a communição do obito:

1º O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e criados;

2º A viuva, a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente;

3º O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1; o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente;

4º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que alli fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular;

5º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o Parocho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou o vizinho que do fallecimento houver noticia;

6º A autoridade policial, a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de obito deverá conter:

1º O dia e, si fôr possivel a hora, mez e anno do fallecimento;

2º O logar deste, com indicação da parochia e districto a que pertencer o morto;

3º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia;

4º Si era casado, o nome do conjuge sobrevivente; si era viuvo, o nome do conjuge predefunto;

5º A declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de pais incognitos, ou exposto;

6º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais;

7º Si falleceu com ou sem testamento;

8º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idade;

9º Si a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida;

10º O lugar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (arts. 74 e 75) e, sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da autoridade competente. (Modelo n. 4.)

Art. 78. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o lugar em que foi encontrado.

Art. 79. O assunto deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguém a seu rogo, si não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 75, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a pessoa que fizer a communicação, duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento, ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do

cadaver.

Art. 80. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organizados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos arts. 63 e 64 acerca dos nascimentos occorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 81. Os assentos de obitos de brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 67 e 68, no que lhes fôr applicavel.

Art. 82. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignados no registro do Commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do Exercito, que deverão ser remetidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam, para á vista dellas se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 68.

Art. 83. O assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico, far-se-ha segundo as declarações da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 50 e 54, e do que fôr relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o Escrivão de Paz ex-officio uma cópia authentica ao Escrivão encarregado do registro na parochia do domicilio do finado, incumbindo ás autoridades policiaes fazer identica communicação, logo que entrem no conhecimento do facto occorrente.

Si o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da Provincia a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao Escrivão do 1º ou do unico districto da freguezia do municipio da capital da Provincia em que estiver situada a Sé ou o Palacio do Governo, ou ao do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do

municipio da Côrte, si o finado a este pertencia.

Si tambem se ignorar a Provincia, a cópia mencionada será remettida ao Escrivão do 1º districto da dita freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 84. Os Escrivães do crime, que assistirem á execução de sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao Official do registro da parochia em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensaveis, de accôrdo com o art. 77, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888. - Barão de Cotegeipe.

Constituição ecclesiastica n. 73 a que se refere o art. 59 do Regulamento do registro civil

E quando o baptizado não fôr havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, si fôr cousa notoria e sabida, e não houver escandalo (*); porém, havendo escandalo em se declarar o nome do pai, sé se declarará o nome da mãe, si tambem não houver escandalo nem perigo de o haver.

(*) Pelo art. 61 do Regulamento, no caso de que se trata, ainda que o pai seja notoriamente conhecido, não se declarará seu nome sem que elle expressamente o autorise e compareça por si ou por procurador para assignar ou mandar assignar a seu rogo com duas testemunhas.

MODELO N. 1

Folhas dos livros do registro civil

35 millimetros	13 centimetros	7 centimetros	35 millimetros
40 centimetros	(Margem)	(Assentos)	(Notas e observações)
27 centimetros			(Margem)

Cada livro deve conter 200 folhas.

MODELO N. 2

Assento de nascimento

N.º - Aos..... dias do mez de..... do anno de....., neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., compareceu no meu cartorio F....., e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou: - Que (seguir-se-hão as declarações indicadas nos arts. 58 a 62, conforme as circumstancias especiaes relativas á criança apresentada, ou não apresentada, conforme o caso, e ás pessoas que têm de ser contempladas nas mesmas declarações). - Do que para constar lavrei este termo em que commigo assignam o declarante e as testemunhas (nome, profissão e morada de cada uma). - Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F.... (O Escrivão)

F.... (O declarante)

F.... (As testemunhas)

F....

N. B. - Poderão tambem assignar o termo, caso estejam presentes: o padrinho da criança, si esta já fôr baptizada, e a pessoa de que trata o final do art. 57.

No caso do paragrapho unico do art. 54, em vez de «compareceu no meu cartorio F, e em presença das testemunhas, etc.» dir-se-ha «compareceu no meu cartorio F..... e sendo-me apresentada a certidão, passada pelo Inspector do..... quartirão, della extrahi as declarações que abaixo transcrevo (seguir-se-hão as declarações).»

Neste caso, si os pais estiverem presentes, poderão tambem assignar o termo.

Si tiver havido a prorogação dos prazos de que trata o art. 54, far-se-ha menção

desta circumstancia.

No caso do art. 56 se dirá: «compareceu F.... e perante as duas testemunhas F.... e F.... declarou (seguir-se-hão as declarações).»

MODELO N. 3

Assento de casamento

N.º.... - Aos..... dias do mez de..... do anno de..... neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., compareceram em meu cartorio F.... e F.... (ou F.... e F.... como procuradores especiaes de F.... e F.....) e perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, exhibindo certidão (ou declaração) passada em (a data) por F....., declararam: - Que (seguir-se-hão as declarações de que tratam os arts. 70 a 72, conforme as circumstancias relativas ás pessoas que se comprehenderem no assento). - E para constar lavrei este termo, em que commigo e os declarantes assignam as testemunhas do casamento (nome, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de cada uma). Eu F...., Escrivão a Paz, o escrevi.

F.... (O Escrivão)

F.... (Os declarantes)

F....

F.... (As testemunhas)

F....

N. B. - No caso previsto no final da 3ª parte do art. 71, assignarão tambem os pais, tutores e curadores, depois de haver o Escrivão mencionado a presença delles em seguida aos nomes, etc., das testemunhas.

MODELO N. 4

Assento de obito

N.º..... - Aos..... dias do mez de..... do anno de....., neste..... Districto de Paz da Parochia de..... Municipio de....., Provincia de....., compareceu em meu cartorio

F..... (alguma das pessoas referidas no art. 76, indicando-se a qualidade em que se apresenta), e exhibindo attestado de (o nome do medico ou cirurgião, ou os das duas pessoas de que trata o final do art. 74) declarou: - Que (seguir-se-hão as declarações que, na conformidade dos arts. 77 e 78, forem cabidas a respeito do fallecido). - E para constar lavrei este termo, que assigno com o declarante (ou com F..... a rogo do declarante, por não poder ou não saber este assignar). Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão)

F..... (O declarante)

N. B.- No caso da 2ª parte do art. 79, em vez de «e exhibindo attestado de....., declarou» dir-se-ha: «e perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou» (mencione-se a autorisação de que trata o art. 75); e depois de «assigno com o declarante (ou com F....., a rogo, etc.)» dir-se-ha: «e as testemunhas F..... e F....., que assistiram ao fallecimento (ou ao enterro) e attestam por conhecimento proprio (ou por informações) que o fallecido era o mesmo F..... mencionado neste assento»; finalmente, as ditas testemunhas assignarão em seguida ao declarante.

MODELO N. 5

Termo de encerramento

(Art. 22)

Aos..... dias do mez de.... do anno de..... neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., em cumprimento do que dispõe o art. 22 do Regulamento expedido com o Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, faço o encerramento da escripturação correspondente neste livro ao anno findo de 18..... com a declaração de que, durante o referido periodo, foram abertos..... (a cifra por extenso) assentos de..... (a natureza do assento), sendo..... (a cifra) nos termos

geraes do titulo 2º..... (a cifra) nos do art. 8º e (a cifra) com as rectificações de que tratam os arts. 16 e 17 do alludido regulamento. E para constar lavrei este termo que vai assignado por F..... Juiz de Direito da Comarca (Juiz Municipal ou substituto). Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (rubrica do Juiz)

ANEXO L

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

DECRETA:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenolk. - M. Ferraz de Campos Salles.

Demetrio Nunes Ribeiro.

Q. Bocayuva.

ANEXO M

DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890.

Promulga a lei sobre o casamento civil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, resolve decretar a lei seguinte:

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fórma, que lhes deem fé publica:

§ 1º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.

§ 2º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus paes, ou do logar em que morreram, si forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residencia, ou o logar do seu fallecimento.

§ 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos.

§ 4º A declaração de duas testemunhas, maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido nem teem outro impedimento, conhecido, que os inhiba de casar-se um com o outro.

§ 5º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.

Art. 2º A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro redigirá um acto resumido em fórma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma á outra, e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.

Art. 3º Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pode declarar ex-officio, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.

Art. 4º Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, que deverá publical-a e affixal-a na fórma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 5º Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahiu delle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7º São prohibidos de casar-se:

§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.

A afinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pae.

§ 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.

§ 3º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

§ 4º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.

§ 5º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder delle.

§ 7º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.

§ 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9º O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjugue fallecido, enquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

§ 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, enquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem soldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatelado.

§ 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 8º A confissão, de que trata o § 1º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5º da lei de 6 de outubro de 1784, na parte que lhe for applicavel.

Paragrapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

CAPITULO III

DAS PESSOAS QUE PODEM OPPOR IMPEDIMENTOS, DO TEMPO E DO MODO DE OPPOL-OS, E DOS MEIOS DE SOLVEL-OS

Art. 9º Cada um dos impedimentos dos §§ 1º a 8º do art. 7º póde ser oposto ex-officio pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir ao casamento, ou por qualquer pessoa, que o declarar sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do lugar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no lugar, que o saibam de sciencia propria.

Art. 10. Si o impedimento for oposto ex-officio, o official do registro dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 11. Si o impedimento for oposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impedimento e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.

Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser opostos pela autoridade que presidir ao casamento, no proprio acto da celebração delle.

Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a fórmula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade póde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e oposto por pessoa competente.

Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser oposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contrahentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento póde ser suprido na fórma da legislação anterior.

Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser opostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes.

Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fôrma do processo civil.

Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, enquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fôrma do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou, não sendo possivel, os seus representantes legitimos.

Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, si forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Si, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fôrma do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.

Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fôro commum a prova contraria, a do impediente, á revelia deste, si não for encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição.

Art. 20. Os paes, tutores ou curadores dos menores ou interdictos poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo ou curatelado, antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e exame medico, attestando que não tem lesão, que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel, ou transmissivel

por contagio, ou herança.

Art. 21. As mesmas pessoas também poderão exigir do noivo da filha, pupilla, ou curatelada:

§ 1º Folha corrida no seu domicilio actual e naquella, em que tiver passado a mór parte dos ultimos dous annos, si mudou-se delle depois de pubere.

§ 2º Certidão de isenção de serviço publico, que o sujeite a domicilio necessario incerto e por tempo indeterminado.

No caso, porém, deste § 2º, é permittido o recurso de supprimento do consentimento das pessoas, que podem recusar-o.

Art. 22. A autoridade que presidir ao casamento póde dispensar a publicação de novos proclamas, si a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3º, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 23. Habilitados os contrahentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.

Art. 24. Na falta de designação de outro logar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente aquella autoridade a designação do logar desejado pelos contrahentes.

Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a formula legal do casamento.

Art. 27. A formula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos.» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos.»

Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: «E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento.»

Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: «Aos de de ás horas da em casa das audiencias do juiz (ou onde for), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou ad hoc) e as tertemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso), receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. si for legitimo ou reconhecido), com annos de idade, natural de residente em e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação), com annos de idade, natural de residente em os quaes no mesmo acto declararam (si este caso se der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com annos de idade, F. com annos de idade, etc. (ou um filho ou filha de nome F. com annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3º gráo (ou no 4º gráo duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos assignados (ou pelas

testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever)

Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão aos assignar-se a idade e a profissão e a residencia, cada uma de per si.

Art. 30. Si um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.

Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não for o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.

Art. 32. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente, e não admittirá retractação naquelle dia.

Art. 33. Si o contrahente recusante ou arrependido for mulher e menor de 21 annos, não será recebida a casar com outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em logar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.

Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, contando que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24, assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.

Art. 35. No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento, será supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente, e o termo

avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possível.

Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obligatorio e notorio, o official do registro, precedente despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3º

Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, si os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais d'elle do que do outro contrahente.

Art. 38. Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.

Art. 39. Estas declarações devem affirmar:

§ 1º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.

§ 2º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

§ 3º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher.

§ 4º Que na presença dellas repetiram os dous as formulas do casamento, cada qual por sua vez.

Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias

necessarias para verificar si os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1º para casar-se na fôrma ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de 15 dias.

Art. 41. Terminadas as diligencias e verificadas a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento.

Art. 42. Si da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, si nascerem viaveis.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil.

Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento feito por este meio.

Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º gráo civil, ou do 4º

gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1º

CAPITULO V

DO CASAMENTO DOS BRAZILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL

Art. 47. O casamento dos brazileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:

§ 1º Si ambos ou um só dos contrahentes é brazileiro, o casamento póde ser feito na fórma usada no paiz onde for celebrado.

§ 2º Si ambos os contrahentes forem brazileiros, podem tambem casar-se, na fórma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brazil.

§ 3º Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos.

§ 4º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil á vista dos documentos de que trata o art. 1º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz.

Art. 48. As disposições desta lei relativas as causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.

CAPITULO VI

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.

Art. 51. Ninguém póde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fórmula do § 4º do mesmo artigo.

Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.

Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser incripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.

Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da

celebração do mesmo casamento.

CAPITULO VII

DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São efeitos do casamento:

§ 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contraentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjugues são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

Parapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores

ao casamento, ou forem concubinados antes d'elle, ou este houver sido precedido de rapto.

Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens:

§ 1º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.

§ 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60.

§ 3º Si os conjuges forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado.

§ 4º Si o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença, do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.

Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

CAPITULO VIII

DO CASAMENTO NULLO E DO ANNULLAVEL

Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º

Art. 62. A declaração dessa nullidade póde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou ex-officio pelo orgão do ministerio publico.

Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7º

Art. 64. A annullação do casamento, por coacção de um dos conjugues, só póde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só póde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.

Art. 66. Si a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do casamento e ratifical-o, antes delle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.

Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º só póde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.

Art. 69. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjugues ratifical-o quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º

Art. 70. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na

constancia delle.

Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:

§ 1º A ignorancia do seu estado.

§ 2º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.

§ 3º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

Art. 73. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella.

Art. 74. A nullidade do casamento não póde ser pedida ex-officio, depois da morte de um dos conjuges.

Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor delle e dos filhos.

Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.

Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas

entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade.

Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórmula do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

CAPITULO IX

DO DIVORCIO

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

§ 1º A certidão do casamento.

§ 2º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.

§ 4º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5º Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará ex-officio. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bons, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada, por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302

do código criminal.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

CAPITULO XI

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, enquanto forem menores, e a dos filhos até completarem a idade de 6 annos.

Art. 96. Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conserval-os comsigo até a idade de 3 annos, sem distincção de sexo.

Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accordo com a clausula final do artigo antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos

filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 99. O pae ou a mãe que se casar com infracção do § 9º do art. 7º perderá em proveito dos filhos, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito á administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 100. A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros.

Art. 101. O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11 do citado art. 7º, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatelado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o juiz, ou o escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7º, e bem assim na de perder o cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante 10 annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7º

Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorização de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle ex-officio, ficará sujeito á multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva Municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebel-os, quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppol-os, quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos ex-officio, ou recusar-se a assistir ao casamento, sem motivo justificado.

Art. 106. Si o casamento for declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante 10 annos, inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no codigo criminal e no decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por deante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si o forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por deante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no fôro ecclesiastico.

Art. 110. Enquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fôrma do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, e as deste pelo respectivo 1º juiz de paz, quanto á presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da comarca respectiva ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 111. Os impedimentos, a que se refere o art. 47 § 3º, serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brazil, e si elle houver sahido a mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da capital do Estado em que ultimamente houver residido.

Art. 112. Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou por mutuo consentimento.

Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação do casamento e do divorcio serão ordinarias.

Art. 114. Nas causas de divorcio, movidas nos termos do art. 81, Será sempre o ouvido o curador de orphãos.

Art. 115. Nas causas de annullação do casamento, o juiz nomeará um curador especial para defender a validade delle, até a appellação inclusive. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e honorarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91 do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 116. As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil pelo official deste ou pelo secretario da Camara Municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do decreto n. 9886.

Art. 117. A averbação se fará, nos casos de nullidade ou annullação do casamento, do seguinte modo: «Declarado nullo (ou annullado) por sentença de de de do juizo de (escrivão F.) confirmada por acordão de de de do Tribunal Appellação n. (Escrivão F.) e mutatis mutantis para as sentenças de divorcio.

Art. 118. Antes de averbadas no registro civil, as referidas sentenças não produzirão effeito contra terceiros.

Art. 119. Quando o casamento for impedido, ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio, e reclamar perante o juiz, no 1º caso contra o impedimento e no 2º contra o levantamento delle, e sendo indeferido, aggravar de petição na fórmula do § 12 do art. 14 do decreto n. 143 de 15 de março de 1842.

Art. 120. Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juiz o recurso de aggravado de petição, ou de instrumento, conforme a distancia do juizo ad quem.

Art. 121. O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que o dos casamentos, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamas, na fórmula do art. 6º

Art. 122. O juiz de paz perceberá por assistir ao casamento 2\$000, si for celebrado na casa das audiencias, e o dobro, além da conducção, si for fóra. O official do registro perceberá metade daquelle salario e a mesma conducção por inteiro, incluído no seu salario o custo do termo do casamento.

Art. 123. Além daquelle salario, o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos pregões de edital dos proclamas, das certidões de habilitação dos contrahentes ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere

o art. 116, 1\$ por cada acto.

Art. 124. Os demais actos do juiz de paz, ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, ou no decreto n. 9886, serão gratis, e os mesmos dos artigos antecedentes também o serão, no caso do art. 40 do referido decreto.

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

M. Ferraz de Campos Salles.

Demetrio Nunes Ribeiro.

Aristides da Silveira Lobo.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenholk.

ANEXO N

DECRETO Nº 521, DE 26 DE JUNHO DE 1890

Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e considerando:

Que ao principio de tolerancia consagrado no decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, que permite indifferentemente a celebração de quaesquer cerimoniaes religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero catholico com actos de accentuada opposição e resistencia á execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observancia da prescrição civil;

Que, por este modo, não só se pretende annular a acção do poder secular, pelo desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da familia, como são aquelles que resultam do casamento;

Que o casamento, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrado sob a protecção da Republica;

Decreta:

Art. 1º O casamento civil, unico válido nos termos do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, precederá sempre ás cerimoniaes religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnisal-o os nubentes.

Art. 2º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimoniaes religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo. Paragrapho unico. No caso de reincidencia será applicado o duplo das mesmas penas.

Art. 3º O processo e julgamento do crime previsto no artigo precedente são os mesmos estabelecidos para os delictos de que trata o art. 12, § 7º, do codigo do processo (lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 4º, e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições:

§ 1º A queixa compete aos parentes de qualquer dos nubentes até ao quarto gráo, ao tutor ou curador dos menores ou interdictos.

§ 2º A denuncia compete ao promotor publico e a qualquer do povo.

§ 3º A queixa, a denuncia, ou o acto ex-officio inicial do processo será acompanhado de uma certidão do official do registro do lugar em que houver sido celebrada a cerimonia religiosa, pela qual se mostre não ter sido effectuado o casamento civil.

§ 4º No processo serão inqueridas de tres a cinco testemunhas por parte da accusação, e outras tantas pela defesa, si esta o requerer.

Art. 4º Esta lei será executada em cada jurisdicção tres dias depois de publicada pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

Art. 5º Ficam revogados o paragrapho unico do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente e demais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de junho de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca. M. Ferraz de Campos Salles.

ANEXO O

LEI Nº 379, DE 16 DE JANEIRO DE 1937

Regula o casamento religioso para os efeitos civis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Aos nubentes ó facultado requerer, ao juiz competente para a habilitação conforme a lei civil, que seu casamento seja celebrado por ministro da Igreja Católica, ao culto protestante, grego, ortodoxo, ou israelita, ou de outro cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes.

§ 1º O requerimento, assinado pelos nubentes, ou procuradores bastantes, será apresentado ao iniciar-se o processo de habilitação, ou depois de concluído, com indicação da confissão religiosa e da investidura do ministro, sua sede e, quando possível, do seu nome, podendo prever-se a intervenção do substituto respectivo.

§ 2º O requerimento, com todas as suas indicações, constará dos proclamas, tendo sido feito ao iniciar-se a habilitação, ou de editais, publicados da mesma forma e com o mesmo prazo por que o tenham sido os proclamas, se formulado depois de concluída a habilitação.

§ 3º No prazo dos proclamas, ou dos editais a que se refere o § 2º, qualquer pessoa maior poderá alegar, perante o juiz, por escrito, sob sua assinatura, instruído desde logo ao menos com principio de prova, que o celebrante indicado não é ministro da confissão religiosa escolhida, ou não se acha autorizado a celebrar matrimonio; e também, quando se tratar de igreja, ou religião, não mencionada expressamente no principio deste artigo, que a confissão religiosa indicada contraria a ordem publica ou os bons costumes. As alegações oferecidas serão processadas e julgadas como impedimentos, juntamente com quaisquer outros opostos na forma

da lei.

§ 4º Decidindo a impugnação nos termos do § 3º, o juiz poderá impor, desde logo, a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou de prisão simples por 10 a 80 dias, a quem a tiver oferecido falsa ou dolosamente.

§ 5º Os nubentes poderão excluir c, prosseguimento do processo e o julgamento da impugnação, desistindo, em qualquer momento, do requerimento apresentado nos termos deste artigo, para que o casamento seja celebrado pela autoridade civil, observadas as demais disposições de lei aplicáveis.

§ 6º Ainda não havendo impugnação, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, por motivo de duvida fundada, exigir do requerente a prova da qualidade do ministro indicado ou também, nos casos em que o admite o § 3º, a prova da idoneidade da confissão religiosa escolhida.

§ 7º A autoridade superior de qualquer confissão religiosa, reconhecida idônea para os fins desta lei, poderá comunicar aos escrivães de casamentos civis, na comarca, termo ou distrito, as investiduras, sedes e nomes dos ministros da mesma confissão, que estejam autorizados a celebrar casamento. Dessa comunicação dará recibo o escrivão, assim como das ulteriores, referentes a qualquer alteração superveniente. Caberá ao escrivão, quando tenha recebido tal comunicação, certificar, no processo de habilitação, que o Ministro indicado pelos nubentes se acha, ou não, mencionado na relação; e, se o não estiver, mandará o juiz que as partes comprovem a sua qualidade para celebrar o casamento, ou indiquem outro ministro, procedendo-se na forma dos parágrafos procedentes quanto a essa nova indicação.

Art. 2º Deferido o requerimento autorizado pelo artigo precedente, determinará o juiz que o oficial expeça, oportunamente, certidão de estarem os requerentes habilitados na forma da lei civil, para casarem-se, a qual valerá unicamente para esse efeito, e mencionará :

- a) nomes, pronomes, data e nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos nubentes;
- b) nomes, pronomes, data de nascimento ao de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- c) nome e pronome do cônjuge precedente e a data de dissolução do casamento;
- d) data da publicação dos proclamas;
- e) os documentos apresentados para a habilitação;
- f) investidura, cargo e local da sede do Ministro e, quando constar, o seu nome.

§ 1º Essa certidão será isenta de selo, não excedendo de 5\$000, no máximo, os seus emolumentos, e entregue, pelo oficial, mediante recibo, nos autos respectivos, a um dos nubentes, ou a pessoa por eles designada em documentos autêntico.

§ 2º A certidão valerá para o casamento durante trinta dias, contados de sua data; findo esse prazo, será necessária nova certidão, extraída, a requerimento dos nubentes, dos mesmos autos de habilitação, caso esta ainda vigore.

Art. 3º O ministro, que celebrar o casamento entregará logo, mediante recibo, aos nubentes, a um deles ou à pessoa que designarem, um dos exemplares do termo que lavrará ou fará lavrar, ato contínuo, em língua vernácula e em duas vias de igual teor.

§ 1º Constarão do termo :

- a) a hora, dia, mês e ano e lugar (com indicação precisa quanto possível, da casa ou edifício da realização do casamento);
- b) o nome do ministro celebrante, com indicação de seu cargo ou investidura e de sua confissão religiosa;
- c) os nomes, pronomes, idades, profissões, domicílios e residências dos cônjuges e das testemunhas;

- d) declaração de que o casamento foi celebrado em lugar acessível a qualquer pessoa, de portas abertas; perante testemunhas capazes, segundo a lei civil, em numero de duas pelo menos, ou, se algum dos contrahentes não sabia ler ou escrever de quatro ou mais; com observancias dos dispositivos da presente lei e, a critério do próprio ministro, do ritual da religião respectiva; com expressa aquiescencia dos nubentes e sem oposição de impedimento atendivel, ainda na conformidade da lei civil;
- e) o inteiro teor da certidão do art. 2º;
- f) o regime de bens do casamento, e, se os nubentes fizerem a declaração, a data e o cartorio em que foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regime não fôr o legal;
- g) a declaração de que o mesmo termo foi lavrado em duas vias, de igual teor, sendo uma em livro proprio e outra em avulso, e da pessoa a quem, na fórmula do presente artigo, foi esta ultima entregue.

§ 2º O ministro, fará, ainda, comunicação do casamento, com as indicações das letras a, b e c, do parágrafo precedente, ao oficial do Registro Civil que processou a habilitação. Esta comunicação será expedida, impreterivelmente, no mesmo dia, ou nos dois primeiros dias úteis, após o casamento, sob registro postal, gratuito, com recibo de volta. O funcionário postal verificará o teor da comunicação, antes de encerrada a sobrecarta, mencionando no certificado tratar-se de termo de casamento religioso das pessoas que também nomeará.

Art. 4º Logo que lhe seja apresentado, pela pessoa a quem o ministro entregara o termo avulso de que trata o art. 3º, o oficial do Registro Civil fará, gratuitamente, a inscrição do casamento, lavrando o assentamento no livro respectivo, em que transcreverá, na integra, o mesmo termo, subscrevendo-o com o apresentaste, ou apresentantes, e duas testemunhas. No assentamento, o oficial fará, referencia aos documentos que acompanhe o termo.

§ 1º A apresentação do termo ao Registro, em qualquer caso, poderá ser efetuada, independente de outra formalidade, pelos próprios nubentes, por algum

deles, ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º O oficial juntará o termo avulso e as procurações, se houver, aos autos da habilitação do casamento, certificando data da inscrição e números da pagina e livro em que lançou.

§ 3º Verificando inobservância de formalidade legais, do termo apresentado, o oficial anotarà, no livro próprio, a inscrição que ficará sustada, e expondo as duvidas que tiver, nos autos da habilitação, dará, imediatamente, vista destes, ao representante do Ministério Publico, por três dias.

§ 4º Com parecer do Ministério Publico, os autos serão logo conclusos ao juiz para, dentro em três dias úteis, proferir sentença, determinando a inscrição do casamento, sanadas as nulidades relativas, ou denegando-a, quando insanáveis. Quando for o caso, o juiz aplicará as penalidades de sua competência e ordenará a remessa de cópias dos autos ao representante do Ministério Publico, para a propositura da ação penal cabível.

§ 5º Se a inscrição for ordenada ulteriormente, retro-agirão todos os seus efeitos à data da anotação tomada pelo oficial, nos termos do § 3º.

§ 6º Efetuada a inscrição do casamento, dará logo o oficial, a quem lhe apresentou o termo, se pedir. certidão da mesma inscrição, não excedendo de 10\$000 os emolumentos respectivos, sendo, porém, gratuita, quando houver requisição do juiz criminal, ou de menores, nos casos do sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 5º O Ministro de confissão religiosa, especificada no art. 1º que celebrar casamento, estando algum das contraentes em iminente perigo de vida, lavrará, ou fará lavrar, no livro próprio, ou em separado, o respectivo termo, em duas vias, com os possíveis requisitos do art. 3º § assinado por ele, pelo contraente que souber, ou puder assinar, e por quatro testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A segunda via do termo lavrado será enviada, pelo .Ministro celebrante do casamento, ao oficial do Registro Civil do distrito em que se tiver efetuado, nos termos e prazo do art. 3º.

§ 2º De posse da segunda via, o oficial, imediatamente, a autuará, ou juntará aos autos da habilitação respectiva, se houver, fazendo-se conclusão ao juiz competente, prosseguindo-se nos termos do art. 200 do Código civil.

Art. 6º Os Ministros religiosos, que celebrarem casamentos na conformidade desta lei. ficarão responsáveis pela boa escrituração, guarda e conservação dos livros em que lavrarem os termos. assim como das certidões de habilitação e, quando exigirem a sua apresentação em duplicata, das procurações exibidas.

Art. 7º Se até 60 dias depois de expedida a certidão do art. 2º não tiver sido feito a inscrição, o oficial do Registro Civil requisitará, do ministro que fora designado, informação escrita sobre a celebração do mesmo casamento. A requisição atenderá, no prazo de dez dias. o ministro. enviando copia autentico do termo do casamento. se o tiver efetuado.

Parágrafo único. De posse dessa informação, o oficial juntal-a-á aos autos da habilitação do casamento a que se refere, procedendo-se nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º.

Art. 8º O registro é obrigatório.

§ 1º Cabe a obrigação de promover o registro ao pai ou ao tutor do marido. se ambos os contraentes forem menores. ou ao do cônjuge menor, se apenas um deles o for, e, nos demais casos, á pessoa designada conforme o art. 3. 3 4; letra g.

§ 2º A inscrição do casamento religioso, dentro do prazo de 60 dias constante do art. 7, atribui-lhe os mesmos efeitos do casamento civil, desde o momento de sua

celebração.

§ 3º Findo o prazo de 60 dias, o registro poderá ser feito em virtude de decisão judicial, sem prejuízo das penalidades em que tentam incorrido os responsáveis pelo retardamento.

Art. 9º Incorre nas penas do art. 283 da Consolidação das Leis Penais quem contrair novo casamento, civil ou religioso, com efeitos civis, depois do celebrado casamento religioso, na conformidade desta lei, ainda que este se não ache inscrito no Registro Civil.

§ 1º Cometem os crimes e ficam sujeitos, respectivamente, às penas dos artigos 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259 e 261 e seus parágrafos da Consolidação das Leis Penais, os que praticarem os atos previstos nesses dispositivos, ou se servirem de documentos, ou papeis, neles mencionados, para a celebração do casamento religioso ou para a sua inscrição no Registro Civil.

§ 2º Para o efeito da aplicação dos arts. 253 e 357 da Consolidação das Leis Penais, o ministro de confissão religiosa, quando no exercício das atribuições que esta lei lhe faculta, é equiparado ao funcionário público.

§ 3º Incorrerá nas penas de prisão celular, por um a quatro anos, quem se fingir de ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funções respectivas, para a celebração do casamento, ou para a lavratura do assento, ou do termo avulso, na conformidade desta lei.

§ 4º Incorrerá nas penas de multas de 500\$ a 5 :000\$009 e de prisão celular de seis meses a dois anos:

- a) quem deixar de promover, dificultar, retardar ou impedir, o registro do casamento religioso, pela forma e nos prazos determinados nesta lei;
- b) quem effectuar, obtiver ou procurar obter o registro civil do casamento

religioso, sem as exigências da lei;

c) quem faltar, por culpa ou dolo, ao exacto cumprimento da obrigação decorrente da presente lei.

§ 5º Quando o Juiz respectivo transgredir, ou tolerar a transgressão de dispositivo desta lei, poderá qualquer os nubentes, o Ministério Público, o oficial do Registro Civil, ou o ministro religioso, reclamar, perante a Corte de Apelação, que decidirá sobre a reclamação no prazo improrrogável de 15 dias, ouvindo o juiz acusado, impondo, quando couberem, as penas de multa de 200\$ a 2:000\$000, e advertência, ou suspensão até 30 dias, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 6º Não cumprindo o oficial do Registro Civil, pronta e exatamente, as obrigações, formalidades ou encargos, que esta lei lhe impõe, incorrerá nas penas de multa de 200\$ a 2:000\$, e de suspensão do exercício do cargo por um a doze meses impostas, de plano, pelo juiz competente, de ofício ou a requerimento dos nubentes, do representante do Ministério Público, ou do ministro religioso celebrante do casamento, ouvido sempre o oficial responsável.

Art. 10. Nas casamentos a que se refere a presente lei, a inscrição no Registro Civil revalida o ato praticado perante pessoa incompetente, ou com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvada apenas a nulidade, ou anulação, nos casos dos artigos 207 e 209 e seguintes do Código Civil, e sem excluir a aplicação das penas criminais, ou disciplinares, cabíveis.

Art. 11. As ações de nulidade ou de anulação de casamento celebrado por ministro religioso, obedecerão exclusivamente, aos preceitos da lei civil e serão processadas noa juízos ordinários, atingindo apenas os efeitos civis do mesmo casamento.

Parágrafo único. A sentença que decretar a nulidade será, sempre que possível, anotada, no livro respectivo, á margem do termo do casamento, antes de averbada

no Registro Civil.

Art. 12. Poderá ser anulado o registro do casamento religioso nos mesmos casos e prazos, e pelo mesmo processo, por que se anula o casamento civil.

§ 1º Nos casos do art. 219, ns. I a III do Código Civil, poderá o cônjuge enganado obstar o registro do casamento religioso, enquanto o mesmo se não tenha efetuado.

§ 2º No caso do nº IV, do mesmo art. 219, será de 10 dias o prazo para obstar ou anular o registro do casamento religioso.

Art. 13. Cabe recurso de agravo de petição, interposto :

I - por qualquer dos nubentes e pelo representante do Ministério Público, ou da religião de que se trate, das decisões:

- a) sobre a celebração do casamento por ministro religiosos;
- b) sobre a inseripção de casamento celebrado por ministro religioso.

II - pelo official do Registro Civil, da imposição de multa, ou suspensão.

Art. 14. Entrará esta lei em execução, em todo o território nacional, trinta dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

ANEXO P

DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941.

Dispõe sobre a organização e proteção da família

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Casamento de Colaterais do Terceiro Grau

Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. (Vide Lei nº 5.891, de 1973)

§ 1º Se os dois médicos divergirem quanto a conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador.

§ 2º Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo.

§ 3º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da

possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

~~§ 5º Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações. (Revogado pela Lei nº 5.891, de 1973)~~

§ 6º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 7º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do par. 2º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial.

§ 8º Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes.

~~§ 9º Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um. (Revogado pela Lei nº 5.891, de 1973)~~

Art. 3º Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavorável, pretender habilitar-se, ou habilitar-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal.

CAPÍTULO II

DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

~~Art. 4º São adotadas as modificações seguintes no texto da lei 379, de 16/01/1937: (Revogado pela Lei nº 1.110, de 1950)~~

~~I — a ementa passa a ser esta: (Revogado pela Lei nº 1.110, de 1950)~~

~~II — No par. 5º do art. 4º, são substituídas as palavras "à data da anotação tomada pelo oficial, nos termos do § 3º", pelas seguintes: "a data da celebração".~~

~~III — É acrescentado ao art. 4., o parágrafo seguinte:~~

~~"§ 7º o oficial do registro acusará o reconhecimento da comunicação a que se refere o par. 2º do art. 3º, indicando a data da inscrição do casamento, assim como do livro e da folha, em que fez o assentamento."~~

~~IV. Fica o art. 11 assim redigido: "as ações de nulidade ou de anulação dos efeitos civis do casamento celebrado por ministro religioso obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil e serão processadas nos juízos ordinários". É conservado, como está, o parágrafo único deste artigo.~~

~~Art. 5º O certificado de habilitação para casamento, expedido pelo oficial do registro, poderá ser aceito por qualquer ministro religioso como prova plena dos requisitos da lei civil, sem prejuízo da prova dos demais requisitos exigidos pela sua confissão. (Revogado pela Lei nº 1.110, de 1950)~~

CAPÍTULO III

DA GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL

Art. 6º No Distrito Federal e no Território do Acre, serão inteiramente gratuitos, e isentos de selos e quaisquer emolumentos ou custas, para as pessoas reconhecidamente pobres, mediante atestado passado pelo prefeito, ou pelo funcionário que este designar, a habilitação para casamento, assim como a sua celebração, registro e primeira certidão.

§ 1º O oficial do registro civil, exibindo o atestado referido no artigo precedente e o recibo da certidão de casamento, firmado por um dos cônjuges, ou, se ambos não souberem escrever, por pessoa idônea, a rogo de qualquer deles, com duas

testemunhas, poderá cobrar da municipalidade metade dos emolumentos ou custas que a ele e ao juiz couberem.

§ 2º Nos Estados, será a gratuidade do casamento civil assegurada nos termos deste artigo, na conformidade do disposto no art. 41 do presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Art. 7º Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando não seja aplicável o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado.

CAPÍTULO V

DOS MÚTUOS PARA CASAMENTO

Art. 8º Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência, assim como as caixas econômicas federais, a conceder, respectivamente, a seus associados, ou a trabalhadores de qualquer categoria de idade inferior a trinta anos e residente na localidade em que tenham sede, mútuos para casamento, nos termos do presente artigo.

§ 1º Serão os mútuos efetuados dentro do limite fixado, para cada instituição, pelo Presidente da República.

§ 2º Para obtenção do mútuo, apresentará o requerente declaração autêntica do propósito de casamento, feita pelo outro nubente, e submeter-se-ão ambos, sem qualquer dispêndio, a exame de sanidade pelo médico ou médicos que a instituição designar.

§ 3º Será dada, pelo médico ou pelos médicos que hajam feito o exame, comunicação confidencial do resultado aos nubentes. Somente na hipótese de ser a conclusão favorável à realização do casamento, poderá ser concedido o mútuo, juntando-se o atestado ao processo respectivo. São os nubentes obrigados a sigilo, na conformidade do disposto no par. 6º do art. 2º deste decreto-lei, sob as mesmas penas aí indicadas.

§ 4º O mútuo não excederá do montante, em um triênio, da retribuição que o nubente interessado ou os dois, caso ambos trabalhem já tenham vencido por dois anos contínuos, e será aplicado em imóvel, adquirido pela instituição mutuante, em nome do mutuário, por indicação deste. A assinatura da escritura de compra far-se-á, posteriormente ao matrimônio, no mesmo dia se possível.

§ 5º Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família, e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da instituição mutuante.

§ 6º O resgate do mútuo se fará no prazo máximo de vinte anos, mediante amortizações mensais, com os juros de cinco por cento ao ano, ressalvado o disposto nos dois parágrafos seguintes.

§ 7º Por motivo do nascimento de cada filho do casal, mediante apresentação da certidão do respectivo registro e atestado de saúde passado por médico designado pela instituição credora, depois do trigésimo dia de vida, se fará no mútuo dedução da importância correspondente a dez por cento da importância inicialmente devida, ou redução de dez por cento da amortização mensal, como preferir o mutuário. Quando cada filho completar dez anos de idade, o mutuário, provando que lhe presta a assistência devida, educando-o convenientemente, obterá nova redução

de dez por cento da importância do mútuo, ou, se preferir, de dez por cento da amortização mensal a que se obrigou.

§ 8º Por motivo comprovado de doença ou de perda involuntária de emprego, a administração da instituição mutuante poderá conceder moratória para o pagamento das quotas mensais de amortização ou reduzir temporariamente a importância destas.

§ 9º A falta injustificada de pagamento pontual da amortização acarretará, de pleno direito, a rescisão da venda. A instituição mutuante terá direito a obter a adjudicação e a emissão na posse do imóvel, cumprindo-lhe devolver as prestações pagas, deduzidas as despesas e os juros vencidos.

§ 10. As quotas mensais de amortização serão pagas, mediante desconto das vantagens pecuniárias do empregado, diretamente pela pessoa natural ou jurídica que o tiver a seu serviço, desde que a instituição mutuante lhe comunique o mútuo realizado.

§ 11. O prédio adquirido na conformidade deste artigo, no distrito Federal e no Território do Acre, gozará de isenção de imposto predial, enquanto não pago o mútuo respectivo. A isenção do imposto predial nos Estados será estabelecida na conformidade do disposto no art. 41 deste decreto-lei.

§ 12. A instituição mutuante será pela União indenizada da importância da dívida que não possa receber do mutuário, excluídos os juros.

Art. 9º Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência e bem assim as caixas econômicas federais a conceder, respectivamente, aos seus associados ou, em geral, a trabalhadores de qualquer condição, que, pretendendo casar-se, não hajam obtido empréstimos nos termos do art. 8º deste decreto-lei, mútuos de importância correspondentes de seis contos de réis, a juros de seis por cento anuais, para aquisição de enxoval e instalação de casa, amortizáveis em prestações mensais no prazo de cinco anos.

§ 1º Aplicam-se ao mútuo de que trata o presente artigo as disposições dos

parágrafos 1., 2., 3., 8., 10 e 12 do artigo precedente.

§ 2º Só se iniciará o pagamento depois de decorridos doze meses do matrimônio e caso até não tenha o casal tido filho vivo ou não se tenha verificado a gravidez da mulher; ocorrendo uma destas hipóteses, será prorrogado por vinte e quatro meses o início do pagamento, o qual só entrará a ser exigível se, decorrido o prazo, não tenha tido o casal segundo filho vivo ou não esteja novamente grávida a mulher; verificando-se um ou outro caso, será novamente adiado por vinte e quatro meses o início do pagamento, e este só será exigível se até então não tiver nascido terceiro filho vivo ou não estiver de novo grávida a mulher; e sendo afirmativa uma destas hipóteses, novo adiantamento far-se-á por vinte e quatro meses, iniciando-se, depois deles, o pagamento, caso não tenha o casal tido quarto filho vivo ou não esteja mais uma vez grávida a mulher. Verificando-se as hipótese de nascimento ou de gravidez, conforme os termos do presente parágrafo, será a importância do mútuo sucessivamente deduzida de vinte por cento, de mais vinte por cento e de mais trinta por cento e enfim extinta, como nascimento, com vida, do primeiro, do segundo, do terceiro e do quarto filho.

Art. 10. É proibida a acumulação de empréstimos para casamento, seja qual for a sua natureza, provenham de uma só ou mais instituições.

Art. 11. Em caso de morte do devedor, ficando sua família em condição precária, será concedida, a critério do Ministro a que esteja afeta a instituição credora, quitação do restante da dívida, correndo o ônus da indenização a conta dos cofres federais.

CAPÍTULO VI

DOS MÚTUOS A PESSOAS CASADAS

Art. 12. Quando concorrerem vários pretendentes aos mútuos dos instituto e caixas de previdência, serão preferidos os casados que tenham filho, e, dentre os casados, os de prole mais numerosa.

CAPÍTULO VII

DOS FILHOS NATURAIS

Art. 13. Os Atos de reconhecimento de filhos naturais são isentos, no Distrito Federal e no Território do Acre, de quaisquer selos, emolumentos ou custas. É assegurada a concessão dos mesmos favores nos Estados, na forma do art. 41 deste decreto-lei.

Art. 14. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

Art. 15. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver.

~~Art. 16. O pátrio poder será exercido por quem primeiro reconheceu o filho, salvo destituição nos casos previstos em lei.~~

~~Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor. — (Redação dada pelo Decreto Lei nº 5.213, de 1943)~~

Art. 16. O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor. (Redação dada pela Lei nº 5.582, de 1970)

§ 1º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores. (Incluído pela Lei nº 5.582, de 1970)

§ 2º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interêsse do menor. (Incluído pela Lei nº 5.582, de 1970)

CAPÍTULO VIII

DA SUCESSÃO EM CASO DE REGIME MATRIMONIAL EXCLUSIVO DA COMUNHÃO

~~Art. 17. À brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de Quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal, e de metade, se os não houver.~~

Art. 17. À brasileira, casada com estrangeiro sob regime que, exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal ou do marido, e de metade, se vão os houver. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 5,187, de 1943)

~~Art. 18. Os brasileiros, filhos de casal sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte de qualquer dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal. (Revogado pela Lei nº 2.514, de 1955)~~

CAPÍTULO IX

DO BEM DE FAMÍLIA

~~Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a cem contos de réis.~~

~~Art. 19. Não será instituído em bem de família, imóvel de valor superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 2.514, de 1955)~~

~~Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.653, de 1971)~~

Art. 19. Não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos. (Redação dada pela Lei nº

6.742, de 1979)

Art. 20. Por morte do instituidor, ou de seu cônjuge, o prédio instituído em bem de família não entrará em inventário, nem será partilhado, enquanto continuar a residir nele o cônjuge sobrevivente ou filho de menor idade. Num e outro caso, não sofrerá modificação a transcrição.

Art. 21. A cláusula de bem de família somente será eliminada, por mandado do juiz, e a requerimento do instituidor, ou , nos casos do art. 20, de qualquer interessado, se o prédio deixar de ser domicílio da família, ou por motivo relevante plenamente comprovado.

§ 1º Sempre que possível, o juiz determinará que a cláusula recaia em outro prédio, em que a família estabeleça domicílio.

§ 2º Eliminada a cláusula, caso se tenha verificado uma das hipótese do art. 20, entrará o prédio logo em inventário para ser partilhado. Não se cobrará juro de mora sobre o imposto de transmissão relativamente ao período decorrido da abertura da sucessão ao cancelamento da cláusula.

Art. 22. Quando instituído em bem de família prédio de zona rural, poderão ficar incluídos na instituição a mobília e utensílios de uso doméstico, gado e instrumentos de trabalho, mencionados discriminadamente na escritura respectiva.

Art. 23. São isentos de qualquer imposto federal, inclusive selos, todos os atos relativos à aquisição de imóvel, de valor não superior a cinquenta contos de réis, que se institua em bem de família. Eliminada cláusula, será pago o imposto que tenha sido dispensado por ocasião da instituição.

§ 1º Os prédios urbanos e rurais, de valor superior a trinta contos de réis, instituídos em bem de família, gozarão de redução de cinquenta por cento dos impostos federais que neles recaiam ou em seus rendimentos.

§ 2º A isenção e redução de que trata o presente artigo são extensivas aos impostos pertencentes ao Distrito Federal, cabendo aos Estados e aos Municípios regular a matéria, no que lhes diz respeito, de acordo com o disposto no art. 41

deste decreto-lei.

CAPÍTULO X

DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de vinte por cento; para o terceiro, de quarenta por cento; para o quarto o seguintes, de sessenta por cento.

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 25. Nos internatos oficiais de ensino secundário, normal e profissional, serão reservados, em cada ano, havendo candidatos, dez por cento dos lugares para matrícula de filhos de família com mais de dois filhos, e que preencham as condições pedagógicas exigidas.

~~Art. 26. Em equivalência de condições, terá preferência, para nomeação para cargo ou admissão como extranumerário, do serviço público federal, estadual ou municipal, e bem assim para promoção ou melhoria, conforme o caso, o casado com relação para promoção dentre os casados, o que tiver maior número de filhos.~~

~~§ 1º Observar-se-á a mesma preferência, nos termos desta artigo, quando se tratar da reversão ou aproveitamento de inativos.~~

~~§ 2º Em se tratando de promoção por antiguidade, prevalecerá sobre o critério desta o do número da prole.~~

~~§ 3º Quando para promoção por merecimento houver de ser organizada lista, nela se fará menção do estado civil e do número de filhos dos candidatos.~~

~~Art. 26. Entre os candidatos ao provimento de cargo ou de função de extranumerário, no serviço público federal, estadual ou municipal, terá preferência, em igualdade de condições: — (Redação dada pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) — (Vide Decreto Lei nº 4.494, 1942): (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~a) o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos; — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~b) o candidato casado; e — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~c) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos. — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~§ 1º Na classificação por antiguidade, para efeito de promoção, no caso de empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente: — (Redação dada pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~a) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos; — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~b) o casado; — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos; — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~d) o que tiver maior tempo de serviço no Ministério; — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~e) o que contar maior tempo de serviço público federal, civil ou militar; e — (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei~~

nº 5,976, de 1943)

~~f) o mais idoso. (Incluída pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~§ 2º Em igualdade de condições de merecimento para efeito de promoção, ou de melhoria de salário, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~§ 3º Não serão considerados, para efeito deste artigo, e dos parágrafos anteriores, os filhos maiores, e os que exerçam qualquer atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

~~§ 4º Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado. (Incluído pelo Decreto Lei 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto Lei nº 5,976, de 1943)~~

Art. 27. A mulher de funcionário público, que também seja funcionária, sendo o marido mandado servir, independentemente de solicitação, em outra localidade, será, sempre que possível, sem prejuízo, aí aproveitada em serviço.

CAPÍTULO XII

DOS ABONOS FAMILIARES

Art. 28. A todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, for de quinhentos mil réis

ou menos, ou de dez mil réis, observada a disposição mensal for de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea a do art. 37 deste decreto-lei. (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 9.816, de 1942)

§ 1º Ao inativo não será concedido o abono familiar a que, nesta qualidade, tenha direito, se entrar a exercer outro cargo ou função remunerada, a menos que desse exercício só provenha gratificação que a lei permita receber além do provento da inatividade.

§ 2º Quando também a mãe exercer, ou tiver exercido, emprego público, as vantagens pecuniárias, que a ela caibam, serão adicionadas à retribuição do chefe de família, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Poderão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual de acordo com as suas possibilidades financeiras, estabelecer, par aos seus servidores, abonos possibilidades financeiras, estabelecer, par aos seus servidores, abonos familiares mais amplos ou mais elevados do que os fixados no presente artigo.

~~Art. 29. Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, observado o disposto na alínea a do art. 37 deste decreto-lei. (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 12.299, 1943)~~

~~Art. 29. Ao chefe de família, numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por filho excedente, observado o disposto na alínea " a " do art. 37, do mesmo Decreto-lei. (Redação dada pela Lei nº 4.242, de 17.7.63) (Revogado pela Lei nº~~

Complementar nº 11, de 1971)

~~Parágrafo único. Enquanto não for constituído de forma definitiva o sistema financiador dos abonos familiares, correrá o pagamento do abono a ser concedido a cada família, nos termos deste artigo, por conta em parte da União, e em parte do Estado e do Município em que ela tenha domicílio, sendo, respectivamente, de cinquenta por cento, de quarenta por cento e de dez por cento as contribuições federal, estadual e municipal. No Distrito Federal, será de cinquenta por cento a contribuição local; e no Território do Acre, de noventa por cento a contribuição federal.~~ (Revogado pela Lei nº Complementar nº 11, de 1971)

CAPÍTULO XIII

DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MISÉRIA

Art. 30. As instituições assistenciais, já organizadas ou que se organizarem para dar proteção às famílias em situação de miséria, seja qual fora extensão da prole, mediante a prestação de alimentos, internamento dos filhos menores para fins de educação e outras providências de natureza semelhante, serão, de modo especial, subvencionadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CAPÍTULO XIV

DA INSCRIÇÃO EM SOCIEDADES RECREATIVAS E DESPORTIVAS

Art. 31. Toda associação recreativa ou desportiva, que gozar de favor oficial, admitirá, gratuitamente, coo seus associados, na proporção de um por vinte dos sócios inscritos por título oneroso, filhos de famílias numerosas e pobres, residentes na localidade.

§ 1º A designação caberá ao prefeito e recairá em jovens, até dezoito anos de idade, que preencham os requisitos dos estatutos da associação, preferindo-se, em equivalência de condições, os filhos das famílias de maior prole e de melhor educação.

§ 2º Se não houver, na localidade, filhos de famílias numerosas, nas condições do parágrafo precedente, em número suficiente para preencher todas as vagas, serão indicados filhos de famílias não consideradas numerosas, preferindo-se sempre os das que tenham maior prole.

§ 3º Em caso de exclusão de associado admitido na forma dos parágrafos anteriores, em observância dos estatutos da associação, designará o prefeito outro jovem que lhe preencha o lugar.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FISCAIS

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do imposto de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o imposto de renda, que lhes forem aplicáveis

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Para efeitos do presente decreto-lei:

a. considerar-se-á família numerosa a que compreender oito ou mais filhos, brasileiros, até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda criando e educando-os à sua custa;

b. será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de dezoito anos;

c. não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Art. 38. Sempre que este decreto-lei se referir, de modo geral, a filhos, entender-se-á que só abrange os legítimos, os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

Art. 39. Para obtenção sempre exigida do interessado prova de que tem feito ministrar a seus filhos educação não só física e intelectual senão também moral, respeitada a orientação religiosa paterna, e adequada á sua condição, coo permitam as circunstâncias. Esta prova será renovada anualmente.

Art. 40. A concessão dos favores estabelecidos por este decreto-lei se fará a requerimento do interessado, coma prova documental do alegado. O requerimento e todos os documentos serão isentos de selos.

Art. 41. Os Estados e os Municípios deverão expedir os atos necessários à concessão dos mesmos favores de que tratam os arts. 6º, 8º, § 11, 13 e 23 deste decreto-lei.

~~Art. 42. A execução do disposto no art. 29 deste decreto-lei terá início imediatamente depois que a sua matéria for regulamentada.~~

Art. 42. A execução do disposto nos arts. 28 e 29 deste decreto-lei terá início depois que a sua matéria for regulamentada. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 3.747, de 1941)

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

J. P. Salgado Filho

ANEXO Q

LEI Nº 1.110, DE 23 DE MAIO DE 1950

Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O casamento religioso equivalerá ao Civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, § 1º e 2º).

HABILITAÇÃO PRÉVIA

Art. 2º Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso requerer a certidão de que estão habilitados na forma da lei civil, deixando-a obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3º Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público.

§ 1º A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante conterà os requisitos constante dos incisos do art. 81 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939 exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos).

§ 2º O oficial de registro civil anotarà a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

HABILITAÇÃO POSTERIOR

Art. 4º Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser

inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único. Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5º Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6º No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1938 (Lei dos registros públicos).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8º A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9º As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10. São derogados os artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA Honório Monteiro

ANEXO R**LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949.**

Revogado pela Lei nº 12.004, de 2009.

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

§ 1º - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977). (Renumerado pela Lei nº 7.250, de 1984).

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos. (Incluído pela Lei nº 7.250, de 1984).

Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segrêdo, de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o artigo 358.

Art. 7º No Registro Civil, proibida qualquer referência a filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723, do Código.

Art. 9º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta Lei nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

ANEXO S

LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I

I - Código Civil

“Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

II

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

III

“Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta".

IV

“Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".

V

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família".

VI

"Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I - Execer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

II -Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimimento do juiz (art. 235, número 1);

III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei".

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

VII

“Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;

V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);

VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus

aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alinea b, e 235 nº III);

XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos".

VIII

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal".

IX

“Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior”.

X

“Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para êles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notòriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita”.

XI

“Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.

XII

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

XIII

"Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo for a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§ 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§ 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamenteiro".

XIV

"Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel

destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar”.

II - Código do Processo Civil.

XV

"Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;

II - No herdeiro que se acha, na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando êste não puder ser nomeado;

III - No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;

IV - No testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;

V - Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial”.

Art. 2º A mulher tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, sòmente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua

meação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Cândido de Oliveira Neto

ANEXO T

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos

públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações

ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art. 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

~~—Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.—— (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)—— (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~——Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.~~

(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

~~— Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

~~— Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73). (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva